



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	49
1ªSECAM - Pautas	49
1ªSECAM - Atas	49
1ªSECAM - Acórdãos	49
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	49
2ªSECAM - Pautas	49
2ªSECAM - Atas	49
2ªSECAM - Acórdãos	49
ATOS DE RELATORIA	50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	51
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	54
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	55
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	56
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	56
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	56
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	56
Auditora MURYEL HEY	56
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	56
CORREGEDORIA-GERAL	56
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	56
OUIDORIA DE CONTAS	56
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	57
ATOS DIVERSOS	57
Resenhas de Distribuição	57
Editais.....	58
Despachos.....	58
Informações.....	62
Atos de Alerta Municipais	62
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	62
ATOS NORMATIVOS	62
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	62
GP - Despachos	62
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	62
GP - Portarias	62
LICITAÇÕES E CONTRATOS	63
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	64
Tribunal Pleno.....	64
Primeira Câmara.....	64
Segunda Câmara.....	64
Corregedoria-Geral.....	64
Ministério Público de Contas.....	64
Conselheiros – Diretores de Gabinete	64
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	64
Inspetorias de Controle Externo.....	64
Administrativo	64

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 28 E 31 DE AGOSTO DE 2023

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (28/08/2023), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (31/08/2023), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 15, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 14 e 17 de agosto de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 466235/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 550490/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 552450/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 497343/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 514730/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 546000/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os

processos nºs: 465548/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 530240/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 771331/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 780432/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 173415/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 683712/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 35751/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 564509/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 316428/16, pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 169362/23, pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 331950/23, pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 405805/23, pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 519281/20, pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 536644/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 246940/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 40151/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 569774/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 684126/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 102690/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 439184/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 639330/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 555846/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 603681/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 657622/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 487576/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 272040/23, 341220/23, 428856/23, 490446/23, 514108/23, 530022/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 468599/23, 505834/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 158018/23, 460016/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 522034/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 659242/22, 530421/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 337630/23, 348453/23, 451947/23, 469056/23, 474882/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 320133/23, da pauta do Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. Foi comunicado o sobrestromento do processo nºs: 480532/10, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, os pedidos de sustentação oral nos processos nºs: 1147296/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de Representação, da Companhia de Saneamento do Paraná, aos senhores advogados Dr. Fernando Bueno de Castro, (OAB/PR 42.637), representando a empresa CS Bioenergia S.A.; Dra. Alessandra M. Manfredini Silva, (OAB/PR 85.534), representando os Senhores Luciano Valerio Bello Machado, Antonio Carlos Salles Belinati, Glauco Machado Requião, Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Dirceu Wichinieski, Flávio Silivinski, Emilia Belinati, Antonio Hallage e Hamilton Gimenes; Dr. Arthur Lima Guedes, (OAB/PR 18.073), representando os Senhores Christian Gulin, Gilberto Mendes Fernandes, Joel Musman, Lucas Barbosa Rodrigues, Luiz Carlos Brum Ferreira, Newton Brandão Ferraz Ramos e Renato Torres de Faria; Dr. Clóvis Alberto Bertolini de Pinho (OAB/PR 79.626), representando a Senhora Marcia Carla Pereira Ribeiro; 782907/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, de Recurso de Revista, do município de Paranaguá, a senhora advogada Dra. Fernanda Rodrigues Reis (OAB/PR 94.610), representando o Senhor Marcelo Elias Roque; 757894/17, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, de Recurso de Revisão, do Instituto Confiance, ao senhor advogado Dr. Gabriel Ferreira de Cristo (OAB/PR 108.469), representando o Senhor Jose Baka Filho. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 16, onde foram julgados os processos nºs: 491993/23 (Homologação de Recomendações), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 465548/19 (Não Procedência), 120900/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 774710/20 (Retificação de acórdão), 530240/22 (Outros), 687890/18 (Conhecimento e provimento), 13391/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 64271/23 (Conhecimento e improcedência), 243058/23 (Conhecimento e improcedência), 466235/23 (Homologação de Cautelar), 550490/23 (Homologação de Cautelar), 207345/23 (Regular), 223405/23 (Conhecimento e procedência), 262044/23 (Regular), 274824/23 (Regular), 278650/23 (Regular), 282436/23 (Regular), 282770/23 (Regular), 288043/23 (Regular), 289031/23 (Regular), 291664/23 (Regular), 291672/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 543543/21 (Outros), 683712/22 (Conhecimento e não provimento), 687427/20 (Conhecimento e não provimento), 709886/22 (Conhecimento e não provimento), 35751/23 (Conhecimento e não provimento), 568220/22 (Conhecimento e não provimento), 453206/23 (Outros), 514578/23 (Deferimento), 282550/23 (Outros), 297549/23 (Conhecimento e improcedência), 188162/23 (Regular), 201380/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 371459/23 (Regular), 701842/22 (Conhecimento e provimento), 169362/23 (Conhecimento e provimento parcial), 186461/23 (Conhecimento e não provimento), 704183/22 (Encerramento), 339160/23 (Conhecimento e improcedência), 668780/22 (Encerramento), 552450/23 (Deferimento), 79481/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 778222/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 164395/23 (Regular), 287500/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 536644/22 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), 40151/23 (Conhecimento e não provimento), 402340/02 (Outros), 415360/22 (Conhecimento e não provimento), 589597/22 (Conhecimento e provimento), 660160/22 (Conhecimento e provimento parcial), 714391/22 (Conhecimento e provimento), 748067/22 (Conhecimento e não provimento),

459549/23 (Conhecimento e não provimento), 516615/23 (Conhecimento e não provimento), 770795/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 286377/23 (Conhecimento e improcedência), 44926/22 (Aprovação), 684126/19 (Outros), 102690/20 (Aprovação), 284820/23 (Regular), 289805/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 565946/21 (Conhecimento e procedência parcial), 717100/21 (Conhecimento e procedência parcial), 753155/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 693548/22 (Conhecimento e improcedência), 90685/22 (Conhecimento e provimento parcial), 34674/23 (Outros), 77179/23 (Outros), 460697/17 (Conhecimento e provimento parcial), 687540/19 (Conhecimento e provimento), 587244/20 (Conhecimento e não provimento), 773196/20 (Conhecimento e não provimento), 292310/21 (Conhecimento e provimento parcial), 311013/21 (Conhecimento e não provimento), 404003/21 (Conhecimento e provimento parcial), 439184/21 (Conhecimento e não provimento), 246827/22 (Conhecimento e não provimento), 639330/22 (Conhecimento e não provimento), 48743/22 (Conhecimento e provimento parcial), 516714/17 (Conhecimento e não provimento), 437510/23 (Conhecimento e não provimento), 463821/23 (Conhecimento e provimento parcial), 484284/23 (Conhecimento e não provimento), 74698/22 (Encerramento), 968409/16 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 514730/23 (Deferimento), 497343/23 (Deferimento), 25306/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 131193/16 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 240260/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 285733/22 (Conhecimento e improcedência), 310134/22 (Conhecimento e improcedência), 345035/22 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 406654/22 (Conhecimento e improcedência), 539190/22 (Conhecimento e improcedência), 553363/22 (Conhecimento e improcedência), 591036/22 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 720316/22 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 721800/22 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 725792/22 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 757880/22 (Conhecimento e improcedência), 775665/22 (Encerramento), 778362/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 110210/23 (Conhecimento e improcedência), 120835/23 (Conhecimento e improcedência), 136340/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 194661/21 (Encerramento), 182377/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 603681/20 (Conhecimento e não provimento), 256180/22 (Conhecimento e provimento), 298886/22 (Conhecimento e resposta), 404930/23 (Deferimento), 546000/23 (Deferimento), 253871/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 421126/23 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 278820/23 (Conhecimento e não provimento), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 100079/23 (Outros), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do processo nº 465548/19, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator, pela "improcedência da presente tomada de contas extraordinária, para julgar regulares as contas em apreciação, referentes ao Contrato 043/2014 – mantido entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), e a Spacecomm Monitoramento S.A. –, em razão da não caracterização do achado de fiscalização que sustentou a ocorrência de pagamento indevido, por serviços de monitoramento eletrônico não efetivamente prestados". No julgamento do processo nº 120900/21, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou "I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes a aspecto específico da execução do Contrato n.º 075/1997, firmado entre o Estado do Paraná (por meio do Departamento de Estradas de Rodagem) e a Concessionária de Rodovias do Lote 05 – PR S/A., no âmbito do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 15, § 2º, 19 e 16, inciso III, alínea "b", 20 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização "desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas". II. Por determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual 113/2005, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências com vistas à: a) Reparação das pistas, de modo a cumprir as especificações fixadas no Programa de Exploração Rodoviária (PER) e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos; b) Aplicação das sanções devidas, previstas em contrato. III. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a Amauri Medeiros Cavalcanti e a Roberto Abbage dos Santos. IV. Pela inclusão de Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abbage dos Santos na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005. V. Por dar ciência da presente decisão à 5ª Inspetoria de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização do DER, conforme Portaria 380/23 deste Tribunal VI. Pela comunicação desta decisão aos seguintes, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem devidas: a) Ministério Público Estadual; b) Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná; c) Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE); d) Ministério da Infraestrutura do Governo Federal; e) Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); f) Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL); g) Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SEINFAROD) do TCU", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergindo do voto do relator para "acrescentar ao dispositivo a determinação de abertura da tomada de contas extraordinária com a finalidade específica de apurar o dano ao erário decorrente da ineficiência das obras rodoviárias, irregularidade constatada no presente feito. A tomada de contas extraordinária a ser instaurada incluirá, como interessados, o ESTADO DO PARANÁ, a SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SEIL) e os titulares no período, JOSÉ RICHÁ FILHO (1º/01/2015 a 06/04/2018); ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (17/04/2018 a 31/12/2018); JOÃO LUIZ ZAMPIERI (1º/01/2019 a 03/02/2019); SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA (04/02/2019 a 31/03/2022 e atual secretário desde 12/04/2023); e FERNANDO FURIATTI SABÓIA (1º/04/2022 a 12/04/2023); o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER/PR); e seus

diretores no período, NELSON LEAL JUNIOR (11/01/2013 a 22/02/2018); PAULO MONTES LUZ (22/02/2018 a 19/04/2018); PAULO TADEU DZIEDRICKI (19/04/2018 a 02/01/2019); JOÃO ALFREDO ZAMPIERI (02/01/2019 a 21/08/2019); e FERNANDO FURIATTI SBOAIA (atual diretor desde 21/08/2019); e a concessionária CCR Rodonorte (CCR RDN), CNPJ 02.221.531/0001-30; e sua controladora CCR S.A., CNPJ 02.846.056/0001-97, beneficiadas pela impropriedade. Nos termos do entendimento exposto pelo Conselho Ivens Zschoerper Linhares durante o julgamento que deu origem ao Acórdão 1.919/23 – Prejulgado 26, a fim de que não ocorra prejuízo à fiscalização, proponho que a instauração do novo processo ocorra imediatamente, sem aguardar o trânsito em julgado do presente acórdão, com vistas a garantir a eficiência da instrução”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 687890/18, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo “conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de revisão, para efeito de afastar as multas aplicadas ao recorrente, mantido o julgamento pela regularidade das contas com ressalva e determinações”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo “conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revisão”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselho Ivens Zschoerper Linhares, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 543543/21, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou por “I) revoga a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1087/2021 e homologada pelo Acórdão n.º 2557/2021; II) julgo improcedente a presente tomada e regulares as contas”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergente pela “PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o pagamento da indenização dos seguintes valores, a serem atualizados em sede de liquidação, excluindo do cálculo indenizatório o montante referente ao custo da dragagem de manutenção, posto que é atribuição do órgão a conservação das condições de navegabilidade nos terminais e berços de uso público: Valor da obra civil (construção de 2 berços) R\$ 94.775.493,75; Valor da dragagem de aprofundamento R\$ 45.590.596,00; Lucros cessantes R\$ 10.560.000,00; Renúncia tarifária e preferência de atracar R\$ 11.520.000,00; Juros e multa R\$ 31.933.682,52; TOTAL estimado da indenização R\$ 194.379.772,27. Ainda, na esteira do opinativo técnico, proponho a aplicação da multa administrativa do artigo 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, aos agentes destacados na matriz de responsabilidades, cujas condutas estão correlacionadas no item 4.1 do relatório da 3ª ICE (peça 03), individualmente, à LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Diretor-Presidente; ROGÉRIO AMADO BARZELLAY, Diretor de Engenharia e Manutenção; MARCUS VINÍCIUS FREITAS DOS SANTOS, Diretor Jurídico; LUCIANO COSTENARO DE OLIVEIRA, Diretor Jurídico em exercício à época dos fatos; MARCELL GÜTHER VILLATORE, Gerente de Engenharia Marítima; JAMILLE LUZZI ELIAS, Gerente de Engenharia; LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR, Diretor de Operações Portuárias e Diretor de Engenharia e Manutenção em exercício; ANDRÉ LUIZ PIOLI BERNASCKI, Diretor de Desenvolvimento Empresarial; JOÃO PAULO RIBEIRO SANTANA, Diretor de Meio Ambiente”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 701842/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselho Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, substanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 185/22 - Primeira Câmara (peça 29), e emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de ADROALDO HOFFELDER, afastando-se a multa contra ele aplicada”, sendo acompanhado por unanimidade. O Conselho Ivens Zschoerper Linhares, acompanhou o voto do relator, Conselho Fabio de Souza Camargo, manifestando-se “embora divirja da fundamentação, acompanho o voto condutor, pela conversão da irregularidade em ressalva, diante do valor positivo das disponibilidades dos recursos livres, indicados a fl. 22 da peça 13 (R\$ 3.873.451,76)”. No julgamento do processo nº 169362/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselho Fabio de Souza Camargo, o Senhor Presidente Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator, Conselho Fabio de Souza Camargo, pelo “conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 112/23 – Primeira Câmara, para o fim de julgar REGULARES as contas de Roberto da Silva, estendendo a decisão também a Aristides Antonio Campos (Prefeito de 03/10/2019 a 31/12/2020) e Michell Cristian Uhdre (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019), com a ressalva das “deficiências nos processos fiscalizatórios das receitas tributárias”, afastando as multas anteriormente aplicadas, no entanto, mantendo integralmente as determinações exaradas na decisão atacada: (i) relativamente ao achado 1: implante e realize procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; (ii) relativamente ao achado 2: implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; (iii) relativamente ao achado 3: implemente procedimentos periódicos de fiscalização das instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; (iv) relativamente ao achado 4: a) adequa a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; e b) implemente procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, comprovando nestes autos em até 12 (doze) meses; (v) relativamente ao achado 5: implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; (vi) relativamente ao achado 8: garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante

compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses”. No julgamento do processo nº 778222/22, de Representação, da pauta do Conselho Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela “PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para expedir recomendação ao Município de Quatro Pontes que formalize a delegação da regulação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a uma agência reguladora ou ente equivalente, nos termos da legislação pertinente”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselho Ivan Lelis Bonilha, apresentou voto divergente pela “procedência da Representação, com expedição de determinação ao gestor, Sr. João Inácio Laufer ou quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de 6 (seis) meses, formalize a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico. A determinação ficará sujeita ao monitoramento desta Corte, nos termos do artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno, podendo incidir aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 no caso de descumprimento da determinação a tempo e modo, bem como das sanções previstas nos arts. 85, inciso V, e 95 da referida lei”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselho Ivan Lelis Bonilha, por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 292310/21, de Recurso de Revista, da pauta do Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo “conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pela sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI e, no mérito, pelo seu parcial provimento, a fim de reformar a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N 106/21 - Primeira Câmara (Peça 133), reconhecendo a regularidade das contas com ressalva, mantendo as multas e recomendações”, (voto vencido). O Conselho Ivens Zschoerper Linhares, apresentou seu voto divergente para “propor a exclusão da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, levando-se em conta a conversão em ressalva da irregularidade relativa a “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”, diante da publicação, ainda que intempestiva, do Balanço Patrimonial, devidamente corrigido. Ademais, entendo, respeitosamente, que a entrega da documentação em grau recursal não caracteriza infração à norma, que possa se subsumir à hipótese da multa sugerida, tendo ela sido aplicada, em primeiro grau, por motivo diverso, superado com a eliminação da irregularidade”, (voto vencedor). O Conselho Ivens Zschoerper Linhares, apresentou seu voto divergente para “propor a exclusão da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, levando-se em conta a conversão em ressalva da irregularidade relativa a “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, julgando as contas REGULARES COM RESSALVA mantendo-se intactos todos os demais itens”, (voto vencido). O Conselho Ivens Zschoerper Linhares, apresentou seu voto divergente para “propor a exclusão da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, levando-se em conta a conversão em ressalva da irregularidade relativa a “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno”, diante do encaminhamento da nova documentação, saneando a impropriedade. Ademais, entendo, respeitosamente, que a entrega da documentação em grau recursal não caracteriza infração à norma, que possa se subsumir à hipótese da multa sugerida, tendo ela sido aplicada, em primeiro grau, por motivo diverso, superado com a eliminação da irregularidade”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 404003/21, de Recurso de Revista, da pauta do Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo “CONHECIMENTO, e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para reformar a decisão contida Acórdão nº 1238/21 – Primeira Câmara (peça nº 24), com a conversão nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR do item I) IRREGULARIDADE em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, julgando as contas REGULARES COM RESSALVA mantendo-se intactos todos os demais itens”, (voto vencido). O Conselho Ivens Zschoerper Linhares, apresentou seu voto divergente para “propor a exclusão da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, levando-se em conta a conversão em ressalva da irregularidade relativa a “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno”, diante do encaminhamento da nova documentação, saneando a impropriedade. Ademais, entendo, respeitosamente, que a entrega da documentação em grau recursal não caracteriza infração à norma, que possa se subsumir à hipótese da multa sugerida, tendo ela sido aplicada, em primeiro grau, por motivo diverso, superado com a eliminação da irregularidade”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 687540/19, de Recurso de Revista, da pauta do Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo “conhecimento e provimento do recurso manejado para reformar a decisão impugnada, recomendando a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do município de Xamburé, do exercício de 2017, mantidas as ressalvas originariamente propostas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 252/19, afastando a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e uma das multas aplicadas no item III.II, alínea b”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselho Fabio de Souza Camargo. O Conselho Ivan Lelis Bonilha, apresentou seu voto divergente para que “diante do reconhecimento do saneamento do item em sede de Recurso de Revista, a restrição “percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%” seja convertida em ressalva. Nos demais aspectos, acompanho a proposta do Conselho Relator”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 90685/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo “conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista, tão somente para afastar a multa originariamente aplicada ante o atraso de 4 dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas do exercício. No mais, mantenho a decisão recorrida”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselho Ivan Lelis Bonilha, apresentou voto divergente pelo “conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 276/21 da Primeira Câmara”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 253871/23, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselho Augustinho Zucchi, o relator votou pela “Homologação Plenária do Despacho nº 544/2023 – GCAZ (peça 33), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselho Mauricio Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergindo do voto do relator “a fim de que seja mantida a SUSPENSÃO do processo licitatório de Pregão Eletrônico SEAP/DECON, nº 52/2023”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 44179/22, da pauta do Conselho Ivan Lelis

Boniha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 146330/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 235020/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 94499/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 245777/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 281963/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 486392/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 651140/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 443401/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 449787/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 454772/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 564509/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 519281/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 46620/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 11565/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 254670/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 593585/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 554680/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 710083/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 331782/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 25357/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 183411/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 93900/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 782907/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 62384/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 757894/17, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 555846/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 642756/18, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 665916/13, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 204069/16, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 765182/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 787380/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 292080/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 657622/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 746125/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 487576/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 116498/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 316428/16, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, está com vista do Senhor Presidente, para proferir voto de desempate, uma vez que, nesta Sessão Virtual nº 16, do Tribunal Pleno, houve empate na votação, sendo apresentado pelo relator o voto pelo "conhecimento e, no mérito, pela procedência da Denúncia, com a adoção das seguintes medidas: a) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Frederico Hornung Bittencourt, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função das irregularidades cometidas no processo de desapropriação, resultando em adulteração de mapas, perícias inconsistentes e possíveis danos nas esferas pública e privada; b) Ressarcimento do valor de R\$ 71.840,00 (setenta e um mil oitocentos e quarenta reais) aos cofres municipais de Reserva, pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung, em razão do recebimento de indenização indevida com a expropriação do lote "B", uma vez que o denunciado não comprovou a propriedade do referido terreno ou qual parcela/extensão lhe caberia em decorrência da cessão de direitos hereditários firmada mediante escritura pública; c) Aplicação de multa proporcional ao dano, a ser fixada em 10% (dez por cento) do valor indevidamente percebido, com base no artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor do Sr. Frederico Hornung Bittencourt, por conta das manobras perpetradas pelo denunciado a fim de receber indenização indevida sem a comprovação da propriedade do lote "B"; d) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar os danos causados aos cofres públicos de Reserva, ante as irregularidades cometidas pelos Srs. Frederico Bittencourt Hornung (Prefeito do Município de Reserva de 01/01/2005 a 31/12/2012; e de 01/01/2017 a 31/12/2020) e Luiz Carlos Vosniak (Prefeito do Município de Reserva de 01/01/2013 a 11/02/2016; de 29/03/2016 a 03/07/2016; e de 16/10/2016 a 18/10/2016), em especial àquelas que tratam da expropriação do lote "A", de 2,11 (dois vírgula onze) alqueires, cujo valor pago ao denunciado, em 2013, foi de R\$ 236.120,00 (duzentos e trinta e seis mil cento e vinte reais), um excesso de 39,95% (trinta e nove vírgula noventa e cinco por cento) sobre o valor pago, em 2011, na expropriação de terreno com o idêntico tamanho de 2,11 (dois vírgula onze) alqueires para Alcidei Galdino, Alcionei Gabriel Galdino e Wesley Kaike Rocha Galdino", acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, divergiu pela "improcedência do presente feito, sem a aplicação de sanções, afastando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária", sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 664842/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 137785/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 291768/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 192875/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 349227/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 682646/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 706910/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 778546/20, da

pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 523580/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 14800/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 195843/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 218207/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 569987/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 321446/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 328742/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 235938/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 247916/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 291532/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 319143/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 135131/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 369957/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 389930/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 675970/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 503249/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 81605/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 19438/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 656479/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 443030/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 511914/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 680942/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 693653/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 354425/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 473860/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 275773/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 430028/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 771331/17 (Adiado para análise de voto divergente), 780432/22 (Adiado para análise de voto divergente), 1147296/14 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 671600/16 (Adiado para análise de voto divergente), 173415/20 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 786484/19 (Adiado para análise de voto divergente), 331950/23 (Adiado para análise de voto divergente), 405805/23 (Adiado para análise de voto divergente), 303154/22 (Adiado para análise de voto divergente), 515003/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 569774/22 (Adiado para análise de voto divergente), 411139/23 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 246940/22 (Adiado para análise de voto divergente), 72631/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 39510/23 (Adiado para análise de voto divergente), 870252/18 (Adiado por pedido do relator), 105339/20 (Adiado por pedido do relator), 340223/23 (Adiado para análise de voto divergente), 742530/22 (Adiado para análise de voto divergente), 770992/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 260633/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 497822/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 425995/16 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Processo nº 771331/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Processo nº 1147296/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. O Processo nº 780432/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Processo nº 173415/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 786484/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 331950/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 303154/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 246940/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Processo nº 411139/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. O processo nº 569774/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por

ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 770992/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 340223/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 742530/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Leles Bonilha. O processo nº 39510/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 260633/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 425995/16, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 497822/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 515003/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 72631/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 105339/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram retirados de pauta os processos nºs: 714219/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 586555/22 (Retirado de Pauta), 236116/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 540136/21 (Retirado de Pauta), 129189/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O processo nº 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi retirado da pauta, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral, anexado aos autos, a ser realizado na Sessão Presencial. O processo nº 586555/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi retirado da pauta, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral, anexado aos autos, a ser realizado na Sessão Presencial. O processo nº 236116/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi retirado da pauta, devido a apresentação de documentos novos. O processo nº 129189/22, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, foi retirado da pauta, para fins de inclusão na Sessão Presencial do Tribunal Pleno. O processo nº 540136/21, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, foi retirado da pauta, por pedido do relator. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº 187855/22 (Nova Audiência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 201380/23, tendo sido convocado a Conselheira Substituta Muryel Hey, para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 757894/17, tendo sido convocado para a Presidência, o Vice-Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e convocado a Conselheira Substituta Muryel Hey, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia trinta e um do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (31/08/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias onze e quatorze do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (11 e 14/09/2023), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-341315/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, JENAURO HRUBA, PAULO CIUPA

ADVOGADO / PROCURADOR:-WILSON SOARES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2870/23 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA. eventual dano ao erário inferior ao valor de alçada previsto na Resolução 60/2017. parcial procedência para efeito de RECOMENDAR aos poderes executivo e legislativo locais que apurem os fatos relatados na inicial.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por Paulo Ciupa em face de Jenauro Hrubá, Presidente da Câmara Municipal de Roncador, noticiando supostas irregularidades praticadas durante sua gestão no Legislativo Municipal e enquanto servidor efetivo do mesmo Município.

Consoante a inicial, o Presidente da Câmara Municipal, Vereador Jenauro Hrubá, é ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo no mesmo Município, com jornada semanal de 40 horas e exerce as atividades típicas de assessor do Prefeito ou de Chefe de Gabinete, beneficiando-se de informações privilegiadas para se autopromover. Apontou o cometimento de ilegalidades na percepção de diárias, ao argumento de que houve o recebimento de valores superiores ao limite mensal autorizado pela legislação municipal e para finais de semana. Ademais, mencionou que o Presidente da Câmara, enquanto servidor efetivo, não compensou as faltas ao serviço nos dias em que esteve em viagem.

Após a apresentação de informações preliminares, a Denúncia foi recebida (Despacho 1301/22 peça 18).

Em contraditório, Jenauro Hrubá alegou que o denunciante alimentaria contra si desafeição política e pessoal e que extrapolaria os limites da crítica, com intenção de lhe prejudicar. afirmou que alegações de mesmo teor foram feitas perante a

Promotoria de Iretama, a qual analisou e ofertou Parecer pelo arquivamento ante a falta de dolo e dano ao erário, assim como perante o legislativo local, que nem sequer recebeu a denúncia.

Quanto aos fatos, afirmou ser Assistente Administrativo, com carga horária de 40 horas semanais e defendeu que a função exercida não teria extrapolado nenhum limite além dos previstos na legislação. afirmou que o mero fato de exercer a vereança e suas funções inerentes à carreira no cargo efetivo, atendida a compatibilidade de horário, não levaria à conclusão do cometimento de qualquer falta. Disse exercer as funções típicas do cargo efetivo no mesmo prédio da Prefeitura e salientou que os requerimentos do Poder Legislativo não conferem qualquer caráter de exclusividade a qualquer vereador. Sustentou a ausência de indícios de abuso de poder, de exercício irregular de função comissionada e de obtenção de informação privilegiada.

No que tange às diárias, sustentou que todas as diárias concedidas atenderam ao interesse público e houve comprovação da efetiva viagem e/ou deslocamento, tendo exercido suas funções na defesa dos interesses da comunidade. Argumentou que em uma única oportunidade foi excedido o limite de 50% em relação ao subsídio mensal e que em todas as viagens em que houve o pagamento de diária, houve documentação comprobatória.

Quanto à alegação de que faltou ao serviço, afirmou que do sistema informatizado de ponto, os dias em que ele se ausentou foram registrados como faltas e descontados do banco de horas. Aduziu que até meados de 2022, o sistema informatizado de ponto sob a responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos registrava acúmulo de horas em relação ao denunciado e promovia a compensação das referidas horas. Argumentou que a Lei Municipal de 2022 passou a regulamentar o banco de horas, possibilitando a concessão de folga para os servidores que acumularam horas extraordinárias. Disse que o sistema de ponto comprovou a inexistência de falta no serviço públicos, situação oposta às acusações da inicial.

Requeru o julgamento pela improcedência da denúncia (peça 22). Anexou documentos (peças 23/29).

A Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que eventual dano ao erário e consequente reparação exigiria concessão de contraditório, exame conclusivo de mérito, julgamento de eventuais recursos e que o custo de tal continuidade superaria o possível prejuízo. Assim, opinou pelo encerramento da denúncia sem resolução de mérito (Instrução 465/23, peça 30).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas (Parecer 662/22, peça 31) corroborou em parte o opinativo técnico e concluiu pela ausência de qualquer atividade comissionada que representasse o assessoramento, mas em relação ao pagamento de diárias e ausência de compensação de faltas no cargo de assistente administrativo, tendo em vista que o valor seria inferior ao valor de alçada (Resolução 60/2017), não se opôs a não instauração de tomada de contas, mas entendeu que a situação possibilita a identificação da municipalidade para adoção de medidas administrativas pertinentes.

Assim, manifestou-se pela parcial procedência da Denúncia, recomendando a expedição de ofício ao Município para ciência e adoção das medidas administrativas (Parecer 662/23 – 2PC, peça 31).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, a denúncia foi recebida a fim de se apurar o exercício de atividades típicas de assessoramento ou chefia de Gabinete pelo servidor Jenauro Hrubá, que também exerce a vereança no Município.

O acúmulo do cargo de vereador, incluindo a Presidência da Câmara Municipal, com outro cargo efetivo é admitido desde que haja compatibilidade de horários. Na hipótese, a denúncia afirma que nessa condição, o servidor se utilizava do vínculo efetivo a fim de buscar informações privilegiadas e inerentes ao assessoramento ou da Chefia de Gabinete do Poder Executivo visando a autopromoção.

No entanto, conforme consignou a unidade técnica, não foi encontrado registro de percepção de gratificação por exercício de função de direção, chefia ou assessoramento que trouxessem indícios de irregularidade, de modo que a improcedência da Representação neste aspecto se faz devida.

No que diz respeito a não observância do limite de diárias, as quais teriam sido pagas acima do limite mensal previsto na legislação municipal quanto ao mês de março de 2022 e pagamento de duas diárias nos dias 23/01/2021 e 24/01/2021, que se refeririam a sábado e domingo, a unidade técnica assim descreveu a situação:

Caso esses pagamentos sejam considerados desconformes à lei, o dano ao erário a ser ressarcido somaria R\$ 1.467,78. Isso considerando que o mês de março de 2021 Jenauro Hrubá percebeu o pagamento de 8 (oito) diárias, relativas aos dias 8, 9, 10, 21, 22, 28, 29 e 30, totalizando o montante de R\$ 3.200,00. O subsídio do vereador nesse mesmo mês era de R\$ 5.064,45. O pagamento das diárias não poderia ultrapassar 50% da remuneração mensal, nos termos do artigo 14 da Lei municipal nº 1253/2019. Assim, no mês de março de 2022, o denunciado recebeu de forma indevida o valor de R\$ 667,78 (metade do valor do subsídio – R\$ 2.533,22 – subtraído do total de diárias de março/2022 – R\$ 3.200,00). Para finalizar a quantificação de eventual dano sobre as diárias, é necessário acrescentar R\$ 800,00, que dizem respeito a duas diárias, sobre sábado e domingo – 24/01 e 25/01/2021.

Consoante análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, o pagamento de diárias no mês de março ultrapassou o limite mensal em R\$ 667,78 e houve pagamento relativo aos dias 24/01/2021 e 25/01/2021 que correspondem a sábado e domingo, o que representaria o valor de R\$ 800,00.

Por sua vez, no que toca aos dias que supostamente não foram computados como falta ao trabalho, a CGM aduziu:

Verifica-se que a irregularidade se limita a 22 (vinte e dois) dias de eventuais faltas ao trabalho no Executivo. A remuneração do servidor no mês de março, no cargo de assistente administrativo, era de R\$ 3.191,75. Caso sejam considerados não compensados os vinte e dois dias impugnados pelo denunciante, o valor proporcional da remuneração caracterizado como dano ao erário seria de R\$ 2.340,61.

Em que pese o somatório do suposto dano ao erário na concessão de diárias e faltas ao trabalho não expressarem relevância e não atingirem o valor de alçada para que se proceda abertura de Tomada de Contas, conforme consta na Resolução 60/2017, fato é que a situação demanda atuação tanto da Câmara Municipal quanto do Poder Executivo a fim de que adotem as medidas necessárias à verificação da regularidade da despesa e dos controles de frequência e sua compatibilidade com o critério de compensação de horas em face do que foi exposto na Denúncia e nas alegações do Denunciado.

Assim, corroboro em parte com o entendimento da CGM e do Parquet de Contas, e compreendo pela parcial procedência da denúncia para efeito de recomendar ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo locais para que adotem as medidas necessárias à verificação da regularidade da despesa e dos controles de frequência e sua compatibilidade com o critério de compensação de horas em face do que foi exposto na Denúncia e nas alegações do Denunciado.

Ante o exposto, acompanho em parte o opinativo da CGM e integralmente o Parecer do Ministério Público, e VOTO pela parcial procedência da Denúncia para efeito de recomendar aos Poderes Legislativos e Executivos de Roncador para que adotem as medidas necessárias à verificação da regularidade da despesa e dos controles de frequência e sua compatibilidade com o critério de compensação de horas em face do que foi exposto na Denúncia e nas alegações do Denunciado.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela parcial procedência da Denúncia para efeito de recomendar aos Poderes Legislativos e Executivos de Roncador que adotem as medidas necessárias à verificação da regularidade da despesa e dos controles de frequência e sua compatibilidade com o critério de compensação de horas em face do que foi exposto na Denúncia e nas alegações do Denunciado.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-173415/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SABINO PICOLE, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - SINDICAMARA-CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA BOLZANI BACH, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2871/23 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Improcedência do Recurso interposto pela Câmara Municipal de Curitiba. Parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas. Aplicação de multa em razão do não encaminhamento de dados solicitados por este Tribunal. Inclusão, no escopo de auditoria, da verificação quanto aos subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia e à qualificação profissional dos atuais ocupantes de cargos comissionados de Assessoramento. Inclusão, no plano de ação a ser apresentado, das atribuições e qualificação exigidas para os cargos de Chefe de Gabinete parlamentar, Diretor Geral, Diretor de Cerimonial e Diretor de Segurança, conforme recurso ministerial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público de Contas (peça 33) e pela Câmara Municipal de Curitiba (peça 36) em face do Acórdão n.º 163/20-STP (peça 30), por meio do qual o Tribunal Pleno julgou parcialmente procedente Denúncia formulada em face da referida Casa Legislativa quanto ao seu quadro de servidores.

Na ocasião, ao analisar a questão da desproporção entre comissionados e efetivos, o decisor ponderou, de início, a necessidade de a análise ser realizada com base nos cargos efetivamente ocupados, não bastando “que o número de cargos em comissão criados seja proporcional ao número de cargos efetivos existente na Entidade, mas sim, que seja proporcional ao número de cargos efetivos providos”.

Signou, ainda, que a análise da aludida proporcionalidade deve levar em conta as peculiaridades que envolvem o quadro de pessoal do Poder Legislativo. Assim, ao segregar os cargos de assessores parlamentares dos cargos administrativos, concluiu-se pela proporcionalidade entre os cargos comissionados, funções gratificadas e cargos efetivos.

Considero também que inexistiu irregularidade na não realização de concurso público, “desde que a estrutura mínima para atuação do Órgão, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não seja comprometida e desde que as terceirizações e os cargos comissionados não substituam os servidores efetivos”.

Ao analisar a questão levantada pelo Ministério Público de Contas quanto ao controle de horário, decidiu-se que, embora se trate de atividade administrativa interna corporis, seria possível a análise acerca da existência de um controle efetivo no âmbito do Plano Anual de Fiscalização.

Quanto ao preenchimento dos cargos comissionados por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, o decisor considerou que não restou demonstrado o atendimento do comando do artigo 37, V, da Constituição, julgando procedente a denúncia quanto a este ponto.

Em consequência, deliberou-se pela expedição de determinação à Câmara Municipal para que “apresente um plano de ação com uma proposta tendente a ajustar o quadro

de pessoal da Entidade às regras constitucionais acerca dos percentuais e condições mínimas de funções comissionadas, bem como para que especifique a qualificação exigida para os cargos de assessor parlamentar com a discriminação das efetivas atribuições”.

Por fim, previu-se o encaminhamento do feito à Presidência para avaliação da melhor forma de execução de auditoria com foco nas formas de controle dos horários dos servidores da Câmara.

Irresignado, o Ministério Público de Contas se insurge em face da distinção realizada no Acórdão guerreado quanto à natureza dos cargos comissionados, já que excluiu da análise da proporcionalidade os cargos comissionados afetos à assessoria legislativa por estarem relacionados à atividade político-parlamentar.

Embasa sua insurgência no entendimento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, para quem as atividades de assessoria técnico-legislativa seriam consideradas “serviços auxiliares da câmara”, “não constituindo categoria diversa, ou vinculada à atividade tipicamente parlamentar – esta exclusiva dos Edis eleitos democraticamente pelo voto direto dos cidadãos – para justificar qualquer espécie de exclusão ou de tratamento diferenciado em relação aos demais comissionados”.

Acrescenta que inexistente qualquer previsão legal, doutrinária ou jurisprudencial que ampare a aludida distinção. Aliás, consigna que, ao analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, este é claro ao prever que “os órgãos e entidades públicas devem observar a proporcionalidade entre as espécies de cargos dentro de seus quadros de pessoal,” não fazendo qualquer segregação ou distinção de classes de cargos comissionados.

Argumenta, ainda, que o entendimento vertido na decisão combatida afronta igualmente o Prejulgado n.º 25, o qual tem caráter normativo, já que nele também não há previsão de qualquer espécie de distinção.

Outro ponto de insurgência recursal se refere à omissão de informações, pela Casa Legislativa, quanto aos subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia e à qualificação profissional dos servidores investidos em funções de assessoramento.

Destaca que, embora tais informações tivessem sido expressamente requeridas, a Câmara não se prestou a fornecê-las, o que levou o parquet a solicitar, inclusive, nova intimação, contudo, tal diligência foi negada pelo relator, que acabou por levar o feito à julgamento.

Pugna, então, pela aplicação de penalidade em razão do não encaminhamento da documentação solicitada, sem prejuízo da realização de auditoria na estrutura de pessoal da Câmara, ocasião em que deverão ser recolhidas as informações que deixaram de ser prestadas a este Tribunal e, em consequência, verificada a “conformidade entre a realidade fática vivenciada pelo ente e o texto constitucional”.

Para além dos pontos acima, argumenta que foram identificados cargos comissionados voltados ao exercício de atribuições técnico-operacionais ou burocráticas, que deveriam ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos, tal qual o cargo de Assessor de Informática da Controladoria.

Também argumenta que, embora a decisão guerreada tenha contemplado a necessidade de especificação da qualificação profissional mínima para os cargos de Assessor Parlamentar mediante a discriminação das efetivas atribuições, acabou por não contemplar os cargos de Chefe de Gabinete Parlamentar, Diretor-Geral, Diretor de Cerimonial e Diretor de Segurança, não obstante a inexistência de requisitos claros legalmente definidos, limitando-se a estabelecer a necessidade de o ocupante possuir “conhecimento necessário para o bom desenvolvimento de suas tarefas”.

Pugna, portanto, pela reforma da decisão a fim de incluir, no plano de ação a ser apresentado pela Câmara, a qualificação exigida para os cargos acima referenciados.

Por fim, se contrapõe ao entendimento vertido no Acórdão recorrido de que não caberia a este Tribunal se imiscuir na atividade administrativa interna corporis quanto ao controle de jornada dos servidores, aduzindo justamente o oposto. Para o parquet, é dever desta Corte ingerir-se nesse aspecto, tendo como fundamento “a necessidade de verificação de atendimento ao princípio da eficiência no serviço público e a impossibilidade de tratamento diferenciado a situações idênticas”.

Entende, portanto, que deve ser realizado o controle da frequência dos servidores lotados junto aos gabinetes dos vereadores tal como é realizado o controle daqueles lotados junto à estrutura administrativa da Casa, razão pela qual pugna pela reforma da decisão a fim de que se determine “a unificação dos sistemas de aferição de presenças, devendo todos os servidores, indistintamente, se submeterem ao Registro Eletrônico de Ponto – REP”.

A Câmara Municipal de Curitiba (peças 36 a 40), por sua vez, se insurge em face do entendimento obtido no Acórdão guerreado quanto ao descumprimento do preenchimento do percentual mínimo de cargos comissionados com servidores efetivos, ao argumento de que tal conclusão teria sido decorrente de uma presunção, o que não seria cabível no âmbito do controle externo.

Aduz que havia levantado a inépcia da denúncia dada a sua imprecisão ao alegar que o órgão manteria servidores comissionados sem vínculo com a Administração, uma vez que, segundo a recorrente, todos os servidores, tanto efetivos quanto comissionados, possuem vínculo formal de nomeação, não sendo possível, portanto, compreender a quais servidores a denúncia se referia, sendo este supostamente o motivo pelo qual não se pronunciou especificamente quanto ao referido percentual mínimo, e que sequer foi identificada acerca dos efeitos da presunção dos fatos no âmbito deste Tribunal.

Acrescenta que as diligências que haviam sido solicitadas pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas se referiam “quase exclusivamente, aos servidores e aos cargos de provimento comissionado”, sendo possível concluir que “não foram orientadas a obter esclarecimentos sobre os servidores efetivos ocupantes de funções de direção, chefia e assessoramento”.

Entende também que o Parecer n.º 1994/18-CGM também não levantou a violação ao artigo 37, V da Constituição Federal, o qual se limitou a propor a redução do número de cargos comissionados, o que teria sido rechaçado na decisão Plenária.

Argumenta, também, que embora tenha constado do Parecer ministerial n.º 886/18-6PC que não teria sido localizada disposição legal quanto a este aspecto, aduz que foram encaminhadas as leis “em atendimento às diligências na forma como requisitadas”.

Conclui, então, que não restou suficientemente clara a irregularidade supostamente perpetrada.

Num tópico seguinte, passa a tratar das funções de direção e chefia ocupadas por servidores efetivos.

De início, pondera que a aplicação do comando constitucional constante do inciso V, artigo 37, que prevê que cabe à legislação local definir “as hipóteses, condições e

percentuais mínimos em que os cargos comissionados devam ser providos por servidores efetivos”, “depende de elementos fáticos casuísticos como, por exemplo, o quantitativo concreto de cargos, sua proporcionalidade e, até mesmo, a própria existência ou não de cargos de provimento em comissão”.

Acrescenta a esses elementos o fato de o caso concreto envolver o Poder Legislativo, em que as funções políticas se sobrepõem às administrativas, conforme reconhecido no âmbito do Acórdão guerreado.

Aduz, então, que embora essa situação tenha sido reconhecida na decisão, a conclusão nela vertida parece ignorá-la “ao exigir a criação de legislação para estabelecer hipóteses, condições e percentual de inexpressivos 6 cargos de provimento em comissão para que sejam providos por servidores de carreira”, considerando ser este o número de cargos em comissão dotados de natureza administrativa.

Consigna que, diversamente da conclusão vertida na decisão recorrida, a Câmara de Curitiba privilegia o preenchimento das funções de direção e chefia de sua estrutura administrativa por servidores efetivos, conforme previsão na Lei Municipal n.º 9.233/97. Por meio da referida lei os cargos de provimento em comissão CA-1, CA-2 E CA-3, ocupados por servidores efetivos, foram substituídos por funções gratificadas.

Embora essa lei tenha sido revogada pela de n.º 10.131/2000, manteve-se as funções gratificadas em detrimento dos cargos em comissão.

Prosseguindo com a exposição acerca da sua estrutura de pessoal, informa que há órgãos de apoio à atividade político-parlamentar e há órgãos administrativos. No âmbito dos gabinetes parlamentares, cuja função é predominantemente política, os cargos de assessoria e chefia somam 308. No âmbito administrativo, as funções de direção e chefia são desempenhadas por efetivos com função gratificada e por comissionados, sendo que as funções de direção e chefia administrativas com simbologia FG são necessariamente ocupadas por efetivos.

A partir desse contexto, informa que apenas 6 cargos com funções administrativas de direção, chefia e assessoramento são ocupados por servidores comissionados, enquanto outros 21 são ocupados por servidores efetivos, não havendo, sob sua ótica, qualquer descumprimento ao artigo 37, V da Constituição.

Quanto à determinação contida no Acórdão guerreado para que a Câmara estabeleça as atribuições e qualificação para os cargos em comissão de assessor parlamentar, entende que não consta da decisão a respectiva fundamentação.

Argumenta que a Lei Municipal n.º 10.131/2000 já discrimina as atribuições do cargo, as tarefas típicas e os requisitos de nomeação. Assim, a suposta ausência de fundamentação da decisão impediria a compreensão plena e objetiva de qual a irregularidade constatada para, então, dar efetivo cumprimento à ordem.

Em acréscimo, entende que a decisão acabou incorrendo em contradição, uma vez que, embora num momento tenha reconhecido que a função de assessor parlamentar esteja relacionada à atividade política, noutro exige a definição de atribuições e qualificação para o seu exercício, o que “impediria a necessária liberdade política do parlamentar de direcionar as atividades de seu gabinete à pauta político-partidária que defenda”.

Por fim, na hipótese não serem acolhidos os argumentos acima, pugna pela concessão de um prazo maior para o atendimento das determinações.

Recebido o recurso (Despacho n.º 242/20-GCFAMG, peça 41), os autos foram a mim distribuídos, ocasião em que oportunizei o oferecimento de contrarrazões (Despacho n.º 344/20-GCDA, peça 45).

A Câmara apresentou resposta (peças 50 a 55).

De início, quanto à doutrina de Hely Lopes Meirelles levantada pelo parquet de Contas, para quem as atividades de assessoria técnica-legislativa seriam consideradas “serviços auxiliares da câmara”, argumenta que esses serviços a que se refere o jurista seriam aqueles necessários “para manter o funcionamento das estruturas de apoio político parlamentar [...] disponibilizando estrutura administrativa que preste serviços técnicos e burocráticos à coletividade dos vereadores”, não se confundindo com a assessoria parlamentar que visa dar suporte às atividades políticas do edil.

Acrescenta que a lição do referido jurista é explícita ao considerar que os serviços auxiliares são aqueles de secretaria (expediente, correspondência, publicações), de tesouraria e de assessoria técnica legislativa, sendo que esta última não se confunde com a assessoria parlamentar mencionada no parágrafo anterior, já que é voltada para a emissão de “pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos”, atividades essas que, segundo a peticionante, são exercidas por servidores efetivos.

Quanto ao assessoramento dos vereadores em sua atuação parlamentar, aduz que: Na Câmara Municipal de Curitiba atualmente são 38 autoridades investidas em mandato parlamentar e, portanto, há necessidade de manutenção de 38 estruturas de gabinete parlamentar completas e aptas a prestar o assessoramento que é pessoal e, inclusive confidencial. O quantitativo de pessoal necessário ao assessoramento pessoal dos vereadores é definido na Lei 10.131/2000 e já fora reduzido pela Lei nº 12.084/2012 a pedido do Ministério Público do Paraná na recomendação nº 01/2012, expedida pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, consoante justificativa apresentada no projeto de lei nº 005.00065.2012. A Câmara Municipal de Curitiba não destoa de outros órgãos legislativos no quantitativo superior de cargos de provimento em comissão em relação aos efetivos. Registra-se que, conforme informações dos portais de transparência, no Senado são 1.983 efetivos e 3.879 comissionados para atender a 81 senadores 3; na Câmara dos Deputados são 2.773 efetivos, 10.000 secretários parlamentares e 1.770 cargos de natureza especial para atender aos 513 deputados federais; e na Assembleia Legislativa do Paraná, são 203 servidores efetivos e 1.619 comissionados para prestar suporte administrativo e político, respectivamente, aos 54 deputados estaduais.

Acrescenta, ainda, que pelo fato de as funções administrativas atenderem à coletividade de vereadores, prescindem de estruturas individualizadas para cada gabinete.

Argumenta, também, que o avanço da informatização acaba por reduzir as atribuições dos cargos, notadamente aqueles de nível médio.

Enumera objetivamente os seguintes pontos:

a) há proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados cuja necessidade é declarada pela lei; b) o desalinhamento registrado em 2017 é temporário e reflexo de vacância de cargos por aposentadorias concentradas em um dado período e não da criação abusiva de cargos comissionados; c) por ocasião de situações políticas e econômicas alheias à gestão da Câmara Municipal, os cargos vagos não puderam

ser preenchidos de imediato com a realização de concurso público; d) já houve a homologação de resultado de concurso público para preenchimento parcial do déficit de pessoal efetivo; e) a Câmara Municipal está promovendo as providências necessárias para que seja garantido o funcionamento da estrutura administrativa, assim como da estrutura de apoio político parlamentar, em observância dos princípios da motivação, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda quanto à suposta desproporcionalidade entre efetivos e comissionados arguida pelo Ministério Público de Contas, expõe que o próprio prejudicado invocado pelo parquet não define uma fórmula estanque de proporcionalidade, devendo levar em conta a estrutura administrativa, as funções e características do órgão e as atividades desempenhadas.

Acrescenta que não há referência aos serviços de apoio à atividade político parlamentar no Prejudicado pelo fato de ter sido suscitado em decorrência da Tese 1010 fixada pelo Supremo, a qual não seria aplicável ao Legislativo já que, “diferentemente do Poder Executivo, no Poder Legislativo as funções típicas são legislar e fiscalizar. A função administrativa que exerce é atípica e restrita às atividades necessárias ao suporte das funções típicas, já que não são prestados serviços públicos em sentido estrito pelo Poder Legislativo, mas sim função política”. Quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público para aplicação de multa em razão da falta de informações prestadas pela Casa Legislativa, esclarece que buscou dar atendimento a todas as informações solicitadas, mas que por um lapso, algumas ficaram faltantes, sendo que o próprio Parquet havia requerido nova intimação a fim de possibilitar a complementação das informações, mas o pedido foi indeferido, não podendo “a parte interessada ser por isso penalizada”.

No que se refere ao cargo comissionado de assessor de informática, esclarece que a sua criação ocorreu por meio da Lei Municipal n.º 13.673/2011, mas que foi extinto pela Lei n.º 15.454/2019.

Quanto à previsão legal de atribuições e qualificação dos cargos em comissão, reitera a argumentação exposta em seu recurso no sentido de que “a definição legal estanque de atribuições e qualificação para o exercício do cargo que sugere o Ministério Público de Contas impediria a necessária liberdade política do parlamentar de direcionar as atividades de seu gabinete, e mesmo da Mesa, à pauta político-partidária que defenda”.

Por fim, argumenta que “a regulamentação do controle de frequência dos servidores deve atentar às peculiaridades das diferentes formas de provimento dos cargos e funções, a existência ou não de regime de dedicação integral ou exclusiva e, ainda, as leis federais que regulamentam as profissões que compõem o quadro dos servidores”, razão pela qual foram dispensados do aludido cumprimento os servidores ocupantes de cargo em comissão símbolo CC, o Diretor Geral e os Procuradores Jurídicos.

Quanto àqueles que se submetem ao registro, expõe que há regimento específico quanto aos critérios para cumprimento da jornada previsto na Resolução n.º 3/2018. Já aqueles que não se submetem ao registro, mais especificamente os servidores comissionados, se sujeitam ao controle de frequência estabelecido no §4º do artigo 7º da Lei Municipal n.º 10.131/2000, o qual é realizado pelo vereador ao qual estão subordinados.

Acrescenta que o controle referenciado acima é de frequência, e não de horário, já que “as atribuições de apoio à atividade político parlamentar não são reservadas ao horário de atendimento ao público ou aos limites do prédio público afetado à Câmara Municipal, mas se estendem ao atendimento in loco da comunidade e das demandas sociais, bem como a reuniões e ações de fiscalização com ampla diversidade de localizações e horários”.

Diante das razões acima, pugna pelo desprovimento do recurso ministerial.

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou pela improcedência do recurso interposto pela Câmara e pela procedência parcial do recurso interposto pelo parquet. Quanto a este último, manifestou-se pelo desprovimento apenas quanto ao controle de jornada via ponto eletrônico, já que há legislação local dispensando referido controle, assim como há entendimento fixado no âmbito deste Tribunal de que é desnecessário o registro de frequência para servidores comissionados das Câmaras Municipais (Instrução n.º 4596/22-CGM, peça 58).

O Ministério Público de Contas, por sua Procuradoria-Geral, acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 50/23-PGC, peça 59).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Início o exame pelo Recurso de Revista interposto pela Câmara de Curitiba.

Quanto à alegada impossibilidade de este Tribunal aplicar a presunção de que não houve o “cumprimento do mandamento constitucional acerca dos percentuais e condições mínimos de funções comissionadas”, não lhe assiste razão.

Por óbvio que é cabível a aludida presunção de fatos, notadamente quando o jurisdicionado, instado a prestar informações que estão sob seu domínio, acaba permanecendo silente.

Veja-se que, diante da carência de elementos probatórios, a presunção há que ser aplicada para um ou para outro lado, devendo ser desfavorável àquele a quem incumbia o fornecimento de tais elementos.

Acrescente-se que, embora a Câmara alegue que não apresentou toda a documentação pelo fato de não ter sequer compreendido a exata delimitação do objeto da denúncia, entendo que, de uma breve leitura da exordial, mostra-se clarividente qual é a insurgência do denunciante.

Aliás, a própria decisão que recebeu o feito bem delimitou o seu objeto (Despacho n.º 1053/17-GCFAMG). Confira-se:

Trata o presente expediente de Denúncia com pedido liminar proposta pelo SSPLMC acerca do quantitativo de servidores comissionados existentes no âmbito da CMC.

Afirma o denunciante ser expressiva a desproporção entre o número de servidores comissionados e servidores efetivos no Ente.

Assegura que desde 2007 a CMC não realiza concurso público para a contratação de funcionários.

Evidência que a prática é inconstitucional e colaciona julgados do Supremo Tribunal Federal a fim de dar suporte a tal entendimento.

Destaca que além da existência de desproporcionalidade entre o número de cargos em comissão e cargos efetivos há desproporção também no quantitativo de servidores comissionados sem vínculo com a Administração.

(destaque intencional)

O feito abrange, basicamente, três pontos: a desproporção entre comissionados e efetivos; a ausência de realização de concurso público; e a desproporção entre os

cargos comissionados ocupados por servidores efetivos e não efetivos, sendo que a denunciada foi devidamente citada para se pronunciar a respeito de todos eles.

A propósito, embora a recorrente alegue que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas tenham requerido diligências que supostamente não envolviam o terceiro ponto acima mencionado, o fato é que, independentemente do teor de tais requerimentos, o escopo processual foi delimitado pelo Despacho inaugural, o qual, repito, abriu a ela a possibilidade de manifestação. Não havia, portanto, qualquer obrigatoriedade de nova oitiva da Casa Legislativa quanto a esta questão, eis que já lhe havia sido oportunizado o exercício do contraditório.

Vencido este ponto, tem-se que a recorrente se insurge especificamente quanto à determinação imposta para que seja editada legislação estabelecendo hipóteses, condições e percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores de carreira, já que, sob sua ótica, os cargos comissionados que serviriam de base de cálculo para esse percentual seriam apenas 6, que são aqueles concernentes à estrutura administrativa da Câmara, e não à sua estrutura política. Além disso, acrescenta que todos os cargos de direção e chefia relacionados à administração da Casa Legislativa são ocupados por efetivos.

Em que pese a fundamentação acima, entendo que não assiste razão à recorrente. Embora me coadune com o raciocínio empregado no Acórdão recorrido quanto à distinção entre os comissionados atrelados à atuação política e os atrelados à atuação administrativa (o que será melhor abordado quando do exame do recurso ministerial), entendo que a fixação do percentual mínimo a ser ocupado por servidor efetivo não se restringe apenas a esses últimos, sob pena de violação ao comando contido no artigo 37, V, da Constituição Federal[1].

Destaque-se que referido dispositivo é expresso ao prever sua aplicação a todos os Poderes, revelando-se incabível, portanto, qualquer distinção em razão do exercício de função predominantemente política pelo Poder Legislativo, conforme pretende a recorrente ao sustentar que deveria ser levado em conta a "natureza das funções públicas exercidas pelo Poder Legislativo que são bastante distintas do Poder Executivo".

Acrescente-se que a recorrente também se insurge em face da referida determinação ao argumento de que não há qualquer descumprimento ao artigo 37, V da Constituição, já que as funções de direção e chefia de sua estrutura administrativa são providas majoritariamente com efetivos em decorrência de expressa previsão legal.

Conforme já decidido alhures, a fixação do percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por efetivos não admite a segregação dos cargos por sua natureza, assim, o fato de as funções de direção e chefia da estrutura administrativa da Casa Legislativa serem, em sua maioria, ocupadas por efetivos, não possui impacto na análise.

Além disso, tal situação não guarda correlação com a necessidade de previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos de cargos comissionados a serem preenchidos por efetivos.

Passando, então, à questão afeta à determinação para que a Câmara apresente plano de ação a fim de ajustar seu quadro de pessoal, contemplando as atribuições e qualificação para os cargos de assessor parlamentar, a recorrente se insurge em razão de suposta omissão do acórdão recorrido, acrescentando que a Lei Municipal n.º 10.131/2000 já prevê tais atribuições, assim como as tarefas típicas e requisitos para nomeação.

Também aduz que a decisão guerreada incorre em contradição ao reconhecer, de um lado, as peculiaridades que envolvem o Poder Legislativo, e de outro exigir "a definição legal estanque de atribuições e qualificação para o exercício do cargo" de assessor parlamentar, o que acabaria por impedir "a necessária liberdade política do parlamentar de direcionar as atividades de seu gabinete à pauta político-partidária que defende".

De antemão, destaco que o instrumento adequado para o saneamento de omissões e contradições seria a oposição de embargos de declaração, e não a via recursal eleita pela Câmara.

No entanto, deixando de lado a inadequação formal acima, tem-se que as razões recursais propriamente ditas também não tem razão de ser.

Ora, ao considerar que o feito aborda a proporcionalidade entre efetivos e comissionados, é evidente que a respectiva análise deve levar em conta as atribuições dos respectivos cargos.

Aliás, a própria Câmara, ao defender a análise segregada entre comissionados da área "política" e comissionados da área "administrativa", acaba ingressando nesse âmbito, já que o que os distingue é precisamente o seu campo de atribuições.

Ademais, a determinação consignou expressamente que a Câmara deverá especificar a qualificação exigida para os cargos de assessor parlamentar e a discriminação de suas efetivas atribuições, não havendo que se falar em dificuldade para a sua plena e objetiva compreensão.

Destaco, ainda, que diferentemente da conclusão infeliz a que chegou a Casa Legislativa no sentido de que a previsão das atribuições e qualificação para o exercício do cargo de assessor parlamentar diminuiria a liberdade política do parlamentar, entendo que a única liberdade que é diminuída com essa previsão é a de nomear pessoas desqualificadas e com finalidades escusas.

Veja-se que os assessores parlamentares servem, em verdade, ao interesse público, e não aos interesses pessoais e eleitoreiros dos detentores de mandato eletivo.

O objetivo da determinação exarada na decisão recorrida não é engessar a atuação política dos parlamentares, mas assegurar que os seus assessores de fato os auxiliem nessa atuação.

Embora em suas razões a Câmara tenha argumentado que "a determinação da forma posta, desprovida de fundamentação, não sopesa as 'nuances específicas' e contraria a finalidade institucional do órgão de Poder Legislativo e dos cargos comissionados nele criados para apoio ao mandato parlamentar e à liberdade de exercício que lhe é intrínseca", fato é que essa liberdade não é plena e irrestrita, notadamente quando se está a tratar de servidores remunerados pelo erário público. Destaque-se, ainda, que a determinação encontra amparo tanto no Prejulgado n.º 25 quanto na jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de

cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (destaque intencional)

Por fim, quanto à insurgência afeta à exiguidade do prazo concedido para a apresentação do plano de ação, entendo que não assiste razão à recorrente.

Argumenta-se que "a providência demanda formação de comissão específica para levantamento de cenário, estudos de possíveis soluções, decisões administrativas de gestão, bem como a elaboração de minuta de projeto de lei ordinária".

Acrescenta, ainda, que "o rito sumário do processo legislativo é hipótese excepcional e restrita aos casos em que há perigo da demora, ou seja, que o interesse público relevante não seria atendido se o processo regular fosse observado. Não se cogita urgência para modificação de estrutura administrativa já consolidada no tempo na mesma forma que é, inclusive, adotada por diversos outros órgãos públicos".

Não obstante as razões acima, entendo que o prazo fixado na decisão guerreada deve ser mantido. Veja-se que se trata do prazo para a apresentação do plano, o que não se confunde com a efetiva implantação das medidas que deverão nele estarem previstas.

Diante do exposto, entendo pelo desprovimento do recurso interposto pela Câmara Municipal de Curitiba.

Passo, então, ao exame do recurso ministerial.

Conforme relatado, o primeiro ponto de insurgência trata da diferenciação estabelecida no âmbito do Acórdão guerreado em relação aos cargos comissionados afetos à estrutura política e afetos à estrutura administrativa.

Embora o parquet tenha segregado as razões de sua insurgência em tópicos concernentes à inexistência de previsão legal e doutrinária; à inexistência de entendimento jurisprudencial; e à ausência de previsão da aludida segregação no Prejulgado n.º 25, farei a análise do tema de forma unificada.

Com a devida vênia às razões ministeriais, o fato de se tratar de entendimento novo, sem precedentes legais, doutrinários e jurisprudenciais, não se revela motivo suficiente para a sua invalidação. Veja-se que, embora não haja precedente validando tal tese, também não há precedente vedando-a.

Acerca da doutrina de Hely Lopes Meirelles citada pelo parquet, a qual supostamente prevê que a assessoria parlamentar se enquadraria como "serviços auxiliares da câmara", entendo que assiste razão à Casa Legislativa que, em suas contrarrazões, ponderou que os serviços auxiliares a que se refere o administrativista "são aqueles de secretaria (expediente, correspondência, publicações), de tesouraria e de assessoria técnico legislativa, esta última 'emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos'", ou seja, correspondem a atividades que já são desempenhadas por servidores efetivos, não se confundindo com as aquelas desempenhadas por assessores parlamentares.

Ademais, convém pontuar que a referida segregação foi realizada para fins de verificação quanto à proporcionalidade entre efetivos e comissionados, e não com o fim de criar uma nova espécie de cargo.

Aliás, ao considerar que a análise da proporcionalidade deve ser feita caso a caso, levando-se em conta as peculiaridades próprias do órgão avaliado, chegar-se-ia à mesma conclusão se, ao invés de segregar da análise os comissionados afetos à área política, fosse considerado que no âmbito do Poder Legislativo há uma maior demanda por servidores comissionados se comparado, por exemplo, com o Poder Executivo, sobretudo ao levar em conta o número de parlamentares a serem assessorados.

Trata-se apenas de uma questão de perspectiva.

Ora, veja-se que não há uma proporção estanque para se considerar adequado o número de comissionados em face do número efetivos, justamente porque essa análise deve levar em conta as necessidades e particularidades de cada órgão/entidade nomeante.

Especificamente quanto à decisão exarada pela Corte Suprema invocada pelo Ministério Público de Contas, observa-se que lá foi mantido o julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecendo a inconstitucionalidade de Lei editada pelo Município de Guarulhos, considerando que os cargos comissionados por ela criados não diziam respeito a chefia, assessoramento e direção, além do número nitidamente excessivo de cargos.

Veja-se que o caso paradigma não analisou apenas a questão numérica dos cargos, mas examinou também as suas atribuições.

A decisão do Supremo estabeleceu ainda que, além da necessidade de as atribuições do cargo comissionado criado serem adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento e do vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, "também se faz necessário que o número de cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade que sua criação visa suprir, bem como com o número de cargos de provimento efetivo nos quadros do ente da Federação que os institui".

Tem-se, portanto, que todos os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal estão relacionados entre si e devem ser analisados em conjunto, sendo que o reconhecimento da desproporcionalidade vai além de uma simples análise numérica entre comissionados e efetivos.

No caso em exame, por seu turno, não foi constatado que as atividades desempenhadas pelos assessores parlamentares não seriam, de fato, de assessoramento, e que prescindiriam de vínculo de confiança.

Na mesma linha do raciocínio firmado até aqui é que deve ser afastada a alegada violação ao Prejulgado n.º 25 pelo simples fato de nele não haver previsão de distinção entre "serviços de assessoria parlamentar".

Isso porque, conforme exaustivamente pontuado, a distinção realizada pretendeu apenas viabilizar um exame mais adequado da proporcionalidade, o qual não deve se restringir apenas à questão quantitativa.

Nesse contexto, entendo que o recurso ministerial não comporta provimento, considerando que não restou demonstrada a alegada desproporcionalidade.

Quanto à alegada omissão de informações acerca dos subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia existentes no ente e da qualificação profissional dos atuais ocupantes de cargos de Assessoramento, entendo que cabe acolhimento a pretensão ministerial de aplicação da multa do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao então representante da Casa Legislativa, considerando que havia sido devidamente intimada para fornecer tais dados, porém manteve-se silente. O parquet requereu, ainda, a realização de auditoria a fim de obter as informações que foram omitidas deste Tribunal e, em consequência, verificar se há conformidade ou não "entre a realidade fática vivenciada pelo ente e o texto constitucional, notadamente no que concerne o disposto no inciso V do artigo 37, bem assim às

premissas estabelecidas por esta C. Corte por meio do Prejulgado n.º 25".

Quanto a este ponto, entendo que o requerimento pode ser, ao menos parcialmente, atendido.

Considerando que no âmbito da decisão guerreada já foi determinado o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa para avaliação da melhor forma de execução de auditoria com foco no controle da jornada dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba, entendo cabível a inclusão da análise dessas questões levantadas pelo Ministério Público de Contas no âmbito da auditoria a ser realizada nos moldes a serem definidos pela Presidência.

Passando à alegada existência de provimento de cargos comissionados para o desempenho de atribuições técnicas, tem-se que o cargo a que se referia o parquet foi extinto, conforme informado pela Casa Legislativa em suas contrarrazões e confirmado quando da instrução do feito.

Quanto à necessidade de especificação, no plano de ação, da qualificação exigida para os cargos de Chefe de Gabinete Parlamentar, símbolo CC-1, Diretor Geral, símbolo CA-1, Diretor de Cerimonial, símbolo CA-2, e Diretor de Segurança, símbolo CA-3, a partir das suas respectivas atribuições, entendo que o pedido ministerial comporta provimento.

Veja-se que essa especificação se mostra consentânea com o Prejulgado n.º 25 e com a Tese 1010 do Supremo, que estabelecem a necessidade de definição das atribuições na lei que institui os respectivos cargos ou funções de confiança voltados à direção e chefia.

Por fim, quanto ao controle de jornada pretendido no recurso ministerial, entendo que não lhe assiste razão, a teor do entendimento consolidado por este Tribunal no âmbito do Acórdão n.º 3727/18-STP, exarado em sede de processo de Consulta n.º 596412/16:

Não há obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores titulares de cargos em comissão, uma vez que o seu exercício pressupõe dedicação exclusiva, podendo demandar a realização de trabalho fora do horário normal de expediente. Caso a Administração Pública opte por efetuar o controle de jornada dos comissionados, deverá observar que as horas extras não poderão ensejar pagamento ou formar banco de horas.

Nesse contexto, entendo que o pleito ministerial comporta parcial provimento, nos termos acima.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Curitiba, e pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas a fim de:

(i) aplicar a multa do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Sérgio Renato Bueno Balaguer, na condição de representante legal da Câmara Municipal de Curitiba, em razão da omissão de informações acerca dos subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia existentes no ente e da qualificação profissional dos atuais ocupantes de cargos de Assessoramento;

(ii) incluir a questão afeta aos servidores subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia existentes no ente e à qualificação profissional dos atuais ocupantes de cargos comissionados de Assessoramento no escopo da auditoria a ser realizada por este Tribunal, cuja forma de execução será objeto de definição pela Presidência da Casa; e

(iii) para que também sejam especificadas, no plano de ação, as atribuições e qualificação exigidas para os cargos de Chefe de Gabinete parlamentar, Diretor Geral, Diretor de Cerimonial e Diretor de Segurança.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)
Trata-se de Recursos de Revista, propostos pelo Ministério Público de Contas (MPC), peça 33, e pela Câmara Municipal de Curitiba (CMC), peça 36, em face do Acórdão 163/20-STP que julgou parcialmente procedente denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Curitiba (SINDICÂMARA), em face da Câmara Municipal de Curitiba, que alegou desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, ausência de concurso público e não atendimento da necessidade de preenchimento mínimo de cargos comissionados por servidores de carreira.

O Acórdão 163/20-STP julgou parcialmente procedente a denúncia, determinou prazo de 90 dias para a CMC apresentar um plano de ação que ajuste o quadro de pessoal às regras constitucionais, bem como que especifique a qualificação exigida para os cargos de assessor parlamentar com a discriminação das respectivas qualificações. Determinou ainda o encaminhamento do feito para a Presidência deste Tribunal a fim de avaliar a melhor forma de execução de auditoria para averiguar o controle de horário dos servidores.

Considerando suficiente o relatório do voto condutor, passa-se ao ponto de divergência.

Divirjo do não provimento do Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Curitiba por considerar que merece ser provido parcialmente no que tange ao ponto 3.3 da peça recursal (peça 36, p. 9), no sentido da desnecessidade de especificação da qualificação exigida para cargos de assessoria parlamentar.

No entendimento do relator, é incabível qualquer distinção em razão do exercício de função predominantemente política pelo Poder legislativo, conforme pretende a recorrente ao sustentar que deveria ser levado em conta a "natureza das funções públicas exercidas pelo Poder Legislativo que são bastante distintas do Poder Executivo".

Inicialmente, destaca-se o argumento da CMC no sentido de que a Lei Municipal 10.131/2000 traz em seu anexo (peça 26, p. 32) a descrição e as especificações dos cargos de provimento em comissão. Constam no anexo: a) nome do cargo; b) símbolo; c) carga horária; d) função; e) sumário de atribuições e f) tarefas típicas.

Considero que "sumário de atribuições" e "tarefas típicas" compõe o todo do que se entende como atribuições do cargo, portanto, não cabe afirmar que é necessário prever as atribuições desses cargos em lei, uma vez que já constam no anexo da referida legislação vigente.

Ainda que o relator considere que é necessária a especificação legal explícita sobre a qualificação necessária para cargos de provimento em comissão de assessoria parlamentar e afirme que há consonância desse entendimento com o Tema 1010 do STF, divirjo desse entendimento por entender que o STF faz referência explícita à necessidade de somente as atribuições constarem em lei, não mencionando a

necessidade de qualificações:

Tema 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão. Tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (grifou-se)

Tem-se, portanto, que a tese de repercussão geral do STF sobre o tema é evidente ao exigir apenas a necessidade de as atribuições dos cargos estarem descritas de forma clara e objetiva na lei que os instituir, exatamente como faz a Lei Municipal 10.131/2000, conforme mencionado anteriormente.

Neste sentido, proponho voto parcialmente divergente para que o dispositivo do voto passe a constar da seguinte forma:

(i) aplicar a multa do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Sérgio Renato Bueno Balaguer, na condição de representante legal da Câmara Municipal de Curitiba, em razão da omissão de informações acerca dos subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia existentes no ente e da qualificação profissional dos atuais ocupantes de cargos de Assessoramento;

(ii) incluir a questão afeta aos servidores subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia existentes no ente no escopo da auditoria a ser realizada por este Tribunal, cuja forma de execução será objeto de definição pela Presidência da Casa; e

(iii) para que também sejam especificadas, no plano de ação, as atribuições e qualificação exigidas para os cargos de Diretor Geral, Diretor de Cerimonial e Diretor de Segurança.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Curitiba para, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas a fim de:

(i) aplicar a multa do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Sérgio Renato Bueno Balaguer, na condição de representante legal da Câmara Municipal de Curitiba, em razão da omissão de informações acerca dos subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia existentes no ente e da qualificação profissional dos atuais ocupantes de cargos de Assessoramento;

(ii) incluir a questão afeta aos servidores subordinados aos cargos comissionados de Direção e Chefia existentes no ente e à qualificação profissional dos atuais ocupantes de cargos comissionados de Assessoramento no escopo da auditoria a ser realizada por este Tribunal, cuja forma de execução será objeto de definição pela Presidência da Casa; e

(iii) que sejam especificadas, no plano de ação, as atribuições e qualificação exigidas para os cargos de Chefe de Gabinete parlamentar, Diretor Geral, Diretor de Cerimonial e Diretor de Segurança.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA divergiu parcialmente do relator conforme Proposta de Voto Divergente - Item IV. (voto vencido)
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PROCESSO Nº:-130322/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2872/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 25/22-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATO

Trata-se de Recurso de Revista interposto Rogério Rigueti Gomes, Chefe do Poder Executivo de Engenheiro Beltrão no exercício de 2019 (peça n.º 25), em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 25/22-S2C (peça n.º 21), responsável por expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Rogério Rigueti Gomes, como Prefeito de Engenheiro Beltrão no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão do déficit orçamentário das fontes não vinculadas (correspondente a -13,48% no ajustado do exercício e a -31,91% no resultado acumulado), bem como da não apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e da relação dos consórcios de que o Município era participante.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em suma, que, quanto ao déficit apurado, deve ser deferida a sua conversão em ressalva, tendo em vista que no exercício em pauta houve elevados investimentos na área de saúde e de educação, o que afastaria o acentuado desequilíbrio orçamentário e financeiro. Na mesma oportunidade foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde e indicado que a municipalidade participou do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências e Emergências do Noroeste do Paraná – CIUENP e do Consórcio Intergestores Paraná Saúde. Recebido o pleito recursal (vide Despacho n.º 175/22-GCFAMG (peça n.º 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5372/22 (peça n.º 32), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 322/23-2PC (peça n.º 33). É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Assim, dou início ao exame das razões ofertadas pelo item alusivo ao resultado orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

Aqui, tomo a liberdade de transcrever as considerações tecidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, as quais apenas reforçam a gravidade do desequilíbrio fiscal enfrentado pelo Município de Engenheiro Beltrão no ano de 2019:

(...)
 Da análise do caso em tela, observa-se que o Município provocou déficit de execução na fonte livre, no transcorrer do exercício orçamentário de 2019, no montante de -R\$ 4.520.274,28, correspondente a -13,48 % das receitas das referidas fontes. O resultado do exercício foi somado ao déficit do exercício anterior, de -R\$ 6.138.026,01, e ao Ativo Realizável de R\$ 40.418,38, culminando em um resultado acumulado negativo de -R\$ 10.698.718,67, o que equivale a -31,81% das receitas. Adiciona-se a seguir, o extrato da situação deficitária recorrente do Município desde o exercício de 2016.

2016	2017	2018	2019
-17,53%	-19,14%	-17,67%	-31,91%

Tal situação denota a conduta negligente e contumaz por parte do gestor municipal no que concerne a gestão fiscal do Poder Executivo de Engenheiro Beltrão, restando desrespeitada a norma do §1º do artigo 1º da LRF, em especial, pela inobservância do artigo 9º da referida Lei. Isto posto, observa-se que o gestor não acostou aos autos documentos comprobatórios da implementação da salvaguarda exigida pelo artigo 9º da LRF ou a apresentação de motivo razoável que justificasse a não realização da limitação de empenho dentro do exercício.

Quanto aos gastos em saúde e educação acima do limite constitucional, destaca-se que uma ação apropriada não suprime uma ação equivocada tomada pela administração. Com efeito, é dever de todo gestor público observar em todos os sentidos o que estabelece os regramentos aplicados à Administração Pública, entre eles o equilíbrio das contas. Logo, tais justificativas não merecem prosperar, haja vista que tais despesas decorrem de uma estrutura previamente estabelecida e, portanto, deveriam estar compreendidas no planejamento orçamentário e financeiro da Entidade.

(...)
 Desse modo, verifica-se que, de fato, nenhum dos argumentos levantados pelo recorrente merece prosperar, uma vez que os dados aqui apresentados apenas confirmam a exatidão do juízo vertido no decisum combatido, não cabendo, por conseguinte, a reforma propugnada, principalmente se considerado sua plena conformidade com a jurisprudência desta C. Corte de Contas em situações em que o déficit ultrapassa o limite de 5%.

Na sequência, no que tange à irregularidade atrelada ao Relatório do Controle Interno, inobstante conste das fls. 16/17 da peça n.º 25 o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, tal documento não viabiliza a revisão da mácula reconhecida pela Segunda Câmara, posto que, mais uma vez de acordo com o que apurou a unidade técnica, devem ser ponderadas as seguintes colocações:

Da análise documental, observa-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde encaminhado na peça processual n.º 25, páginas 16-17, não está assinado pela maioria (50%+1) dos membros do conselho nomeados por meio da Portaria n.º 142/2019 (peça n.º 17, páginas 13-14). Nesse sentido, ressalte-se que constam somente três assinaturas, de oito possíveis, dos representantes de entidades dos usuários, quais sejam: Rosângela Furegatto, Tânia Mara Canuto Glatz e Eliel Castanho. Uma assinatura, de quatro possíveis, dos representantes de entidades de trabalhadores da saúde, qual seja: Claudenor Giles de Souza. E, uma assinatura, de quatro possíveis, dos representantes de entidades dos gestores/prestadores do SUS, qual seja: Marilda Longas Viana Pereira.

Na mesma senda, o rol de consórcios integrado pela municipalidade deveria observar o contido no item 2 do Anexo 5 da Instrução Normativa n.º 151/2020, ou seja, tal relação deveria integrar o Relatório do Controle Interno, devidamente assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período, o que não se materializou no presente caso.

Com isso, não vilsmbro de que forma as argumentações trazidas pelo recorrente deteriam o poder de reformar o irretocável e acertado julgamento consubstanciado no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 25/22-S2C.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Rogério Riqueti Gomes, Chefe do Poder Executivo de Engenheiro Beltrão no exercício de 2019, permanecendo, por conseguinte, inalterado o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 25/22-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Rogério Riqueti Gomes, Chefe do Poder Executivo de Engenheiro Beltrão no exercício de 2019, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo, por conseguinte, inalterado o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 25/22-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de

Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresenta a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 17. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PROCESSO Nº:-301305/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2873/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses referentes ao exercício de 2017. Acórdão que julgou as contas regulares com ressalvas e aplicou multa ao gestor em razão de entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atrasos superiores a 30 dias. Pleito para afastamento da multa. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista interposto por André Luís Simões frente ao Acórdão n.º 623/22 proferido pela 1ª Câmara de Julgamento desta Corte, que julgou regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses relativas ao exercício de 2017. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES, Presidente da entidade no período de 01/01/17 a 16/08/17, e do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente da entidade de 17/08/17 a 31/12/17, em razão dos itens (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; (v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017; e (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 aos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES e JOSÉ PAULO BITENCOURT em face do item (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. O recorrente justifica que enfrentou uma série de percalços alheios à sua vontade ao longo da administração à frente do instituto de previdência, o que acabou por causar a demora na alimentação dos dados perante o sistema informatizado do TCEPR. Dentre os fatores a serem considerados, enumera a) ausência de contador e advogado qualificados no RPPS; b) ausência/atraso na realização de licitação para contratação de empresa especializada em assessoria previdenciária, jurídica e contábil; c) solicitação de afastamento das atividades do Presidente do RPPS; d) inadequação da estrutura física disponibilizada para o funcionamento do RPPS (sala insalubre, sem telefone, internet, sistemas de informática, quadro de funcionários e computadores com problemas técnicos); e) trabalhos desenvolvidos para regularizar as pendências junto a Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia; f) desgaste pessoal do gestor ao assumir a Presidência do RPPS e g) necessidade de se ponderar o presente caso concreto de acordo com os artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Acrescenta que inexistiu prejuízo às atividades fiscalizatórias do Tribunal. Busca por isso a reforma do julgado a fim de que a pena de multa seja afastada. O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 150/22-GATBC.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação. A unidade técnica anotou que os argumentos trazidos pelo interessado não são aptos para eximir a responsabilização pelos atrasos, posicionando-se pelo desprovimento da insurgência e manutenção do acórdão combatido (peça n.º 95).

O Ministério Público corroborou o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça n.º 96).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 A respeito da temática colocada em mesa, há vários precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados e sobre o assunto compreendo que cada hipótese merece ponderação que permita decidir com razoabilidade, atento também às particularidades e dificuldades dos entes jurisdicionados, muitos ainda em situação de poucos recursos técnicos. No caso presente, entretanto, a irrisignação não pode ser acolhida. Os atrasos ocorridos no período examinado encontram-se sintetizados no quadro abaixo, elaborado pela unidade técnica para instrução do processo originário de prestação de contas (peça n.º 11):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	22/07/2017	81
Janeiro	2017	02/05/2017	30/07/2017	89
Fevereiro	2017	31/05/2017	30/07/2017	60
Março	2017	31/05/2017	31/07/2017	61
Abril	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Maio	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	10/10/2017	40
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8
Setembro	2017	31/10/2017	05/02/2018	97

Outubro	2017	30/11/2017	21/02/2018	83
Novembro	2017	15/01/2018	21/02/2018	37
Dezembro	2017	28/02/2018	02/04/2018	33
Encerramento	2017	02/04/2018	04/04/2018	2

Nesse quadrante, mesmo que avaliada e aceita toda a conjectura exposta pelo gestor em seu recurso, nota-se que as impontualidades se deram em todos os meses, incluindo as competências de abertura e encerramento. E em 11 dos 14 lançamentos a demora excedeu a 30 dias, prazo máximo de tolerância que a jurisprudência predominante da Casa reconhece para fins de afastamento da multa[1], independentemente da ocorrência de prejuízo ao erário ou aos trabalhos de fiscalização do tribunal.

E há de ser observado também que apesar de os envios intempestivos terem ocorrido em vários meses, o que formalmente faria incidir a aplicação cumulada de reprimendas[2], a decisão questionada foi bastante razoável e fixou ao responsável uma única multa.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 623/22-S1C.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista interposto por André Luís Simões, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 623/22-S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Verifica-se que houve atraso em oito competências, com o excesso ao prazo de 30 dias no mês de julho, ou seja, extrapolou-se o critério de razoabilidade adotado por este Tribunal a fim de eventualmente afastar a aplicação de sanções.

Nesse sentido, cito a jurisprudência já consolidada desta Corte, que adota o referido prazo de 30 dias como critério máximo de atraso a ser tolerado: Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que prejudica a fiscalização tempestiva desta Corte. (trecho do Acórdão nº 2335/23 – Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

2. Art. 87, § 2º-A, da LC nº 113/05: Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

PROCESSO Nº:-245777/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA Buseti Mori Santos, Anderson Ferreira, Bernardo Nogueira Nobrega Pereira, Giovanni Cassio Piovezan, Jean Colbert Dias, Maria de Fátima da Silva Gomes, Mariana Lobato Silva Matida Bacellar, Ricardo de Freitas Vasco, Vanessa Yanaze Watanabe

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2874/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Decisão que julgou procedente Denúncia em razão de irregularidade ocorrida em procedimento de dispensa de licitação com aplicação de multa aos responsáveis e determinação de ressarcimento. Superveniência de decisão judicial com trânsito em julgado no sentido da regularidade da contratação direta e consecução do objeto visado. Necessidade de reconhecimento por parte do Tribunal de Contas. Recursos conhecidos e providos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão manejados por Jean Colbert Dias, Ricardo Bianco Godoy e Evani Cordeiro Justus frente ao Acórdão n.º 3354/18 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista e manteve a decisão contida no Acórdão n.º 4309/17-TP.

No processo originário, esta Corte julgou procedente denúncia referente à ocorrência de supostas irregularidades na contratação do Centro Integrado de Apoio Profissional-CIAP (Organização Social de Interesse Público) pelo Município de Guaratuba, por meio do processo de Dispensa de Licitação n.º 43/09, no valor de R\$ 1.755.449,76 pelo prazo de 180 dias, e que tinha por objeto o “desenvolvimento do Projeto de Gerenciamento Cooperado da Unidade de Pronto Atendimento - 24 horas”.

A decisão apontou para ocorrência de erro grosseiro em parecer jurídico, tendo em

vista que o processo de dispensa de licitação foi autorizado com base em urgência inexistente (emergência fabricada) decorrente de falta de planejamento da própria Administração, bem como em razão da ausência de justificativa do preço acordado no processo de dispensa de licitação, com expressa violação do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Por isso, determinou aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos senhores Jean Colbert Dias, Ricardo Bianco Godoy, Evani Cordeiro Justus, Joseli Maria Araujo e Luciana Regina dos Reis, bem como sanção de restituição de valores no montante de R\$ 1.755.449,76, de forma solidária à sra. Evani Cordeiro Justus, ao CIAP e ao seu representante legal, sr. Dinocarme Aparecido Lima.

Os recorrentes Jean Colbert e Ricardo Bianco, respectivamente Procurador Geral e Assessor Jurídico do município à época dos fatos, sustentam que (i) não deve ser aplicada a Lei n.º 8.666/93 ao caso a partir da interpretação de diversos dispositivos legais contidos no ordenamento jurídico; (ii) o parecerista não tem responsabilidade sobre a opinião jurídica emitida; (iii) a decisão recorrida divergiu da jurisprudência existente; (iv) é abusiva a responsabilização do advogado no exercício do seu mister; (v) o Tribunal de Contas negou e interpretou erroneamente artigos de lei e (vi) teria havido prescrição da pretensão punitiva diante do transcurso de mais de 5 anos entre a data de contratação do CIAP - 21/09/2009 - e a data do despacho que determinou a citação nos autos - 25/05/2015, ou também entre o referido despacho e o trânsito em julgado da decisão desta Corte.

Evani Cordeiro, então prefeita, por sua vez defende que (i) o acórdão recorrido divergiu do entendimento jurisprudencial e negou vigência a dispositivos da LINDB; (ii) havia urgência a autorizar a dispensa de licitação; (iii) recebeu o município em situação precária; (iv) era responsabilidade do CIAP prestar contas; (v) em casos idênticos há isenção da responsabilidade do prefeito; (vi) o TCU tem entendimento contrário ao decidido por esta Corte de Contas e (vii) ingressou com a ação judicial de prestação de contas de n.º 6665-53.2014.8.16.0088 em face do CIAP.

Buscam, por isso, a reforma do julgamento questionado a fim de que sejam excluídas suas responsabilidades por conta dos fatos narrados na denúncia.

Os recursos foram recebidos, nos termos do despacho n.º 482/19-GCIZL.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se pelo não provimento dos recursos, pontuando não ser caso de prescrição e que toda a argumentação meritória trazida é reiteração daquela já analisada e rechaçada pelo Tribunal Pleno no acórdão que apreciou o Recurso de Revista (peça n.º 212).

O Órgão Ministerial corroborou o entendimento da CGM (peça n.º 213).

Após, os interessados Jean Colbert e Ricardo Bianco juntaram ao processo cópia da sentença constante nos autos de Ação Civil Pública n.º 0003767-62.2017.8.16.0088, ainda não conhecida na ocasião do julgamento do Recurso de Revista por esta Casa, porque proferida posteriormente (peças nos autos 215 e 216).

A decisão judicial em questão concluiu que foi regular a Dispensa de Licitação n.º 43/2009 levada a efeito pelo município de Guaratuba e julgou improcedente a ação. Nessas condições, reforçam suas motivações no sentido de que não lhes cabe qualquer reprovação de conduta ou apenamento em razão da denúncia.

Admitido o documento por meio do despacho n.º 1043/22-GCNB, os autos seguiram novamente à CGM e ao MPJTC, os quais mantiveram seus anteriores opinativos justificando que a interpretação do caso pelo Poder Judiciário se deu sob ótica diversa (análise de atos de improbidade administrativa) da que foi realizada por este Tribunal. Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 30/11/2022.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, para fins de atendimento à regra prevista no artigo 488 do Regimento Interno deste Tribunal, observo que os recorrentes fundamentam sua insurgência nos incisos III e IV do art. 486[1], ou seja, em negativa de vigência de leis e decretos federais, e da Constituição Federal, indicando os dispositivos que teriam sido ofendidos, além de existência de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o acórdão recorrido estaria em dissonância com o entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A divergência está suficientemente demonstrada pelas ementas colacionadas nas petições recursais, tendo, inclusive, a sra. Evani Cordeiro Justus juntado cópias das decisões a que elas se referem, anexas às razões recursais, motivo pelo qual os recursos de revisão comportam conhecimento.

Passando-se para a situação debatida nos recursos, independentemente de restar confirmada a prescrição ou alguma das situações que embasam a revisão recursal para o caso concreto, o fato é que não se pode fechar os olhos para a sentença noticiada.

Em consulta ao andamento do processo n.º 0003767-62.2017.8.16.0088 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba perante o sistema Projudi, extrai-se a informação de que a decisão transitou em julgado na data de 30/09/2022.

Das questões que foram tratadas em juízo cabe transcrever os trechos seguintes:

A leitura da inicial evidencia que o pedido se baseia na dicção do no art. 10º, inciso VIII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, pois há apontamento de prejuízo ao erário e afronta aos princípios da administração pública.

[...]

Para fundamentar a pretensão inicial, o Ministério Público sustenta que restaram devidamente comprovadas falsas premissas de emergência (que não restaram claras quais seriam em qualquer dos documentos que instruem a dispensa de licitação). No entanto, tal conclusão não é mais acertada, pois a emergência que justificou a dispensa da licitação ou concurso de projetos para a contratação do CIAP foi devidamente demonstrada no caso em análise.

Vale dizer que a situação em apreço se diferencia do caso trazido, por exemplo, nos autos 4925-26.2015.8.16.0088, em que a contratação OSCIP, para prestação de serviços relativos à atividade ambiental, ocorreu após dois anos da gestão da Prefeita Evani Cordeiro Justus, utilizando como único fundamento de emergência a proximidade da temporada de verão.

Naquele caso, além de a Administração já estar atuando por tempo suficiente para a realização de concurso público, e/ou realização de licitação para contratação de empresa, também se concluiu que a proximidade da temporada de verão era um evento previsível e que não poderia servir como fundamento da emergência para dispensa da licitação.

No entanto, com relação à contratação em análise nestes autos, os requisitos

necessários para a dispensa da licitação restaram devidamente demonstrados. Não se desconhece a situação caótica que o Município estava quando a requerida Evani Justus assumiu a Prefeitura, no início de 2009. A situação, além de ter sido comprovada nos autos, como acima se verá, é de conhecimento do juízo, por dever de ofício, já que não menos que treze ações de improbidade e de ressarcimento ao erário foram aforadas em face dos anteriores administradores municipais. Com relação especificamente à prova colhida nos autos, tem-se que o contrato em análise foi o primeiro para a contratação de uma OSCIP e ocorreu, justamente, para atender a área da saúde. Para melhor compreender a situação vivenciada pela Administração Municipal à época dos fatos, passo a transcrever a prova oral produzida.

[...]
Nota-se que a contratação do CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL ocorreu aos nove meses de gestão, ano em que a Administração da Prefeita Evani Cordeiro Justus ainda estava se recuperando da falta de recursos financeiros, materiais e humanos deixados pela última gestão.

Assim, não se pode afirmar que, naquele momento, seria possível a realização de um concurso público para contratação de funcionários para atender a demanda na área de saúde, procedimento o qual é notoriamente moroso e, dentre outros requisitos, exige a reserva de recurso, estudo das vagas disponíveis, a análise minuciosa do edital e procedimento regular para a contratação da banca organizadora que viabilizará a realização das provas.

Não bastasse, era o primeiro ano em que a referida gestão se aproximava da temporada deverão, momento em que se sabe da necessidade de ampliação dos serviços de saúde, porque é a época em que o número de turistas aumenta significativamente na cidade. Ainda, e o que mais importa, naquele mesmo ano, estava sendo vivenciada a notória pandemia da gripe H1N1, de modo que a estruturação do atendimento à Saúde deveria ocorrer de forma imediata, conforme justificado pela Secretária de Saúde à época (mov. 1.14. pag. 3/5) e no parecer jurídico (mov. 1.16- pag.9/23)

Por essas razões, entendo que as premissas de emergência a dispensar a licitação, no caso em apreço, estavam realmente presentes, se enquadrando nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

[...]
No mais, houve a apresentação do Projeto (mov. 1.14- pag. 21/44), que dá conta que o Termo de Parceria foi firmado com o intuito de auxiliar na reorganização do Sistema de Saúde na Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas. O projeto, o contrato e os depoimentos da Prefeita e da Secretária de Saúde da época, corroboram para a conclusão de que a empresa ré atuou ao lado da Administração, sendo diretamente por ela supervisionada e direcionada. Assim, a finalidade na contratação foi adequada, já que se prestou para atender apenas a Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas, portanto, não se apropriou de todo o serviço de saúde desenvolvido na cidade. Noutras palavras, o CIAP não fez às vezes da Administração Município, mas atuou de forma complementar.

[...]
No mais, é incontroverso nos autos que os serviços foram devidamente prestados pela empresa contratada e não há notícias de desvio de recursos, não havendo que se falar em prejuízo ao erário.

[...]
Assim, havendo a regular prestação dos serviços contratados, ainda que com dispensa de licitação - e inexistentes indicativos de fraude, superfaturamento ou desvios de recursos (não sendo este o caso dos autos) - não há como se reconhecer dano ao erário e, por consequência, valores a serem ressarcidos. (destacamos)

Nota-se, portanto, que o objeto coincide com o da denúncia apreciada por esta Corte. E o julgado foi expresso ao assinalar em sua parte dispositiva a improcedência do pedido de ressarcimento deduzido na Ação Civil Pública ante a inexistência de prejuízo ao erário, o que acaba colidindo frontalmente com o teor do Acórdão n.º 3354/18-TP ora recorrido e os demais que o precederam.

Apesar do entendimento e do trabalho desenvolvido por este Tribunal desde quando atuada a denúncia até o atual momento, há o dever de observância à coisa julgada material, que encontra sua finalidade última na proteção à segurança jurídica, sob pena de os interessados invariavelmente socorrerem-se ao Poder Judiciário para obter a anulação do julgamento do Tribunal de Contas.

Muito próximo ao feito vertente, inclusive, o acerto de precedentes da Corte é uníssono ao firmar a orientação de que se antes mesmo de concluído o julgamento de denúncias e representações for verificada a existência de inquéritos civis ou ações judiciais em andamento versando sobre os mesmos fatos cumpre deliberar pelo encerramento ou até mesmo não recebimento em sede de juízo de admissibilidade dos aludidos expedientes.

A insurgência, desse modo, merece acolhimento, e o resultado do julgamento aproveita aos demais interessados que foram implicados na denúncia originária, embora não tenham apresentado recurso, por ser o ponto de ordem objetiva e comum a todos, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno[2].

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos presentes recursos de revisão, para os fins de alterar os Acórdãos n.ºs 3354/18 e 4309/17 do Tribunal Pleno e julgar improcedente a denúncia formulada perante esta Corte, afastando-se as sanções aplicadas a todos os interessados no processo de origem.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo não acolhimento da insurgência recursal em relação à decisão judicial proferida nos autos nº 0003767-62.2017.8.16.0088 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba, noticiada pelos Srs. Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy na peça processual nº 215.

Conforme posicionamento já defendido no Recurso de Revisão nº 511110/21, não obstante esta Corte de Contas já tenha arquivado processos em fase inicial em decorrência da existência de ações judiciais concomitantes, este não é o entendimento predominante, devendo prevalecer o princípio da independência de instâncias.

No caso em exame, os autos já se encontram na fase de Recurso de Revisão, sendo que este Tribunal já exerceu a sua competência e julgou o processo.

Conforme observou o órgão ministerial, o fato de não se ter comprovado o ato de improbidade praticado pelos responsáveis perante o Poder Judiciário não os exime da responsabilização perante este Tribunal frente às inconformidades apontadas

neste feito.

Nesse sentido, menciono o Acórdão 3457/19-Tribunal Pleno[3], assim ementado: Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão. Existência de ação civil pública que trata do mesmo assunto. Independência de instâncias. Inexistência de violação a dispositivo legal. Transferência voluntária. Aquisição de imóvel com recursos de convênio, sem atenção ao objeto do convênio e sem qualquer procedimento de licitação ou desapropriação. Índícios de sobrepreço do valor do imóvel. Infração à norma legal ou regulamentar, prejuízo ao erário e desvio de finalidade. Pelo conhecimento e não provimento. (original sem destaque)

Portanto, em razão do princípio da independência de instâncias e, considerando a atual fase do processo, o recurso deverá ser improvido quanto a este aspecto.

Passando à análise do recurso da Sra. Evani Cordeiro Justus (peça 187), em relação à responsabilização solidária do Chefe do Executivo e da entidade Tomadora, cumpre observar que os Acórdãos mencionados, em que houve a responsabilização apenas da entidade tomadora, não representam a jurisprudência dominante deste Tribunal (Acórdão 7350/14-1C, Acórdão 7394/14-1C e Acórdão 3395/17-TP).

A responsabilização solidária do gestor público encontra fundamento na Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis

Veja-se o seguinte trecho do Acórdão nº 1332/21 - Segunda Câmara[4]:

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Instaurada a partir de determinação contida no Acórdão nº 1408/17 - Primeira Câmara. Repasse de valores pelo Município de Rio Branco do Sul ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Ausência de prestação de contas dos recursos. Procedência, com recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multas administrativas. (...)

No tocante à restituição de valores, importante consignar o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, extemado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/20[5], n.º 1791/20[6], n.º 487/20[7] e n.º 417/21[8], no sentido de que são solidariamente responsáveis a entidade Concedente e Tomadora, na figura de seus respectivos gestores.

(original sem destaque).

Pelos fundamentos acima elencados, afasto também a divergência jurisprudencial em face do julgado do Tribunal de Contas da União - Acórdão 1643/2016-Plenário.

Em relação à suposta negativa de vigência ao art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o referido disposto não desconstitui os fundamentos do acórdão recorrido no que se refere aos prejuízos causados pela contratação direta e pela ausência de prestação de contas do valor repassado à OSCIP, no montante de R\$1.755.449,76.

Portanto, o presente Recurso de Revisão não merece provimento.

Já em relação aos Srs. Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy, entendo que deverá ser acolhida a alegação de prescrição apresentada na peça 200.

Da análise dos autos, observa-se que entre a data do fato objeto desta Representação, contrato/termo de parceria nº 88/2009 firmado entre o Município de Guaratuba e o CIAP, por meio do processo de dispensa de licitação 43/2009, com vigência de 01/10/2009 a 31/03/2010, e a data em que houve o despacho que determinou a citação dos petionários para exercer o contraditório nestes autos, em 25/05/2015 (peça 75), decorreram mais de 5 (cinco) anos, incidindo o prazo prescricional, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte.

Assim, com base nas razões expostas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Evani Cordeiro Justus e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e encerramento do processo em relação aos Srs. Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Conhecer e dar provimento aos presentes recursos de revisão, para os fins de alterar os Acórdãos n.ºs 3354/18 e 4309/17 do Tribunal Pleno e julgar improcedente a denúncia formulada perante esta Corte, afastando-se as sanções aplicadas a todos os interessados no processo de origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela gestora municipal, ausência de ofensa à lei e que decisões paradigmáticas não representam entendimento dominante desta Corte. Pelo reconhecimento da prescrição em relação aos demais recorrentes, sendo acompanhado em seu voto pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

3. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedrosa.

4. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.
5. ACÓRDÃO Nº 1790/20 - TRIBUNAL PLENO - Transferência voluntária. Ausência de prestação de contas. Provento do Recurso, para que sejam incluídos na solidariedade pela devolução a dirigente da entidade e os herdeiros do gestor municipal. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES]
6. ACÓRDÃO Nº 1791/20 - TRIBUNAL PLENO - Recurso de Revisão. Alegação de dissídio jurisprudencial. Responsabilidade solidária pela devolução dos recursos do gestor municipal. Entendimento consolidado, em conformidade com a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único e 71, II), a Lei Orgânica (arts. 13 e 14) e a Uniformização de Jurisprudência nº 3. Não provimento. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES]
7. ACÓRDÃO Nº 487/20 - SEGUNDA CÂMARA - Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Irregularidade. Ausência de comprovação das despesas, repasses fora do prazo de vigência e terceirização indevida de serviços públicos. Devolução solidária. Multas. Recomendações. Encaminhamentos. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES]
8. ACÓRDÃO Nº 417/21 - PRIMEIRA CÂMARA - Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade: I. Ausência de comprovação das despesas realizadas. Sanções: Devolução de recursos repassados, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Recomendações: II. Ausência de certidões; III. Ausência de Regulamento Próprio de Compras; IV. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública; V. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) parceira; e VI. Utilização de instrumento formal inadequado na transferência pactuada com a OSCIP. Encaminhamento à CMEX para providências. [RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO]

PROCESSO Nº: -473037/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR: AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2876/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Incorrência. Simples tentativa de revolver o substrato fático. Inadequação da via eleita. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração opostos por CLAUDIR RUZON, em face do Acórdão n.º 1653/2023 (peça 52), do Tribunal Pleno, que conheceu e não deu provimento ao recurso de revista interposto pela embargante diante do Acórdão de n.º 1579/2022 (peça 32), também do Tribunal Pleno, que julgou procedente tomada de contas extraordinária, em razão da acumulação remunerada de dois cargos públicos e proventos de aposentadoria, aplicando multa ao recorrente e expedindo determinação para que o ente comprove a instauração de procedimento administrativo visando à apuração da existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, com possível infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte do servidor.

Em suas razões recursais (peça 56), a embargante asseverou que: (i) a decisão apresenta omissões quanto à ausência de demonstração de má-fé por parte do embargante, pois apresentou documentos que comprovaram que a inativação perante o Município de Londrina foi legal; (ii) houve também omissão dado o julgamento do presente expediente quando ainda não concluído procedimento administrativo disciplinar (Processo n.º 19524.441-3), apurando eventual responsabilidade do recorrente; e (iii) há um exagerado prejuízo ao embargante, em face de eventual violação de princípios constitucionais, visto que em julgamento duas situações idênticas, em processos distintos, no presente expediente e no processo administrativo disciplinar.

Diante de suas alegações, o embargante requereu o acolhimento dos embargos para o saneamento do vício apontado e a reforma da decisão para dar provimento ao recurso de revista.

Essa é a súmula do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Não obstante, no mérito, não merecem acolhida, dada a inexistência do vício apontado.

Eminentemente, o recorrente destaca a ocorrência de omissão na decisão embargada, mácula essa não encontrada, pelo menos, não na forma admitida para o manejo dos aclaratórios.

No caso, é possível definir omissão como a "falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador" (Theotônio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951).

Doutro lado:

"Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte" (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 251).

Assim, a omissão que autoriza a oposição de embargos é aquela que objetiva tão só aclarar o real sentido da decisão objurgada, suprimindo lacuna deixada pelo julgador, devendo existir de forma intrínseca, dentro do decisum contra o qual se irressigna, não se admitindo o uso dos aclaratórios para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda. Diga-se, assim, não ser cabível a oposição de embargos como sucedâneo recursal.

E esse é o caso dos autos.

Destarte, há que ser explicitada, de forma objetiva, a falta do julgador sobre o pronunciamento de matéria que ele tinha o dever de ter enfrentado, o que não ocorreu. Nesse sentido, a omissão erigida como vício de que padece o julgador refere-

se à ausência de demonstração da má-fé do recorrente e à não suspensão do presente expediente para fins de aguardar a ulatimação do processo administrativo disciplinar que tem por substrato os mesmos fatos.

Em primeiro lugar, conforme a literalidade da sua argumentação "a decisão apresentar (sic.) omissões quanto a ausência de má-fé por parte do embargante posto que apresentou documentos que demonstraram que a inativação perante a Prefeitura de Londrina foi legal" (peça 56, fls. 2). Não se está aqui a discutir uma omissão propriamente dita quanto ao julgado, mas simples insistência num argumento de defesa. Em verdade, o que se intenta no presente feito é o reexame da matéria, num claro inconformismo com os fundamentos da decisão e uma mera tentativa de rediscutir a matéria, na sede imprópria de embargos de declaração, que não se presta para tanto.

O acórdão vergastado, citando excerto da própria decisão que julgou originariamente a então tomada de contas extraordinária expressamente enfrentou expressa e objetivamente a questão atinente aos motivos que ensejaram a aplicação de multa ao recorrente, nos seguintes termos:

"Assim, cabível a imposição da penalidade pecuniária, na forma lavrada no acórdão combatido:

"O objeto dos autos em tela não contemplou a apuração da efetiva prestação do serviço, não havendo que se falar em devolução de valores em decorrência de dano ao erário. Porém, a imputação de sanção administrativa por parte desta Corte de Contas independe de apuração da ocorrência de dolo ou culpa por parte do agente, posto que, conforme consta do caput do art. 87, da LCE nº 113/05, há presunção de lesividade à ordem legal.

(...)

Por todo o exposto, ante a irregular acumulação de cargos pelo sr. CLAUDIR RUZON, perpetuada por 23 (vinte e três) anos, corroboro com o entendimento da 3ª ICE, deve ser-lhe aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05" (peça 32, fls. 13-14).

Destarte, pelas razões acima expendidas, a presente irrisignação não merece acolhida" (peça 52, fls. 7).

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão só se se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irrisignação. Aliás, acerca desse tema, tendo em vista jurisprudência havida quando da lei processual civil revogada (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973), mas cujos termos permanecem ainda atuais e aplicáveis à espécie, tem-se que:

"O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC" (STF, Bem. Decl. na ADI 2.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, jul. 20.10.2011, DJe 09.04.2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

Ademais, não há omissão quando não se paralisa o presente expediente para aguardar o deslinde de processo administrativo disciplinar, como pretende o embargante, eis que as atribuições constitucionalmente outorgadas a esta Corte (artigos 74 e 75 da Constituição Estadual) não são condicionadas pelos eventuais resultados havidos em procedimentos administrativos em trâmite nos entes jurisdicionados, havendo aqui manifesta independência de instâncias, ainda que ostentem índole administrativa.

Não se olvide que os embargos de declaração são recurso de âmbito de cognição restrito, de fundamentação vinculada e natureza integrativa, que só se mostra cabível se presentes vícios específicos, que se exaurem naqueles elencados no artigo 490 do RITCEPR (obscuridade, dúvida, contradição ou omissão), que, como dito, não foram encontrados no acórdão objurgado.

Posto isso, não há que se dar provimento ao presente recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do recurso;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 671600/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICÁCIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2877/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Centenário do Sul. Expedição de declarações de regularidade quanto ao pagamento de precatórios durante situação de inadimplência. Demonstração de correção da inconformidade. Representação parcialmente procedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação autuada a partir de encaminhamento de ofício pelo Tribunal de Justiça do Paraná por meio do qual noticia irregularidades concernentes ao regime de pagamento de precatórios pelo Município de Centenário do Sul.

De acordo com a peça de ingresso, o Município está submetido ao Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais, instituído pelo art. 97 do ADCT (introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009), para fins de pagamento de precatórios requisitórios em que figura como devedor, bem como suas autarquias ou fundações. Conforme Decreto Executivo n.º 187/2010 (peça 3, fl. 48), verifica-se que a entidade fez a opção pelo pagamento na forma do inciso I do § 1º e do inciso I do § 2º do art. 97 do ADCT, por meio do repasse de 1,5% de sua receita corrente líquida ao final de cada mês.

Naquela oportunidade (julho de 2010), o ente devia a importância de R\$ 590.890,17. Em informações levantadas (peça 3, fls. 477-484), apurou-se que remanesceu para o mês de dezembro de 2015 a diferença a saldar de R\$ 1.006.730,18, calculada com base em 1,5% de sua receita corrente líquida.

Em razão do informado, restou determinada a abertura de procedimento de sequestro de valores da quantia apontada (R\$ 1.006.730,18), nos moldes do procedimento descrito no artigo 33 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, autuado sob o número 0037458-19.2016.8.16.6000 (gerado aos 07/07/2016), consoante certidão CPRE-DCCE 1001679.

Conforme decisão anexada na peça 2, há três diferentes processos de sequestro de verbas públicas em tramitação simultânea. Neles, o Município apresentou Declarações de Regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais firmadas pelo senhor Prefeito Luiz Nicácio nos termos da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 e do Informativo n.º 002/2014 expedido pelo Ministério da Integração Nacional para a celebração de convênios.

O Tribunal de Justiça considerou, no entanto, que referidas certidões de regularidade não estão de acordo com a situação da municipalidade junto ao regime especial mensal a que está inserida.

Confirmada a existência de indícios de inconformidades, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 298/17-GCNB.

Oportunizado contraditório, o município representado apresentou resposta às peças n.ºs 20-33, 38-42 e 57-60.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica manifestou-se nos seguintes termos (peça n.º 61):

“O MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL apresentou defesa na peça 20. Informou que, a partir de fevereiro de 2014, o Tribunal Regional do Trabalho começou reter a importância de R\$15.000,00 para pagamento de precatórios do Fundo de Participação do Município, totalizando R\$ 510.000,00 em janeiro de 2017, conforme documentos em anexo (peça 25).

Alega que não lhe foi informado pelo TRT9 que a administração dos precatórios sujeitos ao regime especial deveria ser em uma conta administrada pelo TJPR. Assim, imaginava que estava cumprindo com suas obrigações referentes aos pagamentos dos precatórios, mas faltou direcionamento quanto aos procedimentos corretos.

Ainda, informa que ambos os tribunais tinham conhecimento das retenções fora dos padrões do dispositivo (artigo 97, §4º, da ADCT) e que não tomaram nenhuma conduta para esclarecer e regularizar a situação.

Destaca que não há presença de dano ao erário, visto que foram pagos R\$ 510.000,00 em precatórios trabalhistas, independentemente da conta em que foi realizado o depósito.

Ressaltou que há um único precatório pendente de pagamento no TJPR, no qual foi firmado acordo com o Sr. Aparecido Barreto e outros para pagamento parcelado, não sendo homologado pelo juiz sob o fundamento de inexistência de lei municipal que permita. Juntou documentos (peças 21-34).

Após análise dos autos, esta Coordenadoria, por meio da Instrução n.º 1212/22 (peça 36), opinou pela procedência e expedição de ofício ao Tribunal de Justiça para verificar a regularidade no pagamento de precatórios, assim concluindo:

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em vista o tempo decorrido desde a instauração da presente representação, opina pela expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nova intimação do Município de Centenário do Sul, para prestarem informações acerca dos pagamentos de precatórios.

Não sendo esse o entendimento, no mérito, opina-se pela procedência da representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g” da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. LUIZ NICÁCIO, em razão do descumprimento ao regime especial para pagamento de precatórios, bem como da expedição de declarações de regularidade no pagamento de seus precatórios ciente da inadimplência.

O MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL apresentou manifestação na peça 38 informando o pagamento dos precatórios e apresentou documentos da peça 39 até a 42.

(...)

A Instrução n.º 3462/22 - CGM (peça 47) opinou pela nova intimação do MUNICÍPIO, tendo em vista que os comprovantes de pagamentos eram do ano de 2019 a 2021, bem como a informação de arquivamento de inquérito não veio acompanhada de comprovação.

(...)

Juntada dos documentos da peça 58 a 60.

(...)

Tendo em vista que o MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL comprovou estar em

dia com os pagamentos dos precatórios, conforme certidão e comprovante anexados nas peças 59/60, opina-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, tal como reconhece a jurisprudência desta Corte de Contas.

Entretanto, em relação à expedição de declarações de regularidade no pagamento ciente da inadimplência, entende-se que a informação de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público Estadual não afasta a aplicação de multa por esta Corte.

Isso porque, na decisão de arquivamento anexada na peça 58, verifica-se que o órgão ministerial investigava a adequação típica do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, que necessita da comprovação do dolo para sua configuração.

Diante da constatação que o Sr. LUIZ NICÁCIO agiu de boa-fé por entender que os depósitos de pagamento ao TRT 9º estavam corretos, o Ministério Público promoveu o seu arquivamento (peça 58, fl. 6) (...)

Contudo, conforme fundamentos apresentados na Instrução n.º 1212/22 - CGM (peça 36), além da Constituição ser clara ao mencionar que as constas especiais são administradas pelo Tribunal de Justiça local, o representado foi informado inúmeras vezes acerca da irregularidade e de que os depósitos ao TRT 9º não tinha influência sobre o regime, ou seja, não reduzia os valores a serem repassados ao Tribunal de Justiça.

Dessa forma, ratifica-se a Instrução n.º 1212/22 - CGM (peça 36) quanto a aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g” da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. LUIZ NICÁCIO, em razão da expedição de declarações de regularidade no pagamento de seus precatórios ciente da inadimplência.” (destaques nossos)

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça n.º 62).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se o acerto das conclusões às quais chegaram a unidade técnica deste Tribunal e o Ministério Público em relação ao saneamento da inconformidade que motivou a deflagração da representação.

De fato, após as sucessivas manifestações e respostas às diligências solicitadas, o município honrou os compromissos concernentes à dívida fundada e regularizou sua situação perante o Tribunal de Justiça. Confira-se:



Estado do Paraná
Poder Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE REGULARIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

CERTIFICA-SE que, por meio de dados extraídos do Sistema de Gestão de Precatórios, o MUNICÍPIO DE(A) MUNICÍPIO DE(A) CENTENÁRIO DO SUL - CNPJ 75.845.503/0001-67, encontra-se REGULAR quanto ao pagamento de precatórios conforme os ditames do Regime Especial de liquidação (Art. 101-ADCT).

CERTIFICA-SE ainda que, por se tratar de Ente enquadrado no Regime Especial, esta certidão engloba os precatórios oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além desta Corte.

CERTIFICA-SE, por fim, que o presente documento é emitido eletronicamente consoante Decreto Judiciário n.º 249/2019, veiculado no Diário da Justiça do Paraná nº2507, pág. 2, de 30 de maio de 2019.

Esta certidão é válida até 30/11/2022.

Certidão emitida em: 18/11/2022 10:29:09 (data e hora de Brasília)

A confirmação de sua autenticidade na Internet poderá ser verificada pelo destinatário através do endereço <https://www.tjpr.jus.br> (Menu Consultas/Precatórios/Certidões de Regularidade de Entes Devedores), informando o código abaixo: 3d7567e5a5b20003581

A representação é, portanto, improcedente nesse ponto.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa, ainda que cabível, o fundamento é diverso do que foi apontado na instrução.

Para compreensão do caso, bastante oportunas são as ponderações lançadas pelo agente ministerial em sua promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal (peça n.º 58):

Precisamente, o Prefeito Municipal e seus servidores possuíam conhecimento acerca da subsistência de (a) precatórios oriundos da Justiça do Trabalho, assim como de (b) precatório em nome de Aparecido Barreto – este especificamente mencionado pelo TJPR, nas informações e documentos anteriormente mencionados, que originaram o presente procedimento investigatório –, em relação aos quais a Prefeitura Municipal de Centenário do Sul possuía obrigação de pagamento pendente.

Entretanto, também foi possível constatar que, no que diz respeito (a) aos precatórios oriundos da Justiça do Trabalho, o Município houvera conveniado com o TRT o pagamento parcelado, mediante bloqueio/retenção, a partir de fevereiro/2014, do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de conta vinculada ao Fundo de Participação do Município (FPM) – ainda que de forma diversa ao regime especial mensal de pagamento de precatórios –, com identificação respectiva ao TJPR, em maio de 2014, o que se comprovou pelos documentos de fis. 66/68 dos presentes autos e de fis. 232/241 do SEI nº 0041757.73.20158.16.6000.

Em complemento, também se evidenciou que, (b) com relação ao precatório em nome de Aparecido Barreto, o Município houvera questionado o montante de valores

respectivo, junto ao TJPR, em fevereiro de 2014, por considerar o valor total equivocado, excessivo e extremamente oneroso à municipalidade, estando ainda aguardando resposta respectiva a respeito, conforme se verifica dos documentos de fls. 50/64 dos presentes autos e de fls. 223/231 do SEI nº 0041757.73.20158.16.6000. Neste sentido, justificável e admissível a reflexão de que, ao firmar as declarações de regularidade no pagamento de precatórios, em dezembro de 2014 e dezembro de 2015, o Prefeito Municipal, em sua concepção, considerou que (a) o fato de ter firmado o mencionado acordo para pagamento, junto ao TRT, relativamente aos precatórios oriundos da Justiça do Trabalho, e (b) o fato de ter questionado formalmente, junto ao TJPR, os valores totais referentes ao precatório em nome de Aparecido Barreto, demonstravam, em conjunto, que o Município não estaria inadimplente ou formalmente irregular em relação ao pagamento de seus precatórios judiciais. Assim, o firmamento das declarações em referência, pelo Prefeito Municipal, não transmitiria conteúdo ideologicamente falso, mas corresponderia à realidade jurídica daquele período, de acordo com sua concepção/interpretação pessoal, ainda que aqueles precatórios não tivessem contato com efetiva e integral quitação, pela municipalidade. (destaques nossos)

Nessas condições, não vejo como inferir que o ex-prefeito estava ciente da inadimplência (conduta de índole subjetiva) e mesmo assim emitiu as declarações de regularidade no pagamento dos precatórios devidos pelo ente municipal. O que ocorreu foi a inobservância da previsão constitucional e regulamentar de que os repasses para pagamento dos precatórios fossem destinados à conta específica administrada pelo Tribunal de Justiça local.

Apesar de o município ter cientificado em maio de 2014 o tribunal em questão, conforme colocado acima, acerca do procedimento que vinha adotando por meio de ajuste com a justiça do trabalho, o mesmo TJPR informou-lhe em sequência, na data de 23/01/2015, o equívoco de tal modo para quitar seus precatórios e a necessidade da respectiva correção. Dos documentos juntados à peça nº 3 do processo extrai-se o teor abaixo:

<p>Com relação aos precatórios requisitados ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a municipalidade efetuou acordo conforme ofício nº 018/2014 (fls. 215-TJ) e decisão DES SeCEF nº003/2014 (fls. 216-TJ).</p> <p>Vale salientar que tal decisão tem validade apenas àquele Tribunal, estando o município obrigado a cumprir com suas responsabilidades em relação ao Regime Especial em que se enquadra no Tribunal de Justiça do Paraná.</p> <p>O município está enquadrado no Regime Especial, com obrigatoriedade na realização de depósitos mensais, de 1,5 % da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao depósito, por força do Decreto Municipal nº 187/2010.</p>
<p>II - O regime especial de pagamento de precatórios está rigidamente disciplinado pelo artigo 97 do ADCT, introduzido no ordenamento pela Emenda Constitucional n. 62/2009, ainda vigente, segundo decisões nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425.</p> <p>Conforme o artigo 97, § 2º do ADCT, <i>“para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento”</i>.</p> <p>Por seu turno, o artigo 24-A da Resolução 115/2010 do CNJ autoriza os Tribunais Federais a realizarem acordos com os entes devedores para acelerar a liquidação do rol de precatórios, sem, contudo, influenciar nas obrigações ordinárias perante o regime de pagamento, leia-se, sem influência em relação aos repasses mensais a serem realizados nas contas vinculadas ao Tribunal de Justiça. Observe-se a redação do dispositivo citado:</p>
<p>Art. 24-A. Uma vez realizados os depósitos mensal ou anual mínimos nas contas especiais gerenciadas pelos Tribunais de Justiça, é facultado aos entes devedores o processamento dos precatórios que não se encontravam em mora no âmbito dos</p>
<p>Tribunais Federais e do Trabalho, nos termos do art. 100 da CF ou mediante acordos perante juízos conciliatórios.</p> <p>Significa dizer, ao contrário do que afirmado na informação n. 355662, que a aplicação do artigo 24-A pelo TRT9 não tem o condão de separar a lista de pagamentos, que continua unificada para efeito de cálculo da dívida em precatórios e de eventual procedimento de sequestro.</p> <p>Por seu turno, a existência de acordo entre partes de determinado precatório também não tem influência sobre o regime, ou seja, eventual parcelamento de precatório não enseja a redução dos valores a serem repassados ao Tribunal, dado que o cálculo dos repasses no regime especial mensal tem como parâmetro a receita corrente líquida do Ente devedor, e não a dívida em precatórios.</p> <p>Dito isso, o valor exigível pelo Tribunal é aquele estampado na informação n. 0307943, no importe de R\$ 1.173.872,89 para fevereiro de 2015, ou o valor de todos os precatórios ativos somados, inclusive aqueles oriundos do TRT9; o que for menor.</p>

Por isso, a adequada subsunção fática que permite a incidência do art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica da Corte - ato administrativo praticado em contrariedade ou ofensa a norma legal - é a que se reporta à inobservância do regime especial para pagamento de precatórios.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente representação, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Prefeito do Município de Centenário do Sul à época dos fatos, Luiz Nicácio, em razão do descumprimento ao regime especial para pagamento de precatórios previsto no art. 97, § 4º, do ADCT.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Disponibilizada a proposta de voto pelo Relator no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência:

Diriço do Ilustre Relator, apenas para propor o afastamento da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, contra o Sr. Luiz Nicácio, haja vista que, com base nas razões de arquivamento procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público Estadual, estaria sendo afastado como motivo da sanção a prestação de declarações falsas quanto à regularidade do pagamento dos precatórios, e, com o saneamento da impropriedade, não haveria razões remanescentes para se impor a mesma sanção com base no descumprimento da previsão constitucional de pagamento à conta específica do Tribunal de Justiça do Estado (art. 97, §4º, da ADCT).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, e, II. Afastar a proposta de multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, contra o Sr. Luiz Nicácio, haja vista que, com base nas razões de arquivamento procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público Estadual, estaria sendo afastado como motivo da sanção a prestação de declarações falsas quanto à regularidade do pagamento dos precatórios, e, com o saneamento da impropriedade, não haveria razões remanescentes para se impor a mesma sanção com base no descumprimento da previsão constitucional de pagamento à conta específica do Tribunal de Justiça do Estado (art. 97, §4º, da ADCT).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pela procedência parcial da representação e aplicação de multa ao gestor responsável, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-186980/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETO, PARANA ESPORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO / PROCURADOR:-EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2878/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pela superveniente perda do objeto, com extinção do feito sem análise de mérito. Revogação da liminar inicialmente deferida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação ofertada por VAM Refeições e Eventos Eireli em face da Secretaria de Estado e Administração e da Previdência – Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON, responsável pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2022, cujo objeto é o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para prestação de serviços, não contínuos, eventuais e futuros, de fornecimento de alimentação para os Jogos Oficiais do Paraná, por meio da qual foram suscitadas as seguintes irregularidades:

(i) 1.4.1 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).

Conforme determina o edital, entendemos através da leitura do item 1.4.1 que a Licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis com 100% dos lotes que arrematar, veja: “pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os lotes arrematados”, por exemplo, o lote 1(um) exige o demonstrativo de servimento de 41.400 refeições, assim o licitante deverá demonstrar também que já serviu em outro evento ou atividade similar, esse mesmo quantitativo para se arrematar o lote atender ao edital, e assim sucessivamente, pois se arrematar 2 lotes por exemplo, deverá demonstrar todo quantitativo exigido para os 2 lotes, ao menos é assim que está EXPRESSO no edital.

(ii) A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de maior significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I).

(...)

Podemos ainda tomar como exemplo análogo ao caso, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) que abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a

exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, § 1º e § 2º).

(iii) Item 1.6.1 "Os quantitativos foram estabelecidos de acordo com a previsão de demanda para o corrente ano de 2022, com fundamento no consumo de ano de 2019, que foi o último ano de realização completa do evento antes da Pandemia de covid 19, não implicando em obrigatoriedade de contratação. 1.6.2 – Os quantitativos estimados para cada evento serão disponibilizados no ato de emissão da ordem de serviço, sendo efetivamente pagos apenas os quantitativos efetivamente servidos. O quadro do anexo I relativo à previsão de consumo para 2021 e o consumo nos últimos anos servirá como parâmetro para preparação das contratadas"

No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes. A Lei é clara ao orientar que as regras do edital devem ser claras e precisas para que o Licitante possa formular seu custo, assim sendo, a regra deve esclarecer que ao menos 75% do valor licitado deve ser garantido ao fornecedor de boa fé, como determina a lei A clareza do edital, além de observar o princípio de legalidade, é uma homenagem obrigatória ao princípio de impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa, que impeça o julgamento objetivo ou a formulação da proposta de forma objetiva. Como bem sabe, o edital da licitação somente produz efeito, se suas cláusulas forem redigidas de forma clara e precisa, possibilitando ao conjunto de participantes entendimento uniforme e pacífico, que será traduzido com a apresentação correta dos documentos exigidos para a habilitação e na formulação da proposta comercial, e conforme o tipo de licitação, na apresentação da proposta técnica.

Tais irrisignações foram objeto de impugnação administrativa, a qual foi conhecida e não provida (peça n.º 07), oportunidade em que foi informado que o EDITAL PE 17/2022 está sendo suspenso para retificação, com a inclusão dos anexos I.I e I.II do anexo I (termo de referência) e será republicado com nova data de abertura.

A concessão de prazo para contraditório preliminar à Representada (Despacho n.º 353/22, peça n.º 09) resultou no protocolo das justificativas e dos documentos inseridos nas peças n.os 13/16, do bojo dos quais se extrai defesa no seguinte sentido: (i) inépcia da representação, uma vez que não possui correlação com as finalidades dispostas no § 1º, do art. 113, da Lei Federal n.º 8.666/93, (ii) quanto ao mérito, transcreveu as considerações do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON, da leitura da qual se extrai, em suma, que (a) dos apontamentos realizados pela Representante, nenhum corresponde a eventuais irregularidades cometidas contra o sentido das regras e princípios insculpidos na Lei Federal n.º 8.666/93; (b) de tal forma que da simples leitura do disposto no ato convocatório é entendido que em momento algum é solicitado aos participantes a apresentação de atestado de capacidade demonstrando ter fornecido 100% do objeto licitado, muito pelo contrário, o item exige que seja apresentado atestado compatível em características e quantidades, não necessariamente deverá ser apresentado o mesmo item e tampouco a mesma quantidade total, devendo o interessado, caso seja arrematante, comprovar com atestado(s) de capacidade técnica compatíveis à quantidade e objeto licitados; e (c) conforme pode-se ver o sistema de registro de preços visa garantir à Administração a formação de ata de registro de preços por prazo não superior a 1 (um) ano, não a obrigando contratar qualquer quantidade, tratando-se apenas de estimativa, situação em que não possível fixar a quantidade exata a ser consumida, ficando a critério do órgão demandante a contratação se oportuno e conveniente, indo de acordo à manifestação do órgão demandante na impugnação inicialmente apresentada.

Com isso, no Despacho n.º 423/22-GCNB (peça n.º 17), posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 852/22-STP (peça n.º 26), determinou-se, de forma cautelar, a suspensão da licitação em apreço, apenas em razão da ausência de previsão do percentual de comprovação técnica compatível com o objeto do edital, o que motivou nova intervenção da SEAP, destinada a informar a ciência e o cumprimento da decisão da medida cautelar para o fim de suspender o Pregão Eletrônico no 17/2022, no prazo determinado, conforme Informação 02 do Departamento de Logística e Contratações Públicas - DECON e comprovantes de inserção nos sistemas, em anexo (peça n.º 22).

Mais adiante, em sede de contraditório, reforça a Representada que, apesar dos argumentos expostos pela Representante, o edital não exige a comprovação de capacidade na integralidade e sim, em compatibilidade às características, quantidades e prazos de acordo com o objeto da licitação, em plena concordância com o que preconizam os artigos 30 da Lei n.º 8.666/93 e 76 da Lei Estadual n.º 15.608/07. Por fim, atesta que a Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados, (...) a Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita (peças n.os 29/31).

Em inédita manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 357/22 (peça n.º 34), invoca a necessidade de novo contraditório, visto que, feitas as considerações e tendo em vista que as cláusulas do edital não se restringem à reprodução dos estreitos termos da lei, esta unidade compreende que a Representação é procedente, sem multas aos gestores DECON/SEAP, porém com determinação para que em edital e/ou errata, expliquem e fundamentem sua escolha, no que diz respeito à exigência de atestados (razoabilidade dos parâmetros estipulados), quantificando-se, qualitativamente, o item.

Por sua vez, compareceu aos autos a empresa São Bento Alimentos e Eventos Eireli, participante do certame n.º 17/2022 e no certame n.º 609/2022 que implementou as correções objeto do presente processo administrativo, para requerer o que segue (peças n.os 36/41):

Necessidade de medida cautelar urgente. Visto que os eventos esportivos são agendados previamente. Considerando que há coletividade consumidora de serviços públicos de alimentação contratados pela administração pública, que adotou no processo licitatório as correções apontadas no presente processo por meio do processo licitatório n.º 609/2022. Considerando que houve decisão de suspensão da contratação por liminar no mandado de segurança 0003300-68.2022.8.16.0004 pelo simples motivo de supostamente não haver deliberação pelo cancelamento do pregão n.º 17/2022. Estão presente requisitos de periculum in mora e fumus boni juris para a concessão de medida urgente para a confirmação do cancelamento/anulação do pregão n.º 17/2022 e arquivamento do presente feito pela perda de objeto, visto que a autoridade administrativa, ainda que motivada pelo presente processo, exerceu o dever de auto tutela dos atos administrativos implementando as correções no

processo licitatório n.º 609/2022, que contou com a regularidade processual dos processos administrativos, em especial a publicidade.

Mais adiante e com amparo nas mesmas alegações supra expostas, apresentaram-se como litisconsortes passivos necessários as empresas JAQUELINE DIAS COMERCIO DE REFEICOES EIRELI; CASSAROTTI FOODS – SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVA; MAASS E KNAPPMANN EVENTOS LTDA; CHOPERIA CHOPP CHAPLIN LTDA; ANGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI – ME; ADONIRAM DE ALENCAR CASSAROTTI JUNIOR (peças n.os 43/45).

Por conta de todo o ocorrido, a CGE, em sua Instrução n.º 487/22 (peça n.º 52), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 261/22-2PC, peça n.º 53), opinou por derradeira diligência à origem para que:

- Informe o status do certame 17/2022 na corrente data, vale dizer, se está suspenso, revogado e/ou anulado, fornecendo à C.Corte de Contas, os documentos comprobatórios pertinentes;

- Na hipótese de inexistir termo de revogação e/ou anulação devidamente publicado, apresente justificativas para lançamento de edital similar enquanto o anterior (17/2022) se encontrava suspenso por acórdão desta C.Corte de Contas (609/2022). Com efeito, em atendimento ao Despacho n.º 721/22-GCNB (peça n.º 54), a Secretária em epígrafe trouxe os esclarecimentos cabíveis, nos dos quais se extrai que (a) considerando a ausência de decisão de mérito na Representação, bem como a vigência da liminar deferida, esta Secretária cumpriu a decisão liminar e aguarda deliberação final, razão pela qual o PE17/2022, encontra-se suspenso; e (b) após tomar conhecimento do ofício 26/2022, em que a Paraná Esportes que veio solicitar o cancelamento do PE SRP 17/2022, protocolo 18.490.978-2, tendo em vista a sua substituição pelo PE 609/2022 o qual foi aberto pela autarquia Paraná Esporte (PRESP) em razão da suspensão do PE 17/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, entendeu o DECON/SEAP pela necessidade de que o pedido de cancelamento fosse encaminhado ao TCE para que deliberasse acerca do pedido (peças n.os 62/63).

Em conformidade com o que foi sugerido pela CGE e pelo Ministério Público de Contas (peças n.os 66/67) e determinado pelo Despacho n.º

1354/22-GCDA (peça n.º 69), foi solicitada a citação do Paraná Esporte para as ponderações pertinentes.

Desse modo, foi consignado, em resumo que, muito embora o novo processo licitatório tenha o mesmo objeto, não possui a mesma modalidade de contratação, ao passo que não se tratava de registro de preços, tendo os quantitativos revisados e sanados os apontamentos acerca da aferição da capacidade técnica, reconhecendo, portanto, esta autarquia que a Representação possui significativo potencial de procedência, o que levaria ao reinício da fase de disputa do processo licitatório, após adequação do edital, consumindo considerável lapso temporal, diante até mesmos das dificuldades tecnológicas enfrentadas pelo TCE.

Por fim, destacou que muito embora não tenha ocorrido o cancelamento pela SEAP, a Paraná Esporte o requereu expressamente, sendo certo que não houve prejuízos aos licitantes, os quais puderam participar da nova licitação, além de que, como dito, seria necessária nova disputa junto a SEAP, em virtude da imprescindível correção na avaliação da capacidade técnica peças n.os 74/75).

Com base em todo o exposto, a unidade técnica, na Instrução n.º 71/23 (peça n.º 77), estabeleceu posicionamento pelo conhecimento da Representação, opinando pela sua procedência parcial, sem multas aos gestores DECON/SEAP, tendo em vista a não concretização da realização do certame com a redação contida no item 1.1.1 do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2022, conforme fatos e fundamentos acima mencionados.

No mesmo sentido se deu o Parecer n.º 552/23-2PC (peça n.º 78).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, respeitosamente, adoto entendimento divergente daquele exteriorizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões que passo a discorrer.

De plano, destaco que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 17/2022 se encontra plenamente exaurido e superado, visto que, consoante se extrai dos fatos e documentos constantes da instrução, diante da urgente necessidade de se cumprir o calendário nacional e dar pleno andamento aos Jogos Oficiais do Estado do Paraná, foi, pelo Paraná Esporte, materializado o Pregão Eletrônico n.º 609/2022, cujo objeto, da mesma forma, coincide com a formação de registro de preços de serviços de alimentação para os Jogos Oficiais do Paraná.

Tal ocorrência, resultou, inclusive, no envio do Ofício n.º 026/2022 DAF ao Secretário de Estado de Administração e Previdência, por meio do qual o Paraná Esportes, com suporte na licitação PE n.º 609/22, regularmente concluída e homologada, pugnou que a Pasta em destaque providenciasse o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 17/2022, haja vista a perda de seu objeto (peça n.º 64).

Ora, de fato, está-se diante de situação em que resta caracterizada a superveniente perda de objeto, principalmente se considerado que o objeto do certame suspenso por esta Corte resta ultrapassado, não havendo sequer como a SEAP dar seguimento ao Pregão n.º 17/2022, o que torna inquestionável que o edital em apreço, uma vez suspenso, impediu a consolidação de prejuízos reais aos licitantes, restando esvaziada de propósito, por conseguinte, a continuidade da atuação deste E. Tribunal de Contas no corrente caso.

Diante do exposto, VOTO por reconhecer a superveniente perda de objeto e, como consequência, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a superveniente perda de objeto e, como consequência, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-555943/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CURITIBANA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2879/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concessão de medida cautelar para suspender a execução de contrato de segurança integrada através de vigilância desarmada e monitoramento eletrônico. Risco de dano reverso. Exigência de registro no CREA. Previsão em normativa federal. Não comprovação da plausibilidade do direito. Não homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por CURITIBANA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, noticiando supostas irregularidades no edital e na condução do Pregão Presencial n.º 08/2022.

Inicialmente cumpre esclarecer que os presentes autos estavam sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista que, por meio do Despacho n.º 1152/22 – GCNB (peça 29), recebeu a representação e deferiu o pleito cautelar determinando a suspensão da execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 8/2022 e a posterior citação da Câmara Municipal de São José dos Pinhais e de seu representante legal para apresentação de defesa.

A referida decisão foi levada para deliberação do Plenário, em atendimento ao artigo 282, §1º, do Regimento Interno desta Corte, oportunidade na qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente no sentido da não homologação da cautelar com base nos seguintes argumentos: possível risco de dano reverso, na medida em que a execução do contrato de segurança integrada e monitoramento já se encontrava em execução; em razão da documentação juntada pela Câmara Municipal (fl. 5, peça 43) indicando que “os serviços de segurança eletrônica monitorada com fornecimento de equipamentos e infraestrutura necessária compreende 50,06% do serviço licitado”; e por não ter ficado caracterizada a perda de competitividade do certame, diante da participação de duas outras empresas na disputa do Pregão 8/22, além da própria representante.

Antes de concluído o julgamento, o presente processo foi retirado de pauta, conforme Certidão nº 70/22 – STP (peça 51), em razão de sua redistribuição para este relator, após a aposentadoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Cabe mencionar, ainda, que, nesse ínterim, a Câmara Municipal apresentou recurso de Agravo da decisão concessiva da medida cautelar (peças 39/40), o qual ainda não foi apreciado.

Tecidas tais considerações, reproduzo o teor do Despacho nº 1152/22 – GCNB do então relator, a fim de contextualizar os fatos analisados:

(...)

Relatório

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pela empresa CURITIBANA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, em face do edital pregão Presencial nº 08/2022, cujo objeto se consubstancia na “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de segurança integrada através de vigilância desarmada e segurança eletrônica monitorada (...)”, conforme especificações contidas no Projeto Básico.

A abertura estava prevista para o dia 13 de julho de 2022 e o valor estimado foi de R\$ 1.336.185,01 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e um centavo).

A Representante insurge-se contra sua inabilitação, com fundamento no previsto nos itens 19.5.IF e 19.5.II do Projeto Básico, em razão da não inscrição/registo da Representante na entidade profissional competente, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Para a licitante o serviço contratado não é predominante de engenharia.

Considerando que não existiam documentos capazes de receber a representação e deferir a cautelar, determinei, por meio do Despacho nº 997/22-GCNB, a intimação da Câmara Municipal de São José dos Pinhais para que apresentasse documentos e sua manifestação. Em sua defesa, a Câmara Municipal, por meio de seu representante legal, afirma que a cautelar solicitada perdeu o objeto uma vez que o contrato se encontra em execução. Afirma ainda, que o serviço de engenharia representa 50% (cinquenta por cento) dos serviços licitados, o que justifica a exigência de inscrição da empresa do CREA.

Retornam os autos para análise.

Fundamentação

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, a partir da análise da impropriedade anunciada pela representante, à suspensão cautelar tornou-se medida a se impor.

Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a cautela e o encaminhamento da presente Representação.

a) Preponderância do objeto contratado para justificar a inscrição da empresa no CREA.

Conforme consta do Despacho nº 997/22, o registro ou inscrição da empresa participante na entidade profissional competente, cuja finalidade é demonstrar a qualificação técnica da empresa, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme jurisprudência consolidada

do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

As Dúvidas acerca das Entidades Profissionais Competentes, com certeza continuaram e serão motivos para muitas Inabilitações, porém o TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, “deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Resta aos pregoeiros e as Comissões de licitação seguir as diretrizes do TCU e sempre optar pela atividade básica ou serviço preponderante.

Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas. A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo. A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

A representante alega que o objeto principal da contratação não é nem de longe serviços de engenharia.

Já a Câmara Municipal (peça 21) aduz que os serviços de engenharia correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos serviços contratados. Acosta parecer da Diretoria Jurídica que cita a IN 05/2017, que dispõe sobre regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, que no item 9.1 sugere:

“9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.”

Para a análise sobre a preponderância do serviço contratado transcrevo a Tabela constante da peça 28, Parecer Jurídico:

SERVIÇOS CONTINUADOS:							
1	602707	12	MÊS	SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - POSTO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, 12 HORAS DIURNAS, DE SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO - T.D.M. COM 02 VIGILANTES EM TURNOS DE 12 X 36 HORAS - 1 POSTO.	R\$ 14.098,63	R\$ 169.183,56	12,71%
2	602708	12	MÊS	SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - POSTO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, 12 HORAS NOTURNAS, DE SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO - T.D.M. COM 02 VIGILANTES EM TURNOS DE 12 X 36 HORAS - 1 POSTO.	R\$ 15.199,00	R\$ 182.388,00	13,70%
3	602710	12	MÊS	SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - POSTO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, HORAS DIURNAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, 44 HORAS SEMANAIS.	R\$ 26.090,92	R\$ 313.091,04	25,53%
4	602711	12	MÊS	SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA MONITORADA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E TODA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA EM REGIME DE COMODATO.	R\$ 55.515,43	R\$ 666.185,16	50,06%
Valor total parcial					R\$ 1.330.847,76		100%

A Câmara Municipal toma como base o valor dos itens contratados para afirmar que o serviço preponderante é o de Engenharia.

Com o devido respeito à representada, deve discordar deste entendimento, uma vez que é claro que o objeto preponderante é o serviço de vigilância e não o de instalação de equipamentos.

Além disso, parece-me equivocada a interpretação dada pela Câmara ao disposto na IN nº 5/2017, pois o que requer serviço de engenharia é a instalação dos equipamentos e sua manutenção e não o serviço de monitoramento e neste contexto, me parece que o custo das instalações, como serviço de engenharia, pode ser mais caro que o de prestação de serviços de vigilância, não significando a preponderância do objeto contratual.

Além disso, não está discriminado na planilha quanto se trata de serviço de instalação e quanto se trata de serviço de monitoramento, o que prejudica a análise.

Assim, entendo que a exigência interferiu na competitividade, motivo pelo qual acolha a representação sob este aspecto.

b) Medida Cautelar Quanto à medida cautelar pleiteada.

A representante CURITIBANA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, solicitou medida cautelar para suspender o certame.

De fato, como alegado pela Municipalidade a suspensão do certame não é mais possível neste momento, uma vez que os serviços já foram iniciados. Contudo, este Tribunal detém competência para determinar a suspensão da execução contratual, inclusive por medida do próprio Relator, conforme determina o Art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

No que tange ao periculum in mora verifico, inicialmente, que a exigência frustrou o caráter competitivo da competição e, a julgar pelo valor ofertado pela representante (R\$ 1.125.000,00) e o adjudicado (R\$ 1.299.997,76), causou prejuízos econômicos ao erário, o que justifica a intervenção deste Tribunal para suspender a execução contratual e eventuais pagamentos futuros.

Diante do exposto, decido por determinar à Câmara Municipal de São José dos Pinhais que suspenda a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 8/2022, no estado em que se encontra.

(...)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia, dirijo do posicionamento adotado pelo então relator dos autos

e entendo que a cautelar não deve ser homologada, dado o evidente risco de dano reverso, além da não configuração dos requisitos necessários à sua concessão.

Primeiramente, verifico a existência de risco de dano reverso no caso em análise, uma vez que o contrato já está em fase avançada de execução[1], podendo-se verificar que, no momento da emissão da decisão concessiva da medida cautelar pelo então relator, já havia ocorrido a instalação de parte considerável dos equipamentos, conforme se verifica das informações apresentadas pelo Departamento de Compras, Contratações e Serviços da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, as quais foram mencionadas na defesa da Câmara à peça 45, fls. 5/6: "foram instalados todos os postos de trabalho relativos à mão-de-obra dos vigilantes, e já está em fase adiantada a instalação dos equipamentos pela contratada, tendo sido efetuada grande quantidade do cabeamento estruturado, instalação de servidores, racks e switches, câmeras, e também já entregues outros equipamentos previstos em contrato (...)".

Logo, a suspensão da execução do contrato prejudicará a continuidade do serviço, com comprometimento da segurança das instalações do Poder Legislativo, bem como dos vereadores, servidores e visitantes, ressaltando, como informado pelo órgão, a existência de um caixa eletrônico bancário instalado no piso inferior do prédio, o que aumenta ainda mais o risco da ausência de vigilância e monitoramento. Tal medida também resultará em prejuízos econômicos para a atual contratada e, conseqüentemente, para o Poder Público, além de tornar necessária a contratação emergencial do serviço.

Tal posicionamento também foi adotado no voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cujo trecho transcrevo a seguir:

Observe-se, inicialmente, o risco de dano reverso, na medida em que a execução do contrato de segurança integrada e monitoramento encontra-se em execução, conforme indicado pelo Município, em sua defesa da peça 43, fl. 10: "é importante salientar novamente que as instalações já haviam se iniciadas, podendo a interrupção abrupta do serviço acarretar não apenas prejuízo a continuidade deste, como trazer prejuízos decorrentes de reparos às custas do ente público".

Em segundo lugar, também entendo não restar evidenciada nos autos a plausibilidade do direito necessária a justificar a concessão da liminar.

Observa-se que a Câmara Municipal previu a exigência de registro da empresa no CREA (item 19.5, II do Projeto Básico) amparada em disposição expressa constante na Instrução Normativa n.º 05/2017, do Governo Federal, que estabelece regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal.

Nota-se que a referida normativa, no seu item 9.1 do Anexo VI-A, que trata dos serviços de vigilância, dispõe que:

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Outrossim, a Câmara Municipal de São José dos Pinhais esclarece que o objeto da licitação não engloba apenas o fornecimento de mão-de-obra dedicada de vigilância, mas sim um conjunto de soluções de monitoramento, controle de acesso e segurança. Explica, ainda, que os serviços de engenharia necessários no caso não se restringem à supervisão da instalação de equipamentos, sendo concomitantes à prestação do serviço de vigilância e monitoramento eletrônico e essenciais para a manutenção dos equipamentos (com eventuais consertos e trocas) e da qualidade do serviço.

Além disso, importante ponderar que os serviços de segurança eletrônica monitorada com fornecimento de equipamentos e infraestrutura necessária compreendem 50% do serviço licitado, o que indica a relevância do serviço de segurança monitorada nessa execução contratual.

Logo, considerando que as cláusulas do edital ora questionadas estão, em tese, amparadas em exigências normativas e que, a princípio, mostram-se pertinentes e compatíveis com a complexidade da licitação, não vislumbro, nessa análise não exauriente do caso, plausibilidade do direito para a concessão da medida cautelar, motivo pelo qual entendo não ser devida a homologação da liminar.

Deste modo, o recurso de Agravo apresentado às peças 39/40 resta prejudicado.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela não homologação da liminar concedida por meio do Despacho n.º 1152/22 – GCNB, garantindo-se a continuidade do contrato celebrado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Não homologar a liminar concedida por meio do Despacho n.º 1152/22 – GCNB, garantindo-se a continuidade do contrato celebrado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O início da execução contratual ocorreu em 01/10/2022.

PROCESSO Nº:-631402/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA BEATRIZ FRANÇA DOS SANTOS, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE JEFERSON RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2880/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Porto Rico. Dispensa de licitação n.º 5/2022. Terceirização de serviços comuns de contabilidade. Violação ao

Prejulgado n.º 6. Procedência e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, ALVARO DE FREITAS NETTO, Prefeito Municipal, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, Controladora Interna, e CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA.-ME, em razão de irregularidades na terceirização de serviços de contabilidade, em afronta ao Prejulgado n.º 6, deste Tribunal de Contas.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) contratação da empresa CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA.-ME, por meio de Dispensa de Licitação n.º 5/2022, resultando no Contrato n.º 24/2022, tendo por objeto geral a prestação de serviços de contabilidade do ente federativo municipal, pelo prazo de seis meses, no valor total de R\$ 16.800,00; (ii) existiam dois cargos efetivos de contador no quadro de pessoal do Poder Executivo de Porto Rico, regularmente ocupados por servidores municipais admitidos em 2010 e 2016; e (iii) os serviços não se enquadram como de notória especialização, nem exigem objeto singular ou demanda de alta complexidade, em contrariedade do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas. Diante dos referidos fatos, o órgão ministerial pugnou pela procedência da presente representação, emissão de determinação para que o município se abstenha de celebrar qualquer termo aditivo ao Contrato n.º 24/2022, aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LOTC), além da notificação dos contadores efetivos José Jeferson Ramos e Ana Beatriz França dos Santos, assim como do advogado efetivo Jose Cordeiro dos Santos, para, ainda sem figurar como partes, esclarecer se tomaram conhecimento e/ou foram previamente consultados sobre a contratação da referida empresa.

Por meio do Despacho n.º 1128/2022 (peça 21), o feito foi recebido, tendo sido determinada a citação dos interessados (MUNICÍPIO DE PORTO RICO, por meio do seu representante legal, Álvaro de Freitas Netto, Prefeito Municipal, da empresa CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA – ME, por meio de seu representante legal, Paulo Henrique De Souza Padovini, de CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, Contadora Municipal), bem como a notificação dos contadores efetivos José Jeferson Ramos e Ana Beatriz França dos Santos, e do advogado efetivo Jose Cordeiro dos Santos.

O MUNICÍPIO DE PORTO RICO, em sua manifestação (peça 25), destacou que: (i) o Contrato n.º 24/2022 teve por objeto o treinamento, suporte e assessoramentos junto ao setor contábil e se tratou de contratação específica, singular e de complexidade evidente, dado que a empresa auxiliava na geração dos arquivos para o envio do SIOPE, SIOPS e SICONFI, nas publicações dos relatórios legais, na contabilização da receita orçamentária e na atualização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; (ii) não se mostra razoável que apenas dois contadores, com carga horária de vinte horas semanais atendam à integralidade de todas as demandas listadas no objeto da contratação; e (iii) inexistiu violação aos princípios regentes da Administração Pública, eis que a contratação se deu por tempo determinado e com valores pagos em coerência com o mercado.

A municipalidade compareceu novamente aos autos (peça 34), reeditando os argumentos já trazidos em suas justificativas pretéritas, aduzindo: (i) a intervenção de advogado público no processo de contratação direta se dá por ingerência do artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993, e possui natureza meramente opinativa, restringindo-se à análise formal de minutos, cabendo ao gestor público a discricionariedade para decidir acerca da contratação; (ii) nas hipóteses de contratação direta é mera faculdade a oitiva do órgão jurídico; (iii) o parecer jurídico tem natureza opinativa, não vinculando o gestor público; e (iv) a punição do parecerista somente é possível em caráter excepcional.

JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e o MUNICÍPIO DE PORTO RICO (peça 53) esclareceram que as petições constantes nas peças 34 a 36, 46, 47 e 49 a 51 sejam consideradas de primeiro peticionário.

JOSÉ JEFERSON RAMOS (peça 55) informou que teve conhecimento da abertura do procedimento licitatório, dado que teve de indicar a dotação orçamentária para a contratação, a qual não teve como escopo terceirização dos serviços corriqueiros de atribuição do departamento de contabilidade, pois apenas realizava serviços de apoio técnico in loco ao setor contábil.

CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO (peça 56) afirmou que após a intimação desta Corte, compulso o processo administrativo, tendo verificado que o Departamento Jurídico exarou parecer favorável à contratação e o fiscal do contrato emitiu relatório, certificando a efetiva prestação dos serviços, destacando que, aparentemente, inexistiu a contratação de empresa para o desempenho de funções típicas do cargo de contador.

ALVARO FREITAS NETTO (peça 57) apresentou defesa nos estritos termos da ofertada pela municipalidade (peça 25).

ANA BEATRIZ FRANÇA DOS SANTOS TORMENA (peça 59) com os mesmos esclarecimentos apresentados por JOSÉ JEFERSON RAMOS na peça 55.

CONAGESP, por meio do seu representante legal, apresentou justificativa (peça 61), onde destacou que: (i) foram contratados os serviços de treinamento prático para os contadores efetivos, não caracterizando afronta ao Prejulgado n.º 6; (ii) o treinamento era para os serviços de regularização do CAUC, que encerra um sistema de envio de dados que são os arquivos do SICONFI, SIOPE, SIOPS, SADIPEM, os quais são complexos, demandando certos conhecimentos em informática, cabendo também o acompanhamento nos possíveis erros detectados no momento da transmissão dos arquivos, que eram de forma bimestral no caso do RREO – SICONFI, SIOPE e SIOPS, semestral RGF – SICONFI e mensal MSC – SICONFI, ensinando os contadores como solucionar os erros, conforme pode ser verificado no relatório mensal dos serviços prestados; (iii) os serviços tinham que ser realizados "in loco" para que as dúvidas que viessem surgir já fossem resolvidas; e (iv) o contrato assinado junto ao município foi de apenas seis meses, não caracterizando serviços contínuos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 545/2023, peça 64) opinou pela procedência parcial com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica desta Corte) a ALVARO DE FREITAS NETTO, diante da terceirização de serviços de contabilidade em contrariedade às disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e do Prejulgado n.º 6 desta Casa, e a JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, pela emissão de parecer jurídico favorável à homologação do procedimento de dispensa de forma genérica e em violação aos dispositivos já declinados, tendo ao final a unidade técnica destacada a necessidade de intimação deste último.

Em sentido similar, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 138/2023, peça 65) que recomendou, em preliminar, a citação de JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, e subsidiariamente, pela procedência do feito e aplicação de multa ao gestor responsável pela contratação vergastada.

A inclusão de JOSE CORDEIRO DOS SANTOS foi acatada e determinada sua citação (Despacho n.º 361/2022, peça 66), tendo o interessado apresentado resposta (peça 70).

A unidade técnica (Instrução n.º 1565/2023, peça 71) ratificou seu opinativo anterior pela procedência da representação e responsabilidade dos dois interessados.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 333/2023, peça 72).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução é uníssona quanto à procedência da representação em razão da impossibilidade de terceirização dos serviços objeto da representação, dada a incidência na hipótese do Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas.

Por meio do Contrato n.º 24/2022 (peça 9), o MUNICÍPIO DE PORTO RICO contratou "EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO "IN LOCO" DA EQUIPE MUNICIPAL MEDIANTE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE REQUISITOS FISCAIS NECESSÁRIOS À CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ATRAVÉS DO CAUC - SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS" (fls. 1).

A descrição do objeto, conforme consta do instrumento contratual, é por demais genérica, não se prestando para a aferição correta dos serviços cominados à empresa privada, no entanto, das defesas apresentadas, é possível coligir, mais especificamente, quais seriam os serviços denominados de apoio técnico.

Nesse ponto, o município apregou que:

"O contrato 24/2022 cuja rescisão foi objeto da liminar concedida na Representação mencionada, é decorrente do procedimento administrativo de contratação direta (dispensa) n. 05/2022, que teve por objetivo a contratação de empresa visando suporte e apoio na elaboração bimestral do SIOPS, SIOPE e SICONF; aprimoramento e atualização doutrinária em processo cognitivo; realização de várias tarefas do sistema financeiro, sistema tributário, enfim serviços de apoio junto ao setor contábil, nas tarefas alinhavadas no pleito inaugural" (peça 25, fls. 2).

Continua a municipalidade, destacando que:

"Os serviços contratados envolvem várias áreas na previsão da execução orçamentária, nos registros contábeis, na elaboração de relatórios financeiros, econômicos e patrimoniais, para que a administração possa tomar as decisões corretas, sendo assim justifica-se tal contratação.

Por conseguinte, cabe ao contratado a realização de treinamento e auxílio na geração dos arquivos para envio do SIOPE, SIOPS e SICONF; auxílio nas publicações dos relatórios legais; auxílio para a contabilização da receita orçamentária. Auxílio ao Departamento de RH (FUNDEB) para o envio do SIOPE, auxílio na atualização do PPA, LDO e LOA" (peça 25, fls. 5).

Os excertos acima citados demonstram que os serviços prestados não gozam de uma singularidade tal a autorizar sua contratação, desvelando serviços comuns à seara contábil. O que se tem, e isso foi expressamente afirmado pela municipalidade, é o suporte para a elaboração do SIOPS, SIOPE e SICONF, atividade comum para a contabilidade pública municipal. Veja-se que também foi apontada a realização de serviços de auxílio nas publicações de relatórios legais e contabilização de receita orçamentária, o que, nessa concessão, não revela complexidade alguma. Aliás, a contabilização de receita orçamentária é, ou pelo menos deveria ser, atividade corriqueira para um contador público, um conhecimento pressuposto para a própria assunção ao referido cargo. Diga-se o mesmo em relação ao auxílio na atualização do PPA, LDO e LOA, eis que instrumentos de planejamento orçamentário que fazem eminentemente parte da rotina contábil municipal.

A partir do entendimento desta Corte de Contas exarado em vários julgados, tem-se como pacífica a jurisprudência no tocante à impossibilidade de terceirização de serviços contábeis considerados comuns, como os do caso dos autos, eis que tais não exigem notórios e especializados conhecimentos técnicos.

Essa remansosa jurisprudência se consolidou com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, consoante o qual:

"Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão".

Em razão do referido prejulgado que, por força do artigo 79, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, tem aplicabilidade geral e vinculante, só se admite a terceirização de serviços contábeis que exijam notórios conhecimentos técnicos em razão da singularidade do objeto ou da sua alta complexidade.

E, como já dito, os serviços para confecção e transmissão dos dados relativos aos programas do SIOPS, SIOPE e SISTN não se revestem da complexidade e singularidade exigidas para tornar lícita a sua terceirização, conforme se pode abstrair da seguinte decisão desta Casa:

"No que diz respeito ao Contrato n.º 94/2012, por outro lado, reputo a Representação precedente. Para o escorreito exame da matéria, forçoso iniciar pelo objeto do contrato questionado:

Contratação de empresa para prestação de serviços para confecção e transmissão dos dados relativos aos programas do SIOPS, SIOPE e SISTN, atendendo às obrigações emanadas pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério da Educação e pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizando os dados deste Município junto àqueles órgãos, incluindo os dados até o 5º bimestre/2012; Levantamento da situação atual da Restituição do Concurso Público n.º 001/2011, separadamente por cargo, relacionando o valor empenhado, liquidado e pago, e o saldo total restante a ser pago pelo Município; atendendo às necessidades da Secretaria de Finanças.

Depreende-se do referido excerto que o escopo contratual consistiu em terceirização de serviços de assessoria e consultoria contábil e que, nos moldes em que realizada, é reconhecidamente ilegal por esta Corte, conforme Prejulgado n.º 6 que doravante transcrevo:

(...)

Esta Corte entende possível a contratação de consultoria jurídica e contábil, desde que voltada para questões que exijam notória especialização, com a demonstração da singularidade da matéria ou alta complexidade do objeto.

No caso em exame, porém, não restou evidenciada a necessidade de notória

especialização. Pelo contrário, entendo que os serviços são cotidianos e fazem parte do rol de atividades de servidores públicos municipais, não demandando qualquer especificidade" (Acórdão n.º 1452/2020, do Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 116/2021, do Tribunal Pleno, que assentou a irregularidade das contas do Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO D'OESTE, relativas ao exercício de 2012, em razão da terceirização ilícita de serviços contábeis, onde em contrato celebrado com particular constava dentre outros objetos "Orientação na elaboração de informações do SISTN, SIOPS, SIOPE, DCTF". Na mesma toada, tem-se Acórdão de Parecer Prévio n.º 249/2016, da Primeira Câmara, o Acórdão n.º 4895/2017, do Tribunal Pleno, o Acórdão n.º 1345/2021, da Segunda Câmara e mais recentemente o Acórdão n.º 269/2023, do Tribunal Pleno.

Pelo acima vertido, há uma firme jurisprudência nesta Corte de Contas, impossibilitando a terceirização de serviços contábeis ordinários, mostrando-se irregular a contratação em epígrafe, o que impõe a procedência da presente representação.

Posto isso, diante da procedência da representação, há que se aquiescer ao vertido pela unidade técnica, no tocante à responsabilidade do agente público responsável pela celebração do contrato, ÁLVARO DE FREITAS NETTO, gestor da municipalidade, e de JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, emitente de parecer jurídico favorável à homologação do procedimento de dispensa de forma genérica.

No que concerne a esse último interessado, a condição de parecerista não lhe retira a possibilidade de responsabilização, em razão de erro grosseiro, dada a confecção de opinativo que não enfrentou, minimamente, os pressupostos para a perfectibilização da contratação direta, como explicitado pela unidade técnica, manifestação que acolho como razões para decidir:

"Em contrapartida, em relação ao procurador municipal Sr. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, verifica-se irregularidade na elaboração do parecer jurídico. Em que pese tal documento ter caráter opinativo, tem-se que, segundo a Lei n.º 8.666/93, artigo 383, parágrafo único, cabe à Assessoria Jurídica da Administração a análise e aprovação das minutas.

Sobre o tema, cita-se decisão proferida nos autos de Representação n.º 251169/09: ACÓRDÃO N.º 841/11 - STP

Ora, no presente caso não se pode considerar que o parecer jurídico tenha natureza meramente opinativa. O parecer jurídico é exigido pela Lei 8.666/93, artigo 38, parágrafo único, e tem relação direta com a contratação ilegal, pois os procedimentos licitatórios e os contratos no âmbito administrativo estão adstritos à legislação pertinente, em virtude do princípio da legalidade. Não é sequer razoável entender que o opinativo emitido pelo Assessor Jurídico - profissional com formação adequada - acerca da regularidade do procedimento não tem o condão de refletir na conduta adotada pelo Município. O parecer guarda relação de causalidade com a conduta do gestor, pois se trata de profissional habilitado para exercer a atividade jurídica. Assim, caso existam vícios no procedimento, esses devem necessariamente ser apontados pelo profissional.

O entendimento acerca de eventual responsabilidade dos elaboradores dos pareceres é de que cabe responsabilização quando ausente fundamentação ou erro manifesto:

ACÓRDÃO N.º 2548/17 - Tribunal Pleno

No que concerne à responsabilidade dos pareceristas, é importante ressaltar que, conforme definido pelo STF no MS n.º 24.073/DF, em princípio, os pareceres técnicos ou jurídicos consistem em orientação para os gestores públicos tomarem decisões. Desta forma, os pareceristas, em princípio, se isentam de responsabilização solidária com os ordenadores de despesa quando seus pareceres estiverem devidamente fundamentados, embasados em opiniões técnicas plausíveis, em razões de fato verificadas, na boa técnica jurídica e na doutrina e jurisprudência consagrada. Por outro lado, os pareceristas não se eximem da responsabilidade por seus atos quando emitem pareceres eivados de vícios de dolo, erro ou fraude, visto que, nestes casos, os mesmos ocorrem para a prática de irregularidades ou ilegalidades, sejam os pareceres vinculantes ou não. Entendimento diverso isentaria os pareceristas de qualquer responsabilidade por irregularidades praticadas com base em sua atuação defeituosa, o que não procede.

ACÓRDÃO N.º 1598/19 - Tribunal Pleno

Portanto, como bem lançado no Acórdão n.º 1341/19, de relatoria do Cons. Ivan Bonilha, quando tratou das questões envolvendo indevida terceirização de serviços públicos e a atuação do parecerista, "a vedação legal, neste caso, é bastante clara e de aplicação direta, tendo inclusive constado do edital do certame, de modo que caberia ao parecerista tê-la observado." Nestas circunstâncias, sendo flagrante a vedação constitucional a substituição de mão de obra com atividades finalistas, mediante burla ao concurso público, entendo que cabe a responsabilização do profissional parecerista, diante da existência de vício de dolo, erro grosseiro ou fraude, não alertada pela peça vinculante.

No mesmo entendimento, o Supremo Tribunal Federal:

Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário." (MS 29137, Relator(a): Min. CÁRMEN LUCIA, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2013 PUBLIC 28-02-2013. fl. 16)

Da análise do parecer jurídico elaborado no procedimento de Dispensa n.º 05/22, o Sr. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS o emitiu de maneira genérica sem aprofundar na possibilidade de tal serviço se enquadrar nas exceções da lei. Ademais, conforme consta na peça 49, fls. 41/42, há erro ao mencionar se tratar de serviço de engenharia e não de contabilidade

(...)

Portanto, nesse caso, observa-se a apresentação de parecer genérico que não adentrou na legalidade da terceirização realizada, o que pode ensejar a responsabilização e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005" (peça 64, fls. 7-9).

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da presente representação em razão da terceirização irregular de serviços contábeis, em violação ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas;

II) pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ÁLVARO DE FREITAS NETTO, diante da terceirização de serviços de contabilidade, e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, pela emissão de parecer jurídico favorável à homologação do procedimento de dispensa de forma genérica, em violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal;

III) pelo encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação em razão da terceirização irregular de serviços contábeis, em violação ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ÁLVARO DE FREITAS NETTO, diante da terceirização de serviços de contabilidade, e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, pela emissão de parecer jurídico favorável à homologação do procedimento de dispensa de forma genérica, em violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-664154/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

INTERESSADO:-ANDREIA DEL GOBO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2881/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação do artigo 277, § 3º, do Regimento Interno. Fiscalização realizada pela CAGE destinada a verificar irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação de profissional da área jurídica. Regularização da inconformidade pelo ente fiscalizado. Representação improcedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deste Tribunal diante do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá e de seu Presidente, Clodoaldo Fernandes dos Santos, com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização iniciada em 18 de outubro de 2021 por meio do acompanhamento n.º 0789/2021 e no qual constatou-se possível irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação de profissional da área jurídica pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde, haja vista a prévia existência de advogado admitido e pertencente aos quadros da entidade para atuação jurídica.

Informa que a entidade encaminhou documentos e prestou esclarecimentos em atendimento a demandas via CACO, mas que as justificativas não foram suficientes para afastar a conclusão acerca da irregularidade.

Aduz que na sequência enviou à parte fiscalizada o Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 22050 com a finalidade de que fosse interrompido imediatamente o Contrato n.º 112/2020 e respectivos termos aditivos, todos decorrentes da Inexigibilidade de Licitação n.º 67/2020, rompendo-se o vínculo contratual entre a senhora Adriana Mildemberger e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Município de Ivaiporá.

Ainda assim, na segunda quinzena de setembro de 2022 verificou que o Consórcio firmou novo contrato, de nº 156/2022, com a senhora Adriana Mildemberger, resultante da Inexigibilidade nº 139/2022, com vigência de 12 meses e duração prevista até 13/09/2023.

Nessas condições, busca a procedência da representação no intuito de que seja expedida a seguinte determinação ao jurisdicionado, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

- rescisão do Contrato nº 156/2022, rompendo-se o vínculo contratual entre a senhora Adriana Mildemberger e o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional do Município de Ivaiporá, no prazo de 3 meses e com comprovação nos presentes autos mediante envio do termo de rescisão contratual.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, conforme se infere da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, a representação foi recebida nos termos do Despacho nº 1339/22-GCDA.

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram resposta, dentre as quais destaca a seguinte informação prestada pelo dirigente atual do Consórcio (peça nº 46):

com a finalidade de apresentar o devido contraditório junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o CIS Ivaiporá apresenta a presente petição com a finalidade de esclarecer que, desde que a nova gestão do Consórcio assumiu a entidade, a contratação que está em discussão junto ao TCE já não estava mais ativa, tendo em vista que fora realizada a rescisão do Contrato Administrativo n.º 156/2022, derivado do processo de Inexigibilidade de n.º 138/2022 em data de 31 de dezembro de 2022, por meio do termo de rescisão que fora assinado e publicado no dia 22 de dezembro de 2022, junto ao Diário Oficial do CIS, Edição 1092, páginas 8 e 9.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, referendado o teor da resposta com os documentos comprobatórios juntados ao expediente (peças n.ºs 54 e 55 - Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n.º 156/2022 e publicação no Diário Oficial do CIS-Ivaiporá), a unidade manifestou-se pela procedência da representação sem aplicação de qualquer penalidade, pois se de um lado houve a rescisão do contrato questionado, de outro ocorreu inobservância ao Prejulgado n.º 6 da Corte (peça n.º 56).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da GCM (peça n.º 57).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, há que se reconhecer as providências tomadas pela administração local para solução da inconformidade levantada pela equipe deste Tribunal e que motivou a propositura do expediente.

No entanto, diversamente da conclusão no sentido da procedência sem sanções, o caso é de improcedência do feito.

Apesar de o consórcio fiscalizado encontrar-se irregular quanto ao provimento do cargo de profissional da área jurídica por certo período, restou demonstrado que o gestor responsável tomou as providências necessárias para eliminar a impropriedade alvo da representação, e importa ser considerada a regra básica segundo a qual o julgamento deve refletir o estado atual da causa[2].

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. Código de Processo Civil, art. 493: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

PROCESSO Nº:-289252/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2882/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNRESTRAN. EXERCÍCIO DE 2022. ART. 16, I, DA LC N. 113/05. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2022, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, sob responsabilidade de Romulo Marinho Soares (01/01/22 a 26/04/22) e Wagner Mesquita de Oliveira (27/04/22 a 31/12/22).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que informou não haver achados a serem registrados (Relatório de Fiscalização de peça 27).

A Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela regularidade das contas (Instrução 604/23, peça 28).

O órgão ministerial (Parecer n.º 648/23-5PC, peça 29) não se opôs ao julgamento de regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 176/2022 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 604/23-CGE e Parecer 648/23 – 5PC, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN, exercício de 2022, sob responsabilidade de Romulo Marinho Soares (01/01/22 a 26/04/22) e Wagner Mesquita de Oliveira (27/04/22 a 31/12/22).

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN, exercício de 2022, sob responsabilidade de Romulo Marinho Soares (01/01/22 a 26/04/22) e Wagner Mesquita de Oliveira (27/04/22 a 31/12/22).

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-291699/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2883/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A. Exercício de 2022. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas da Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A, Sociedade de Economia Mista subsidiária integral da Cutia Empreendimentos Eólicos S/A e vinculada ao grupo COPEL, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Carlos Frederico Pontual Moraes, Diretor Presidente no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Estadual considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.º 176/2022 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos da Administração Indireta Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2022, e concluiu pela regularidade das contas (peça n.º 22).

Já a 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou seu relatório anual de fiscalização no qual informou que durante o período analisado não foi possível constatar a existência de irregularidades nos atos e procedimentos verificados junto à empresa (peça n.º 21).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou as manifestações da CGE e da Inspeção, posicionando-se também pela aprovação das contas (peça n.º 23).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 176/2022, que dispõe sobre o encaminhamento e o escopo de análise das prestações de contas para o exercício financeiro de 2022 e define a documentação mínima que deve compor o respectivo expediente.

Procedeu-se à análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

E conforme se infere da instrução, não foram identificadas quaisquer restrições à integral aprovação das contas do período avaliado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual, da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas da Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Carlos Frederico Pontual Moraes, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Carlos Frederico Pontual Moraes, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-757964/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-GERSON LUIZ CHARELLO, HERTEL REHBEIN, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JEFERSON SCHULDZ, LUIZ GILMAR DA SILVA, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR DUTRA DE OLIVEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-FRANCINE CRISTINE VANES, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2899/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Locação de Imóvel para abrigar a 4ª Delegacia Regional de Polícia de Rio Branco do Sul. Não utilização. Desvio de finalidade. Pagamento de aluguéis sem a celebração de termo aditivo. Ocorrência de prescrição sancionatória e ressarcitória. Prejulgado nº 26.

Locação de sobrado em condomínio residencial para realização de atividades de inteligência. Dispensa de licitação em conformidade com a lei. Desvio de finalidade não caracterizado. Arquivamento do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual. Ausência de elementos para afastar as conclusões do Parquet estadual. Improcedência.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo que, no curso de sua atividade fiscalizatória junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Previdenciária, detectou possíveis irregularidades concernentes a dispensas irregulares de licitação para locação de imóveis, desvio de finalidade de imóveis locados e pagamento de aluguéis após o término de prazo de locação, sem cobertura contratual.

Em síntese, apontou a unidade técnica que:

(a) O imóvel situado na Rua Dr. Zoni, n.º 103-1, no Município de Rio Branco do Sul, foi locado mediante dispensa de licitação para abrigar a 4ª Delegacia Regional de Polícia de Rio Branco do Sul e mantido em locação de 01/03/2013 a 14/03/2016, sendo paga a quantia de R\$ 62.933,33 a título de aluguéis. No entanto, este imóvel não foi utilizado, no lapso temporal mencionado, para a finalidade para a qual foi locado, uma vez que referida delegacia continuou sediada, juntamente com a carceragem a ela anexa, no imóvel localizado na Rua Dr. Zoni, n.º 18, em Rio Branco do Sul. Além disso, o montante de R\$ 54.933,33 foi despendido, de 01/03/2015 a 14/03/2016, sem celebração de termo aditivo para prorrogação da locação ou formalização de novo contrato;

(b) Por meio do Contrato n.º 316/2015, celebrado mediante dispensa de licitação, foi locado sobrado dentro de condomínio residencial, situado na Rua Aristides Pereira da Cruz, n.º 21, Casa 01, Bairro Portão, Curitiba, pelo período de 36 meses a contar de 21/12/2015, visando abrigar o Setor de Estatísticas do DIEP/SESP. Porém, não foi comprovada a ocorrência de hipótese legal para a dispensa de procedimento licitatório, além de não haver demonstração de efetiva utilização do imóvel para o fim para o qual foi locado, verificando-se desvio de finalidade.

Foram apontados como responsáveis os Srs. Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado da Segurança Pública (período de 08/05/2015 a 05/02/2018); Luiz Gilmar da Silva, Delegado Geral Adjunto (período de 23/07/2013 a 12/05/2015); Naylor Gustavo Robert de Lima, Delegado Geral Adjunto (período de 13/05/2015 a 07/02/2018); Vitor Dutra de Oliveira, Delegado da 4ª Delegacia Regional de Polícia do Município de Rio Branco do Sul/PR (período de 10/12/2014 a 22/09/2015); Helder Rehbein, Delegado da 4ª Delegacia Regional de Polícia do Município de Rio Branco do Sul/PR (período de 30/09/2015 a 25/10/2016); Gerson Luiz Charello, Chefe Grupo Administrativo Setorial (período de 25/05/2014 a 15/05/2018), e; Jeferson Schuldz, 1º Sargento da PM de Colombo[1].

Em atenção ao art. 262, do Regimento Interno[2], a proposta foi encaminhada ao respectivo Superintendente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, por meio do Despacho nº 139/21 (peça 22), registrou divergência em relação às conclusões da Inspeção no que tange ao item (b) acima exposto. Ressaltou que, com base nos documentos carreados aos autos, a locação do sobrado em Curitiba foi objeto de aprofundadas averiguações por parte do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), o qual, após instrução do respectivo inquérito civil (formado por 15 depoimentos e 08 volumes de documentos), concluiu pela inexistência de fundamentos para a propositura de ação civil pública.

Ponderou o ilustre Conselheiro que "a matéria já foi objeto de exame por outro órgão de controle, cujas conclusões são claras no sentido de não subsistência das irregularidades sustentadas pela Unidade Impugnante, que embasa suas alegações em elementos que, salvo máxima vênha, não são aptos a desconstituir a análise do Parquet".

Distribuído o feito, o então Relator, Conselheiro Nestor Baptista determinou, por meio do Despacho nº 328/21 (peça 24), a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Devidamente citados, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, representada por seu Titular, Sr. Romulo Marinho Soares; os Srs. Luiz Gilmar da Silva, Vitor Dutra de Oliveira, Naylor Gustavo Robert de Lima e Helder Rehbein, estes de forma conjunta, e o Sr. Gerson Luiz Charello, apresentaram manifestações, juntadas nas peças 48, 53 e 79.

Em análise das razões apresentadas, a 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 67/21 (peça 87), manifestou pela manutenção parcial da proposta de encaminhamento, propondo, ao final:

a. O reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26, desta Corte de Contas, com o consequente afastamento das sanções de aplicação de multas administrativas propostas em desfavor dos Srs. Luiz Gilmar da Silva, Naylor Gustavo Robert de Lima, Vitor Dutra de Oliveira, no item V da peça 3, letras "d" (1), "e" (1) e "f" (1 e 2), respectivamente;

b. Afastar as multas administrativas propostas em desfavor do Sr. Helder Rehbein, descritas no Item V da peça 3, letra g (1 e 2), em razão ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória; E afastar a sugestão de imputação de ressarcimento ao erário, descrita no item V da peça 3, letra "g" (3), em razão da demonstração de ação no intuito encerrar a locação do imóvel situado à Rua Dr. Zoni nº 103-1 em Rio Branco do Sul/PR;

c. Manter o opinativo inicial quanto à sugestão de imputação de ressarcimento ao erário em desfavor dos Srs. Luiz Gilmar da Silva, Naylor Gustavo Robert de Lima, Vitor Dutra de Oliveira, conforme descrito no item V da peça 3, letras "d" (2), "e" (2) e

“f” (3), respectivamente;

d. Manter o opinativo inicial quanto às sugestões de aplicação de sanções administrativas e imputação de ressarcimento ao erário em desfavor dos Srs. Wagner Mesquita de Oliveira, Jeferson Schulz e Gerson Luiz Charello, nos termos proposto no item V da peça 3, letras “a”, “b” e “c”, respectivamente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 249/22, corroborou as conclusões da unidade técnica.

Após a inclusão do processo em pauta de julgamento, o Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, apresentou petição, juntada na peça 90, na qual indicou não ter havido sua manifestação nos autos. Diante disso, e, considerando “as sanções sugeridas pela unidade técnica e Ministério Público de Contas”, além do fato de que a citação foi recebida na portaria da residência da parte, o então Relator entendeu ser possível, excepcionalmente, o recebimento de contraditório extemporâneo, fixando, por meio do Despacho nº 1121/22 (peça 96), o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, tendo o interessado juntado sua manifestação na peça 100.

Em virtude de vacância, os autos foram redistribuídos a este Conselheiro, conforme termo de distribuição de peça 103.

Ato contínuo, tendo-se em conta a defesa e os documentos apresentados pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, por meio do Despacho nº 1556/22 (peça 104), foi determinada a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

A unidade técnica, na Instrução nº 3/23 (peça 106), ratificou seu opinativo anterior, sendo igualmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 31/23 (peça 107).

É o relatório.

2. Em sede de preliminar, o Sr. Wagner Mesquita de Oliveira arguiu nulidade procedimental, sob alegação de que várias peças dos presentes autos estariam indisponíveis para acesso, incluindo a peça inaugural, o que supõe poderia ser decorrente do ataque hacker sofrido por este Tribunal. Argumentou que a indisponibilidade dos arquivos inviabilizaria o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que seria impossível se defender de denúncia sem acesso ao seu conteúdo.

Afasto a alegação, uma vez que, conforme acertadamente indicado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 3/23, os problemas de natureza técnica foram temporários e restritos ao período descrito na Portaria Extraordinária nº 380/22 (entre 13 de maio de 2022 e 15 de julho de 2022).

Ademais, deixou o interessado de comprovar que não se tratou de situação pontual, limitada a determinado momento de tentativa de acesso e que teria persistido no tempo, comprometendo o exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Passando-se ao mérito, conforme se infere do relatório, a 3ª Inspeção de Controle Externo, no curso de sua atividade fiscalizatória junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, detectou possíveis irregularidades concernentes a dispensas irregulares de licitação para locação de imóveis, desvio de finalidade de imóveis locados e pagamento de aluguéis após o término de prazo de locação, sem cobertura contratual.

O primeiro apontamento diz respeito ao imóvel situado na Rua Dr. Zoni, nº 103-1, no Município de Rio Branco do Sul, locado mediante dispensa de licitação para abrigar a 4ª Delegacia Regional de Polícia de Rio Branco do Sul e mantido em locação de 01/03/2013 a 14/03/2016, sendo paga a quantia de R\$ 62.933,33 a título de aluguéis. Apontou a unidade que, entretanto, este imóvel não teria sido utilizado, no lapso temporal mencionado, para a finalidade para a qual foi locado, uma vez que referida delegacia continuou sediada, juntamente com a carceragem a ela anexa, no imóvel localizado na Rua Dr. Zoni, nº 18, em Rio Branco do Sul. Além disso, o montante de R\$ 54.933,33, despendido de 01/03/2015 a 14/03/2016, o foi sem celebração de termo aditivo para prorrogação da locação ou formalização de novo contrato.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública, representada por seu titular, Sr. Rômulo Marinho Soares, em manifestação juntada na peça 48, inicialmente destacou que o subscritor somente assumiu a titularidade da Secretaria em 1º de junho de 2019, e que, portanto, não detinha poderes de gestão acerca dos fatos narrados na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Afirmou que, em 1º de junho de 2021, determinou a instauração de investigação preliminar para apuração de eventuais responsabilidades em relação à locação do imóvel que serviria para abrigar a 4ª Delegacia Regional de Polícia de Rio Branco do Sul.

Informou que a Resolução SESP nº 270, de 11 de dezembro de 2018, já contemplava que o gestor e fiscal de contratos de locação seriam expressamente indicados nos procedimentos de dispensa de licitação e que, em 22 de junho de 2021, foi expedida a Resolução SESP nº 165, prevendo que a instrução de procedimentos de dispensa de licitação destinados a contratos de aluguel de imóveis deve atender às disposições constantes nas leis regentes da matéria.

Por fim, aduziu que, naquilo que lhe competia, atendeu às determinações sugeridas pela 3ª ICE na peça inaugural.

Os Srs. Luiz Gilmar da Silva, Vítor Dutra de Oliveira, Naylor Gustavo Robert de Lima e Hertel Rehbein, em defesa conjunta, acostada na peça 53, preliminarmente, arguiram a ocorrência de prescrição, com base no Prejulgado nº 26 deste Tribunal e Tema nº 897/STF[3], em relação aos atos anteriores a 07/05/2016, uma vez que o despacho que ordenou suas respectivas citações data de 07/05/2021. Com esse fundamento, defenderam a não aplicação de multa e ressarcimento em desfavor de Luiz Gilmar da Silva (período de 23/07/2013 a 19/12/2014), Naylor Gustavo Robert de Lima (período de junho de 2015 a março de 2016) e Vítor Dutra de Oliveira (período de 10/12/2014 a 22/09/2015). Com relação ao Sr. Hertel Rehbein, alegaram que não teriam sido alcançados pela prescrição apenas os atos praticados entre 07/05/2016 a 25/10/2016.

No mérito, em síntese, defenderam que não poderiam ser responsabilizados como se fossem fiscais de contrato, dada a impossibilidade fática de exercer essa função. Com relação aos Srs. Naylor Gustavo Robert de Lima e Luiz Gilmar da Silva, asseveraram que não seria crível imaginar que pudessem fiscalizar “in loco” todos os equipamentos locados pela Polícia Civil, valendo-se da boa-fé dos demais servidores que atestam a correta utilização dos imóveis.

Argumentaram que, na época da concepção do Decreto Estadual nº 4.884/1978, a estrutura da Polícia Civil era muito diferente da atual. Além disso, sustentaram a inconstitucionalidade desse diploma, tendo em vista o art. 37, I e V, da Constituição Federal, que prevê que atribuições de cargos devem ser previstas em lei. Ainda, estaria defasado o art. 63, XII, do referido decreto, que dispõe que compete ao

Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil exercer imediata inspeção sobre todos os serviços da Polícia Civil, pois existem unidades instaladas em quase todos os municípios do estado, o que impediria a realização de inspeção “in loco”. Ademais, essa inspeção recairia na verificação da prestação dos serviços da instituição à sociedade e não dos serviços contratados pela Polícia Civil.

Defenderam que o contrato de locação relativo ao imóvel situado na Rua Dr. Zoni, nº 103-1, em Rio Branco do Sul/PR, autorizava a prorrogação de prazo por até 60 (sessenta) meses, sem previsão de novo aditivo. Nessa medida, sustentaram que os pagamentos efetuados entre 01/03/2015 a 14/03/2016 possuíam autorização contratual.

Relativamente ao Sr. Luiz Gilmar da Silva, informaram que este respondeu pelo cargo de Delegado-Geral Adjunto de 23/07/2013 a 19/12/2014 e, portanto, que o contrato foi celebrado antes deste assumir o referido cargo e que recebia informação referente à indispensabilidade do imóvel objeto do contrato. Ademais, asseveraram que, durante o tempo em que permaneceu no cargo, não conseguiria verificar todos os equipamentos e prédios alugados.

Quanto ao Sr. Naylor Gustavo Robert de Lima, alegaram que este assumiu o cargo de Delegado-Geral Adjunto no transcorrer do processo de “nova locação do imóvel”, com a informação de sua imprescindibilidade e que quando foi informado que o imóvel não atendia mais o interesse, deu início ao procedimento de entrega. Ainda, que autorizou o pagamento de aluguel para cumprir ordem emanada pela Diretoria Geral da SESP.

Com relação aos Srs. Vítor Dutra de Oliveira e Hertel Rehbein, alegaram que estes assumiram a Delegacia de Rio Branco do Sul já em transcurso do contrato de locação e que não houve a prática de qualquer irregularidade. No caso do Sr. Hertel Rehbein, asseverou que poucos dias após assumir a delegacia em destaque, solicitou a devolução do imóvel em comento.

Em análise das razões de contraditório apresentadas pelos interessados, a 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 67/21 (peça 87), manifestou-se pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória, com afastamento das multas administrativas sugeridas na peça inicial.

Por outro lado, entendeu que não estaria prescrita a pretensão ressarcitória, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da Constituição Federal, assinalando, ainda, que a excepcionalidade reconhecida pelo STF no Tema 897 (citada pela defesa), não se encontraria presente no caso em comento, pois no processo de tomada de contas extraordinária este Tribunal de Contas não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa.

Após delimitar as condutas dos agentes, concluiu pela responsabilização dos Srs. Naylor Gustavo Robert de Lima, Luiz Gilmar da Silva e Vítor Dutra de Oliveira, cada qual em sua esfera de competência, imputando-lhes o dever de ressarcimento ao erário.

Nos termos já referidos, as possíveis condutas irregulares na locação de imóvel para abrigar a 4ª Delegacia Regional de Polícia de Rio Branco do Sul ocorreram no período de 01/03/2013 a 14/03/2016, ao passo que o despacho que ordenou a citação dos interessados data de 07/05/2021.

Tendo-se em conta o que restou decidido no Prejulgado nº 26, a prescrição atingiria os atos praticados nos 5 anos anteriores ao despacho que ordenou a citação, retroagindo-se o efeito à data de propositura da ação. Considerando que a tomada de contas extraordinária fora autuada em 23/04/2021, os atos irregulares ocorridos antes de 23/04/2016 estão atingidos pela prescrição.

Portanto, imperioso o reconhecimento da prescrição tanto sancionatória, como consignado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, quanto ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26, cujo entendimento fora recentemente revisto por este Tribunal (Acórdão nº 1919/23-STP), que decidiu pelo reconhecimento da prescrição à pretensão de ressarcimento, tendo por base a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do item I, do Acórdão nº 1919/23-Secretaria do Tribunal Pleno, que destacou:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo

O segundo apontamento diz respeito à locação de sobrado dentro de condomínio residencial, situado na Rua Aristides Pereira da Cruz, nº 21, Casa 01, Bairro Portão, Curitiba, pelo período de 36 meses a contar de 21/12/2015, por meio do Contrato nº 316/2015, celebrado mediante dispensa de licitação, visando abrigar o Setor de Estatísticas do DIEP/SESP. Asseverou a 3ª Inspeção de Controle Externo que não foi comprovada a ocorrência de hipótese legal para a dispensa de procedimento licitatório, além de não haver demonstração de efetiva utilização do imóvel para o fim para o qual foi locado, verificando-se desvio de finalidade.

O Sr. Gerson Luiz Charello, em defesa juntada na peça 79, asseverou que os procedimentos administrativos anteriores à presente Tomada de Contas Extraordinária não produziram prova de uso irregular do imóvel, tampouco sobre qualquer mácula nos procedimentos que culminaram na formalização do contrato de locação.

Alegou que na análise das contas da SESP, referentes aos anos de 2015 a 2017, não houve qualquer questionamento sobre o assunto, pelo que, poder-se-ia concluir que a 3ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela regularidade dos pagamentos e da formalização do contrato de locação.

Sustentou que a imputação de responsabilidade ao interessado está baseada apenas em provas testemunhais, acrescentando que a comissão de processo administrativo disciplinar constituída pela SESP não vislumbrou ação irregular por parte do defendente e que não haveria prova nos autos apta a concluir pela “prática de erro grosseiro por falta de cautela”.

Noticiou que o Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento do Inquérito

Civil nº 0046.18.054646-0, apontando que o imóvel não fora utilizado para fins particulares.

Sustentou não ter atuado com culpa ou dolo no intuito de lesar o erário ou obter vantagem pessoal. Aduziu que no imóvel eram realizadas atividades de competência da SESP e não há prova que evidencie que fora dada ciência ao GAS/SEAP sobre possível uso inadequado do imóvel. Defendeu que não havia motivo para que a chefia do GAS/SEAP contestasse a ocupação daquele imóvel.

Acrescentou que não poderia ser responsabilizado nos termos propostos na tomada de contas extraordinária por não ser aquele que ordenava despesas e efetivava pagamentos no âmbito da SESP e que o atesto das despesas se deu por conta da efetiva utilização do imóvel para atividades da SESP, mesmo porque, até março/2018 inexistia fato que justificasse a paralisação dos pagamentos.

Por fim, argumentou que a sanção de devolução dos valores aos cofres públicos por ter atestado faturas, sob o argumento de que os pagamentos foram realizados de forma irregular ante suposto desvio de finalidade, só poderia ser aplicado ao defendente caso tivesse dado causa ao suposto desvio de finalidade ou conivência, situação não caracterizada nos autos.

O Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, em manifestação acostada na peça 100, preliminarmente, arguiu nulidade procedimental, sob alegação de que várias peças dos presentes autos estariam indisponíveis para acesso, incluindo a peça inaugural, o que supõe poderia ser decorrente do ataque hacker sofrido por este Tribunal. Argumentou que a indisponibilidade dos arquivos inviabilizaria o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que seria impossível se defender de denúncia sem acesso ao seu conteúdo.

No mérito, defendeu a inexistência de conduta que justifique a imputação de multa e ressarcimento ao erário, fundamentalmente porque o bem locado teria sido utilizado para o fim público, reiterando que o objetivo do imóvel locado na rua Aristides Pereira da Cruz, Portão, em Curitiba/PR, seria o de abrigar uma unidade da Secretaria de Segurança Pública, notadamente o Setor de Estatística, com o intuito de fornecer dados e informações para a área de Inteligência das Polícias.

Asseverou que a desativação do sistema de aquecimento de água no imóvel objeto da locação, o consumo de energia elétrica e a ativação de serviço de internet móvel seriam evidências de seu uso para fins comerciais. Outrossim, que foi justificada a alocação de servidores naquele imóvel, sustentando a redução de custos em relação à eventual aluguel de outro localizado fora de um condomínio fechado.

Salientou que, embora o Ministério Público Estadual tenha ressalvado eventual irregularidade administrativa, não há que se falar em ressarcimento do erário pelo fato de ter ocorrido a prestação de serviço público no local. Ainda, que os depoimentos transcritos e colhidos em sede de Inquérito Civil demonstram que o imóvel era efetivamente utilizado pela SESP, para realização de atividades de inteligência.

Argumentou que a dispensa de licitação para a locação do imóvel atendeu às exigências legais, na medida em que a realização de licitação com esta finalidade seria incompatível com a atividade de inteligência, sob pena de expor os agentes e as informações.

Ponderou que, nada obstante possa ter ocorrido falta de controle das atividades desempenhadas, não há provas do apontamento de desvio de finalidade, que, se tivesse existido, teria ensejado a propositura de Ação de Improbidade. Nessa linha, sustentou que, tendo o levantamento realizado pela 3ª ICE, exclusivamente por base, aquilo que foi produzido pelo Parquet, não poderia resultar em encaminhamento distinto, com ressarcimento ao erário, pois a conclusão do Inquérito Civil foi de inexistência de improbidade administrativa, com o seu posterior arquivamento.

Acrescentou que a Controladoria-Geral do Estado também concluiu pela inexistência de elementos que justificassem a improbidade administrativa e o ressarcimento ao erário, em especial porque o MP/PR afastou indício de improbidade administrativa.

Por fim, alegou que a nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 14.230/2021) estabeleceu a necessidade de perda patrimonial efetiva para que haja ressarcimento ao erário (art. 10, §1º), o que não estaria provado, juntamente com a existência de dolo.

O Sr. Jeferson Schulz, em que pese validamente citado, conforme aviso de recebimento juntado na peça 39, deixou de apresentar contraditório.

Em análise das razões apresentadas pelo Sr. Gerson Luiz Charello, a 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 67/21 (peça 87), inicialmente consignou que "equivocou-se o defendente ao alegar que a ausência de registro sobre o assunto (...), na análise das contas da SESP referentes aos anos de 2015 a 2017, levaria à conclusão de regularidade dos pagamentos e da formalização do contrato de locação", para então apontar que "o contrato nº 316/2015 não fez parte do escopo de fiscalização da Unidade relativo aos exercícios de 2015 a 2017, sendo selecionado para análise durante o processo de fiscalização realizado no exercício de 2018, momento em que foram identificadas as impropriedades apontadas".

Relativamente ao mérito, ressaltou a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, aduzindo que a conclusão do Ministério Público Estadual, de que o imóvel não teria sido utilizado para fins particulares, e da Comissão de PAD constituída pela SESP, que não vislumbrou ação irregular por parte do Sr. Gerson, não afastam a responsabilidade do gestor pela prática de ato em contrariedade à legislação de regência.

Destacou que, em que pese a conclusão do Parquet estadual tenha sido pelo arquivamento, ressalvou a possibilidade de existência de irregularidade administrativa.

Diante disso, considerando que o Sr. Gerson teria efetuado o atesto de despesa sem a efetiva verificação do adequado e efetivo uso do imóvel objeto da locação e, portanto, tendo ocorrido os pagamentos indevidos, estaria caracterizado o dano ao erário, devendo o agente ser responsabilizado com a sanção de ressarcimento de valores e multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Em análise das razões apresentadas pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, a 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 3/23 (peça 106), inicialmente, refutou a alegação de nulidade em virtude dos alegados problemas de natureza técnica, afirmando que estes foram temporários e restritos ao período descrito na Portaria Extraordinária nº 380/22 (entre 13 de maio de 2022 e 15 de julho de 2022).

No tocante ao mérito, assentou que "tal sobrado dentro de um condomínio residencial não abrigou o Setor de Estatísticas do DIEP/SESP, nem esta Secretaria evidenciou qualquer atividade vinculada ao setor neste imóvel, inclusive com a produção de relatório de investigação, desviando-se assim da finalidade pública a que inicialmente destinado".

Consignou que a dispensa de licitação para a locação do imóvel não atendeu às exigências legais, uma vez que, além de não atender às finalidades precípua para que foi locado, não teria sido adequada fundamentada a necessidade de que estivesse localizado em condomínio fechado.

Salientou que, a despeito de tanto o inquérito civil quanto a sindicância terem afirmado não haver provas suficientes a caracterizar improbidade administrativa, atestaram categoricamente a existência de indícios de infração administrativa por desvio de finalidade.

Ao final, ratificou as conclusões da instrução anterior pela aplicação de sanções administrativas e imputação de ressarcimento ao erário em desfavor dos Srs. Wagner Mesquita de Oliveira, Jeferson Schulz e Gerson Luiz Charello.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica. Divirjo desse entendimento e proponho o julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Primeiramente, cumpre destacar que, não obstante a independência entre as esferas civil, criminal e administrativa, não se pode olvidar que o Ministério Público Estadual detém mecanismos mais amplos de aprofundamento da instrução processual, pelo que, as provas colhidas durante o andamento do inquérito civil merecem detida análise por esta Corte de Contas.

Apontou a 3ª Inspeção de Controle Externo que não teria sido comprovada a ocorrência de hipótese legal para a dispensa de procedimento licitatório.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93 ao disciplinar a dispensa de licitação contempla a hipótese de locação de imóvel, condicionada à devida justificativa de necessidade e localização e desde que o preço seja compatível com o valor de mercado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia

No caso em exame, a opção por imóvel em condomínio residencial, a princípio, está justificada pela natureza das atividades a serem desempenhadas, de inteligência, que demandam discrição no seu desempenho.

Tal circunstância, aliás, foi considerada pelo Parquet para promoção do arquivamento do inquérito civil, que, embora não tenha afastado possível contrariedade aos regramentos legais, apontou circunstâncias concretas que permearam a ação administrativa, notadamente "a necessidade de assegurar a confidencialidade em relação a matérias relevantes da Pasta", senão vejamos (f. 7, peça 17):

A uma porque, conforme sustentado em declarações pelo ex-Secretário de Segurança, a locação do imóvel decorreu da necessidade de assegurar a confidencialidade em relação a matérias relevantes da Pasta, na medida em que, mesmo com a existência do DIEP (órgão específico para tarefas de inteligência e, em casos excepcionais, responsável pelo subsídio de atividades finalísticas da Polícia Civil e Militar), o conhecimento de situações ou a efetividade de diligências na segurança pública não atingia com a presença tão próxima de integrantes das próprias corporações nas unidades conhecidas da SESP, dado o comprometimento do sigilo.

E acrescentou (f. 8, peça 17):

A três porque, ainda que reservadas as instalações do imóvel em condomínio fechado, as tratativas da locação não se fizeram em segredo, mas, conforme antedito, em regulares procedimentos para a formalização dos contratos, sem indicativo de qualquer vantagem pessoal ao ex-secretário de Estado.

Note-se que o Ministério Público Estadual consignou que, a despeito da necessidade da discrição do imóvel a ser utilizado pelo serviço de inteligência, as tratativas da locação atenderam à transparência, "em regulares procedimentos para a formalização dos contratos" e, sobretudo, destacou que não se observou "qualquer vantagem pessoal ao ex-secretário".

Sobre esse último aspecto, vale ressaltar que não se apurou, tanto no inquérito civil, quanto na presente Tomada de Contas, qualquer indício de que o preço da locação não fosse compatível com o valor de mercado, nos termos do que preceitua o citado art. 24, IX, da Lei de Licitações.

Passando-se ao apontamento relativo à ausência demonstração de efetiva utilização do imóvel para o fim para o qual foi locado, verificando-se suposto desvio de finalidade, igualmente não restou caracterizada a irregularidade aventada pela equipe da inspeção.

Novamente valho-me das conclusões expandidas pelo Parquet Estadual que, após extenso e aprofundado trabalho de investigação no âmbito do inquérito civil[4], apontou, objetivamente, para quatro situações concretas (f. 5, peça 17):

(i) O imóvel era efetivamente frequentado por agentes públicos ligados ao gabinete da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

(ii) Indícios apontam que as atividades ali desenvolvidas estiveram focadas em ações de investigação e de inteligência, sob a responsabilidade do próprio ex-titular da Pasta;

(iii) Nenhuma informação foi colhida que apontasse, ainda que superficialmente, para a ocorrência de práticas ilícitas no local; e

(iv) A presença dos agentes públicos no imóvel se caracterizou pela discrição e ausência de ostensividade durante todo o período de funcionamento da casa.

Dentro desse contexto, assentou, de forma taxativa e com destaque, que:

(...) à míngua de qualquer, repita-se, qualquer elemento de informação que apontasse, ainda que superficialmente, para a prática de ilícitos no imóvel da SESP (dentre eles, investigação de pessoas por razões privadas, grampos telefônicos, interceptações telemáticas sem autorização judicial etc), os trabalhos noticiados indicaram a existência de uma finalidade pública – qual seja, a manutenção de conhecimento de dados e informações relevantes à gestão da Secretaria de Segurança e do Governo do Estado.

Portanto, não se vislumbra efetivamente qualquer indício do alegado desvio de finalidade e, conquanto o Ministério Público Estadual tenha ressalvado a possibilidade de ocorrência de infração administrativa, igualmente não se configurou. Veja-se que, a apontada ausência de formalização dos trabalhos de inteligência desenvolvidos não justifica, por si só, eventual penalização por esta Corte, na medida em que, uma vez afastado o desvio de finalidade, a ausência de controle das atividades pode ser objeto de recomendação.

Acrescente-se, por fim, que a dispensa de licitação e a ausência de comprovação da utilização do imóvel em finalidade de interesse público formam, justamente, o objeto da presente tomada de contas extraordinária em relação ao segundo achado e,

precisamente em relação a elas é que deu-se, de forma fundamentada, o arquivamento do procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual, não havendo, portanto, nenhuma outra infração administrativa residual, objeto de ressalva na decisão ministerial, a ser objeto de sancionamento específico por esta Corte. Portanto, considerando que procedimento de dispensa de licitação atendeu aos ditames legais e que não restou comprovado o desvio de finalidade no imóvel locado, o apontamento deve ser considerado regular.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. reconheça a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória relativamente às apontadas irregularidades na locação do imóvel situado na Rua Dr. Zoni, n.º 103-1, no Município de Rio Branco do Sul;

3.2. julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária relativamente às irregularidades apontadas no Contrato n.º 316/2015, de locação de sobrado dentro de condomínio residencial, situado na Rua Aristides Pereira da Cruz, n.º 21, Casa 01, Bairro Portão, Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Reconhecer a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória relativamente às apontadas irregularidades na locação do imóvel situado na Rua Dr. Zoni, n.º 103-1, no Município de Rio Branco do Sul;

2. Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária relativamente às irregularidades apontadas no Contrato n.º 316/2015, de locação de sobrado dentro de condomínio residencial, situado na Rua Aristides Pereira da Cruz, n.º 21, Casa 01, Bairro Portão, Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. No Ofício nº 001/2015 e na Solicitação de Locação de Imóvel, fls. 03 e 04 do Protocolo nº 13.846.574-8, foi por ele próprio aposto o cargo de Agente de Inteligência do Setor de Estatística do DIEP/SESP. Todavia, segundo Expediente do Departamento de Inteligência do Estado do Paraná (DIEP), de 08.06.2018, Protocolo nº 15.12.2.950-5, fls. 15, não existe tal setor; respectivamente, Anexos nºs 1 e 2

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

3. Tema nº 897. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

4. Formado por 15 depoimentos e 08 volumes de documentos.

PROCESSO Nº:-344608/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, FRANCILEY PRETO GODDI, GUILHERME MERCADANTE LIVOTI, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO RHODEN, DANYLO FERNANDO ACIOLI MACHADO, FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA, FELIPE FUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENABI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2900/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Câmara Municipal de Apucarana. Ausência de realização de audiências públicas na fase de discussão de leis orçamentárias. Lei de Responsabilidade Fiscal. Transparência da gestão fiscal. Promoção da participação popular em todo o processo orçamentário. Pela procedência, com expedição de determinação.

1. Trata-se de Denúncias propostas pelo Sr. Guilherme Mercadante Livoti (autos nº 344608/22 e nº 710264/22, em apenso), que noticiam suposta violação ao art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ausência de realização de audiências públicas pela Câmara Municipal de Apucarana durante o processo de discussão das seguintes leis orçamentárias: LDO 2023, LOA 2023, LDO 2022, LOA 2022, PPA 2022-2025 e LOA 2021.

Afirmou o requerente, na primeira Denúncia, que, durante a tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, foi realizada apenas uma audiência pública, na fase de elaboração da lei, não tendo ocorrido outra audiência na fase de discussão.

Requeru, ao final, que este Tribunal de Contas adote as “providências necessárias para determinar que participação popular seja garantida através da realização de ao menos uma audiência pública durante o processo de discussão da LDO 2023”, verificando, inclusive, a possibilidade de anular as votações da LDO 2023, que foram realizadas na Câmara Municipal nos dias 16/05/2022 e 23/05/2022, caso constatada a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, determinou-se, por meio do Despacho nº 842/22 (peça nº 13), a intimação da Câmara Municipal e de seu gestor para que apresentassem manifestação preliminar, tendo os interessados acostado petição e documentos às peças nº 21-23.

Mediante o Despacho nº 1043/22 (peça nº 24), a Denúncia foi recebida, determinando-se a citação da Câmara Municipal e de seu gestor para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atendimento, os interessados apresentaram manifestação e documentos às peças nº 38-48. Afirmaram, em breve síntese, que a audiência pública realizada em 11/04/2022 foi conjunta, ou seja, promovida tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo, e que esta contou com a participação ativa dos vereadores e do próprio Denunciante, ressaltando que a audiência ocorreu no prédio da Câmara, e que a sua abertura e condução foi feita pelo Presidente da Casa Legislativa.

Sustentaram, ainda, que as votações ocorreram de forma hígida, sem qualquer mácula, nas datas de 16/05/2022 e 23/05/2022.

Defenderam a impossibilidade de anulação das votações pelo Tribunal de Contas, a quem não caberia, em seu entender, realizar controle de legalidade e constitucionalidade, no atual sistema constitucional. Sustentaram, ademais, que o pedido subsidiário do Denunciante não encontra guarida, uma vez que já exaurido o processo de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Aduziram que, por medida de cautela, antes mesmo do julgamento de mérito da Denúncia, a fim de evitar nova discussão sobre o tema, o presidente da Câmara Municipal de Apucarana determinou que fossem expedidas convocações acerca de outra audiência pública orçamentária, a qual foi realizada no dia 23/09/22, versando sobre a Lei Orçamentária Anual.

Mencionaram também que a realização de audiência pública conjunta é praxe no ente municipal, conforme documentação anexa.

Requereram, por fim, o acolhimento da defesa, com a improcedência da Denúncia e/ou afastamento de qualquer penalidade em face do gestor ou do Poder Legislativo Municipal, vez que inexistente prejuízo às previsões da LRF, e que não houve qualquer conduta dolosa visando infringir a legislação.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 5798/22 (peça nº 51), em que opinou pela improcedência da Denúncia. Na sequência, às peças nº 53-56 e 59, o Denunciante peticionou nos autos, informando o protocolo de nova Denúncia (autuada sob nº 710264/22), na qual solicita que este Tribunal de Contas apure se houve irregularidade na tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, também diante da não realização da audiência pública de discussão da lei, e se existem irregularidades relacionadas à realização (ou não) de audiências públicas na tramitação da LDO 2022, LOA 2022, PPA 2022 – 2025 e PLOA 2021.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, este opinou (Parecer nº 1130/22, peça nº 63) pela procedência parcial da presente Denúncia, “para se reconhecer que também na fase de discussão do Projeto de LDO e da LOA, no parlamento municipal, após formalmente apresentado pelo Poder Executivo e já passando a tramitar com número próprio de projeto de lei, há que se assegurar a realização de audiências públicas, a fim de conferir a devida transparência da gestão fiscal e incentivar a participação popular durante todo o processo de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; audiências essas às quais deverá ser dada ampla divulgação”.

Sugeriu, assim, a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Apucarana, para que observe o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a realização de audiência pública também na fase de discussão das leis orçamentárias, e não apenas na fase de elaboração.

À peça nº 65, o Denunciante apresentou nova petição (nominada de “alegações finais”), reiterando, de modo geral, os argumentos já apresentados nos autos. Acrescentou que, como cidadão que participa ativamente das discussões da Câmara Municipal, sentiu que seu direito de participação na etapa de discussão da LDO restou prejudicado. Ao final, entendendo que não faria mais sentido pedir a anulação das votações, requereu que se verifique se houve irregularidade na tramitação do projeto de lei, sendo tomadas as medidas cabíveis.

Por sua vez, a Câmara Municipal acostou nova manifestação às peças nº 67-69, a qual também foi reproduzida nos autos de nº 710264/22, na forma de manifestação preliminar.

Requeru, inicialmente, a reunião de ambos os processos para julgamento conjunto, a fim de evitar divergência de entendimentos.

Defendeu, em síntese, que inexistiu impedimento para que a audiência pública seja realizada de forma unificada entre o executivo e o legislativo, o que traria vantagens frente à realização de duas audiências separadas, tais como: maior transparência, estando presentes os vereadores, a população e representantes do executivo; discussão de forma harmônica entre ambos os poderes e a população; perguntas respondidas com maior precisão e sem divergência de informações, com presença de técnicos de ambos os poderes, sendo que o corpo técnico da Câmara é muito menor e menos especializado que o do executivo; mais dinamismo e participação, podendo os vereadores solicitar esclarecimentos e debater junto à população, diretamente com os representantes do executivo.

Sustentou, ainda, que a Câmara promove a transparência dos projetos de lei de forma autônoma, independente da realização de outra audiência pública, citando, por exemplo, as reuniões das Comissões Legislativas, abertas ao público, em que se discutem temas específicos, ressaltando que a audiência pública não é a única forma de promoção de participação popular.

Diante disso, nos autos de nº 710264/22, foi proferido o Despacho nº 229/23 (cuja cópia consta à peça nº 70 dos presentes autos), em que foi recebida parcialmente aquela Denúncia. “a fim de apurar a suposta irregularidade consistente na ausência de realização de audiências públicas e de incentivo à participação popular na fase de discussão das leis orçamentárias referidas na Denúncia”, e determinado o apensamento dos processos, por entender mais oportuna, assertiva e eficiente a análise e julgamento conjuntos da matéria.

Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do Município e da Câmara Municipal, bem como dos seus representantes legais, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas em ambos os processos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, ainda que intempestiva, o Município de Apucarana e o Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior (peça nº 85), defenderam que não houve qualquer irregularidade no processo de elaboração e discussão das leis orçamentárias do Município.

Sustentaram que o ente municipal cumpriu sua parte ao realizar audiência na fase de elaboração das leis, com ampla divulgação e incentivo à participação popular.

De todo modo, argumentaram que o art. 48, § 1º, inciso I, da LRF não exige a fragmentação de audiências, com a realização de uma na fase de elaboração e outra na fase de discussão, e que foi atendido o objetivo visado pelo legislador, ou seja, a realização de audiência de elaboração e discussão, ainda que concentrada num mesmo ato.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 2103/23 (peça nº 86), em que, retificando o opinativo anterior e corroborando o posicionamento ministerial, manifestou-se pela procedência parcial das Denúncias, com a expedição de recomendação aos denunciados para que promovam audiências públicas distintas na elaboração e na discussão dos projetos de lei orçamentária.

Por fim, mediante o Parecer nº 443/23 (peça nº 87), o Ministério Público de Contas reiterou o opinativo anterior, pela procedência parcial da Denúncia com emissão de recomendação.

É o relatório.

2. Corroborando, em sua maior parte, os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, as Denúncias devem ser julgadas procedentes, com expedição de determinação à Câmara Municipal de Apucarana.

Estabelece o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que a transparência da gestão fiscal será assegurada, dentre outros mecanismos, pelo incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Veja-se:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (sem grifos no original)

Na mesma esteira, dispõe a Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, no art. 44[1], que, no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa – considerada, nos termos do art. 4º, III, “f”[2], instrumento da política urbana -, incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas como condição obrigatória para aprovação dos projetos de lei orçamentária pela Câmara Municipal.

Tal participação popular na elaboração das leis orçamentárias, segundo o Ministro Gilmar Mendes, é salutar em dois pontos: “o primeiro deles é a maior legitimidade que adquirirão tais instrumentos, uma vez que sua confecção foi feita com respaldo da sociedade; o segundo tem a ver com o fato de que os esboços de tais instrumentos podem ser maximizados em sua qualidade com a interação entre sociedade e Poder Público, umas vez que este, diversas vezes, não possui a devida acuidade para perceber as carências sociais”[3].

Na Instrução nº 2103/23 (peça nº 86, fl. 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que:

Sabe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal tem como objetivo fortalecer as regras de transparência a fim de viabilizar o controle social, ou seja, a participação da sociedade no acompanhamento e na verificação da execução das políticas públicas, avaliando os objetivos, os processos e os resultados, visando assegurar que os recursos públicos sejam bem empregados em benefício da população.

Nessa perspectiva, a transparência da gestão pública exige também o incentivo à participação popular pela realização de audiências públicas, tanto durante a elaboração como no curso da discussão dos planos, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos. (sem grifos no original)

Concluiu a unidade técnica, assim, seguindo o entendimento já manifestado pelo órgão ministerial nos autos, que cabe ao Poder Executivo promover a participação popular na fase de elaboração das leis orçamentárias, e ao Poder Legislativo, posteriormente, promovê-la na fase de discussão dos respectivos projetos de lei, quando podem ser propostas alterações pelos vereadores.

No caso dos autos, restou evidenciado que a praxe no ente municipal era de realizar uma única audiência pública, na fase de apresentação dos projetos de lei orçamentária, a qual contava com a participação de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Especificamente em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, a documentação acostada aos autos demonstra que foi realizada uma única audiência pública, na data de 11/04/2022.

Embora tenha ocorrido no espaço físico da Câmara Municipal e tenha sido conduzida pelo Presidente da Casa Legislativa, esta foi realizada ao tempo da elaboração da LDO, tendo constado do título da ata (peça nº 23), inclusive, que se tratava de “audiência pública do Executivo Municipal para a elaboração da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023”.

Verifica-se que o objetivo da audiência era justamente apresentar o projeto de lei aos presentes pela Secretária Municipal de Fazenda – projeto este que, frise-se, estava em fase de elaboração, sequer possuindo numeração própria – e colher sugestões dos parlamentares e da população, como se verifica dos seguintes trechos da ata (peça nº 23):

Senhores Vereadores. Como já dissemos esta é uma Audiência Pública, na qual estamos aqui para acolher as solicitações dos vossos Vereadores, da nossa plateia se tiver algo que possa nos ajudar a enriquecer esse Projeto de Lei que será enviado para o Legislativo até dia 15, então fico aqui eu e a equipe à disposição para que vocês possam fazer as suas sugestões.

(...)

VEREADOR LUCAS LEUGI Certo. Esse número então é um número interno da Secretária de Fazenda, não é o número dos atos oficiais?

SECRETÁRIA SUELI Isso. O que acontece aqui Vereador é que a gente está aqui aberto a colher as sugestões de vocês, então por isso que neste exato momento a gente não traz esse Projeto, porque senão realmente a gente estaria discutindo ele e nós queremos essa ajuda primeiro pra depois estudarem ele e ver se tem alguma coisa errada.

(sem grifos no original)

A fala da Secretária confirma que este ainda não era o momento de discussão do projeto, mas sim uma fase prévia, de elaboração.

Conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, a participação social deve ser assegurada tanto na fase de elaboração do projeto quando na fase de discussão e aprovação, já no transcurso do processo legislativo, “não sendo o local do debate – no caso a Câmara Municipal – o elemento que define o cumprimento da regra posta no art. 48 da LRF” (Parecer nº 1130/22, peça nº 63, fl. 3).

No caso em tela, os elementos acostados aos autos não permitem concluir que a transparência da gestão fiscal e a participação popular foram devidamente asseguradas também na fase de discussão do projeto de LDO.

Ainda que a Câmara Municipal argumente que a realização de audiência pública não é a única forma de promover transparência e participação popular, mencionando que foram realizadas reuniões abertas das Comissões Legislativas para debates de temas específicos, não me parece que as reuniões tenham atingido tal finalidade.

Examinando as atas das reuniões das Comissões de Obras e Serviços Públicos, de

Segurança Pública, de Ecologia, de Educação, de Agricultura, de Finanças e de Justiça relativas à LDO 2023 (atas nº 05/2022, 02/2022, 02/2022, 06/2022, 03/2022, 08/2022 e 09/2022, acostadas à peça nº 69), verifica-se que a participação nas reuniões se resume aos vereadores, servidores e ao procurador jurídico, e que, ao menos nas atas, não consta qualquer debate ou discussão, mas apenas a informação de que “os vereadores optaram pela livre tramitação do projeto”. Também não há qualquer comprovação de que houve ampla divulgação das atas das reuniões, com a convocação da sociedade para participação.

O fato de tais reuniões serem abertas ao público, portanto, não é suficiente para se afirmar que houve garantia de participação popular na fase de discussão do referido projeto de lei.

Ainda acerca dessa questão, afirmou o Denunciante que, depois que o projeto de LDO foi formalmente protocolado, a população não teve oportunidade de discuti-lo, sublinhando a dificuldade de propor sugestões e fazer questionamentos quando ainda não se tem sequer acesso ao texto do projeto, conforme se depreende do seguinte trecho da peça nº 65:

Como cidadão que participa ativamente das discussões da Casa Legislativa; da fiscalização do uso dos recursos públicos; e do processo de tramitação das leis orçamentárias, senti que meu direito de participação na etapa de discussão da LDO foi prejudicado por essa atitude do Poder Legislativo. Vale mencionar que quando um cidadão participa da audiência pública de elaboração, este tem a oportunidade de escutar o que um representante do Poder Executivo diz sobre o projeto, e questionar ou sugerir o que achar pertinente. Mas sem ter sequer um esboço do projeto em suas mãos. A audiência pública de discussão serve justamente para que os cidadãos possam fazer suas colocações, questionamentos e sugestões já tendo conhecimento do projeto pronto, faltando apenas as emendas que os vereadores podem fazer ao texto inicial, ou seja, com um bom conhecimento de como será o texto final da LDO, e podendo sugerir mudanças de forma mais clara, inclusive apontando no projeto o que deveria ser alterado segundo seu entendimento.

Importante lembrar que, na fase de discussão dos projetos de leis orçamentárias, é possível que os vereadores apresentem emendas, o que reforça a importância da transparência e da participação popular também nesta fase, quando os projetos já podem ser consultados, estudados e, assim, em tese, melhor debatidos.

Nesse sentido, bem salientou o Ministério Público de Contas que:

também na fase de discussão do Projeto de LDO e da LOA, no parlamento municipal, após formalmente apresentado pelo Poder Executivo e já passando a tramitar com número próprio de projeto de lei, há que se assegurar a realização de audiências públicas, a fim de conferir a devida transparência da gestão fiscal e incentivar a participação popular durante todo o processo de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; audiências essas às quais deverá ser dada ampla divulgação (peça nº 63, fl. 4).

Ademais, vale mencionar que, recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas divulgou a Nota Técnica nº 01/2023, elaborada pela Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior[4], que traz um roteiro para realização de audiências públicas nos processos legislativos orçamentários. Nessa nota, trata-se dos objetivos de cada uma das audiências públicas realizadas junto aos Poderes Executivo e Legislativo, nos seguintes termos:

Poder Executivo

3.2. No âmbito do Poder Executivo, a realização da audiência pública, tem o objetivo de coletar junto à sociedade, informações, sugestões e outros elementos, voltados à viabilização de soluções para demandas sociais, servindo-se subsídio para o desenvolvimento do planejamento estratégico e operacional do ente, suas políticas públicas e para a elaboração de suas Leis Orçamentárias.

(...)

Poder Legislativo

3.4. Já no âmbito do Poder Legislativo, por integrar a etapa de discussão e aprovação dos projetos de Leis Orçamentárias, a realização da audiência pública, é mecanismo de transparência em sua essência e tem como objetivo jogar luz no orçamento elaborado, permitindo assim que a sociedade manifeste sua concordância, em face da relevância social da proposta e sugira ajustes que possam ser viabilizados através das emendas parlamentares, embasando assim a decisão final da Casa Legislativa.

Voltando ao caso, a mesma situação analisada quanto à LDO 2023 também parece ter ocorrido na tramitação das demais leis orçamentárias mencionadas na Denúncia em apenso – LOA 2023, LDO 2022, LOA 2022, PPA 2022 – 2025 e LOA 2021 -, em que, segundo a documentação e as defesas apresentadas, também houve a realização de apenas uma audiência pública, na fase de elaboração das leis, sem demonstração de que a participação popular tenha sido assegurada na fase de discussão.

Quanto à alegação da Câmara Municipal de que a audiência conjunta é mais profícua, tal argumento não pode se sobrepor à relevância e à necessidade, inclusive por determinação legal, de promoção da transparência da gestão fiscal e do incentivo à participação popular durante todo o processo orçamentário. Nada impede, contudo, que haja a participação de representantes e técnicos de ambos os poderes nas reuniões, consultas e audiências públicas realizadas tanto na fase de elaboração quanto de discussão dos projetos.

Diante de todo o exposto, não tendo sido assegurada a participação popular na fase de discussão das leis orçamentárias questionadas, resta caracterizada a falha noticiada pelo Denunciante, em violação ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Entendo, entretanto, não ser o caso de aplicação de sanção aos responsáveis, por inexistir qualquer indicativo de dolo ou má-fé, ou de anulação do processo de tramitação das leis, que se encontram em vigor ou já esgotadas (no que se refere às leis dos exercícios anteriores), mas de expedição de determinação à Câmara Municipal de Apucarana para que, nos próximos exercícios, em atenção ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, passe a assegurar a transparência e a promover a participação popular, de modo efetivo, também na fase de discussão das leis orçamentárias.

Esclareço que, por se tratar de expressa imposição legal, o caso melhor se subsume à hipótese do §3º do art. 244 do Regimento Interno (“atendimento à dispositivo constitucional ou legal”), do que à do §2º, que trata da recomendação, destinada à “correção de falhas e deficiências verificadas no exame das contas”.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente o objeto das presentes Denúncias, por não ter sido assegurada a participação popular na fase de discussão das leis orçamentárias questionadas, em violação ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar

n.º 101/2000;

3.2 exceção determinação à Câmara Municipal de Apucarana para que, nos próximos exercícios, em atenção ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000, passe a assegurar a transparência e a promover a participação popular, de modo efetivo, também na fase de discussão das leis orçamentárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, ficando desde já autorizado o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar procedente o objeto das presentes Denúncias, por não ter sido assegurada a participação popular na fase de discussão das leis orçamentárias questionadas, em violação ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000;

II - expedir determinação à Câmara Municipal de Apucarana para que, nos próximos exercícios, em atenção ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000, passe a assegurar a transparência e a promover a participação popular, de modo efetivo, também na fase de discussão das leis orçamentárias.

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, ficando desde já autorizado o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

2. Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

(...)

III – planejamento municipal, em especial:

(...)

f) gestão orçamentária participativa;

3. MENDES, Gilmar Ferreira. Arts 48 a 59. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Orgs.). Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 402.

4. Disponível em: < https://www2.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/NOTA_TECNICA_01_2023_DICAMI_SECEX.pdf >. Acesso em 22/08/2023.

PROCESSO Nº: -31012/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO:-ALIRIO JOSE MISTURA, ALMIR DE ALMEIDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, RODRIGO JARENKO ZILLOTTO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADEMAR ULIANA NETO, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, AMÁLIA MARINA MARCHIORO, AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA, ANA ELISA PRETTO PEREIRA, PAULO CESAR DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2901/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal. Exercício de 2008.

Conversão em ressalva de déficit orçamentário ocasionado pela falta de repasse de município consorciado. Responsabilidade mitigada diante da adoção de medidas judiciais para cobrança do débito, bem como posterior perdão da dívida.

Conversão em ressalva de atrasos no envio de dados ao SIM-AM e ao SIM-AP, bem como no envio de documentos. Evidência de dificuldades técnicas justificáveis conforme precedente: Acórdão n.º 1291/15 da Primeira Câmara. Multas afastadas. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Ressalva das contas. Multas afastadas.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambê e Piquiri – CIBAX – no período de 01/01/2008 a 08/03/2008 e de 04/06/2008 a 31/10/2008, em face do Acórdão n.º 5855/15 da Primeira Câmara (peça 45).

Pela decisão impugnada este Tribunal julgou procedente a Tomada de Contas Ordinária instaurada diante da ausência de prestação de contas. As contas foram julgadas irregulares em razão dos seguintes fatos:

I) resultado orçamentário deficitário (28,08% das receitas);

II) ausência do envio de dados do SIM/AM e SIM/AP;

III) atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas anual.

Foram ainda aplicadas sanções aos gestores. Ao Sr. Almir Almeida, Presidente do Consórcio no período de 09/03/2008 a 03/06/2008 e de 01/11/2008 a 31/12/2008, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não apresentação da prestação de contas no prazo legal.

Conjuntamente, ao Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto e ao Sr. Almir Almeida, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a irregularidade das contas.

Em seu recurso (peça 50), o Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto postulou, sem síntese, que seja afastada a irregularidade de suas contas, bem como, que seja afastada a aplicação de sanções administrativas.

Pelo Despacho n.º 92/16-GCAML (peça 51), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e redistribuição.

Pelo Despacho n.º 121/16-GCIZL (peça 27), foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Pela Instrução n.º 1220/17 (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu instrução preliminar, pela qual opinou pela realização de diligência à origem a fim de esclarecer a causa do déficit orçamentário, sendo corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 4894/17 (peça 58).

Pelo Despacho n.º 1280/17 (peça 59), preliminarmente, foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que individualizasse a responsabilidade dos gestores pelo déficit ocorrido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3035/18 (peça 61), apresentou o cálculo do resultado financeiro das fontes, mês a mês, evidenciando o resultado negativo em todos os meses.

Em seguida, pelo Despacho n.º 1392/18 (peça 62), foi promovida a intimação do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambê e Piquiri.

Em resposta, na peça 68, foram apresentados esclarecimentos pelo Sr. Alirio Mistura, gestor no exercício de 2018. Em síntese afirmou que os dados da instrução técnica evidenciam que a responsabilidade pelo déficit não deveria ser atribuída ao Sr. Almir Almeida, uma vez que teria recebido a Entidade com o déficit de 34,36% das receitas e teria promovido sua redução para 28,80%. afirmou, ainda, que o déficit teria sido causado pela ausência de repasse por parte do Município de Cafezal do Sul, contra o qual teria sido promovida ação de execução judicial.

Pela Instrução n.º 3995/21 (peça 72), a Coordenadoria de Gestão Municipal imputou a responsabilidade pelo déficit orçamentário a ambos os gestores, uma vez que exerceram mandatos intercalados durante o exercício, mantendo a irregularidade do déficit com fundamento na falha de planejamento, ainda que tenha ocorrido o inadimplemento de repasses por ente consorciado.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 798/21 (peça 73), entendeu que, diante de eventual comprovação de execução judicial do crédito devido pelo município inadimplente, haveria a possibilidade de afastar a responsabilidade dos gestores do consórcio, opinando, com isso, por nova diligência.

A diligência foi promovida pelo Despacho n.º 1683/21-GCIZL (peça 74). Todavia, houve o decurso de prazo, conforme certidão na peça 78.

Nova diligência foi promovida pelo Despacho n.º 710/22-GCIZL (peça 81), dessa vez, diretamente aos responsáveis pelas contas.

O Sr. Almir de Almeida, nas peças 87 a 90, apresentou justificativas e documentos complementares. Informou que a dívida do Município de Cafezal do Sul foi perdoada pelo Consórcio, conforme Atas de reuniões do Consórcio (peça 88 e 89). Todavia, em relação ao Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, houve o decurso de prazo sem apresentação de defesa, conforme certidão na peça 92.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5935/22 (peça 93), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1270/22 (peça 94), reiteraram seus opinativos pelo não provimento do recurso.

O Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto apresentou petição intermediária na peça 96, pela qual alegou a prescrição intercorrente.

Pelo Despacho n.º 407/23 (peça 97), determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise específica das argumentações recursais que trataram da necessária individualização das sanções, considerando o déficit orçamentário e a sanção por atraso no envio de dados ao SIM-AM e SIM-AP.

Pela Instrução n.º 1439/23 (peça 99), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as sanções aplicadas pela decisão impugnada e entendeu que foi observada a individualização de responsabilidades, concluindo pelo não provimento do recurso.

Pelo Parecer n.º 424/23 (peça 100), o Ministério Público de Contas, preliminarmente, se opôs à ocorrência da prescrição intercorrente e, no mérito, reiterou seu opinativo pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento parcial, conforme será demonstrado.

2.1. Preliminar de prescrição intercorrente.

Na peça 96, o recorrente alegou a incidência da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 9.873/99 e art. 8º da Resolução n.º 344/2022 do TCU.

Razão não lhe assiste.

Quanto à Lei Federal n.º 9.873/99 é necessário destacar seu âmbito de abrangência, conforme sua ementa:

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.
(Grifei)

Portanto, a norma não é especificamente aplicável no âmbito desta Corte de Contas. O mesmo fato se dá em relação à Resolução n.º 344/2022 do TCU, aplicável apenas no âmbito daquela Corte, o que deflui de sua ementa:

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento
(Grifei)

No âmbito desta Corte de Contas, aplica-se o Prejulgado n.º 26, que afastou a incidência da prescrição intercorrente:

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

(Grifei)

Portanto, com base no ato normativo aplicável a esta Corte, improcedente a prescrição alegada em decorrência da falta de análise do processo no período de três anos.

Assim, rejeito o pedido preliminar.

2.2. Déficit Orçamentário

O recorrente postulou que seja afastada a irregularidade decorrente do déficit orçamentário, sob o entendimento de que o fato deveria ser imputado ao gestor que encerrou a gestão, o Sr. Almir Almeida.

Razão parcial lhe assiste.

Em princípio, não procede o argumento recursal no sentido de que a

responsabilidade seria integralmente atribuída ao gestor que encerrou o exercício, na medida em que, pelo demonstrativo constante na fl. 2 da Instrução n.º 30355/18 (peça 61) verifica-se a ocorrência do resultado negativo durante todo o exercício:

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	5.729,97	10.329,97	20.308,97	29.968,97	38.998,97	44.383,97	60.460,97	69.720,97	84.276,97	88.478,97	97.806,97	105.546,97
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	5.729,97	10.329,97	20.308,97	29.968,97	38.998,97	44.383,97	60.460,97	69.720,97	84.276,97	88.478,97	97.806,97	105.546,97
Despesas Correntes	12.945,77	22.850,17	29.518,66	42.342,82	51.397,09	63.545,71	79.488,03	100.973,03	111.595,98	117.920,55	127.422,98	134.207,93
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00
SOMA DA DESPESA	12.945,77	22.850,17	29.518,66	42.342,82	51.397,09	64.495,71	79.438,03	101.923,03	112.545,98	118.870,55	128.372,98	135.157,93
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-7.215,80	-12.520,20	-9.209,69	-12.373,85	-12.398,12	-20.111,74	-18.977,06	-32.252,06	-28.319,01	-30.391,58	-30.565,01	-29.610,96
Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	-7.215,80	-12.520,20	-9.209,69	-12.373,85	-12.398,12	-20.111,74	-18.977,06	-32.252,06	-28.319,01	-30.391,58	-30.565,01	-29.610,96
Superávit Financeiro de Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	-7.215,80	-12.520,20	-9.209,69	-12.373,85	-12.788,12	-20.111,74	-18.977,06	-32.284,06	-30.596,06	-30.524,58	-29.636,61	-29.636,61
Percentual do Resultado sobre a Receita	-126,33%	-121,20%	-46,07%	-41,24%	-31,81%	-45,64%	-31,39%	-46,19%	-34,27%	-34,59%	-31,19%	-28,08%

Todavia, em seu conjunto, os fatos evidenciados nos autos permitem a conversão do item em causa de ressalva das contas.

Observe-se, inicialmente, que, inobstante os percentuais se mostrem muito acima da tolerância de 5% consagrada na jurisprudência desta Corte, os valores nominais não são altos, o que corrobora os fundamentos que a seguir serão alinhados, principalmente, o da inadimplência de um município consorciado.

Outrossim, houve a demonstração de que o déficit foi episódico, não gerando maior impacto na gestão seguinte, mas, principalmente, que uma de suas principais causas foi a inadimplência de repasses pelo Município de Cafezal do Sul, sendo que teria havido o perdão da dívida, tornando a materialidade da falha insubsistente.

Quanto ao caráter episódico da falha, verifiquei que não houve o apontamento de déficit orçamentário em relação ao exercício seguinte, de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Almir de Almeida, conforme Acórdão n.º 1291/15, da Primeira Câmara.

Diante da demonstração do caráter pontual da falha, torna-se verossímil que o desequilíbrio identificado, conforme contraditório e razões recursais, tenha decorrido de fato específico, no caso, a ausência de repasses por parte do Município de Cafezal do Sul.

Em sede de contraditório, os gestores notificaram a cobrança judicial dos repasses devidos pelo Município de Cafezal do Sul, todavia, não apresentaram comprovantes das medidas adotadas.

Contudo, em consulta ao site Projudi[1], disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi efetivamente possível identificar o ajuizamento de ação de cobrança em face do Município de Cafezal do Sul, trata-se dos autos 0000901-44.2009.8.16.0094, cuja petição foi protocolizada em 25/03/2009.

Em que pese tratar de exercício posterior, ainda se deu sob a gestão do Sr. Almir Almeida, um dos responsáveis pelas presentes contas. Segue trecho da inicial:

O crédito ora reclamado encontra-se no valor de R\$ 60.098,27 (sessenta mil, noventa e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigido monetariamente e computado juro de mora no percentual de 1% ao mês (planilha em anexo).

Apesar dos esforços do requerente para a composição amigável do débito, agendando reuniões, oportunizando novos prazos e parcelamentos, este não logrou êxito em receber seu crédito.

Diante da inadimplência do requerido, não resta outra alternativa ao requerente, senão lançar mão da presente medida para satisfazer seu crédito.

Aliás, a ação foi julgada parcialmente procedente

3 - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte Autora para o fim de condenar a parte Ré ao pagamento das mensalidades de janeiro/2005 até fevereiro/2009, excluídas as mensalidades de janeiro/2005, março/2005, abril/2005, junho/2005, julho/2005, agosto/2005 e setembro/2005, mais correção monetária pelo INPC, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com fundamento no artigo 58 da Lei n.º 4.320/1964, e consequente extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC).

Com isso, comprovou-se o inadimplemento de repasses pelo Municípios de Cafezal do Sul, integrante do Consórcio, e que efetivamente houve a adoção de medidas com vistas à cobrança dos débitos.

Assim, conforme destacaram a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1220/17 da (peça 57), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 798/21 (peça 73), há maior responsabilidade pelo déficit por parte do Município que deixa de fazer o repasse, uma vez que o gestor do Consórcio não teria ingerência sobre tal fato, de modo que a comprovação de execução judicial do crédito devido pelo município inadimplente, deve mitigar a responsabilidade dos gestores do Consórcio.

Nesse ponto, vale aqui ressaltar a dificuldade dos Consórcios Intermunicipais no tocante à arrecadação, pois, em suma, diferentemente dos entes federados que possuem diversas fontes de arrecadação, os Consórcios dependem, quase que exclusivamente, dos repasses efetuados pelos consorciados.

Muitos dos débitos ocorridos nos consórcios se dão por inadimplência de repasse dos entes consorciados, sendo determinante, nessas situações, verificar se houve ou não atuação diligente e efetiva do gestor para buscar o recebimento dos valores devidos. Em seguida, destaca que foi comprovado por meio das Atas de Assembleia realizada

em 10/08/2018 que a dívida do Município de Cafezal do Sul foi perdoada:

acima. Foi esclarecido então, que consoante as tratativas sobre Cafezal do Sul, há um processo judicial, na qual, referenda mensalidades antigas, na qual no período Cafezal do Sul ficou sem a possibilidade de voto. Anunciei que a decisão tomada foi a anistia da dívida mediante o reingresso de Cafezal do Sul no consórcio, com o compromisso de realinhar os pagamentos a partir de 2017. Neste acordo ficou autorizado a suplicar a homologação judicial, ficando apenas a cargo do Município de Cafezal do Sul o pagamento das custas processuais e os honorários dos advogados do CIBAX, este já pactuados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Por unanimidade foi aprovada a anistia.

Assim, ainda que a posteriori, o crédito tornou-se insubsistente, o que corrobora a possibilidade de conversão em ressalva.

Portanto, diante do conjunto das circunstâncias, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a falha pode ser convertida em causa de ressalva das contas, segundo inteligência do art. 244, § 2º, do Regimento Interno.

2.3. Atrasos no envio de dados ao SIM-AM e ao SIM-AP e no envio de documentos que compõem a prestação de contas.

O Recorrente afirmou que a decisão deve ser retificada para que deixe de constar como falha a omissão no envio de dados ao SIM-AM e ao SIM-AP, uma vez que teria ocorrido envio, contudo, com atraso. Em seguida, defendeu que a intempetividade no envio de dados não lhe pode ser imputada, uma vez que seriam dados referentes ao 6º bimestre, cujo prazo se encerraria em fevereiro de 2009, portanto, sob a responsabilidade da gestão seguinte.

Razão parcial lhe assiste.

A falha foi descrita pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução n.º 3231/14 (peça 36):

Atraso de envio de dados do SIM-AM do 6º bimestre, protocolo 774991/12, de 15/11/2012	ALMIR DE ALMEIDA	670.647.799-00	Critério L.C.E. 113/05, art. 87, III, b.
Atraso de envio de dados do SIM-AM do 6º bimestre, protocolo 1085509/12, de 29/02/2012	ALMIR DE ALMEIDA	670.647.799-00	L.C.E. 113/05, art. 87, III, b.

Inicialmente, de fato, não houve omissão de dados, mas, intempetividade no seu envio.

Quanto à responsabilidade pelo fato, a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou que a irregularidade seria de responsabilidade do Sr. Almir Almeida, uma vez que era responsável pela entidade ao término da gestão e continuou como responsável no exercício seguinte.

Conforme dados do cadastro deste Tribunal, sua gestão se deu nos períodos de 09/03/2008 a 03/06/2008 e 01/11/2008 a 24/03/2010.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 28/2008 apresentou os seguintes prazos para envio de dados:

10/02/09	Efetuar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2008, do Sistema de Informações Municipais - módulo de Acompanhamento Mensal - (SIM-AM), Obs.: Obrigação não exigível para as estatais independentes.
25/03/09	Efetuar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2009, do Sistema de Informações Municipais - módulo Atos de Pessoal - (SIM-AP)

É igualmente do referido gestor a responsabilidade pelo envio de documentos que compõem a prestação de contas, conforme fl. 12 da Instrução n.º 3231/14 (peça 36). Verifica-se na atuação do processo de Prestação de Contas, que o Consórcio não atendeu o prazo estipulado na Instrução Normativa n.º 35/2009, fato que motivou a instauração da Tomada de Contas Ordinária. Em decorrência disso, há a possibilidade de aplicar multa ao responsável pelo envio da prestação de contas até a data de 30/04/2009, senhor ALMIR DE ALMEIDA.

Assim, o vencimento dos prazos se deu durante a gestão do Sr. Almir Almeida, não sendo as falhas imputáveis ao recorrente, o que, em princípio, leva ao provimento do recurso para afastar a aplicação de sanções ao recorrente.

Todavia, identico que os fatos narrados nos presentes autos, em síntese, são os mesmos analisados nos autos 274267/13, de minha relatoria, que trataram da Tomada de Contas relativas ao exercício de 2009, referentes ao mesmo Consórcio Intermunicipal.

Pelo Acórdão n.º 1291/15 da Primeira Câmara foram afastadas as sanções em decorrência de atrasos no envio de dados ao SIM-AM e ao SIM-AP, bem como o atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas, tendo em vista dificuldades técnicas relatadas.

No presente caso, na peça 13, o Sr. Jefferson Cássio Pradella, Presidente da entidade no exercício de 2013, apresentou as mesmas informações relatadas no Acórdão n.º 1291/2015 da Primeira Câmara:

O representante do consórcio alegou que, em razão das diversas dúvidas e indefinições acerca da organização dos consórcios existentes até a edição da Lei Federal 11.107/2005, a entidade recebeu, em treinamento realizado na cidade de Umuarama, orientação informal por parte de técnico deste Tribunal de Contas, no sentido de que o CIBAX não estava obrigado a apresentar prestação de contas através do sistema SIM-AM.

Informou que o consórcio conseguiu obter regularmente suas certidões liberatórias, sendo a última delas emitida em 03/06/2009, com validade até 31/05/2010, e que não constavam pendências na respectiva agenda de obrigações, de modo que o Presidente à época acreditava estar em situação regular. Quando o então Presidente estava obrigada a encaminhar dados ao sistema SIM-AM, as prestações de contas se encontravam em atraso desde o exercício de 2005, fato que impedia o envio dos exercícios seguintes. A entidade sustentou que, desde então, buscou os técnicos desta Corte para regularizar suas pendências, mas que, em função da inviabilidade de liberação do arquivo de inicialização/2005, somente em 03/11/2011, após longa colaboração, foi possível enviar os dados relativos ao 1º bimestre do SIM-AM de 2007, e apenas em 13/11/2012 logrou enviar o 1º bimestre do SIM-AP de 2007, juntamente com os empenhos web. Nesse contexto, alegou que o consórcio teria sido informado por orientadores do Tribunal de Contas de que somente seriam cobradas as Prestações de Contas Anuais do exercício de 2011 em diante, exercício em que conseguiu começar o envio do SIM-AM, tendo inclusive desaparecido de sua agenda de obrigações a pendência relativa à Prestação de Contas do exercício de 2010,

deixando a impressão de que não mais seria cobrada. Ao final, requereu o arquivamento do feito, por ausência de má-fé ou de prejuízos ao erário, e em razão de a entidade se encontrar em dia com suas obrigações perante esta Corte.

Com isso, em face dos mesmos fatos, entendo oportuno seguir, no presente caso, os fundamentos do Acórdão n.º 1291/15 da Primeira Câmara:

Deixa-se, contudo, de aplicar as sanções relativas ao atraso no envio de dados aos sistemas SIM-AP e SIM-AM e dos elementos que compõem a prestação de contas anual, tendo em vista a ausência de indicativo de dano ao erário, os indícios de boa-fé do gestor, conforme supra relatado, mais especificamente, referente à alegação de orientação informal recebida por técnicos dessa Corte, emissão de certidões liberatórias e, principalmente, ausência de pendências na agenda de obrigações, além da iniciativa do gestor, de enfrentamento dos problemas de ordem técnica em conjunto com os servidores deste Tribunal, e o fato de que, após o encaminhamento, não houve dificuldade na análise da presente prestação de contas, tidas como regulares.

(Grifei)

Apesar de o recurso ter sido interposto apenas por um responsável, o Sr. Almir Almeida é beneficiado conforme art. 481 do Regimento Interno[2], tendo em vista tratar-se de questão objetiva.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso para converter a presente falha em causa de ressalva das contas e, com fundamento no art. 481 do Regimento Interno, afastar a aplicação da sanção do art. 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Almir Almeida.

2.4. Multa pela irregularidade das contas.

O recorrente refutou a multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que teria caráter genérico, sem se referir especificamente a um ato irregular, o que poderia vir a configurar bis in idem.

Razão parcial lhe assiste.

Conforme se infere dos fundamentos da presente decisão, as irregularidades foram convertidas em causa de ressalva das contas, e, dessa forma, afasta-se a incidência do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face de ambos os responsáveis.

Reitero o fundamento no art. 481 do Regimento Interno a fim de que os efeitos alcancem o Sr. Almir Almeida.

Assim, dou provimento ao presente item para afastar em face dos Srs. Almir Almeida e Rodrigo Jarenko Ziliotto a multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 5855/15 da Primeira Câmara para:

3.1. julgar as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos:

I) resultado orçamentário deficitário (28,08% das receitas);

II) ausência do envio de dados do SIM/AM e SIM/AP;

III) atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas anual.

3.2. afastar a multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Almir Almeida; e

3.3. afastar a multa do art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face dos Srs. Almir Almeida e Rodrigo Jarenko Ziliotto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1 - Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 5855/15 da Primeira Câmara para:

a) julgar as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos:

I) resultado orçamentário deficitário (28,08% das receitas);

II) ausência do envio de dados do SIM/AM e SIM/AP;

III) atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas anual.

b) afastar a multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Almir Almeida; e

c) afastar a multa do art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face dos Srs. Almir Almeida e Rodrigo Jarenko Ziliotto.

2 - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

2. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal

PROCESSO Nº:-81605/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, HELIO NASCIMENTO, RAUL DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA QUERINO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2906/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Especial. Convênio Estadual. Despesas identificadas na movimentação financeira sem registro na prestação de contas e não comprovadas.

Irregularidade das contas do gestor. Ressarcimento das despesas não comprovadas, solidariamente, pela entidade e pelo responsável. Recurso de Revista. Parte das despesas comprovada. Provimento parcial. Redução do valor a devolver. Manutenção dos demais termos do julgado.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais (peças 513/514), em face do Acórdão S1C n. 3323/22 (peça 510), que, apreciando a Tomada de Contas Especial n. 601568/17, julgou irregulares as contas do Sr. Hélio Nascimento, então Presidente da recorrente (de 07/03/2013 a 31/12/2017), relativamente ao Convênio n.º 2120130436/2013, em razão de despesas identificadas na movimentação financeira mas não registradas na prestação de contas.

Além disso, a decisão recorrida condenou a recorrente e seu então Presidente, solidariamente, ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 41.608,40 (quarenta e um mil seiscientos e oito reais e quarenta centavos).

Inconformada, a recorrente pede que a decisão recorrida seja reformada, notadamente para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e a condenação de recolhimento dos recursos seja desconstituída.

O recurso foi admitido para processamento (peças n. 515 e 518) e, na sequência, encaminhado para instrução.

Pela Instrução n. 128/23 (peça 520), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE opinou pelo provimento parcial do recurso, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 263/23 – 3PC, peça 521).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos normativos, ratifico o conhecimento deste Recurso de Revista. No mérito, ele comporta parcial provimento.

De partida, registro que a decisão recorrida enfrentou os seguintes pontos:

i- Extrapolação de valores previstos em plano de aplicação, no montante de R\$ 80.426,03;

ii- Despesas irregulares, no montante de R\$ 25,00;

iii- Pagamento de despesas não previstas em plano de aplicação – tarifas bancárias, no montante de R\$ 579,76;

iv- Despesas identificadas na movimentação financeira não registradas na prestação de contas, no montante de R\$ 43.663,90; e

v- Não devolução de Saldo Final, no montante de R\$ 2.153,39.

À exceção das despesas identificadas na movimentação financeira sem registro na prestação de contas (item iv), os demais apontamentos foram considerados regulares por este Tribunal.

Pois bem. Ao argumento de que tais despesas teriam sido comprovadas, a recorrente pede a reforma do julgado.

Em uma análise detida do ponto, a Unidade Técnica entendeu que a documentação apresentada comprova parcialmente as “despesas identificadas na movimentação financeira, ainda que não tenham sido registradas na prestação de contas”. Em razão disso, concluiu que a determinação de recolhimento dos recursos deveria ser alterada de R\$ 41.608,40 para R\$ 1.450,90.

Detalhando a questão, o setor técnico ponderou que, embora não identificados no SIT, a recorrente demonstrou que R\$ 38.705,05 estavam relacionados ao convênio, tratando-se de despesas com: vale-transporte; férias das funcionárias Silmara e Carmen L. P. Avilla; rescisão das funcionárias Elaine, Jucinéia Furquim, Caroline Rodrigues de Sousa, Rosicler C. Teixeira, Bruna Caroline Walter, Terezinha de Oliveira Rodrigues e Elizete A. Silva; FGTS (competência 03/2013); PIS (competências 03/2013, 02/2014, 11/2014, 01/2015 e 04/2015); INSS (competências 03/2014, 01/2015 e 13/2015); devolução do aporte realizado em 23/12/2013, para pagamento de férias do convênio; e compra de tonner.

Além disso, a CGE entendeu que a recorrente comprovou que a despesa de R\$ 1.452,45 também estaria relacionada ao convênio, pois destinada ao pagamento de 13.º salários (R\$ 600,00 da funcionária Eliane C. Santana e R\$ 852,45 da funcionária Angelita dos A. Tiuss).

Por outro lado, a despeito dos argumentos apresentados pela recorrente, a Unidade Técnica entendeu que a despesa glosada de R\$ 3.000,00, realizada em 05/04/2013, não restou justificada, notadamente pela divergência entre os extratos bancários, os lançamentos no SIT e as razões recursais.

Ao final, apurando o saldo entre despesas não justificadas e os valores devolvidos, a CGE entendeu que ainda subsiste a necessidade de se devolver R\$ 1.450,90.

Para chegar nesse montante, a Unidade Técnica fez o seguinte raciocínio (peça 520, p. 26, in fine):

Destarte, entendemos pela procedência parcial do recurso de revista, eis que permanece a irregularidade com a necessidade de devolução do montante de R\$ 1.450,90 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos), decorrente do valor presente na última aba das planilhas do acórdão recorrido, peça 510, fls. 22 a 25, R\$ 27,00 + R\$ 3.479,40, com a subtração do valor referente aos cheques nº 900.276, 900.436 e 900.437, que totalizaram R\$ 3.402,65 (três mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), mais a soma do valor devido a título de utilização de rendimentos financeiros (R\$ 1.347,15).

A análise realizada pelo setor técnico, ratificada pelo Ministério Público de Contas, não comporta qualquer reparo. Em razão disso, adoto-a como razões de decidir, devendo o recurso ser provido exclusivamente para que a condenação ao recolhimento dos recursos seja reduzida de R\$ 41.608,40 para R\$ 1.450,90.

Embora a condenação ao recolhimento dos recursos tenha sido imposta, solidariamente, à APAE e ao Sr. Hélio Nascimento e o presente recurso de revista tenha sido manejado exclusivamente pela Associação (peça 514), os motivos que levaram ao seu provimento parcial são de ordem objetiva (comprovação de despesas inicialmente glosadas), devendo seus efeitos, portanto serem estendidos ao gestor, nos termos do art. 481[1] do Regimento Interno.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO para que este Tribunal Pleno conheça e dê parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais exclusivamente para que, reformando-se o Acórdão S1C n. 3323/22, a condenação ao recolhimento de recursos, constante do item II da decisão (peça 510, p. 29/30), seja reduzida para R\$ 1.450,90 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos), mantendo-se incólumes os demais termos do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais exclusivamente para que, reformando-se o Acórdão S1C n. 3323/22, a condenação ao recolhimento de recursos, constante do item II da decisão (peça 510, p. 29/30), seja reduzida para R\$ 1.450,90 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos), mantendo-se incólumes os demais termos do julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO Nº: -266716/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAJEJARA

INTERESSADO:-EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAJEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIOI, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, VANDA PEREIRA DA SILVA, WANEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA ADOVADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2907/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Tapejara. Relatório de Inspeção. Irregularidades praticadas em processos licitatórios. Aplicação de multas administrativas e ressarcimento de valores ao erário. Parcial provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Srs. MARCIO FRANCISCHINI (peças 257/158), EDSON GUSTAVO FAXINA (peças 159/160), JOSÉ ROBERTO GARIBALDI (peças 161/162), JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA (peças 165/166) e WANEY APARECIDO LEITE (peças 171/172), em face do Acórdão nº 429/22 – Segunda Câmara (peça 138), que julgou procedente o Relatório de Inspeção nº 533028/11, instaurado em decorrência do Plano Anual de Fiscalização de 2011 no Município de Tapejara, com a aplicação de sanções de multas, devolução de valores e recomendações nos seguintes termos:

I – julgar parcialmente procedente em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 – DCM, peça processual nº 22, concluindo-se, nos termos da fundamentação acima, pela irregularidade das contas em relação ao:

ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno;

ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas – Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior;

ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal;

ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens – horas extras excedentes, produtividade – em desacordo com a legislação municipal;

ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011;

ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 002/2011;

ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 011/2011;

ACHADO Nº 13 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 001/2011;

ACHADO Nº 14 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 032/2011;

ACHADO Nº 15 - Irregularidade em Licitações – Carta Convite Nº 003/2011;

ACHADO Nº 16 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 008/2011;

ACHADO Nº 17 - Irregularidade em Licitações – Pregão Presencial Nº 029/2010;

ACHADO Nº 18 - Irregularidade em Licitações – Dispensa de Licitação Nº 001/2011; II – ressaltar, nos termos da fundamentação, o ACHADO Nº 2: Consistência e Fidedignidade das Publicações Obrigatórias - Realizar Audiência Pública de Metas Fiscais Fora do Prazo Fixado pela Instrução Normativa Número 53/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III – aplicar a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005:

a) ao senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, por 14 (quatorze) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 01, 02, 05, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18;

b) à senhora Shirley Ap. Gomes Pinheiro, Controladora Interna, por 2 (duas) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 01, 18;

c) ao senhor Juliano Ricardo Zanotto, Diretor de Divisão de Compras, por uma vez, em razão do exposto na fundamentação do achado nº 09;

d) ao senhor Rafael Rogério Bornioi, Diretor do Departamento Administrativo, por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 09, 12, 18;

e) ao senhor Sebastião José Duarte, Presidente da Comissão de Licitações, por 2 (duas) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 09, e 11;

f) ao senhor Edson Gustavo Faxina, Chefe de Gabinete, por uma vez, em razão do exposto na fundamentação do achado nº 11

g) ao senhor Marcio Francischini, Procurador Municipal, por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 11, 12, e 15;

h) ao senhor José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, por 3 (três) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 12, 13, 17;

i) ao senhor Waneley Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, por 6 (seis) vezes, em razão do exposto na fundamentação dos achados nº 11, 14, 15, 16, 17, 18;

j) ao senhor José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras, por uma vez, em razão do exposto na fundamentação do achado nº 17.

IV – determinar ao município que promova o ressarcimento do erário municipal:

a) pelo senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, determinação de devolução ao erário municipal dos valores não comprovados nas prestações de contas dos adiantamentos para despesas de pronto atendimento (R\$ 4.205,82), nos termos da fundamentação do Achado 05;

b) solidariamente, pelos Senhores Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, Waneley Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras, do valor de R\$ 1.231.024,65, nos termos da fundamentação do Achado nº 17;

V – recomendar ao município que promova as alterações legislativas necessárias, no prazo de 6 meses, com a finalidade de estabelecer valor fixo como gratificação do desempenho da atividade de Controlador Interno; e

VI – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Inicialmente, o Sr. José Roberto Garibaldi opôs Embargos de Declaração (peça 140) contra o referido decisum, que foram providos pelo Acórdão nº 526/23 - Segunda Câmara (peça 154), para excluir duas multas do item III, "g" do Acórdão embargado referentes aos achados nº 12 e 15.

Em seguida, o Sr. MARCIO FRANCISCHINI (peças 157/158 - Procurador Municipal), Sr. EDSON GUSTAVO FAXINA (peças 159/160 - Chefe de Gabinete), Sr. JOSÉ ROBERTO GARIBALDI (peças 161/162 - Diretor do Departamento de Obras), Sr. JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA (peças 165/166 - Pregoeiro) e Sr. WANEY APARECIDO LEITE (peças 171/172 - Diretor do Departamento de Administração) interuseram Recursos de Revista em face da decisão condenatória.

Por outro lado, os seguintes responsáveis deixaram o prazo transcorrer sem a interposição de recurso: Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA (Prefeito municipal e ordenador de despesas), Sra. SHIRLEY AP. GOMES PINHEIRO (Controladora Interna), Sr. JULIANO RICARDO ZANOTTO (Diretor de Divisão de Compras), Sr. RAFAEL ROGERIO BORNIOI (Diretor do Departamento Administrativo), Sr. SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE (Presidente da Comissão de Licitações).

Depois de recebidos os Recursos (Despacho nº 470/23 – GCILB, peça 173), os autos foram distribuídos (peça 175) e, por meio do Despacho nº 576/23 - GCIZL (peça 176), determinou-se o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1975/23 (peça 178), opinou: a) Pela rejeição das preliminares de mérito na forma da fundamentação; b) Pelo total improvimento dos recursos apresentados pelos Srs. Marcio Francischini e Edson Gustavo Faxina; c) Pelo provimento parcial dos recursos apresentados pelos Srs. José Roberto Garibaldi, José Sebastião Ferreira e Waneley Aparecido Leite a fim de que seja excluída da condenação a determinação ao ressarcimento de valores decorrente do achado nº 17; d) Pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. Waneley Aparecido Leite a fim de que seja excluída a multa administrativa que lhe fora aplicada em razão da irregularidade reconhecida no achado nº 14.

Finalmente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 488/23 – peça 179) corroborou o parecer da unidade técnica, opinando pelo não acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito: (i) pelo provimento parcial dos Recursos de Revista apresentados pelos Srs. José Roberto Garibaldi, José Sebastião Ferreira e Waneley Aparecido, reformando-se o decisum objurgado acerca da condenação ao ressarcimento de valores decorrente do achado nº 17; no que atine ao último recorrente mencionado, pela exclusão a multa administrativa aplicada em razão da irregularidade reconhecida no achado nº 14; (ii) em relação aos demais recorrentes, tendo em vista que os argumentos expostos em sede recursal não foram hábeis a regularizar o restante dos apontamentos, a conclusão é pelo desprovimento, com a manutenção das irregularidades dos achados.

É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Da Prescrição Intercorrente

Os Srs. Marcio Francischini, Edson Gustavo Faxina, José Roberto Garibaldi, José Sebastião Ferreira e Waneley Aparecido Leite requereram, preliminarmente, o reconhecimento de prescrição intercorrente trienal, através da aplicação, por analogia, do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022 e do art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, aduzindo que o processo teria ficado paralisado por mais de 3 (três) anos, entre os períodos de 18/02/2014 a 20/04/2018 e de 20/04/2018 a 17/04/2020. Não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, destaque-se que não existe supedâneo legal para sustentar a aplicabilidade do supracitado instituto da prescrição intercorrente no âmbito do presente Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visto que o próprio instituto da prescrição intercorrente era inexistente, e somente recentemente foi regulamentado no âmbito federal, através da Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, por ato normativo interno e com aplicabilidade expressamente restrita "aos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas da União". Verbis: RESOLUÇÃO - TCU Nº 344, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos no processo de controle externo;

(...)

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

Por sua vez, no âmbito do presente Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o instituto da prescrição foi regulamentado pelo Prejulgado nº 26 TCE/PR (Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno), que recentemente foi revisado através do Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno, atualizando-o em relação à tese do Tema 899 de

Repercussão Geral, aprovado Supremo Tribunal Federal.

A propósito, especificamente em relação à prescrição intercorrente, depreende-se da decisão de Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 636.886 – Alagoas, de relatoria do ilustre Ministro Alexandre de Moraes, a possibilidade de sua incidência durante a fase da execução processual, com base nas regras que regem a Execução Fiscal. Verbis:

EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

(STF - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 23/08/2021)

Diante disso, em atenção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, mediante o Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno, o Prejulgado nº 26 TCE/PR foi revisado, tendo incorporado a seguinte tese quanto à prescrição intercorrente. Verbis:

2. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retrográ à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (destacou-se)

(TCE/PR – Processo nº 541093/17, Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Sessão 12/07/2023)

Portanto, nos termos atuais do Prejulgado nº 26 TCE/PR, o prazo prescricional se interrompe com o despacho que ordenar a citação e apenas volta a correr a partir do trânsito em julgado da decisão em questão, sendo que, somente após esse marco temporal, poderá se verificar a prescrição intercorrente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a supracitada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e decisão normativa desta Corte de Contas.

No caso em exame, no entanto, a citação válida dos recorrentes foi ordenada pelo Despacho nº 156/13 – GCDA (peça 26), que interrompeu a contagem do prazo prescricional e apenas voltará a correr a partir do trânsito em julgado, inexistindo, portanto, supedâneo legal para os recorrentes invocarem a aplicação da prescrição intercorrente para o período questionado, conforme o entendimento normativo vigente deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2.2. Da Não Apreciação de Defesa

Aduz o Sr. Edson Gustavo Faxina que apresentou duas defesas (peças 88/89 e 121/122), porém, apenas a primeira teria sido analisada pelo corpo técnico, o que teria o condão de caracterizar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Razão não lhe assiste.

Por meio da defesa apresentada às peças 121/122 o recorrente apresentou as seguintes razões acerca do achado nº 11: Que à época da auditoria ocupava o cargo comissionado de Chefe de Gabinete; em que pese tenha assinado o documento denominado de “requisição/solicitação” para o certame não solicitou a abertura da licitação e a contratação da prestação dos serviços; atuou como simples repassador da solicitação; não fiscalizou a execução do contrato, o signatário da solicitação foi o Sr. Juliano Ricardo Zanotto, Diretor da Divisão de Licitação e Compras, que também consta como requisitante em outras licitações, que o recorrente atua como simples mediador do prefeito, sendo um mero secretário pessoal.

A tese defensiva foi devidamente examinada por meio da Instrução 3792/20 – CGM: “Os esclarecimentos constam à fl. 1 da peça processual nº 114 (defesa do Sr. Marcio Francischini, Procurador Municipal) e às fls. 5 e 6 da peça processual nº 122 (defesa do Sr. Edson Gustavo Faxina, Chefe de Gabinete)

(...)

O Sr. Edson Gustavo Faxina, Chefe de Gabinete, alega que nos autos do procedimento licitatório Convite 2/2011, peça nº 14, encontra-se à fls. 8, a “requisição/solicitação” assinado pelo requerente Edson Gustavo Faxina, todavia, consta nesse documento:

Aplicação: Contratação de Serviço de Consultoria nas áreas Administrativa, Tributária, Financeira e Operacional, no período de 06 (seis) meses, conforme solicitação de RE acostado neste processo e especificado no formulário padronizado de proposta. (...) Fiscalização: O objeto desta licitação será fiscalizado pelo Diretor do solicitante.

Notifica que a palavra “RE” significa “requerimento externo”, sendo que não foi o solicitante da abertura da licitação e da contratação da prestação de serviços; que atuou como simples repassador da solicitação; que não foi quem fiscalizou a execução do contrato.

Ressalta que o signatário da solicitação foi o Sr. JULIANO RICARDO ZANOTTO, Diretor da Divisão de Licitação e Compras, que, inclusive assina o pedido de aditivo de R\$ 15.000,00, fls. 112/113 (peça nº 14 -anexo 2). Ainda, destaca que o Sr. Juliano consta também como solicitante na Dispensa nº 2/2011 e no Convite nº 13/2011, que também dizem respeito à contratação de serviços de assessoria e consultoria, objetos do Achado 9. Destarte, o requerente é parte ilegítima para figurar no Achado nº 11.

(...)

Quando a defesa apresentada pelo Sr. Edson Gustavo Faxina, não prospera a alegação de que o signatário da solicitação foi o Sr. JULIANO RICARDO ZANOTTO, Diretor da Divisão de Licitação e Compras, haja vista que a requisição/solicitação da contratação do serviço, a fl. 7 da peça 14 e a fl. 6 da peça 74, parte do gabinete e é assinada pelo próprio chefe do gabinete, no caso o Sr. Edson Gustavo Faxina, no entanto, a requisição do termo aditivo ao Convite nº 002/11

foi solicitada pelo Sr. Juliano Ricardo Zanotto, conforme documentos às fls. 111/112 das peças 14 e 74.

Sendo assim, mantém-se o opinativo pela irregularidade do presente achado, conforme exarado na Instrução nº 585/2020, as fls. 55 a 58 da peça processual nº 111, com a permanência das recomendações descritas no relatório preliminar de inspeção nº 41/2012-DCM, peça processual nº 22, págs. 61/62.”

Verifica-se, portanto, que houve sim o exame das razões de defesa apresentadas durante a instrução processual em relação ao achado nº 11, o qual deu ensejo ao pagamento de multa administrativa pelo acórdão recorrido.

Os achados nº 12 e 18, embora mencionados na defesa encartada à peça 122, não ensejaram a condenação do recorrente, razão pela qual a falta de sua análise, caso tivesse ocorrido, não implicaria em qualquer nulidade.

2.3. Da Inovação Acusatória

Os Srs. José Roberto Garibaldi, José Sebastião Ferreira e Waney Aparecido Leite alegam que, após a apresentação das defesas e em decorrência da análise delas, a unidade técnica teria trazido novo argumento relativo à ausência de qualificação técnica da empresa vencedora do Pregão nº 29/2010, que foi acolhido pelo Acórdão nº 429/22 - 1ª Câmara como fundamento para declarar a procedência do Achado nº 17.

Assim, pugnam pelo reconhecimento de nulidade processual, alegando que seria necessária a reabertura do contraditório antes do julgamento do processo, de sorte a viabilizar a impugnação das novas acusações.

A tese não procede.

Conforme bem exposto pela unidade técnica, o argumento relativo à ausência de qualificação técnica da empresa vencedora do Pregão nº 29/2010 não configurou, in casu, “novo apontamento” ou “nova irregularidade”, mas, mero argumento de reforço argumentativo relativamente à irregularidade tratada pelo Achado nº 17, que constituiu o fundamento da condenação dos recorrentes.

Vale dizer que, ainda que desconsiderada a ponderação quanto à ausência de qualificação técnica da empresa vencedora do Pregão nº 29/2010, os recorrentes não lograram afastar as irregularidades apontadas no Achado nº 17, que, por si só, dão amparo à condenação, quais sejam: i) ausência de realização de pesquisa de preços para buscar a proposta mais vantajosa; ii) o edital de licitação foi emitido em 31/08/2010 e a única empresa participante iniciou suas atividades dias antes, ou seja, em 02/08/2010; iii) o proprietário da empresa é o mesmo proprietário da empresa Moreno e Nisihara que fornece peças para a frota municipal; iv) Os serviços de limpeza pública são extremamente dispendiosos aos cofres públicos, em especial quando tais serviços são terceirizados; v) houve direcionamento e superfaturamento na contratação da empresa de coleta de lixo.

Diante do exposto, e considerando o princípio basilar de que não há nulidade sem prejuízo (isto é, pas de nullité sans grief), a preliminar de nulidade merece ser rejeitada.

3. MÉRITO

3.1. Do recurso do Sr. Marcio Francischini (peças 157/158 - Procurador Municipal).

O Sr. Marcio Francischini, procurador municipal, se insurge contra a multa que lhe foi aplicada em decorrência do Achado nº 11 do Relatório de Inspeção nº 41/2012 – DCM, que apontou a ocorrência de irregularidades na Carta Convite nº 002/2011, a qual teve por objeto a contratação de serviços de consultoria nas áreas administrativa, tributária, financeira e operacional, que deveriam ser executados por servidores de cargo efetivo, em violação ao art. 37, II da Constituição e ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

A propósito, o recorrente alegou que se limitou a examinar as minutas dos editais e dos contratos, não tendo mais nenhuma participação no procedimento licitatório. Aduziu, ainda, que os objetos foram adjudicados e os certames homologados sem a oitiva da procuradoria jurídica, sendo que por duas ocasiões o recorrente notificou a administração municipal a respeito da ausência de remessa dos procedimentos licitatórios à procuradoria para exame e aprovação.

Nessa linha, sustentou que: a estimativa dos valores das compras ou serviços foi realizada pelo ex-diretor da Divisão de Licitação e Compras do município; o parecer jurídico se limitou ao exame da minuta do edital, não havendo parecer pela homologação do certame; o parecer é apenas em relação às formalidades do edital, segundo os termos da Lei nº 8.666/1993; as contratações ou compras não são de responsabilidade da procuradoria jurídica; se existe a solicitação de compra ou contratação, supõe-se a necessidade da administração, sendo que neste caso o pedido partiu do Gabinete, com autorização do ex-Prefeito e homologação ao final; a empresa já tinha sido contratada anteriormente e o TCE/PR não apontou nenhuma irregularidade; inexistiu negligência, imperícia ou convivência.

Ao final, requereu a reforma do Acórdão recorrido a fim de que seja afastada a multa aplicada pelo item III, alínea “g”, quanto ao Achado nº 11.

A insurgência recursal não merece prosperar.

Conforme se depreende do parecer jurídico constante da peça 14, fl. 23 dos autos, o ora recorrente aprovou o procedimento licitatório na modalidade carta convite nº 002/2011, concorrendo diretamente para a prática das irregularidades reconhecidas por esta Corte de Contas.

Ao examinar os atos praticados na fase interna do certame, bem como, as minutas do edital e do contrato, era dever do recorrente, na condição de Procurador Jurídico, alertar a administração municipal acerca da violação ao artigo 37, II da Constituição Federal e ao prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, o qual apenas admite a contratação de consultoria para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou que trate de demanda de alta complexidade.

No caso em análise, os serviços de consultoria solicitados pelo Departamento de Administração eram totalmente desnecessários e, caso efetivamente necessários, deveriam ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, advogados e contadores, uma vez que o Município possuía três contadores e um procurador municipal, ou mediante a contratação de novos servidores por concurso público, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal.

Além disso, o Relatório de Inspeção apontou a existência de possível conluio entre as empresas envolvidas na prestação de serviços de assessoria, que têm como proprietários os irmãos Nivaldo Gerotti e Nelson Gerotti, com o propósito de contratar assessorias desnecessárias.

O recorrente também permaneceu inerte quanto ao fato de que o procedimento licitatório não veio amparado por pesquisas de mercado aptas a justificar o valor máximo de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) estimado para a contratação dos serviços.

Em vez de aprovar a contratação, competia ao Procurador Jurídico, após verificar que a requisição dos serviços constantes da peça 14, fl. 7 dos autos não veio acompanhada da necessária pesquisa de preços, consignar no bojo do procedimento que a licitação não poderia prosseguir, sob pena de violação ao artigo 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

O simples apontamento do valor total do serviço impede o rastreamento dos custos unitários que o compõe, inviabilizando a comparação com os preços efetivamente praticados no mercado, comprometendo o planejamento da licitação e do contrato a ser firmado.

A pesquisa de preços na fase de planejamento da licitação, além de permitir a avaliação do custo do serviço em comparação com os valores praticados no mercado, tem o condão de evitar contratações irracionais e desnecessárias e o desperdício de recursos públicos uma vez que circunscreve limitadamente o objeto a ser contratado. A sua ausência deveria ter sido apontada pelo Procurador Jurídico que, diante dessa omissão, incorreu em erro grosseiro.

Também procedem os demais argumentos apresentados no recurso de revista.

O fato de ter se limitado a examinar as minutas dos editais e dos contratos, não tendo mais nenhuma participação no procedimento licitatório, não exime o recorrente de responsabilidade, pois na fase em que recebeu o procedimento para emissão do parecer, já tinha condições de identificar a ilegalidade do objeto e a ausência de pesquisa de preços, mas assim não o fez.

O argumento de que o objeto teria sido homologado e adjudicado sem a oitiva da procuradoria jurídica não corresponde à realidade, pois consta a aprovação do procurador à peça 14, fl. 23 dos autos.

Ainda, não merece acolhimento a alegação de que a estimativa dos valores das compras ou serviços foi realizada pelo ex-diretor da Divisão de Licitação e Compras do município, pois, ainda que a competência para a sua realização seja de outro departamento, incumbe ao parecerista jurídico apontar em sua manifestação o descumprimento da lei nos casos em que a pesquisa não é realizada.

Além disso, ao contrário do sustentado em sede recursal, o parecer jurídico não deve se limitar à análise da minuta do edital e do contrato ou de meras formalidades, mas sim, deve compreender a verificação da regularidade do procedimento licitatório e da sua correspondência com o previsto na legislação.

Embora as contratações ou compras não sejam de responsabilidade da procuradoria jurídica, é de sua responsabilidade a conferência dos atos praticados para fins de aferição da aderência com a lei nº 8.666/93, o que passou ao largo da conduta do recorrente à medida que o parecer foi elaborado de maneira absolutamente genérica. Por fim, é irrelevante o argumento de que a empresa já teria sido contratada anteriormente sem apontamentos acerca de irregularidades pelo TCE/PR, haja vista que o controle externo não é imutável e deve ser constantemente reavaliado, razão pela qual lhe compete atuar dentro de critérios de materialidade e relevância.

Em suma, o recorrente, enquanto procurador jurídico do Município, exercia atividade com munus público, sendo que, no presente caso, restou devidamente evidenciada a prática de erro grosseiro, referente à evidente e inescusável omissão de evidenciação da ilegalidade do objeto do certame, voltado à contratação de serviços de assessoria desnecessários e contrários aos ditames do Prejulgado nº 6 desta Corte, bem como quanto à omissão de apontamento da inexistência de realização da pesquisa de preços exigida pelo art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, conclui-se pelo improvimento do recurso do Sr. Marcio Francischini.

3.2. Do recurso do Sr. Edson Gustavo Faxina (peças 159/160 - Chefe de Gabinete). De igual maneira, o Sr. Edson Gustavo Faxina, Chefe de Gabinete, se insurge contra a multa que lhe foi aplicada em decorrência do Achado nº 11 do Relatório de Inspeção nº 41/2012 – DCM, que apontou a ocorrência de irregularidades na Carta Convite nº 002/2011, a qual teve por objeto a contratação de serviços de consultoria nas áreas administrativa, tributária, financeira ou operacional, que deveriam ser executados por servidores de cargo efetivo, em violação ao art. 37, II da Constituição e ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

A propósito, o recorrente alegou que, à época, ocupava cargo comissionado de Chefe de Gabinete, e, acerca das irregularidades apontadas no 11º Achado, aduziu que, ainda que tenha assinado o documento denominado de "requisição/solicitação" para o certame, não solicitou a abertura da licitação ou a contratação da prestação dos serviços, e nem tampouco fiscalizou a execução do contrato, tendo atuado como simples repassador da solicitação.

Afirmou que o Diretor da Divisão de Licitação e Compras, Sr. Juliano Ricardo Zanotto, foi o responsável pela solicitação, inclusive da Dispensa nº 2/2011 e da Carta Convite nº 13/2011, e assinou o pedido de aditivo do mesmo no valor de R\$ 15.000,00. Diante disso, sustentou que seus atos se limitavam a intermediar os expedientes e processos administrativos recebidos e expedidos pelo Prefeito e transmitir as suas ordens.

Ao final, pleiteou a reforma do Acórdão, a fim de que seja afastada a multa aplicada pelo item III, alínea "f", quanto ao Achado nº 11.

Razão não lhe assiste.

Conforme se depreende da solicitação/requisição constante da peça 14, fl. 07 dos autos o Sr. Edson Gustavo Faxina figura como signatário do documento e, nessa condição, foi o responsável por solicitar a contratação dos serviços de consultoria nas áreas administrativa, tributária, financeira e operacional desacompanhada da necessária pesquisa de preços capaz de dar amparo ao valor estimado de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e em ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte. Conforme já salientado anteriormente, o simples apontamento do valor total do serviço impede o rastreamento dos custos unitários que o compõe, inviabilizando a comparação com os preços efetivamente praticados no mercado, comprometendo o planejamento da licitação e do contrato a ser firmado.

A pesquisa de preços na fase de planejamento da licitação, além de permitir a avaliação do custo do serviço em comparação com os valores praticados no mercado, tem o condão de evitar contratações irracionais e desnecessárias e o consequente desperdício de recursos públicos, uma vez que circunscreve o objeto a ser contratado.

Além disso, conforme já mencionado, os serviços de consultoria solicitados pelo Departamento de Administração eram totalmente desnecessários e, caso efetivamente necessários, deveriam ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, advogados e contadores, uma vez que o Município possuía três contadores e um procurador municipal, ou mediante a contratação de novas servidores por concurso público.

Ademais, se o recorrente entendia que a requisição da contratação não pertencia à

sua esfera de sua competência, deveria ter se recusado à prática do ato, deixando de subscrever os respectivos instrumentos.

Diante do exposto, conclui-se pelo improvimento do recurso do Sr. Edson Gustavo Faxina.

3.3. Do recurso do Sr. José Roberto Garibaldi (peças 161/162 - Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos)

O recorrente se insurge contra a multa administrativa e a condenação ao ressarcimento de valores que lhe foram imputados em decorrência do achado nº 17 do Relatório de Inspeção nº 41/2012 – DCM, que apontou a ocorrência de irregularidades no Pregão presencial nº 29/2010, o qual teve por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar e do lixo domiciliar reciclável no perímetro urbano, transporte dos resíduos sólidos urbanos ao aterro sanitário e serviços de limpeza urbana.

Segundo se depreende do Relatório de Inspeção foram identificadas as seguintes irregularidades: a única empresa participante (Gran Bio Limpeza Ltda) iniciou suas atividades em 02/06/2010, ou seja, pouco antes da abertura do certame (31/08/2010), apontando para a existência de favorecimento; o proprietário, Sr. Hércules Angelo Moreno, é o mesmo proprietário da empresa Moreno e Nisihara Ltda. que fornecia peças para a frota municipal; não houve pesquisa de preços para obtenção da proposta mais vantajosa.

Em sede recursal, o Sr. José Roberto Garibaldi sustentou, em suma, que constou do processo de contratação a apuração minuciosa dos custos de coleta e de transporte dos resíduos sólidos; que os custos foram apurados com base em tabelas referenciais de taxas ou tarifas de serviços de manejo de resíduos sólidos; que a licitação foi publicada na imprensa oficial, sendo oportunizada a participação de outros interessados; que é irrelevante o fato da empresa Gran Bio Limpeza Ltda possuir o mesmo sócio administrador da empresa Moreno Nisihara Ltda; que a empresa vencedora possuía aptidão técnica para participação no certame, haja vista a existência de veículos nos seus balanços patrimoniais de 2010, 2011 e 2012 e vínculos laborais nos termos das RAIS de 2010, 2011 e 2012; que inexistente fundamento para a determinação de ressarcimento do erário, pois não restou comprovada a ocorrência de direcionamento da licitação, ausência de prestação de serviços ou superfaturamento de preços.

Ao contrário do sustentado pelo recorrente não consta do processo de contratação a apuração minuciosa dos custos de coleta e de transporte dos resíduos sólidos, bem como, qualquer indicativo de que os custos foram apurados com base em tabelas referenciais de taxas ou tarifas de serviços de manejo de resíduos sólidos.

A requisição da contratação assinada pelos Srs. Waney Aparecido Leite e José Roberto Garibaldi (peça 20, fls. 8/10) aponta o valor máximo estimado no importe de R\$ 248.413,20 desacompanhado de qualquer pesquisa de mercado apta a justificar o preço adotado.

Por sua vez, o memorial de cálculo constante do projeto básico (peça 20, fls. 40/56), em que pese apresente valores representativos do custo do serviço, não indica a fonte em que foram extraídos os dados, o que os torna absolutamente aleatórios, inviabilizando a sua comparação com a média de mercado.

O simples apontamento do valor total do serviço impede o rastreamento dos custos unitários que o compõe, inviabilizando a comparação com os preços efetivamente praticados no mercado, comprometendo o planejamento da licitação e do contrato a ser firmado.

A pesquisa de preços na fase de planejamento da licitação, além de permitir a avaliação do custo do serviço em comparação com os valores praticados no mercado, tem o condão de evitar contratações irracionais e desnecessárias e o desperdício de recursos públicos uma vez que circunscreve limitadamente o objeto a ser contratado.

Todavia esse dever não foi observado na contratação em exame.

Além disso, não é irrelevante o fato de a empresa Gran Bio Limpeza Ltda. possuir o mesmo sócio administrador da empresa Moreno Nisihara Ltda., a qual inclusive já fornecia peças para a frota municipal, uma vez que tal fato indica favorecimento em benefício da empresa contratada.

Tampouco se pode olvidar que a empresa Gran Bio Limpeza Ltda foi a única participante do certame e, o que é mais grave, iniciou suas atividades em 02/06/2010, ou seja, pouco antes da abertura do certame ocorrida em 31/08/2010.

Especificamente quanto à comprovação da qualificação técnica, o recorrente juntou aos autos a cópia dos balanços patrimoniais da sociedade empresária visando demonstrar a existência de veículos disponíveis para a prestação dos serviços, bem como, RAIS com a finalidade de comprovar a existência de vínculos laborais.

Ocorre que os balanços patrimoniais são relativos aos anos de 2010, 2011 e 2012 (peça 162, fls. 10/15) e a RAIS – Relação Anual de Informações Sociais e os Registros dos Empregados indica a contratação de pessoal tão somente a partir de 01/10/2010 (peça 162, fls. 19/74), o que comprova que à época do lançamento do edital (31/08/2010) a empresa não possuía qualificação técnica para a prestação dos serviços.

Considerando que a empresa iniciou suas atividades em 02/06/2010 e que a contratação de pessoal e equipamentos necessários ao atendimento do objeto apenas se deu a partir da divulgação do certame pelo Município, obviamente que seria impossível a comprovação de qualquer requisito de qualificação técnica relacionado à eventual experiência anterior, haja vista que a empresa sequer existia. Flagrante, portanto, o favorecimento da única empresa participante do certame, razão pela qual merece ser mantida a multa administrativa aplicada pelo acórdão vergastado.

Por outro lado, quanto à condenação ao ressarcimento de valores, acompanhando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que o Acórdão merece reforma, uma vez que não consta dos autos a comprovação de que os serviços contratados não teriam sido prestados ou de que teria ocorrido sobrepreço ou superfaturamento.

A participação de uma única empresa no certame, cujo sócio já possuía outro contrato com a administração municipal, a constituição da empresa a poucos dias antes da abertura do certame e a inexistência de qualquer experiência anterior que a qualificasse para a prestação dos serviços revela sérios indícios de direcionamento, fraude e possível superfaturamento ou sobrepreço.

Todavia, imprescindível que eventual superfaturamento ou sobrepreço, acaso existente, tivesse sido devidamente apurados, quantificado e apontado no relatório de inspeção, o que não ocorreu.

Diante de todo o exposto, conclui-se pelo provimento parcial do recurso do Sr. José Roberto Garibaldi, a fim de afastar a sanção de restituição ao erário no importe de

R\$ 1.231.024,65 (item IV, "b" do Acórdão recorrido), decorrente das irregularidades apuradas no Achado nº 17.

3.4. Do recurso do Sr. José Sebastião Ferreira (peças 165/166 – Pregoeiro)

O Sr. José Sebastião Ferreira, pregoeiro, se insurge contra as multas administrativas e a condenação ao ressarcimento de valores que foram imputados em decorrência dos Achados nº 12, 13 e 17 do Relatório de Inspeção nº 41/2012 – DCM.

O Achado nº 12 tratou de irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 11/2011 que teve por objeto a contratação de serviços de mão de obra e aquisição de peças para realizar a manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal, com a participação de duas empresas.

Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades: falta de economicidade, eis que não houve negociação pelo pregoeiro na fase de lances nos termos do artigo 4º, inciso XVII da lei nº 10.520; os gastos com peças e serviços de manutenção teriam ultrapassado os valores de mercado; participaram do certame apenas uma empresa para peças e outra para serviços; que as empresas Moreno & Nishihara e W. Peixoto ME já prestavam serviços no período de 2009/2012, o que caracteriza fortes indícios de direcionamento; que os valores gastos com peças e serviços seriam suficientes para comprar por duas vezes a frota municipal; que a frota municipal encontrava-se em más condições o que indica a existência de ausência de manutenção.

O ora recorrente, na condição de pregoeiro do certame, insurge-se em face da multa administrativa que lhe fora aplicada devido à ausência de justificativas para a falta de qualquer negociação do valor a ser contratado, haja vista que o valor da assinatura dos contratos é exatamente igual ao valor máximo estimado.

Aduz que a redação do artigo 4º, inciso XVII da lei nº 10.520/2002[1] deixa claro que a negociação de preço com o vencedor representa uma faculdade e não uma obrigatoriedade.

Ao mesmo tempo em que inciso XVII do artigo 4º da lei nº 10.520/2002 estabelece que "o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido valor menor", o inciso XI desse mesmo dispositivo também prevê que "encerrada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade".

Desta sorte, caso o pregoeiro decida não negociar com o proponente eventual redução de preços deve justificar motivadamente no procedimento administrativo as razões que determinaram a sua opção, o que não ocorreu no presente feito.

Note-se que a multa administrativa aplicada ao pregoeiro não decorre diretamente da ausência de negociação com o proponente, mas sim da ausência de justificativas pela falta de negociação, senão vejamos:

Diante do exposto neste achado, aplico a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, em substituição aos dispositivos em acumulação sugeridos pela unidade técnica, individualmente:

II) ao senhor José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, devido ausência de justificativas para a falta de qualquer negociação do valor a ser contratado, haja vista que o valor da assinatura dos contratos é exatamente igual ao valor máximo estimado; Embora demonstre irresignação com a multa administrativa que lhe fora aplicada o ora recorrente não apresentou qualquer justificativa acerca da ausência de negociação, razão pela qual o acórdão vergastado deve ser mantido incólume neste particular.

Por fim, há que se destacar que no âmbito do Tribunal de Contas da União já se consolidou o entendimento de que a negociação com o licitante vencedor constitui um poder-dever do pregoeiro, senão vejamos:

Nas licitações realizadas mediante pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final do contrato, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005)". (TCU - Acórdão 2637/2015 - Plenário - Relator: Bruno Dantas)

"No pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa". (Acórdão 694/2014 - Plenário | Relator: Valmir Campelo)

O Achado nº 13 tratou de irregularidades ocorridas no pregão presencial nº 001/2011 que teve por objeto a aquisição de materiais de construção, pintura e reforma para manutenção dos departamentos de educação, obras e administração.

Em síntese foram apontadas as seguintes irregularidades: não houve pesquisa de preços destinadas a embasar o preço máximo; relação de parentesco entre o sócio da empresa licitante Sr. Elias Sepulveda Martine e o servidor comissionado Sr. Waney Aparecido Leite, ocupante do cargo de Diretor Administrativo, eis que a filha do empresário (Sra. Claudia Regina de Oliveira M. Leite) é casada com o servidor; houve possível favorecimento pessoal dos envolvidos, eis que a empresa vencedora já prestou serviços para a administração em outros procedimentos licitatórios.

O ora recorrente, na condição de pregoeiro do certame, insurge-se em face da multa administrativa que lhe fora aplicada em razão de ter classificado a empresa Mastercol Materiais para Construções Ltda., sem levar em consideração que a empresa tinha em seu quadro de sócios parente ou afim, em linha reta ou colateral, de servidor público municipal, conforme a documentação de habilitação, e sem considerar a ausência de pesquisa de preços ao mercado.

Defende que não compete ao pregoeiro fazer a apreciação da regularidade de fases anteriores à instauração do procedimento licitatório ou posteriores à adjudicação do objeto ao vencedor, bem como, que a formulação do termo de referência, a realização de pesquisa de preços e a fiscalização da execução da prestação de serviços são estranhas às funções do pregoeiro.

Assevera que constitui impedimento de participar de licitação apenas o parentesco com membros da comissão de pregão ou de licitação e que a contratação se destinou à Secretaria Municipal de Obras sendo que o servidor Waney Aparecido Leite ocupava cargo comissionado na Secretaria Municipal de Administração.

Pois bem, no que se refere à irregularidade atinente à ausência de pesquisa de mercado entende-se que assiste razão ao recorrente ao sustentar que a realização de pesquisa de preços é função estranha ao pregoeiro, haja vista que se trata de etapa inerente ao planejamento da contratação.

Nesse sentido seguem precedentes do Tribunal de Contas da União em que restou afastada a responsabilidade da comissão de licitação por irregularidades ocorridas no planejamento:

"Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Exigência. Habilitação de licitante.

Exigências para habilitação são inerentes à etapa de planejamento da contratação,

razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação, designada para a fase de condução do certame. (TCU - Acórdão 702/2016 - Plenário - Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)"

"Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação.

Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame. (TCU - Acórdão 1673/2015 Plenário (Relatório de Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)"

No caso em exame compete à Secretaria Municipal de Administração, unidade responsável pela requisição da contratação, certificar-se quanto à efetiva realização de pesquisa de preços não sendo razoável a imputação dessa responsabilidade ao pregoeiro.

No entanto, em que pese a ausência de responsabilidade nesse particular, a multa administrativa imputada ao ora recorrente deve ser mantida haja vista que remanesce o segundo fundamento que ensejou a aplicação da penalidade, qual seja, classificação da empresa Mastercol Materiais para Construções Ltda., sem levar em consideração que a empresa tinha em seu quadro de sócios, parente ou afim, em linha reta ou colateral, de servidor público municipal, conforme a documentação de habilitação.

Diferentemente do que ocorre na fase de planejamento da licitação, o pregoeiro é responsável por toda a condução da fase externa do certame o que inclui o exame dos documentos de habilitação das empresas participantes.

Assim, ao classificar a empresa Mastercol Materiais para Construções Ltda., sem levar em consideração que a empresa tinha em seu quadro de sócios, parente ou afim, em linha reta ou colateral, de servidor público municipal violou a lei de licitações. O artigo 9º, inciso III da lei de licitações[2] veda a participação em procedimentos licitatórios de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, vedação esta que também se estende aos parentes do agente público, senão vejamos:

"Licitação. Parentesco. Vedação. Conflito de interesse.

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo de licitação caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. (TCU - Acórdão 1493/2017 Primeira Câmara - Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)"

A vedação encontra fundamento nos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade e justifica-se pelo fato de que a existência de confusão ou de relação pessoal entre os sujeitos que definem o destino da aplicação dos recursos públicos e os sujeitos que se habilitam para recebê-los pode representar risco a isonomia, bem como ensejar preferência e favoritismos indesejados.

Assim, diante da potencialidade de dano a lei veda que determinados indivíduos firmem relações jurídicas com o poder público quando presente hipótese considerada prejudicial ao atendimento do interesse público.

Ao tratar das vedações contidas na lei nº 8.666/93, Marçal Justen Filho[3] se posiciona no seguinte sentido:

"o impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro."

O Sr. Waney Aparecido Leite, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Administração e responsável pela requisição da contratação (peça 16, fl. 19/20), é genro do Sr. Elias Sepulveda Martine, proprietário da empresa vencedora, condição que deveria ter sido observada pelo pregoeiro quando da condução do certame, haja vista a flagrante ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

A inércia do pregoeiro em apontar a hipótese de impedimento legal da empresa em participar do certame atrai a sua responsabilidade pela irregularidade, devendo ser mantida a multa administrativa aplicada.

Por fim, no que se refere às irregularidades constadas no Achado nº 17 do relatório de auditoria, as alegações recursais são exatamente as mesmas apresentadas pelo Sr. José Roberto Garibaldi, razão pela qual aplica-se o mesmo entendimento quanto ao afastamento da sanção de ressarcimento imposta.

Diante do exposto, conclui-se pelo provimento parcial do recurso do Sr. José Sebastião Ferreira, a fim de afastar a sanção de restituição ao erário no importe de R\$ 1.231.024,65 (item IV, "b" do Acórdão recorrido), decorrente das irregularidades apuradas no Achado nº 17.

3.5. Do recurso do Sr. Waney Aparecido Leite (peças 171/172 - Diretor do Departamento de Administração)

O Sr. Waney Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, se insurge contra as multas administrativas que lhe foram imputadas em decorrência dos Achados nº 11, 14, 15, 16, 17 e 18 do Relatório de Inspeção nº 41/2012 – DCM e contra a condenação ao ressarcimento de valores.

Inicialmente, quanto à multa do Achado nº 11, o recorrente aduziu que seu nome não constou da fundamentação da irregularidade do referido Achado, requerendo, assim, o reconhecimento da ocorrência de erro material e a exclusão da multa.

Após análise, os pareceres técnicos opinaram que o recorrente figurou como responsável pelo achado nº 11 ao longo da instrução processual, tendo exercido o contraditório a respeito, razão pela qual não haveria que se falar em qualquer nulidade nesse particular, considerando que é a parte dispositiva da sentença que faz coisa julgada.

Neste ponto, divergindo dos pareceres técnicos, entendo que a ausência da individualização da conduta do recorrente na fundamentação da irregularidade do Achado nº 11 e ausência de indicação do recorrente em suas razões de decidir, autoriza o afastamento da respectiva multa imposta tão somente pela parte dispositiva do Acórdão.

O Achado nº 14 tratou de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 32/2011 que teve por objeto a contratação de serviços de filmagem de eventos, revelações fotográficas, fotos, anúncios e reprodução de som e imagem.

Segundo se depreende do relatório de inspeção, foram identificadas as seguintes irregularidades: ausência de pesquisa de preços capaz de dar suporte ao valor máximo estipulado; participação de uma única empresa interessada; possível favorecimento da empresa vencedora, eis que a mesma já prestou serviços ao Município em outras contratações; gastos excessivos com essa espécie de serviço.

O ora recorrente, na condição de Diretor do Departamento de Administração, insurge-

se em face da multa administrativa que lhe fora aplicada em razão de ter requisitado serviço sem a devida pesquisa de preços ao mercado.

Assevera que os serviços foram requisitados por Rafael Rogério Bornioti, Diretor do Departamento de Administração, o qual firmou a justificativa do procedimento licitatório; que também constam requisições assinadas por Juliano Ricardo Zanotto, Diretor de Divisão de Licitação e Compras; que oito Diretores de Departamento assinaram requisições e o recorrente não é nenhum deles.

De fato, o exame dos documentos relativos ao pregão presencial nº 32/2011 (peça 17 dos autos) revela que a justificativa e as requisições para a realização da contratação foram assinadas pelo Sr. Rafael Rogério Bornioti e pelo Sr. Juliano Ricardo Zanotto, o que impõe o afastamento da multa administrativa aplicada ao ora recorrente haja vista que não foi o responsável pela ausência da pesquisa de preços no procedimento licitatório.

O Achado nº 15 tratou de irregularidades ocorridas na Carta Convite nº 03/2011 que teve por objeto a aquisição de pneus ressolados para uso dos veículos dos departamentos de obras, educação e agricultura.

Segundo se depreende do relatório de inspeção foram identificadas as seguintes irregularidades: ausência de pesquisa de preços capaz de dar suporte ao valor máximo estipulado; possível favorecimento da empresa vencedora, eis que ela já havia prestado serviços ao Município em outras contratações; gastos excessivos com essa espécie de serviço em afronta ao princípio da economicidade.

O recorrente alega que as dotações orçamentárias utilizadas para custeio das despesas pertenciam ao Departamento de Educação, Departamento de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, e Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Afirma que a requisição/solicitação está assinada por José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Fabrício José de Souza, Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, e Vanda da Silva Gomes, Diretora do Departamento de Educação, razão pela qual, requer a exclusão da multa aplicada.

O argumento recursal já foi devidamente repudiado ao longo da fase de conhecimento por meio da instrução nº 3792/20 – CGM (peça 129) senão vejamos: Opina-se, também, pela exclusão da responsabilização dos Srs. José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras; Fabrício José de Souza, Diretor do Departamento de Agricultura; assim como, da Sra. Vanda da Silva Gomes, Diretora do Departamento de Educação; considerando que as requisições/solicitações, as fls. 5, 7 e 9 da peça processual nº 18, relativa ao Convite nº 03/2011 contém somente a assinatura da divisão de compras. Nota-se que essas requisições são do dia 05/01/2011, enquanto a requisição assinada pelos Diretores dos Departamentos de Agricultura e de Educação é do dia 28/01/2011 e traz apenas a estimativa do valor total, não contendo os valores dos bens segregados por departamento.

Desta sorte, considerando que, à época dos fatos, o Sr. Waneý Aparecido Leite era o responsável pela divisão de compras e, nessa condição, assinou as requisições para a realização da contratação (peça 18, fls. 5, 7 e 9), deve permanecer como responsável pela irregularidade atinente à ausência de pesquisa de preços na fase interna do certame.

O Achado nº 16 tratou de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 08/2011 que teve por objeto a aquisição de materiais elétricos e mão de obra da parte elétrica dos veículos da frota municipal.

Segundo se depreende do relatório de inspeção, foram identificadas as seguintes irregularidades: ausência de pesquisa de preços capaz de dar suporte ao valor máximo estipulado; conluio entre as empresas participantes quando da definição dos lances; possível favorecimento, eis que já houve a contratação direta das mesmas empresas participantes no passado; gastos excessivos com essa espécie de serviço em afronta ao princípio da economicidade.

O recorrente alega que a justificativa para a abertura da licitação encontra-se assinada por Rafael Rogério Bornioti, Diretor do Departamento de Administração e que a requisição/solicitação está assinada por cinco diretores de departamento, porém, o recorrente não é nenhum deles razão pela qual, requer a exclusão da multa aplicada.

Ao contrário do que fora alegado em recurso o exame do pregão presencial nº 008/2011 revela que o recorrente consta como requisitante da contratação conforme se extrai dos documentos encartados à peça 19, fls. 4/5 dos autos, sendo que, na condição de responsável pela divisão de compras, deveria ter se certificado quanto à existência de pesquisa de preços apta a embasar a definição do preço máximo.

Em assim não o fazendo, restou acertada a aplicação de multa administrativa.

No que se refere às irregularidades constadas no Achado nº 17 do relatório de auditoria as alegações recursais são exatamente as mesmas apresentadas pelo Sr. José Roberto Garibaldi, razão pela qual aplica-se o mesmo entendimento quanto ao afastamento da sanção de ressarcimento imposta.

O Achado nº 18 tratou de irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 001/2011 que teve por objeto a locação de imóvel tipo casa para residir o zelador que iria morar para cuidar do aterro sanitário.

Segundo se depreende do relatório de inspeção, foram identificadas as seguintes irregularidades: o locador do imóvel é o próprio zelador que é o proprietário da casa e do terreno sanitário; o Município já paga o aluguel do aterro em outro contrato de locação para o mesmo locador; o locador é cunhado de servidora municipal, a qual fez parte da comissão que fez o laudo de avaliação do imóvel; houve favorecimento em ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade.

O recorrente alega que a dotação orçamentária utilizada para o custeio das despesas pertenciam ao Departamento de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio; que a requisição/solicitação está assinada por Rafael Rogério Bornioti, Diretor do Departamento de Administração, e Sílvia Regina Lopes Faxina; que o zelador responsável por cuidar do aterro era o Sr. Valdecir Rodrigues da Silva, servidor público ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais.

O exame da dispensa de licitação nº 01/2011 revela que o recorrente consta como requisitante da contratação conforme se depreende do documento encartado à peça 21, fls. 4, e, sendo assim, concorreu diretamente para a locação do imóvel de forma irregular.

Quanto ao fato de o zelador responsável por cuidar do aterro ser o Sr. Valdecir Rodrigues da Silva, a situação já foi reconhecida ao longo da instrução processual. Todavia a irregularidade da locação permanece uma vez que o locador do imóvel, Sr. Aparecido Geraldo Pinheiro era cunhado da Senhora Shirlei Aparecida Gomes Pinheiro, sendo que a mesma fez parte da comissão que fez o laudo de avaliação do imóvel.

Veja-se o que constou da instrução nº 3792/20 – CGM (peça 129):

Diante das novas informações apresentadas, opina-se pelo afastamento da irregularidade, apontada equivocadamente, relativa ao fato de o zelador que iria cuidar do aterro sanitário ser o proprietário da casa locada ao Município de Tapejara, haja vista que o processo de reclamação trabalhista comprova não ser o zelador o proprietário do imóvel locado.

Contudo, permaneçam os demais apontamentos relativos à dispensa de licitação nº 001/2011, com a finalidade da locação de imóvel do tipo casa para residência do zelador que irá cuidar do aterro sanitário da cidade de Tapejara, situado na estrada Cecon, no município de Tapejara, no valor mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e valor total de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), notadamente os apontamentos relativos a ofensa ao princípio da moralidade administrativa pelo fato de o locador, Senhor Aparecido Geraldo Pinheiro ser cunhado da Senhora Shirlei Aparecida Gomes Pinheiro, servidora do Município, ocupante do cargo de Controle de Interno, sendo que a mesma fez parte da comissão que fez o laudo de avaliação do imóvel, e diante da ausência de parecer jurídico emitido pelo procurador municipal sobre a dispensa de licitação". Assim, merece ser mantida a multa administrativa ao recorrente por requisitar a locação do imóvel para residência do zelador cuja atribuição é cuidar do aterro sanitário do município, sem uma justificativa adequada e comprovação de sua necessidade.

Diante de todo o exposto, conclui-se pelo provimento parcial do recurso do Sr. Waneý Aparecido Leite, a fim de: a) afastar a sanção de restituição solidária de valores ao erário no importe de R\$1.231.024,65 (item IV, "b" do Acórdão recorrido), decorrente das irregularidades apuradas no Achado nº 17; b) excluir as multas administrativas que lhe foram aplicadas em razão das irregularidades dos Achados nº 11 e 14.

3.6. Da extensão dos efeitos da decisão ao Sr. Osvaldo José de Souza (Prefeito Municipal e ordenador de despesas)

Nos termos do item IV do Acórdão recorrido, imputou-se as seguintes sanções de ressarcimento ao erário aos responsáveis:

IV – determinar ao município que promova o ressarcimento do erário municipal:

a) pelo senhor Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, determinação de devolução ao erário municipal dos valores não comprovados nas prestações de contas dos adiantamentos para despesas de pronto atendimento (R\$ 4.205,82), nos termos da fundamentação do Achado 05; b)

b) solidariamente, pelos Senhores Osvaldo José de Souza, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, José Sebastião Ferreira, Pregoeiro, Waneý Aparecido Leite, Diretor do Departamento de Administração, José Roberto Garibaldi, Diretor do Departamento de Obras, do valor de R\$ 1.231.024,65, nos termos da fundamentação do Achado nº 17;

Pois bem, na apreciação dos recursos dos demais agentes condenados solidariamente à sanção de restituição do valor de R\$ 1.231.024,65 (item IV, "b") do Acórdão recorrido, relativa ao Achado nº 17, entendeu-se pelo afastamento da sanção, acompanhando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que não constou do Relatório de Inspeção e do aprofundamento instrutório a verificação de que os serviços contratados não teriam sido prestados ou de que teria ocorrido sobrepreço ou superfaturamento, o que seria imprescindível para o caso.

Diante disso, a despeito de o Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA (Prefeito Municipal e ordenador de despesas) não ter interposto recurso próprio, a identidade dos interesses e circunstâncias objetivas em questão possibilita, nos termos do art. 1005 do CPC/2015,[4] a extensão dos efeitos da decisão para fins de afastar a mesma sanção de restituição do valor de R\$ 1.231.024,65 (item IV, "b") do Acórdão recorrido em relação ao litisconsorte Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA.

Consta, ainda, do Acórdão recorrido que o Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA (prefeito municipal) foi igualmente multado por 14 (quatorze) vezes, em razão do exposto das irregularidades dos Achados nº 01, 02, 05, 06, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18. No âmbito das irregularidades constadas nos processos licitatórios do Achados nº 09 a 18, no entanto, verifica-se que prefeito atuou tão somente como ordenador de despesas, visto que os atos individuais de abertura e de condução das referidas contratações com irregularidades foram de responsabilidade dos agentes supracitados, notadamente do Diretor de Departamento de Administração, de modo que entendo que a conduta individual do prefeito municipal nesses casos, de ordenador de despesa, deve ser unificada para fins de apenamento, com fulcro no princípio da continuidade delitiva.

Diante disso, considerando a condição de litisconsorte do gestor e que o efeito devolutivo em profundidade do Recurso de Revista devolve ao órgão revisor a apreciação de toda a matéria suscitada e discutida no processo,[5] sendo que a questão relativa à razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas admite reanálise, entendo que as multas dos Achados nº 09 a 18 aplicadas ao Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA (prefeito municipal) devem ser unificadas em uma única multa, com fulcro no princípio da continuidade delitiva, reduzindo o total de multas aplicadas ao referido gestor para 6 (seis) vezes, em razão dos Achados nº 01, 02, 05, 06, 08 e 09-18.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos recursos interpostos e rejeite as preliminares de mérito, para, no mérito, julgar:

4.1. Pelo improvemento dos recursos apresentados pelos Srs. MARCIO FRANCISCHINI e EDSON GUSTAVO FAXINA;

3.2. Pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. WANEY APARECIDO LEITE, a fim de que seja excluída as multas administrativas que lhe foram aplicadas em razão das irregularidades dos Achados nº 11 e 14;

3.3. Pelo provimento parcial dos recursos apresentados pelos Srs. JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA e WANEY APARECIDO LEITE, a fim de que seja excluída da condenação a sanção de restituição do item IV, "b" do Acórdão recorrido, decorrente do Achado nº 17;

3.4. A extensão dos efeitos da decisão do item 3.3 acima, com fulcro no art. 1005 do CPC/2015, para:

a) excluir da condenação a sanção de restituição do item IV, "b" do Acórdão recorrido, decorrente do Achado nº 17, em relação ao litisconsorte Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA;

b) reduzir o total de multas aplicadas ao Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA para 6 (seis) vezes, em razão dos Achados nº 01, 02, 05, 06, 08 e 09-18, diante dos princípios da continuidade delitiva, razoabilidade e proporcionalidade das sanções, nos termos da fundamentação acima exposta.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo,

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer os recursos interpostos e rejeitar as preliminares de mérito, para, no mérito, julgar:

II- Pelo provimento dos recursos apresentados pelos Srs. MARCIO FRANCISCHINI e EDSON GUSTAVO FAXINA;

III- Pelo provimento parcial do recurso apresentado pelo Sr. WANEY APARECIDO LEITE, a fim de que seja excluída as multas administrativas que lhe foram aplicadas em razão das irregularidades dos Achados nº 11 e 14;

IV- Pelo provimento parcial dos recursos apresentados pelos Srs. JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA e WANEY APARECIDO LEITE, a fim de que seja excluída da condenação a sanção de restituição do item IV, "b" do Acórdão recorrido, decorrente do Achado nº 17;

V- A extensão dos efeitos da decisão do item 3.3 acima, com fulcro no art. 1005 do CPC/2015, para:

a) excluir da condenação a sanção de restituição do item IV, "b" do Acórdão recorrido, decorrente do Achado nº 17, em relação ao litisconsorte Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA;

b) reduzir o total de multas aplicadas ao Sr. OSVALDO JOSÉ DE SOUZA para 6 (seis) vezes, em razão dos Achados nº 01, 02, 05, 06, 08 e 09-18, diante dos princípios da continuidade delitiva, razoabilidade e proporcionalidade das sanções, nos termos da fundamentação acima exposta.

VI- Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

2. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

3. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. – São Paulo: Dialética, 2010, pag. 163

4. Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

5. Assim como ocorre com o Recurso de Apelação do processo cível, nos termos do §1º do art. 1013 do CPC/2015, ora aplicado por analogia:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

PROCESSO Nº:-828557/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DOSUDOESTE - CONSUD

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GOTARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZELÍRIO PERON FERRARI

ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, ROOSEVELT ARRAES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2908/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Prestação de contas anual do exercício de 2005. Terceirização de serviços para operação de hemobanco, mediante dispensa de licitação. Conversão em ressalva diante da adoção de medidas pelo recorrente para promover a licitação e da ausência de indícios de dolo, má-fé e de dano ao erário. Recurso de revisão conhecido e provido.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Carlos Gotardi (peça 82), Presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná no período de 28/4/2005 a 31/12/2005, em face do Acórdão 2743/15 do Tribunal Pleno (peça 56), que reformou o Acórdão n.º 3106/14 da Segunda Câmara, para julgar irregulares as contas da referida Associação, em relação ao exercício de 2005, diante da realização de pagamentos sem licitação, importando em infração ao dever de licitar, bem como no fracionamento de despesas, em inobservância ao disposto nos Arts. 23, § 5º, e 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Contra a referida decisão o responsável opôs embargos de declaração (peça 59). Contudo, este Tribunal negou provimento ao recurso, prevalecendo o Acórdão n.º 2743/15 do Tribunal Pleno (peça 56), emitido em sede de recurso de revista.

Em sede de recurso de revisão (peça 82), o Sr. Luiz Carlos Gotardi, em síntese, alegou nulidade da decisão impugnada por negativa de prestação jurisdicional. Sucessivamente, postulou o provimento do recurso para que as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalvas.

Pelo Despacho n.º 3207/15-GCNB (peça 89), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 2682/15-GCIZL (peça 93), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4739/22 (peça 103), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Defendeu, em síntese, que se configurou o fracionamento de despesas, em ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 321/23 (peça 104), corroborou a manifestação da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Em que pesem as manifestações em sentido diverso, o recurso merece provimento a fim de que seja a irregularidade convertida em ressalva.

2.1. Das falhas impugnadas e do fracionamento de despesas.

As falhas que ensejaram a irregularidade das contas referem-se a despesas executadas no exercício de 2005 mediante contratação da empresa 3ª Ação Terceirização Ltda. para a prestação de serviços nas dependências do hemobanco. Os procedimentos de dispensa de licitação tiveram como fundamento o art. 24, II da Lei 8.666/1993[1], bem como no artigo 17, § 8º da Lei 11.107/2005[2]. Segue quadro constante do Acórdão n.º 2743/2015 do Tribunal Pleno (peça 56):

Número do Empenho	Data do Empenho	Descrição de Elemento de Despesa	Credor	Valor Líquido		
65	28/1/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3ª Ação Terceirização LTDA	11.482,86		
222	25/2/2005			11.435,64		
360	28/3/2005			8.003,40		
507	26/4/2005			8.966,19		
675	27/5/2005			8.997,54		
832	27/6/2005			8.891,24		
1017	29/7/2005			9.013,71		
1163	29/8/2005			9.018,34		
1387	30/9/2005			8.854,33		
1549	31/10/2005			8.881,59		
1654	28/11/2005			9.167,03		
1886	28/12/2005			9.076,54		
TOTAL				111.788,41		

Conforme o Acórdão ora impugnado, a execução das despesas por meio de contratação direta teria configurado o fracionamento irregular de despesas no exercício de 2005, prática vedada pelos artigos 23, § 5º, e 24, inciso II da Lei de Licitações[3] e contrária a decisões do TCU[4].

2.2. Razões do recurso de revisão.

Em síntese, o recorrente alegou, inicialmente, a nulidade do Acórdão impugnado, sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não teria se pronunciado sobre a individualização de responsabilidades dos sucessivos gestores, sobre a legalidade dos empenhos lançados em observância do limite de valor para contratações diretas e, por último, destacou a essencialidade dos serviços prestados e o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Em seguida, o recorrente alegou que a decisão teria violado o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99[5]. Defendeu, ainda, que, com base no referido dispositivo, havia que ser considerada a inexistência de conduta diversa e, nesse sentido, apresentou precedente do STJ (AgRg no AREsp 533.507/PE).

O recorrente também alegou que a decisão teria violado o art. 2º da Lei Federal 9.784/99, uma vez que não teria aplicado ao caso o mesmo entendimento disposto nos autos nº 179883/09, em inobservância aos princípios da segurança jurídica, da imparcialidade e da isonomia.

Por fim, alegou ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com fundamento no art. 2º, caput, da Lei Federal 9.784/99.

Razão parcial lhe assiste.

Quanto à nulidade do Acórdão impugnado, sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional, entendo que, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, os argumentos apresentados pelo recorrente já foram analisados em seu conjunto pelos Acórdãos n.º 4583/15-STP e n.º 2743/2015-STP.

Nesse sentido, em relação à individualização de responsabilidades, o Acórdão n.º 4583/15 do Tribunal Pleno foi claro ao dispor:

foram comprovadas irregularidades tanto no período em que o embargante era o gestor, tanto no período em que o gestor era o Sr. Zelírio Peron Ferrari, razão pela qual determinou-se a inclusão do nome de ambos no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em relação à possível legalidade dos empenhos lançados em face da observância do limite à contratação direta, no caso dos consórcios, art. 24, inciso II, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, a decisão foi clara ao estipular que a referida autorização legal não se aplicaria, pois, conforme fundamentado: "a emissão de diversos empenhos para realização dos mesmos serviços denota o fracionamento de despesas, prática vedada pelos artigos 23, § 5º, e 24, inciso II, da Lei de Licitações".

Assim, conforme acórdão impugnado, deveria ter sido observado o total destinado aos serviços durante o ano, ou seja, o valor total da contratação, para que se processasse a licitação, não se aplicando, portanto, para cada mês, o limite para contratações diretas.

Verifico que, igualmente pelo Acórdão 2743/2015, o Tribunal Pleno se manifestou em face da alegada essencialidade dos serviços, entendendo, todavia, naquela oportunidade, que prevaleceria a falha de planejamento da Administração. Nesse sentido, a decisão, ao analisar a argumentação sobre a necessidade de continuidade dos serviços, acabou corroborando a análise apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução 1222/2015, pela irregularidade do item, diante do fracionamento das despesas.

Com isso, nos moldes apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4739/22 (peça 103) e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 321/23 (peça 104), não houve negativa de prestação jurisdicional e, dessa forma, não se configura a nulidade alegada.

Contudo, prosseguindo a análise, entendo que, em relação aos demais argumentos apresentados, em seu conjunto, sobretudo diante do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99[6] e do art. 2º da Lei Federal 9.784/99, assiste-lhe razão.

Inicialmente, verifico que as despesas do hemobanco se referem ao Convênio n.º 378/98, firmado em 03/07/1998, com a Secretaria de Estado da Saúde com vistas à gestão conjunta do Núcleo de Hemoterapia de Francisco Beltrão. (fls. 27/29 da peça 28).

Apesar de tratar-se de convênio antigo, não há notícia em decisões anteriores desta Corte quanto à irregularidade por contratações diretas[7], de modo que os gestores

de 2005 teriam apenas dado continuidade aos procedimentos até então adotados, à mingua de apontamentos específicos quanto à necessidade de sua modificação. Em seguida, ainda como atenuante, entendo relevante considerar que, como é comum em consórcios, houve grande rotatividade de gestores, o que, em geral, acaba por dificultar o planejamento de suas ações. Segue o quadro constante na fl. 3 da peça 29:

CPF	Nome	Cargo	Início	Fim
2069708977	RICARDO ANTONIO ORTINA	Presidente	01/01/2013	31/03/2013
22339930987	OLIVIO BRANDELERO	Presidente	31/03/2012	31/12/2012
2069708977	RICARDO ANTONIO ORTINA	Presidente	01/04/2011	30/03/2012
45319278934	JAIME ERNESTO CARNIEL	Presidente	27/03/2009	31/03/2011
22517120978	LUIZ CARLOS GUIMARÃES	Presidente	03/06/2008	26/03/2009
72389680968	IVA MAGNANI	Presidente	01/04/2007	02/06/2008
39193926987	LUIZ CARLOS GOTARDI	Presidente	27/04/2005	31/03/2007
21303703904	ZELÍRIO PERON FERRARI	Presidente	04/10/2004	26/04/2005
18306810953	LOIVO ROQUE RITTER	Presidente	01/06/2004	03/10/2004
80663486904	MARLUCCI MAZUCO WEILER	Presidente	28/03/2003	31/05/2004
18306810953	LOIVO ROQUE RITTER	Presidente	30/03/2001	27/03/2003
28401778972	JOSE KRESTENIUK	Presidente	05/05/2000	29/03/2001
28401778972	JOSE KRESTENIUK	Presidente	05/03/1999	04/05/2000

No presente caso, trata-se da gestão do Sr. Zelírio Peron Ferrari, no período de 01/01/2005 a 26/04/2005, e do Sr. Luiz Carlos Gotardi, no período de 27/04/2005 a 31/12/2005.

Proseguindo a análise, é necessário ter em conta, conforme destacado pelo recorrente, o caráter essencial dos serviços decorrentes da operação de hemoderivados, cujos atendimentos foram comprovados nas fls. 72 a 86 da peça 28, o que é reforçado pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, sobretudo, levando em conta que somam 27 os municípios atendidos, conforme registrado no Acórdão n.º 3106/14 da Segunda Câmara (fl. 2 da peça 32).

Ainda, sobre a essencialidade dos serviços prestados, oportuna a descrição constante na fl. 12 da peça 11:

- a) Trata-se de parceria com a SESA, que repassa mensalmente parte do faturamento SAI/SUS, e em contrapartida a ARSS desprende as com a empresa **3A. AÇÃO TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, a qual prestou serviços com funcionários de seu quadro e estes foram locados ao HEMOCENTRO;
- b) o HEMOCENTRO desenvolve atividades especificamente com pessoas doadoras de sangue para paciente que correm risco de vida;
- c) O pessoal locado sempre desenvolveram atividades consideradas urgentes, pois desenvolveram tarefas de coletas de sangue e Hemoderivados à pacientes que necessitavam de transfusão sanguínea, junto aos hospitais conveniados pelo SUS;
- d) O pessoal locado eram uma equipe multiprofissional totalmente qualificados a habilitados para desenvolverem os serviços de relevância social;
- e) Toda a despesas oriundas desta terceirização, tem o acompanhamento, fiscalização e controle das seguintes entidades: Conselho de Prefeitos, Conselho de Secretários

municipais de Saúde, da SESA, bem como do conselho fiscal que regularmente fiscaliza os atos da ARSS.

Portanto, em que pese ser relevante considerar o planejamento orçamentário, diante das circunstâncias do presente caso, em que não poderia haver a interrupção de serviços essenciais, em princípio, a contratação direta até o saneamento da falha evidencia-se como solução razoável adotada pelo gestor, em caráter excepcional, ainda que sob o equívoco pressuposto de que estaria respeitando, mensalmente, os limites constantes no art. 24, inciso II, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93[8]. Nesse contexto, aliás, vale reiterar que o recorrente apenas deu continuidade a um procedimento já adotado pela Administração do Consórcio, uma vez que os empenhos de janeiro, fevereiro e março se deram ainda sob a gestão anterior, o que, em princípio, teria levado o recorrente a dar continuidade ao modus operandi adotado pelo Consórcio até então.

Nesse sentido, levam-se em conta as dificuldades reais do gestor para dar cumprimento à Lei no caso concreto, destacando-se, portanto, a aplicação do art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[9].

Em seguida, diante deste contexto, é relevante a informação constante nos autos no sentido de que o Sr. Luiz Carlos Gotardi, ora recorrente, adotou medidas com vistas à correção da falha.

Nesse sentido, lançou o Aviso de Licitação da Tomada de Preço n.º 2/2005 em 27/07/2005 (fl. 20 da peça 11), isto é, três meses após o início de seu mandato. Todavia, o certame restou fracassado por ausência de empresa habilitada, conforme Aviso de Resultado na fl. 30 da peça 28. Em seguida, o recorrente promoveu a Tomada de Preço n.º 003/2005, cujo Edital foi publicado em 11, 14 e 25 de outubro (fl. 18 da peça 11) e a homologação do certame se deu em 1º/12/2005.

A licitação promovida resultou no Contrato Administrativo 8/2005 (fls. 61/67 da peça 28), firmado em 22/12/2005. Foi contratada a empresa Múltipla Terceirização Ltda, no valor total de R\$ 437.097,24, pelo prazo de 18 meses, com início em 02/01/2006, com a prestação de serviços por 16 funcionários.

Verifica-se, assim, que houve a efetiva adoção de medidas pelo ora recorrente, o que deve atenuar sua responsabilidade.

Ademais, os valores pagos, via contratação direta, indicados a fl. 18 da peça 29, não chegaram a ser questionados sob o prisma da economicidade e, pelo que consta da informação da fl. 19, seguiram pesquisa junto ao Sindicato e tiveram por base o piso pago à função de farmacêutico:

Profissão	Valor R\$ por mês
Farmacêutico	1.300,00
Enfermeiro	1.300,00
Auxiliar de laboratório (50% do salário de enfermeiro)	650,00
Técnico de laboratório 70% (do salário de enfermeiro)	910,00
TOTAL	4.160,00

Ressalto, ainda, que as despesas impugnadas, no exercício de 2005, totalizaram R\$ 111.788,41, valor que, quando comparado à despesa executada do exercício, no montante de R\$ 2.705.845,36 (fl. 12 da peça 5), representa 4,13% desse total,

evidenciando-se, portanto, de baixa relevância e materialidade em face dos recursos totais geridos pela Entidade no exercício.

Destaco que as atividades contratadas não faziam parte das atribuições dos cargos do Consórcio, conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 12 da peça 9, de modo que não teria havido, em princípio, a substituição de servidores, tendo sido verificado, posteriormente, a necessidade de adequação do quadro da entidade, após o fim do contrato, em 02/07/2007.

Por fim, reitero que há efetiva prova nos autos de que os serviços foram prestados, conforme relatórios de atendimentos nas fls. 72 a 86 da peça 28.

Portanto, não há evidência de dolo ou de desvio de recursos. Destaco ainda que não há nos autos qualquer notícia de direcionamento das contratações para benefício específico da empresa contratada ou qualquer outra fraude que implicasse em dolo do gestor, ou de ofensa à economicidade.

Assim com base no conjunto probatório dos autos e dos elementos de convicção até então produzidos, diante da adoção de medidas pelo recorrente para sanar a falha, da característica essencial dos serviços prestados, do princípio da continuidade dos serviços públicos, da baixa representatividade das despesas impugnadas em face do orçamento total da entidade, e da ausência de indicativo de dano ao erário ou de favorecimento de entidade privada, merece provimento do recurso de revisão a fim de que, converta-se em ressalva a realização de despesas sem licitação.

Por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o benefício é estendido ao Sr. Zelírio Peron Ferrari, uma vez que, diante do encerramento de seu mandato em 26/04/2005 e dos fatos ora tratados, não se verifica tempo hábil a exigir do gestor o saneamento da falha durante sua gestão.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão 2743/15 do Tribunal Pleno para converter em ressalva a realização de despesas sem licitação.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão 2743/15 do Tribunal Pleno para converter em ressalva a realização de despesas sem licitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

2. § 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.

3. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjuntamente e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

4. Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Decisão TCU n.º 310/2000 - Plenário1 (...), quando da realização de suas despesas, proceda a um adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviço e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade, realizadas por dispensa de licitação fundamentada no inciso II do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93.

5. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

6. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

7.

		Resultado	Decisão	Motivação
2000	144215/01	Regularidade com ressalva	ACÓRDÃO N.º 915/13 - Segunda Câmara	ausência do Índice denominação e documentos integrantes processo

		Resultado	Decisão	Motivação
2001	10265-6/02	Irregularidade	ACÓRDÃO N.º 4334/14 - Tribunal Pleno	ausência de relação das licitações realizadas no
2002	139391/03	Regularidade plena	ACÓRDÃO Nº 3653/12 - Primeira Câmara	
2003	169359/04	Regularidade Plena	ACÓRDÃO Nº 2443/13 - Primeira Câmara	
2004	175956/05	Regularidade plena	ACÓRDÃO Nº 2073/12 - Segunda Câmara	
2005	82855-7/15			
2006	211429/07	Regularidade plena	Acórdão 3348/12 - Primeira Câmara	

8. Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

9. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

PROCESSO Nº:-599234/19

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

INTERESSADO:-ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2910/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Multa aplicada à gestora em virtude de atraso no envio de dados do sistema SIM-AM. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Precedentes. Afastamento da sanção. Conhecimento e procedência.

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado pela Sra. Elizabete Mira Fernandes Tomitao visando desconstituir em parte o Acórdão nº 244/19, da 1ª Câmara, que ao julgar as contas Poder Legislativo do Município de Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvou os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, porém com a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à responsável.

Sustentou seu pedido no art. 77, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, aduzindo ocorrência de erro de fato na decisão objurgada, pois não teria ocorrido "erro" da interessada que teria ocasionado os "atrasos" na remessa do SIM-AM, conforme sustentando, mas, atendimento às orientações do setor técnico deste Tribunal que, em razão da alteração legislativa do Fundo da Câmara Municipal de Iguaçu, sugeriu a realimentação do sistema SIM-AM no período, o que se fez mediante a reabertura dos módulos SIM-AM, a partir de janeiro daquele exercício.

Por meio do Despacho nº 1285/19, o pedido de rescisão foi recebido, posto que presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 494, III, e §1º ambos do Regimento Interno, somada à orientação trazida no Prejulgado nº 4 (Acórdãos 277/07 e 925/07 Pleno), bem como em posicionamento deste Plenário em sede de pedido de rescisão[1], em que expressamente consignou os princípios da busca da verdade real, caráter fiscalizador e orientativo e não somente punitivo das decisões que orientam o conhecimento do pedido rescisório, sendo determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

A unidade técnica, na Instrução nº 5857/22 (peça 8), manifestou-se pela improcedência do pedido, fundamentando que não teria sido provada a ocorrência de erro de fato, acrescentando, ainda, que os argumentos constantes na inicial já teriam sido expressamente refutados na decisão rescindenda.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1224/22 (peça 9), corroborou o opinativo da CGM.

Na sequência, no Despacho nº 308/23 (peça 10), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que informasse se os apontados atrasos no envio dos dados do SIM-AM, no exercício de 2016, que ensejaram a aplicação de multa à ora requerente, decorreram, efetivamente, de reabertura de módulos, a partir de janeiro daquele exercício.

Em atendimento, a unidade técnica asseverou que, apesar do atraso no envio dos dados ter ocorrido em 12 (doze) períodos, somente em 5 (cinco) períodos decorreu de reabertura. Ainda, "destacou que todas as reaberturas foram executadas pela própria entidade, ou seja, não foram solicitadas por meio de processo".

Em nova manifestação (Parecer nº 233/23), o Ministério Público de Contas reiterou seu opinativo anterior, pela improcedência do pedido rescisório. É o relatório.

2. Em que pesem os opinativos diversos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o presente pedido de rescisão deve ser julgado procedente.

Conforme se infere do relato, pretende a requerente a desconstituição do julgado no que tange a multa que lhe fora aplicada em virtude de atrasos na remessa dos dados do sistema SIM-AM.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4562/18 – Processo nº 315549/17) apontou os seguintes atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	11/05/2016	12	
Janeiro	2016	31/05/2016	23/09/2016	115	ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO CPF 149.677.589-91
Setembro	2016	31/10/2016	06/12/2016	36	
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16	
Novembro	2016	16/01/2017	14/02/2017	29	JOSE DA SILVA COSTA CPF 634.301.349-00

Relativamente a esse ponto, a decisão rescindenda foi assim fundamentada (fls. 3-5, Acórdão nº 244/19-S1C):

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, a gestora justificou que no ano de 2016 foi criado um Fundo Especial da Câmara Municipal de Iguaçu e, que este fundo posteriormente foi alterado para Fundo Financeiro, fazendo-se necessário refazer toda a contabilidade de 2016, fato este que ensejou a reabertura de diversos meses, gerando os atrasos (peça 17, fls. 25/33).

De qualquer forma, ao menos em princípio, as deficiências e as falhas da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Tenho sustentado em meus votos que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 5 (cinco) atrasos, 2 (dois) ultrapassaram tal limite.

Considerando que se trata de infrações administrativas da mesma espécie, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção. Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico a senhora Elizabete Mira Fernandes Tomitao, apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Portanto, pelo critério adotado na decisão rescindenda, com base nos precedentes deste Tribunal, foram afastados, para fins de aplicação de multa, os atrasos iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, de modo que foi motivo sancionamento os atrasos ocorridos nos meses de janeiro e setembro (115 e 36 dias, respectivamente).

Em seu pleito rescisório, sustenta a requerente a ocorrência de erro de fato no julgamento, na medida em que os supostos atrasos teriam derivado de realimentação do sistema SIM-AM, no período, o que se fez mediante a reabertura dos módulos SIM-AM, a partir de janeiro daquele exercício, em atendimento às orientações do setor técnico deste Tribunal.

A fim de elucidar a questão, por meio do Despacho nº 308/23 (peça 12), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informasse se os apontados atrasos no envio dos dados do SIM-AM, no exercício de 2016, que ensejaram a aplicação de multa à ora requerente decorreram, efetivamente, de reabertura de módulos.

Em atendimento, a unidade técnica apresentou a seguinte tabela, na qual destaco os períodos cujos atrasos foram sancionados pela decisão objurgada:

Período	Data Limite p/ Envio	1º Fechamento	Dias de atraso	Último Fechamento	Dias de atraso
Abertura do Exercício	29/04/2016	11/05/2016	12		
Janeiro	31/05/2016	12/05/2016		23/09/2016	115
Fevereiro	30/06/2016	13/05/2016		23/09/2016	85
Março	30/06/2016	13/05/2016		23/09/2016	85
Abril	29/07/2016	06/10/2016	69		
Maior	29/07/2016	06/10/2016	69		
Junho	31/08/2016	06/10/2016	36		
Julho	31/08/2016	12/10/2016	42		
Agosto	30/09/2016	12/10/2016	12		
Setembro	31/10/2016	08/11/2016	8	06/12/2016	36
Outubro	30/11/2016	08/11/2016		16/12/2016	16
Novembro	16/01/2017	14/02/2017	29		
Dezembro	28/02/2017	24/02/2017			
Encerramento do Exercício	31/03/2017	24/02/2017			

Relevante consignar que, conforme explicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Informação nº 21/23, os atrasos nos envios dos meses de fevereiro a agosto já haviam sido afastados pela própria unidade na instrução dos autos originários (Instrução nº 1835/2018), remanescendo, portanto, somente os meses de janeiro e setembro, cujos atrasos superiores aos 30 dias tolerados por esta Corte, efetivamente decorreram da reabertura do sistema.

Entretanto, impende pontuar que a jurisprudência deste Tribunal é majoritária no sentido de que os atrasos derivados de reabertura do sistema SIM-AM não ensejam a aplicação de multa.

Nesse sentido este Tribunal já decidiu, conforme processos de minha relatoria:

- ACÓRDÃO Nº 1474/18 - Segunda Câmara
ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS, ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.

- ACÓRDÃO Nº 3008/18 - Segunda Câmara
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS, ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falhas decorrentes, em parte, de problemas técnicos e da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Multa afastada. Regularidade das contas, com ressalva.

- ACÓRDÃO Nº 3011/18 - Segunda Câmara
ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS, ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.

- ACÓRDÃO Nº 3207/18 - Segunda Câmara
ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS, ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.

Assim, conforme mencionados precedentes, entre outros[3], considerando que não há indícios de que a prática da correção das remessas tenha sido utilizada para burlar o cumprimento dos prazos pela gestora, nem, tampouco, que os atrasos dela decorrentes tenham afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, tenho que procedem os argumentos expendidos na inicial, devendo a decisão ser rescindida, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 a Sra. Elizabeth Mira Fernandes Tomitao. À guisa de esclarecimento, cumpre salientar que, embora o primeiro envio relativo ao mês de setembro tenha se dado com o atraso, este foi de apenas 8 (oito) dias, o que, conforme já fundamentado, não importaria em aplicação de multa.

Note-se, por fim, que, nada obstante a requerente não tenha comprovado que a reabertura do SIM-AM decorreu de orientação de técnicos desta Corte, enquanto a Coordenadoria de Gestão Municipal afirma que "todas as reaberturas foram executadas pela própria entidade, ou seja, não foram solicitadas por meio de processo", na esteira dos precedentes citados não se perquire sobre a origem e responsabilidade pelas retificações, para o fim de afastamento da sanção.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Pedido de Rescisão, e, no mérito julgue-o procedente, para o fim rescindir parcialmente o Acórdão nº 244/19-S1C, afastando a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 a Sra. Elizabeth Mira Fernandes Tomitao, em virtude dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Pedido de Rescisão, e, no mérito, julgar-lhe procedente, para o fim rescindir parcialmente o Acórdão nº 244/19-S1C, afastando a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 a Sra. Elizabeth Mira Fernandes Tomitao, em virtude dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão de Parecer Prévio nº 502/12 – Tribunal Pleno. Conselheiro Relator Nestor Baptista.

2. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

3. Acórdão n.º 3207/18 - Segunda Câmara (autos 244188/17), Acórdão n.º 3011/18 - Segunda Câmara (238846/17); Acórdão n.º 3008/18 da Segunda Câmara (autos 160910/17)

PROCESSO Nº:-675970/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON ROBERTO GONCALVES, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL, GISELIS DARCI KREMER, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, LEONARDO CESAR TOMELERI, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, MOYSES BORGES FURTADO NETO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2912/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Decisão administrativa que rescindiu unilateralmente o contrato decorrente da licitação objeto da Representação. Desinteresse da Representante na prestação dos serviços pelo prazo remanescente. Extinção por perda superveniente do objeto, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada em 08/11/2021 por EDEME Construções Civis e Planejamento Ltda. em face da Companhia de

Saneamento do Paraná – SANEPAR, relativamente à Licitação nº 284/2021, tendo por objeto a "prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto, recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM e do Manual de Obras de Saneamento – MOS, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pela Sanepar, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Londrina e Cambé – GRLC, com fornecimento parcial de materiais", no valor total estimado de R\$ 74.701.286,42.

Narrou a Representante que interpôs recurso (peça 42) em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., o qual foi julgado improcedente em 29/10/2021 (peça 52), em que pese o suposto não atendimento de inúmeros requisitos de habilitação técnica, financeira e jurídica pela mencionada empresa.

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades na apreciação do mencionado recurso administrativo:

a. Não atendimento ao item 1.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital (peça 49), relativo à capacidade técnica operacional, vez que indevidamente admitido o somatório de quantitativos de serviços distintos, quando expressamente exigida a comprovação da quantidade mínima de 70.000 unidades de apenas um dentre os serviços ali indicados, em ofensa à vinculação ao instrumento convocatório;

b. Não atendimento aos itens 1.4, 2.1.3 e 3.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital, relativos à capacidade técnica operacional, vez que considerados supridos com base em documentos não acostados ao processo licitatório, obtidos em diligências realizadas pela Comissão de Licitação após a interposição do recurso administrativo, em relação aos quais não foi oportunizado prévio acesso e manifestação aos licitantes, em contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

c. Não atendimento ao item 14.3.3.2, do Edital, relativo à capacidade financeira, vez que apontados diversos fundamentos para demonstrar o não atendimento dos índices financeiros (consistentes em supostas irregularidades relativas aos itens "caixa", "depósitos em garantia", "mútuo e outros créditos", "adiantamentos", "ativo intangível" e "receita com participações societárias", do Balanço Patrimonial), os quais não foram objeto de apreciação pela Comissão de Licitação sob a alegação de que não lhe caberia auditar balanços patrimoniais, em contraste com a proleção de diligências aprofundadas na verificação do atendimento aos itens anteriormente mencionados, função prevista no item 15.8.3 do Edital.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório ou a execução de eventual contrato celebrado, por considerar presentes os requisitos da verossimilhança, diante dos fundamentos apresentados, bem como da urgência, em razão de o sítio eletrônico da SANEPAR apresentar a informação de que a Licitação nº 284/2021 já se encontrava concluída.

No mérito, requereu a inabilitação da empresa ESAC por não atendimento aos requisitos de habilitação técnica e financeira, com a continuidade do certame, ou subsidiariamente, a anulação do procedimento licitatório.

Pelo Despacho nº 1558/21 (peça 59), considerando que, em consulta ao sítio eletrônico da SANEPAR,[1] foi possível verificar que, em decorrência do certame em tela, foi celebrado, em 04/11/2021, o Contrato nº 45953, tendo como contratada a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., determinou-se a intimação da companhia Representada e da empresa contratada para manifestação preliminar acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar requerida.

Em seguida, a Representante, diante do fato novo consistente na celebração do Contrato nº 45953, apresentou as Petições Intermediárias nº 681678/21 e nº 683395/21, acostadas nas peças 61 a 73 e 76 a 78, a primeira contendo cópias de peças da Licitação nº 284/21, e a segunda contendo aditamento ao pedido inicial, a fim de que passe a constar o pedido de declaração de nulidade do contrato, oportunidade em que foi reiterado o pedido de apreciação do pleito cautelar e efetuada a juntada da cópia do Contrato nº 45953.

Após o recebimento das petições pelo Despacho nº 1570/21 (peça 79), apresentaram suas manifestações preliminares a Companhia de Saneamento do Paraná, nas peças 82 a 86, e a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., nas peças 87 a 98.

Em nova petição de peças 99 a 101, a empresa Representante anexou a cópia do Contrato nº 37677, que celebrou com a SANEPAR em 29/10/2019 para a execução do mesmo objeto do certame em análise, com vigência de 850 dias e previsão de prorrogação contratual.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1613/21, (peça 102), oportunidade em que foi acolhido parcialmente o pedido de adoção de medida cautelar, ratificada pelo Acórdão nº 3295/21 – Tribunal Pleno (peça 106), unicamente para efeito de que fosse realizada a devida apuração, pela Comissão de Licitação, dos apontamentos constantes das razões recursais referentes ao suposto não atendimento dos índices financeiros pela empresa contratada.

Para tanto, foi expedida determinação cautelar à SANEPAR "para que, a fim de corrigir a aparente falha de procedimento ora constatada, proceda à integral apuração das razões recursais apresentadas nos autos da Licitação nº 284/2021 pela empresa EDEME Construções Civis e Planejamento Ltda. relativamente ao suposto não atendimento dos índices financeiros exigidos no Edital pela empresa contratada, mediante a devida observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a promoção das diligências que se fizerem necessárias".

Em atendimento, a SANEPAR apresentou a petição de peças 110 a 139, contendo manifestação e as cópias integrais dos autos da Licitação nº 284/2021.

Cumprida a determinação cautelar, retornaram os autos ao gabinete do Relator para reapreciação do pedido de suspensão do contrato celebrado (na forma dos itens 4 e 8 do Despacho nº 1613/21), ocasião em que o pedido foi negado pelo Despacho nº 1759/2021 (peça 140), que também determinou a citação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, do respectivo atual gestor e da contratada ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para exercício do contraditório.

Devidamente citados, apresentaram manifestações defensivas a Companhia de Saneamento do Paraná e seu Diretor-Presidente, Sr. Claudio Stabile (peças 148 e 149), e a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda (peças 150 a 152).

Remetidos os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação (na forma do item 4 do

Despacho nº 1759/21), a unidade de fiscalização emitiu a Informação nº 3/22 (peça 154), em que expôs que o procedimento licitatório em questão não foi objeto de fiscalização específica e destacou que "não existe no RILC – SANEPAR ou no Edital da Licitação em questão, nenhum detalhamento especial sobre a metodologia de avaliação dos ativos não tangíveis para fins do cálculo da qualificação econômico-financeira dos concorrentes, sendo assim procedente a adoção de quaisquer sistematizações, desde que regularmente amparadas pela ciência contábil", motivo pelo qual manifestou o entendimento de que "a SANEPAR não extrapolou suas atribuições no presente caso concreto".

Em nova petição juntada nas peças 155 a 158, a Representante EDEME Construções Civis e Planejamento Ltda. apresentou fatos novos relativos a supostas deficiências na execução dos serviços objeto do Contrato nº 45953 pela empresa ESAC, objeto de diversas reportagens jornalísticas, que podem ser assim sintetizadas:

d. prestação inadequada dos serviços, o que levou a múltiplos casos de longa demora no fechamento de buracos abertos em calçadas e vias públicas, sinalizados precariamente, ocasionando transtornos e riscos à população, e a elevado número de serviços em atraso, resultando em mais de quinze mil atendimentos;

e. constante subcontratação de empresas terceiras, que não passaram pelos requisitos do Edital, para a execução de serviços próprios do objeto lícito, expressamente vedada pelo item 29.1 do instrumento convocatório[2] e pela Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 45953,[3] além de elencada como motivo de rescisão contratual pelo art. 210, II, "a" do RILC da SANEPAR.[4]

f. não pagamento de encargos trabalhistas, situação prevista pelo item 19.9 do Edital[5] e pela Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 45953[6] como hipótese de aplicação de sanções que podem culminar com a rescisão contratual; e

g. estrutura inadequada da empresa ESAC para a própria execução dos serviços e para o oferecimento de condições adequadas de trabalho aos colaboradores, além da falta de estrutura financeira, em vista da não realização de pagamentos a seus trabalhadores e a suas subcontratadas, fatores que motivaram a paralisação dos serviços na cidade de Londrina em abril de 2022, bem como a propositura, ao menos, da Reclamatória Trabalhista nº 0000213-09.2022.5.09.0018, perante a 1ª Vara do Trabalho de Londrina.

Sustentou a necessidade de reanálise do pedido cautelar anteriormente formulado, sob o entendimento de que, diante dos novos fatos apresentados, restariam comprovadas as afirmações dispostas na Petição Inicial quanto ao descumprimento dos requisitos de habilitação exigidos pelo Edital da Licitação nº 284/2021, que levariam à ocorrência de falhas nos serviços contratados, com flagrantes prejuízos à população de Londrina.

Ao final, além da intimação da SANEPAR e da Prefeitura de Londrina, requereu que "(i) seja reapreciado o pedido liminar de suspensão da contratação da empresa ESAC junto à Licitação nº 284/2021, tendo em vista o não atendimento, por referida Participante, aos requisitos necessários à sua habilitação técnica e financeira e, subsidiariamente, (ii) seja rescindido o referido Contrato nº 45.953/21, em razão de descumprimento contratual pela ESAC, (ii.a) ao realizar subcontratações ilegais, expressamente proibidas; (ii.b) não realizar a prestação dos serviços a que foi contratada de forma adequada; bem como (ii.c) descumprir sua responsabilidade no tocante às obrigações trabalhistas de seus funcionários, pelo que foi acima exposto." Por meio do Despacho nº 577/22 (peça 159), previamente à deliberação acerca do novo pedido de suspensão cautelar do contrato, determinou-se a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná, do respectivo atual gestor e da contratada ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. para apresentação de manifestação preliminar, informação das eventuais providências adotadas para a correção das supostas falhas e juntada de documentação.

Intimados, a Companhia de Saneamento do Paraná, representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Claudio Stabile, apresentou a petição de peças 162 a 175, em que narrou, inicialmente, que a empresa ESAC foi declarada vencedora do certame em outubro de 2021, em face do que foram protocolados recursos administrativos pela empresa EDEME, que vinha prestando os serviços havia 10 anos, e cujo contrato venceu em 31/10/2021.

Expuseram que, nos meses finais do contrato, a EDEME iniciou a desmobilização de suas equipes de trabalho, o que ocasionou atrasos nos serviços e gerou demanda acumulada para o novo contrato (nº 45953), assinado em 04/11/2021, cuja execução foi iniciada em 17/11/2021, com a assinatura das ordens de serviços.

Nesse interm, os serviços foram executados contingencialmente por equipes próprias da SANEPAR, em função da demora na homologação, motivada pelos recursos apresentados na licitação, contribuindo com o aumento dos serviços em atraso e de recomposição de pavimentos.

Informaram que, diante disso, a prestação dos serviços em 17/11/2021 foi iniciada pela mobilização das equipes de trabalho, equipamentos, máquinas e demais estruturas, com necessidade de atendimento a demandas acumuladas de serviços do contrato anterior, dos serviços contingenciais e das novas demandas, conforme cronologia dos fatos e notificações descritas no e-Protocolo nº 18.587.395-1 (peça 165).

Afirmaram que, entre dezembro de 2021 e fevereiro de 2022 foram realizadas reuniões com a contratada, em que se pontuou índices de atendimento abaixo do estipulado em contrato e que a mobilização não foi suficiente para recuperar a demanda de serviços do contrato anterior, do contingencial e das novas demandas (peça 166).

Assim, sustentaram que houve diversas tratativas de planos emergenciais de recuperação de serviços em atraso e que vêm realizando, por meio da área gestora (GRLC), acompanhamento diário dos planos apresentados pela contratada e avaliações mensais, o que resultou na evolução na prestação dos serviços, com mobilização de novas equipes, máquinas e equipamentos (peça 167).

Esclareceram que a GRLC recebeu denúncias sobre falta de pagamentos e subcontratações vedadas pela ESAC nos dias 13 e 14/04/2022, e que para a averiguação dos fatos foi instaurado um Procedimento Administrativo de e-Protocolo nº 18.864.241-1 (peça 168), ainda em andamento, no qual a ESAC inicialmente informou que as contratações se deram para locação de maquinário, não para a execução do objeto, razão pela qual, em princípio, as faltas de pagamentos poderiam se referir a contratações de fornecedores, e não a encargos trabalhistas de funcionários da contratada, visto que as certidões comprobatórias dos pagamentos dos funcionários próprios são mensalmente fornecidas para faturamento das medições (peça 169).

Afirmaram, ainda, que, por meio da CA 221/2022-GRLC (peça 170) a GRLC solicitou a habilitação financeira atualizada sobre o atendimento das exigências do Edital de

Licitação nº 284/2021 (Item 14.3.3), e a contratada ESAC apresentou os documentos necessários (peças 171 a 175).

A ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., nas peças 176 a 178, destacou inicialmente a ausência de informações específicas sobre os problemas relatados pela mídia local, reproduzidos na peça inicial, vez que todos os serviços possuem prazo de conclusão estipulado pela SANEPAR, que pode chegar a 30 dias, de acordo com a complexidade, o que impede o exercício do contraditório de forma individualizada, para o que seria necessário identificar cada ordem de serviço para então analisar se está dentro do prazo de execução e se houve algum motivo fortuito ou de força maior para eventual atraso.

Asseverou que as notícias apresentadas datam dos meses de dezembro de 2021 e de janeiro de 2022, portanto, do início da execução contratual, o qual é naturalmente permeado por dificuldades e adaptações, que são corrigidas na medida em que a equipe de trabalho se consolida.

Ressaltou que a empresa EDEME deixou ao menos 5.000 ordens em atraso, as quais precisaram ser concluídas pela ESAC antes de iniciar a execução das ordens contemporâneas ao contrato, o que tornou mais complexo o início das operações pela ESAC.

Apresentou informações a respeito da crescente melhoria da operação dos serviços, com destaque para o aumento do número de colaboradores (inicialmente em 40 e atualmente em 113 pessoas), para o expressivo incremento no número de serviços executados a cada mês (1.956 em novembro de 2021, chegando a 20.842 em março de 2022 e 14.939 em abril de 2022) e para a aquisição de dezenas de automóveis (no total de 75, entre ativos e "em mobilização").

Sustentou que não realizou subcontratações proibidas, e sim o aluguel de máquinas e veículos e a contratação de mão-de-obra especializada para a conclusão de serviços que não constituem o objeto do contrato, o que é admitido pelo item 19.5 do Edital,[7] segundo o qual tais serviços não se caracterizam como subcontratação, a que se soma o respectivo item 19.6.[8]

A respeito da paralisação dos serviços no mês de abril de 2022, defenderam que não foi motivada pela alegada ausência de pagamento de salários de trabalhadores ou por más condições de trabalho, mas que foi promovida por três fornecedores que, por um desacordo comercial e com interesses políticos, impediram ilegalmente a prestação dos serviços pela ESAC, bloqueando os acessos ao canteiro de obras, o que motivou o ajuntamento de ação de manutenção de posse pela ESAC (cuja liminar foi concedida, conforme decisão reproduzida na peça 178, fls. 116 e seguintes), que, por sua vez, realizou o pagamento integral dos valores pleiteados, mesmo considerando as cobranças ilegítimas.

Acerca das ações trabalhistas, ressaltou que não constituem impedimento à contratação com a Administração Pública e que se trata de exercício de direito constitucional, o que não implica que serão julgadas procedentes, especialmente na ação especificada pela EDEME, em trâmite na Justiça do Trabalho no Estado do Paraná, cujas alegações seriam falsas e motivadas por mera insatisfação com a não renovação do contrato temporário do trabalhador. Ademais, a ESAC assumiu contratualmente todas as responsabilidades pelos pagamentos de verbas trabalhistas, de modo que não haveria qualquer mácula à prestação dos serviços ou prejuízos à SANEPAR.

Ao final requereu o indeferimento do pedido cautelar, oportunidade em que defendeu que a proposta mais vantajosa para a administração, sob o prisma da eficiência, é aquela que fornece um serviço de boa qualidade pelo menor valor, sendo que sua proposta foi mais econômica que a da Representante em R\$ 14.940.254,30, bem como que a suspensão do contrato poderia causar sérios prejuízos à população e elevados gastos à SANEPAR, com contratações emergenciais onerosas.

A petição de peças 155 a 158 foi recebida pelo Despacho nº 621/22 (peça 179) como aditamento à Inicial, pois até aquele momento não havia sido feita a instrução conclusiva pela unidade técnica competente. No entanto, foi indeferida a medida cautelar nela requerida, apesar da gravidade dos fatos alegados, em razão de consistirem em indícios de possíveis falhas ocorridas na fase de execução do contrato pela empresa ESAC e de possíveis omissões na fiscalização dos serviços e na aplicação de sanções pela SANEPAR, tratando-se, portanto, de situações posteriores à habilitação da empresa no certame que não pareceriam interferir na verificação do atendimento aos requisitos editalícios, insuficientes para ensejar o reconhecimento da verossimilhança das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural.

Levou-se em consideração, ainda, que os novos fatos apresentados já são objeto de apurações anteriores junto à contratante, como se depreende das cópias do Procedimento Administrativo de e-Protocolo nº 18.864.241-1 (peça 168) e dos e-Protocolos nº 18.587.395-1 e nº 18.823.405-4 (peças 165 e 166), bem como de que houve expressiva evolução nos quantitativos mensais de serviços executados desde o início da mobilização da contratada (conforme relatado na peça 177, fl. 04).[9]

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná, do respectivo gestor e da contratada ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para exercício do contraditório e juntada de eventuais novos documentos.

Realizadas as intimações, a SANEPAR apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 182 a 185, em que reiterou o contido na petição de peça 163 e informou a nomeação de Comissão Administrativa nos termos da Resolução nº 333/2022, prorrogada pela Resolução nº 476/2022, para apurar a "inexecução contratual, subcontratações não permitidas, prejuízos causados à imagem da SANEPAR e infrações cometidas pela empresa ESAC EMPR.SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA às normas legais, RILC, manuais, edital, termo de referência entre outros dispositivos legais, na execução do Contrato nº 45953/2021".

A empresa ESAC manifestou-se nas peças 186 e 187, em que ratificou suas razões de peça 177 e complementou suas justificativas em face das novas supostas irregularidades suscitadas pela empresa Representante.

Remetidos os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, a unidade de fiscalização emitiu a Informação nº 26/22 (peça 188), em que recomendou a intimação da SANEPAR "para, tão logo seja decidido o Processo Administrativo em questão (Comissão Administrativa nomeada pela Resolução nº 333/2022-DP/DO de 09/06/22), seja a decisão prontamente encaminhada a esta Corte para regular avaliação de seus efeitos quanto ao mérito do presente processo", com o que corroborou a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 129/22 (peça 189).

Em acolhimento, mediante o Despacho nº 1244/22 (peça 190), determinou-se a

intimação da SANEPAR e do respectivo gestor para que encaminhassem a decisão proferida no Processo Administrativo de e-protocolo nº 18.864.241-1 ou informassem, de maneira fundamentada, o prazo necessário para a sua conclusão.

Após pedido de dilação de prazo (peças 193 a 194), deferido pelo Despacho nº 1464/22 (peça 196), a SANEPAR apresentou a petição de peças 200 a 203, em que apresentou a cópia da Resolução nº 333/22 – DP/DO proferida pela mencionada Comissão Administrativa no Processo Administrativo de e-protocolo nº 18.864.241-1, convalidada pela decisão da Diretoria Plena (na reunião 0422022, do dia 23/11/2022), em que se concluiu “pela rescisão unilateral do contrato, sem efeito suspensivo, aplicação de multa de 20% sobre o saldo remanescente do contrato, e suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Sanepar por 24 (vinte e quatro) meses, além da aplicação de multas relativas as avaliações dos meses de janeiro e fevereiro de 2022 à empresa ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda”.

Em seguida, a 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 3/23 (peça 204), expôs que obteve junto à SANEPAR a informação de que a empresa ESAC apresentou Recurso Administrativo em face da referida decisão, motivo pelo qual recomendou a realização de nova intimação da Companhia, a fim de que “tão logo seja decidido o Recurso do Processo Administrativo em questão, seja a decisão prontamente encaminhada a esta Corte para regular avaliação de seus efeitos quanto ao mérito do presente processo”.

A intimação foi determinada pelo Despacho nº 126/22 (peça 209) e atendida mediante a petição de peças 212 a 216, em que a SANEPAR acostou aos autos a deliberação da REDIR nº 0007/2023, de 13/02/2023, emitida no Processo Administrativo de e-protocolo nº 18.864.241-1, que decidiu pela autorização de encaminhamento do processo para deliberação do Conselho de Administração, prevista para o dia 16/03/2023.

Diante disso, requereu o arquivamento do processo por perda do objeto, o que igualmente seria motivado pelo fato de que, “quando consultada pela SANEPAR, através da CA 641/2022 (DOC. 2) para prestar os serviços pelo prazo remanescente, em atendimento ao art. 148, RILC, dada a hipótese de rescisão contratual com a contratada ESAC, a empresa EDEME, ora representante, entendeu ser o contrato inexequível nos valores propostos e declinou a proposta encaminhada (DOC. 3).”

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à 2ª Inspeção de Controle Externo que, por meio da Informação nº 27/23, informou que, ao verificar as deliberações do Conselho de Administração da SANEPAR, constatou que a rescisão unilateral do Contrato nº 45953/2021 firmado com a empresa ESAC restou consolidada em decisão constante da Ata da 3ª/2023 Reunião Ordinária do Conselho de Administração.

Diante disso, opinou conclusivamente pela perda do objeto da presente Representação, “posto que o Contrato que lhe deu azo foi regularmente rescindido unilateralmente em decisão administrativa definitiva e, ainda, pelo fato de que a empresa interessada (Representante) declinou (por razões técnico/orçamentárias) da possibilidade de assumir o Contrato em seus termos originais, esvaziando os objetivos imediato (desclassificação da licitante vencedora – Representada), e mediato (o chamamento da Representante para assumir o Contrato) da Representação”.

Em seguida a 2ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 270/23 (peça 219), opinou pela intimação da Representante para informar sobre o seu interesse na continuidade do feito.

A diligência proposta deixou de ser acolhida pelo Despacho nº 575/23 (peça 221), por entender-se que as conclusões propostas pela 2ª Inspeção de Controle Externo decorrem de circunstâncias objetivas que independem de nova manifestação da Representante, a que se soma a constatação, após consulta aos pedidos de mérito por ela formulados nos autos (peças 3, 77 e 156), de que eles efetivamente consistiram: na inabilitação da licitante vencedora, na contratação da própria Representante, na anulação do certame, na declaração de nulidade do contrato celebrado e na rescisão contratual, como exposto pela unidade técnica.

Com o retorno dos autos à 2ª Procuradoria de Contas, foi emitido o Parecer nº 466/23 (peça 223), corroborando a conclusão da 2ª Inspeção de Controle Externo pela perda superveniente do objeto.

É o relatório.

2. Acompanhando os pareceres uniformes da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a juntada de documentação comprobatória da rescisão unilateral do Contrato nº 45953, decorrente da Licitação nº 284/2021, mediante decisão administrativa definitiva, emitida pela Comissão Administrativa nomeada pela Resolução nº 333/2022-DP/DO de 09/06/22 no âmbito do Processo Administrativo de e-protocolo nº 18.864.241-1, convalidada pela Diretoria Plena na deliberação REDIR nº 42/2022 (peças 202 e 203), mantida em sede de recurso administrativo pela deliberação REDIR nº 0007/2023 (peça 94) e consolidada em decisão constante da Ata da 3ª/2023 Reunião Ordinária do Conselho de Administração,[10] bem como considerando que a empresa Representante declinou a proposta de prestação dos serviços pelo prazo remanescente (peças 215 e 216), assiste razão à conclusão da unidade técnica de que foram esvaziados “os objetivos imediato (desclassificação da licitante vencedora – Representada), e mediato (o chamamento da Representante para assumir o Contrato) da Representação”, de modo que restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da 1ª Inspeção de Controle Externo (responsável pelas atividades de fiscalização relativas à SANEPAR no quadriênio 2023/2026, nos termos da Portaria nº 380/23), das informações constantes destes autos, para o fim de subsidiar suas atividades habituais de fiscalização.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Encerrar o feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com

base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI16300.aspx?NumPro=28421%20&Menu=MenuObrasEngenharia>

e <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI1A000.aspx?CodArquivo=89312> – acesso em 10/11/2021

2. 29. SUBCONTRATAÇÃO

29.1. A subcontratação não será permitida.

3. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: SUBCONTRATAÇÃO – Aplicar-se-á o disposto no item 29 do Edital.

4. Art. 210 Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o descumprimento de obrigações contratuais;

II - a alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da SANEPAR, observado o presente RILC;

5. 19.9. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada, quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

6. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS - A CONTRATADA obedecerá ao disposto no item 19 e subitens do Edital de Licitação para a comprovação das obrigações sociais, previdenciárias e trabalhistas e utilização de serviços especializados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

7. 19.5. A pequena empreitada de serviços prestados por terceiros, inclusive autônomos, tais como: colocação de portas, vidros, esquadrias, pinturas, jardinagem, etc, não se caracteriza como subcontratação. Nos casos em que a Contratada pretender se utilizar de profissionais com essas características, que não façam parte de seu quadro de funcionários, deverá informar previamente ao Gestor do Contrato, para fins de análise e aprovação por escrito. Após a aprovação deverá ser apresentada a formalização da contratação.

8. 19.6. São serviços especializados todos aqueles que requirem mão de obra com conhecimentos técnicos apurados e/ou equipamentos específicos para sua realização e que sejam executados por empresas constituídas especialmente para tais atividades, tais como consultoria geotécnica e de cálculos estruturais, fundações, serviços topográficos, terraplenagem, etc. Nos casos em que a Contratada pretender se utilizar de profissionais com essas características, que não façam parte de seu quadro de funcionários, deverá informar previamente ao Gestor do Contrato, para fins de provação por escrito. Após a aprovação deverá ser apresentada a formalização da contratação.



10. Disponível em <https://ri.sanepar.com.br/docs/Ata-de-reuniao-do-Conselho-de-Administracao-Sanepar-2023-03-16-JURQLBB.pdf> (acesso em 19/07/2023), nos seguintes termos (grifos no original):

“5.6 DIRETORIA DE OPERAÇÕES 5.6.1 - e-Protocolo 18.864.241-1 - Deliberar acerca do recurso interposto pela empresa Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., referente ao processo de rescisão unilateral e aplicação de penalidades em razão de inexecução parcial do contrato nº 45.953/2021, oriundo da Licitação nº 284/21, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto, recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção - SGM e do Manual de Obras de Saneamento - MOS, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pela Sanepar, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Londrina e Cambé - GRLC. A Diretora de Investimentos, Leura Lucia Conte de Oliveira, apresentou o tema. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Diante da apresentação e dos esclarecimentos prestados pela relatora, o Conselho de Administração, por unanimidade, indeferiu o recurso interposto pela empresa Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., mantendo a decisão tomada em REDIR.”

PROCESSO Nº: -247940/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA INTERESSADO:-CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2913/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão eletrônico. Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais. Previsão de que o pagamento será efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente à disponibilização dos créditos e apresentação da documentação comprobatória. Art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022 e art. 175, caput, do Decreto nº 10.854/2021. Discussão acerca da aplicabilidade dos referidos diplomas normativos aos entes públicos. Em sendo este o caso, interpretação de que “natureza pré-paga” se refere à disponibilização dos créditos aos trabalhadores. Necessidade de observância aos estágios da despesa pública. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 15/2023, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais", no valor total estimado de R\$ 787.103,10 (setecentos e oitenta e sete mil, cento e três reais e dez centavos).

Insurge-se a Representante em face do disposto no subitem 14.1 do edital, que estabelece que os repasses (repasses) devidos à futura contratada serão realizados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o carregamento dos créditos nos cartões, sustentando, em brevíssima síntese, que tal modelo "pós-pago" de repasse dos créditos contraria o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22[1] e no art. 175 do Decreto nº 10.854/21[2], que disciplinam o fornecimento de auxílio-alimentação como benefício destinado aos funcionários.

Defende, assim, que os repasses devem ocorrer de forma antecipada, e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e a reformulação do edital para que seja alterado o subitem 14.1 e demais dispositivos correlatos, a fim de que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 459/23 (peça nº 8), a intimação do Município de Nova Santa Bárbara e de seu atual gestor, para apresentação de manifestação preliminar e cópia do processo licitatório, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Em atendimento, os interessados acostaram petição e documentos às peças nº 11-12. A Representação foi recebida pelo Despacho nº 475/23 (peça nº 13), que indeferiu a medida cautelar pleiteada e determinou a citação do ente municipal e de seu gestor para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, os interessados apresentaram manifestação às peças nº 19-20. Afirmando que, a despeito da polêmica que envolve a aplicação ou não da Lei nº 14.442/22 aos entes públicos, buscaram atender à legalidade no edital, no sentido de que a Administração Pública somente pode realizar o pagamento após o cumprimento das etapas de realização da despesa de que trata a Lei nº 4.320/64, quais sejam: a realização do empenho e a liquidação. Reforçaram que "o pagamento relacionado às aquisições realizadas pela Administração Pública somente pode ser realizado após haver o recebimento definitivo do objeto, com a comprovação de que a obrigação principal do contrato foi devidamente cumprida" (peça nº 19, fl. 3).

Sustentaram, ainda, que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa nº 37 da Advocacia Geral da União, o pagamento antecipado só é admitido em situações excepcionais.

Mencionaram, por fim, que o certame contou com a participação de 13 (treze) empresas, e que houve empate ao final, com realização de sorteio pelo sistema eletrônico, sagrando-se vencedora a empresa Q CARD CARTÃO LTDA.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 1930/23 (peça nº 21), opinando pela improcedência da Representação.

Na mesma linha, manifestou-se o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 423/23 (peça nº 24).

É o relatório.

2. Corroborando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente.

Dispõe o item 14.1 do edital (peça nº 4) que:

14.1 O pagamento será efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente a disponibilização dos créditos, mediante a apresentação da nota fiscal/fatura, com o respectivo comprovante da área destinatária do bem, de que os produtos foram fornecidos satisfatoriamente, acompanhada da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal nº 8.212/1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros e Certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS;

Inicialmente, deve-se salientar que a aplicabilidade da Lei nº 14.442/2022 e do Decreto nº 10.854/2021 aos entes públicos é questão ainda em discussão, vez que tais diplomas normativos tratam de questões trabalhistas, regidas pela CLT.

Neste Tribunal de Contas, aliás, recentemente, foi instaurado Prejulgado (autuado sob nº 89789/23) "para deliberar sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/22 no âmbito da Administração Pública", diante das discussões acerca da vedação ou não de taxa de administração negativa em certames envolvendo o fornecimento de vale alimentação.

De todo modo, mesmo que eventualmente se compreenda que a referida legislação se aplica à Administração Pública ou então apenas aos servidores celetistas, entendendo que ela não autoriza os entes públicos a realizarem o repasse dos valores referentes aos benefícios às administradoras antes do carregamento dos cartões.

O art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022 e o art. 175, caput, do Decreto nº 10.854/2021 estabelecem, respectivamente, que:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Considerando que tais diplomas normativos visam tutelar direitos dos empregados, e não das empresas administradoras dos cartões, parece-me que a melhor interpretação do inciso II do art. 3º, ao menos quando se trata da Administração Pública, é que ele se refere à relação entre a administradora dos cartões e os

empregados beneficiários - determinando que o carregamento dos créditos nos cartões dos trabalhadores seja feito de maneira pré-paga -, e não à forma de repasse dos valores pela contratante à administradora, como defende a Representante.

Posicionamento similar se extrai do recente Acórdão nº 2070/23 - Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária Virtual nº 13, ocorrida em 20 de julho de 2023:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS DE VALE ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE PAGAMENTO DA CONTRATADA EM ATÉ 30 DIAS DA EMISSÃO, RECEBIMENTO, ACEITAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DA NOTA FISCAL/FATURA ELETRÔNICA EMITIDA PELA CONTRATADA. DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE PROÍBEM O PAGAMENTO QUE DESCARACTERIZE A NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO QUE SÃO DIRECIONADAS AO TRABALHADOR/BENEFICIÁRIO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. LIMINAR REVOGADA.

(...)

Contudo, considero que a despeito dessa discussão, o que a legislação correlata à matéria disciplina é a necessidade de o crédito ser disponibilizado ao beneficiário (trabalhador) de maneira antecipada ao labor, de modo a conservar a natureza pré-paga, e não a forma como ocorrerá o pagamento pelos serviços à empresa contratada. (...)

Desta forma, não vislumbro que a expressão "natureza pré-paga" esteja vinculada ao desembolso dos valores pela Administração Pública, tampouco que se coadune com a hipótese de antecipação de pagamento disciplinada pelo art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/21 da nova Lei de Licitações.

Ademais, mesmo que se queira dar interpretação diversa aos dispositivos legais mencionados, tratando-se de recursos públicos, submetidos, portanto, às normas de direito público, entendo que o repasse de valores pela Administração Pública à administradora de cartões deve respeitar os estágios da despesa pública, previstos nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, devendo ocorrer, portanto, apenas após a disponibilização dos créditos e apresentação da documentação comprobatória, conforme prevê o edital.

Frise-se que a antecipação de pagamento pelos entes públicos é situação admitida apenas em hipóteses excepcionais, que não se encontram caracterizadas, a meu ver, no presente caso.

No mesmo sentido, vale citar o seguinte trecho do Parecer nº 423/23 (peça nº 24), do Ministério Público de Contas:

(...) considerando que a Administração Pública deve observar as regras estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, que impõem a necessidade de prévio empenho para a realização de despesa (artigo 60), bem como da sua respectiva liquidação (artigo 62), que, por sua vez depende, dentre outros requisitos, da apresentação dos comprovantes da prestação efetiva do serviço (artigo 63, §2º, III), não se mostra possível o cumprimento integral da regra relativa ao pagamento do auxílio-alimentação ao fornecedor do serviço nos moldes requisitados pela Representante.

O pagamento antecipado no setor público é a exceção, sendo uma das prerrogativas da Administração a comprovação da prestação do serviço para a realização da efetiva contraprestação pecuniária, de modo que a disposição constante do Pregão Eletrônico nº 15/23, deflagrado pelo Município de Nova Santa Bárbara, não se encontra eivada de irregularidade.

Este também tem sido o recente entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme se verifica dos seguintes julgados:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. INTERMEDIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES COM VALE-REFEIÇÃO. CREDENCIAMENTO. REPASSE DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS CARTÕES DOS BENEFICIÁRIOS. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MÁXIMO DE 0,90. REDE MÍNIMA DE ESTABELECIMENTOS POR MUNICÍPIO. PRAZO PARA CADASTRAMENTO INICIAL DE 50% DA REDE PREVISTA. ARRANJO DE PAGAMENTO. AUDIÊNCIA PÚBLICA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Considerando que em contratos para fornecimento de vales refeição e alimentação a despesa pública corresponde à soma da taxa de administração superior a zero com o repasse dos numerários relativos aos créditos dos cartões dos beneficiários, este repasse é pagamento de despesa pública e deve respeitar os estágios dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

(Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC - 00008227.989.23-3, TC - 00008232.989.23-6, TC - 00008333.989.23-4, TC - 00009051.989.23-4, 00009106.989.23-9, relator Conselheiro Robson Marinho, julgado em 10/05/2023);

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. PRAZO DE REPASSE DE CRÉDITOS DESTINADOS A ABASTECER OS CARTÕES ELETRÔNICOS. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EXTENSÃO DA REDE CREDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. O efetivo gasto público no âmbito de contratações de serviços de administração e gerenciamento de auxílio alimentação corresponde a somatória dos valores relativos aos benefícios devidos a cada servidor e à taxa de administração, daí resultando a despesa pública, que deve respeitar regularmente os estágios, de forma sequencial e cronológica, previstos nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

(Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC-009270.989.23-9, TC-009162.989.23-0 e TC-009058.989.23-7, relator Conselheiro Renato Martins Costa, julgado em 24/05/2023).

Mencione-se, por fim, que o prazo de pagamento previsto no presente edital é bastante curto, de até 5 (cinco) dias úteis após a disponibilização dos créditos e apresentação da respectiva documentação, não havendo que se falar, diante de todo o exposto, em irregularidade.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela improcedência do objeto da presente Representação da Lei

nº 8.666/1993.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores

2. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

PROCESSO Nº:-287713/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-G.E. OLHO D'ÁGUA S/A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2917/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2022.

Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Presidente da G.E. Olho D'Água S.A., durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 22). Em seu relatório de Fiscalização (peça 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 07 do referido documento, acrescentado, inclusive, que, "ao longo do ano de 2022, realizou o monitoramento daqueles identificados nos anos de 2019/2020 – notadamente os elencados na PCA de 2019 (processo 27.751-2/20) quando foram constatadas graves deficiências no Sistema de Controle Interno da Copel. Nesse sentido, iniciou-se a elaboração de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), capitaneado na PCA da Copel Holding (processo 27.577-3/20), com acompanhamento da 4ª ICE, por meio do qual foram verificados sensíveis avanços nos processos de trabalho e de controle interno da Companhia".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 707/23 (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 5PC, pelo Parecer nº 735/23 (peça 23), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2022, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Presidente da G.E. Olho D'Água S.A., durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 22).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - JULGAR pela regularidade das contas do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Presidente da G.E. Olho D'Água S.A., durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 22).

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-288078/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-JANDIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2918/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2022.

Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. André Luiz Balestero, Presidente da Jandira I Energias Renováveis S.A., durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 22). Em seu relatório de Fiscalização (peça 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 07 do referido documento, acrescentado, inclusive, que, "ao longo do ano de 2022, realizou o monitoramento daqueles identificados nos anos de 2019/2020 – notadamente os elencados na PCA de 2019 (processo 27.727-7/20) quando foram constatadas graves deficiências no Sistema de Controle Interno da Copel. Nesse sentido, iniciou-se a elaboração de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), capitaneado na PCA da Copel Holding (processo 27.577-3/20) com acompanhamento da 4ª ICE, por meio do qual foram verificados sensíveis avanços nos processos de trabalho e de controle interno da Companhia".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 531/23 (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 3PC, pelo Parecer nº 728/23 (peça 23), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2022, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. André Luiz Balestero, Presidente da Jandira I Energias Renováveis S.A., durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 22).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. André Luiz Balestero, Presidente da Jandira I Energias Renováveis S.A., durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 22).

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-188430/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2935/23 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico nº 11/23. aquisição de produtos químicos necessários à manutenção do espelho d'água situado no edifício sede desta Corte de Contas. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP nº 11/23, para a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de produtos químicos para manutenção do espelho d'água do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Edital e demais condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Realizado o pregão eletrônico nº 03/2023, foi celebrada ata de registro de preços com a vencedora do item 01 – Licitá Lex Ltda (peça 35). Por outro lado, o item 02 foi declarado fracassado em vista de problemas técnicos ocorridos no curso da sessão pública (peça 21).

Diante disso, por meio do Acórdão nº 1827/23 – STP foi autorizada a publicação de novo edital para o item 2, considerando os termos do edital e respectiva aprovação Jurídica antecedentes.

O edital assinado consta na peça 40.

Através do despacho 252/23 -SLC, a Diretoria Administrativa informou que:

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no PNCP e na Página do TCE/PR estão na peça n.º 41, tendo observado o prazo de publicidade de 08 dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.

Não houve questionamentos nem impugnações.

A proposta vencedora está na peça n.º 43, a qual foi aprovada pela área requisitante na peça n.º 42.

A documentação de habilitação apresentada está na peça n.º 43 e as consultas previstas no Instrumento Convocatório na peça n.º 44.

Não houve recurso quanto ao resultado da licitação, vide peça n.º 45, consequentemente, foi encerrada a sessão pública e declarada vencedora a SANIGRAN LTDA.

O Termo de Julgamento está na peça n.º 46.

Não foram recebidos pedidos de esclarecimento.

Não foram apresentadas impugnações ao Edital do certame.

A proposta vencedora está na peça 43.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 292/23-DIJUR (peça 48).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 229/23-PGC (peça 49), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e a homologação do certame.

2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo

licitatório observou o previsto na Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 3038, de 8 de agosto de 2023 (peça 41, fl. 04), no periódico "Tribuna do Paraná" da mesma data (peça 41, fls. 01-03) e no sítio eletrônico desta Corte. Nas publicações constaram as informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital. Além disso, foi divulgado o inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (peça 41, fl. 07), também em 8 de agosto de 2023, em atendimento ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e art. 61 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Cabe ressaltar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 292/23-DIJUR (peça 48), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, observando que a sessão pública da data de apresentação das propostas se deu no dia 24 de agosto de 2023 e a divulgação dos avisos e do edital se deu na data 08 de agosto de 2023, de modo que foi respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (artigo 55, II, "a" da NLLC[1])

Não foram apresentados pedidos de esclarecimentos ou impugnações.

Considerando o narrado, e diante da inexistência de registro intenção de recurso foi declarada vencedora a empresa SANIGRAN LTDA.

Verifica-se, ainda, o atendimento às formalidades editalícias quanto aos requisitos de habilitação (peça 43), bem como realizadas as consultas previstas (peça 44), em conformidade com o item 15 do edital e os artigos 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 11/2023.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[2], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto a vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 11/2023, destinado para a aquisição parcelada de produtos químicos para manutenção do espelho d'água do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Edital e demais condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência., onde se sagrou vencedora a empresa SANIGRAN LTDA. de acordo com a proposta acostada nos autos na peça 43.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o objeto a vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 11/2023, destinado para a aquisição parcelada de produtos químicos para manutenção do espelho d'água do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Edital e demais condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência., onde se sagrou vencedora a empresa SANIGRAN LTDA. de acordo com a proposta acostada nos autos na peça 43;

II - encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia."

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 357460/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2936/23 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico nº 12/23. leite UHT integral. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP n.º 12/2023, para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de leite UHT integral, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP n.º 2842/23, da peça 13. O edital assinado consta na peça 14.

Através do despacho 262/23 -SLC, a Diretoria Administrativa informou que:

O Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 12/23 (peça n.º 14) foi lançado nos endereços eletrônicos www.gov.br/compras e www.tce.pr.gov.br, bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF – PR (peça n.º 15, fls. 07/08). O Aviso de Licitação foi disponibilizado em 09 de agosto de 2023 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC n.º 3.039 (peça n.º 15, fl. 01) e, na mesma data, no jornal Tribuna do Paraná (peça n.º 15, fl. 02). A disponibilização automática no PNCP consta da peça 15, fl. 04. Designou-se a data de abertura das propostas para as 10h00min do dia 24 de agosto de 2023.

Não foram recebidos pedidos de esclarecimento.

Não foram apresentadas impugnações ao Edital do certame.

A proposta vencedora está na peça 16.

A documentação de habilitação apresentada está na peça 17 e as consultas previstas no Instrumento Convocatório está na peça 19.

Registraram propostas no sistema os fornecedores indicados na Ata de peça 20.

Não houve registro de intenção de recurso ao final da licitação, consequentemente, foi declarada vencedora a Villas Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 298/23-DIJUR (peça 23).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 233/23-PGC (peça 24), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e a homologação do certame.

2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei nº 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 2842/23-GP (peça 13).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3039, datado de 09 de agosto de 2023 (peça 15), (b) no periódico "Tribuna do Paraná" da mesma data (peça 15); (c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/216 (peça 15) ,portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1]).

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 298/23-DIJUR (peça 23), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a sessão pública foi realizada em 24 de agosto de 2023, de modo que foi respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (artigo 55, II, "a" da NLLC[2])

Não foram apresentados pedidos de esclarecimentos ou impugnações.

Considerando o narrado, e diante da inexistência de registro intenção de recurso foi declarada vencedora a empresa Villas Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 12/2023.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[3], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto a vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 12/2023, destinado para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de leite UHT integral para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná., onde se sagrou vencedora a empresa Villas Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ sob o n.º 42.671.235/0001-55) de acordo com a proposta acostada nos autos na peça 16.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o objeto a vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 12/2023, destinado para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de leite UHT integral para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná., onde se sagrou vencedora a empresa Villas Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ sob o n.º 42.671.235/0001-55) de acordo com a proposta acostada nos autos na peça 16;

II - encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

2. "Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;"

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-357827/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2937/23 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico nº13/23. café em pó tradicional 500g. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP n.º 13/2023, para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó tradicional 500g para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP n.º 2866/23, da peça 30.

O edital assinado consta na peça 15.

Através do despacho 282/23-SLC, a Diretoria Administrativa informou que:

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no PNCP e na Página do TCE/PR estão na peça 16, tendo observado o prazo de publicidade de 8 dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.

Não foram recebidos pedidos de esclarecimento.

A Impugnações e respectiva resposta está na peça 17.

A proposta vencedora está na peça 19, a qual foi aprovada pela área requisitante na peça 18 após solicitar diligência, a qual está na peça 20.

A documentação de habilitação apresentada está nas peças 21 a 24, e as consultas previstas no Instrumento Convocatório está na peça 25.

Não houve registro de intenção de recurso ao final da licitação, conseqüentemente, foi declarada vencedora a NAKA EXPRESS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA para ambos os itens disputados.

Os Termos de Julgamento do item de Ampla Participação e do item de Cota Exclusiva para MPE estão nas peças 28 e 29.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 305/23-DIJUR (peça 31).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 234/23-PGC (peça 32), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e de homologação do certame.

2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 2866/23-GP (peça 14).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3045, datado de 17 de agosto de 2023 (peça 16), (b) no periódico "Tribuna do Paraná" da mesma data (peça 16); (c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/2016 (peça 16) Portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1]).

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 305/23-DIJUR (peça 31), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a sessão pública foi realizada em 31 de agosto de 2023, de modo que foi respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (artigo 55, II, "a" da NLLC[2]).

Não foram apresentados pedidos de esclarecimentos.

Em conformidade com o artigo 164 da NLLC[3] e com o previsto no item 04 do edital foi apresentada impugnação ao edital, devidamente respondida (peça 17).

Considerando o narrado, e diante da inexistência de registro intenção de recurso foi declarada vencedora a NAKA EXPRESS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA para ambos os itens disputados.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado referido no Pregão Eletrônico nº 13/2023.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[4], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto a vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 13/2023, destinado para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó tradicional 500g para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná., onde se sagrou vencedora a empresa NAKA EXPRESS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA para ambos os itens disputados, de acordo com a proposta acostada nos autos na peça 19.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências

pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determine o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o objeto a vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 13/2023, destinado para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó tradicional 500g para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná., onde se sagrou vencedora a empresa NAKA EXPRESS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA para ambos os itens disputados, de acordo com a proposta acostada nos autos na peça 19;

II - encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

2. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;"

3. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-462639/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MAPDATA-TECNOLOGIA, INFORMATICA E COMERCIO LTDA, PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZYG SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2938/23 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. fase externa do pregão eletrônico nº 09/2023 – cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição dos softwares. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se da fase externa do processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço por item, regido pela Lei nº 14.133/21, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição dos softwares Autodesk Architecture Engineering & Collection – 2023, Luminon Pro – 2023 e SketchUp Pro – 2023.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP n.º 2707/23, da peça 15.

O edital assinado consta na peça 16.

Através do despacho 281/23 -SLC, a Diretoria Administrativa informou que:

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 09/23 (peça n.º 22) foi republicado2 e lançado nos endereços eletrônicos www.gov.br/compras e www.tce.pr.gov.br, bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF – PR (peça n.º 23, fls. 12/14).

O Aviso de Licitação (republicação) foi disponibilizado em 15 de agosto de 2023 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC n.º 3.043 (peça n.º 23, fl. 02) e, na mesma data, no jornal Tribuna do Paraná (peça n.º 23, fl. 07).

A disponibilização automática no PNCP consta da peça 23, fl. 11. Designou-se a data de abertura das propostas para as 10h00min do dia 31 de agosto de 2023.

Não foram apresentadas impugnações ao Edital do certame.

Houve a solicitação de 03 (três) pedidos de esclarecimentos, devidamente respondidos (peça 24) e disponibilizados para conhecimento público na ferramenta Comprasnet[1] e no sítio oficial do TCE/PR[2].

Encerrada a etapa de lances, as propostas de MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda. (peça n.º 25), Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI (peça n.º 26) e Zyg Solutions Comércio e Serviços de Informática Ltda. (peça n.º 27) foram aceitas por estarem em conformidade com as exigências editalícias.

A documentação de habilitação apresentada se encontra nas peças 28 a 30, e as consultas previstas no Instrumento Convocatório localizadas nas peças 32 a 34.

Não houve registro de intenção de recurso ao final da licitação, conseqüentemente, foram declaradas vencedoras às empresas MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda. 6 (CNPJ sob o n.º 66.582.784/0001-11); Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI7 (CNPJ sob o n.º 12.007.998/0001-35); Zyg Solutions Comércio e Serviços de Informática Ltda. 8 (CNPJ sob o n.º 49.001.169/0001-55).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente

os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 307/23-DIJUR (peça 39).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 236/23-PGC (peça 40), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e de homologação do certame.

2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 2707/23-GP (peça 15).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3031, datado de 28 de julho de 2023 (peça 23), (b) no periódico “Tribuna do Paraná” da mesma data (peça 23); (c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/2016 (peça 23). Portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[3]).

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 307/23-DIJUR (peça 39), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a sessão pública foi realizada em 31 de agosto de 2023, de modo que foi respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (artigo 55, II, “a” da NLLC[4]).

Não foram apresentadas impugnações ao edital.
Foram apresentados pedidos de esclarecimentos (peça 24), devidamente respondidos e publicados, em atenção ao artigo 108, VI, “c” do Decreto Estadual nº 10.086/2022[5].

Considerando o narrado, e diante da inexistência de registro intenção de recurso foram declaradas vencedoras às empresas MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda. 6 (CNPJ sob o n.º 66.582.784/0001-11); Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI7 (CNPJ sob o n.º 12.007.998/0001-35); Zyg Solutions Comércio e Serviços de Informática Ltda. 8 (CNPJ sob o n.º 49.001.169/0001-55), para os itens disputados.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 09/2023.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[6], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO dos objetos aos vencedores do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 09/2023, destinado a contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição dos softwares Autodesk Architecture Engineering & Collection - 2023, Lumion Pro – 2023 e SketchUp Pro – 2023, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná., onde se sagraram-se vencedoras as empresas MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda. para o item 1, Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI para o item 2 e Zyg Solutions Comércio e Serviços de Informática Ltda. para o item 3 de acordo com as propostas acostadas nos autos nas peças 25 a 27 respectivamente.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR os objetos aos vencedores do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 09/2023, destinado a contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição dos softwares Autodesk Architecture Engineering & Collection - 2023, Lumion Pro – 2023 e SketchUp Pro – 2023, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná., onde se sagraram-se vencedoras as empresas MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda. para o item 1, Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI para o item 2 e Zyg Solutions Comércio e Serviços de Informática Ltda. para o item 3 de acordo com as propostas acostadas nos autos nas peças 25 a 27 respectivamente;

II - encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92545705000092023>

2. <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteDetalhesLicita.cao.aspx>

3. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

4. “Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;”

5. Art. 108. Antes de enviar o procedimento para a autoridade máxima o agente de contratação, o proponente, e/ou a comissão de contratação deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído e anexar: (...) VI - comprovantes das publicações: (...) c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida.”

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-612967/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2940/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Comprovação de atendimento à determinação em sede de requerimento externo. Afastada inadimplência para fins de certidão liberatória. Deferimento, conforme posicionamento do Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jardim Olinda, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Afirmou que, para resolução da pendência quanto ao atendimento ao Acórdão 93/2023 da Segunda Câmara[1], relacionada à correção de dados do SIAP em relação à candidata Karine dos Santos, diante da impossibilidade de correção via sistema, apresentou requerimento externo nº 353104/23, no qual foi deferido o pleito pelo Despacho 531/23 e determinado à COSIF que procedesse às alterações necessárias.

Dessa forma, alega que teria adotado as medidas para resolução da pendência apontada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução 4254/23, peça 6, informando que no âmbito da sua atuação, o Município requerente está apto à obtenção da certidão requerida.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação 3920/23, peça 7, indicou que o requerente não está apto, sinalizando que permanece pendente de cumprimento o item II, do Acórdão 93/23, sugerindo ao peticionário que junte as informações constantes nas peças 3 e 4 nos respectivos autos, para análise e monitoramento.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 806/23, peça 8, pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

(...) entende ser possível o deferimento do pleito, não obstante a existência de pendência junto à CMEX, haja vista que, conforme descrito na prefacial, o Município, tendo noticiado a impossibilidade de cumprimento da determinação supra em função de erro no sistema, buscou o auxílio desta Corte de Contas para sanear o problema. Com efeito, o deferimento da medida se afigura viável diante: (i) da tentativa, pelo Município, de cumprimento da determinação; (ii) dos opinativos técnicos nos autos nº 353104/23, ambos favoráveis à alteração de dados no SIAP por esta Casa de Contas (Instrução n.º 2358/23 - CGM e Informação n.º 196/23 - COSIF); (iii) do Despacho n.º 531/23 - CGF, que determinou a referida alteração; e, por fim, (iv) da certificação de que tal retificação foi procedida em 07/08/2023, conforme Informação n.º 246/23 - COSIF.

É o relatório.

2. Conforme relatado, o Município de Jardim Olinda não está obtendo a certidão liberatória, pela via eletrônica, em virtude de registro de pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, quanto ao cumprimento da determinação imposta no item II, do Acórdão 93/2023, da Segunda Câmara (989201/16), relacionada à correção de dados do SIAP, referente à candidata Karine dos Santos.

No entanto, o requerente conseguiu demonstrar o pleno atendimento à citada determinação, pois como não conseguiu promover as alterações determinadas no SIAP, apresentou requerimento externo 353104/23, solicitando que este Tribunal promovesse a retificação no banco de dados no SIAP, o que foi deferido pelo Despacho 531/23 - Coordenadoria Geral de Fiscalização e devidamente cumprido pela COSIF, em 07/08/2023, conforme Informação 246/23.

Neste cenário, não há que se falar em inadimplência do ente municipal para fins de obtenção de certidão liberatória, tal como declinado pelo Ministério Público de Contas, ainda que nos autos originários tais documentações não tenham sido juntadas.

Saliente-se, inclusive, que não se está substituindo o relator originário, mas, apenas, afastando essa restrição para fins exclusivos de deferimento de certidão liberatória, nos termos do art. 290, do Regimento Interno.

Por fim, acolho o opinativo ministerial, a fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência quanto ao cumprimento da obrigação, conforme Informação da COSIF nos autos 353104/23, a fim de que tais informações sejam levadas ao conhecimento do relator originário nos autos 989201/16.

3. Em face do exposto, acompanhando posicionamento ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Jardim Olinda, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência quanto ao cumprimento da obrigação, conforme Informação da COSIF nos autos 353104/23, a fim de que tais informações sejam levadas ao conhecimento do relator originário nos autos 989201/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Jardim Olinda, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

II - Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência quanto ao cumprimento da obrigação, conforme Informação da COSIF nos autos 353104/23, a fim de que tais informações

sejam levadas ao conhecimento do relator originário nos autos 989201/16. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 20 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 33. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. "II) determine ao Município de Jardim Olinda, que, no prazo de 30 (dias), corrija os dados do sistema SIAP da candidata Karine dos Santos Reis, posto constar equivocadamente que essa "Não atendeu à convocação" para o cargo de Fonoaudióloga, ao passo que a interessada concorreu e foi admitida em cargo diverso".

PROCESSO Nº: -481560/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR DIEFENTHALER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2941/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência Pública nº 2/2023. Recebimento parcial. Presença dos requisitos cautelares. Aparente ofensa ao art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, dada a deficiência na delimitação do objeto e na definição do regime jurídico aplicável à contratação. Possível deficiência na formação do preço máximo. Ausência de justificativa de pesos distintos para técnica e preço. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Rodrigo Jair Diefenthaler, Vereador, em face do Município de Cafelândia, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no procedimento de Concorrência Pública nº 2/2023, que tem por objeto a concessão administrativa da sede do Hospital Municipal, sendo os principais serviços a serem prestados: atendimentos a pacientes de urgência e emergência no pronto atendimento municipal e ambulatoriais; internamento clínico, feminino, masculino e infantil; e atendimento de cirurgia obstétrica programada para gestantes de risco habitual e demais procedimentos de acordo com o termo de referência, com valor máximo de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) mensais, totalizando R\$ 6.840.000,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta e mil reais) anual, com julgamento do tipo técnica e preço.

Inicialmente, contextualizou que, de acordo com o estabelecido pelo art. 3º, da Lei nº 1.825, de 08/02/2022, o §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 1.722/2020, passou a vigorar com a seguinte redação: "O instrumento de Contrato de Cessão, deverá observar em especial, com o objetivo de beneficiar Entidades Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos, integrantes do Procedimento Licitatório que deverá ser previamente submetido à Câmara de Vereadores para ser referendado".

Aduziu, contudo, que o Poder Executivo não encaminhou "um Edital de Licitação completo, num único documento, mesmo que com vários cadernos e/ou anexos, para possibilitar a análise e a promoção do 'ato de referendado' do referido documento, por parte da Câmara Municipal". Nesse sentido, sustentou que a deliberação registrada na ata da sessão ordinária realizada no dia 08/05/2023 seria nula.

Outrossim, apontou as seguintes supostas irregularidades:

- Os membros da Comissão Especial de Avaliação para habilitação das entidades sem fins lucrativos, nomeados pelo Decreto nº 027/2023, não possuem os conhecimentos técnicos necessários para fazer a avaliação;
- O edital de licitação encaminhado por meio do Ofício nº 055/2023 está incompleto e não possui anexo, por exemplo, com a relação dos bens que serão cedidos, os critérios de uso e de devolução, ao final do contrato;
- O edital de licitação encaminhado pelo Ofício nº 065/2023 possui redação diferente do anteriormente enviado e está incompleto;
- O valor previsto a ser repassado mensalmente à empresa contratada visa ao custeio de quais despesas? Os atendimentos não deveriam ser custeados pelo Sistema Único de Saúde? Para onde irá esse valor? Não há demonstrativo do impacto financeiros aos cofres municipais;
- Se a entidade a ser contratada será filantrópica, ou seja, sem fins lucrativos: Por qual motivo só atenderá 60% SUS e 40% particular e/ou convênios? Haverá exploração comercial das instalações do Hospital Municipal mesmo sem ter fins lucrativos? O correto, neste caso específico, é que atenda 100% da demanda do SUS, haja vista que todos os investimentos que foram feitos, tanto na construção da edificação, quanto na aquisição dos equipamentos nela instalados, são recursos públicos, os quais devem ser utilizados de forma a atender o interesse público;
- Não teria sido realizada a fase preliminar (interna) para embasar a fixação dos valores previstos no edital, bem como para estabelecer o objeto de o termo de referência do certame;
- Questionamento formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento ao Poder Executivo acerca da obtenção de licenças sanitárias e outras necessárias, perante os órgãos competentes, para promover a abertura e o regular funcionamento do Hospital Municipal teria sido respondido pela Secretária Municipal, que afirmou que caberá à entidade vencedora providenciar as licenças necessárias para o funcionamento da unidade hospitalar;
- A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio do Ofício nº 114/23, teria solicitado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a elaboração e o envio da redação final do edital de licitação, sem que tenha sido atendida, limitando-se a Secretária Municipal de Saúde a aduzir que "o edital de abertura do processo licitatório foi feito com base em uma análise cuidadosa das necessidades da população de Cafelândia";
- O critério estabelecido de 70% para técnica e 30% para o preço seria contrário ao princípio da economicidade, além de restritivo à competitividade.

Por fim, em relação ao encaminhamento do edital à Câmara de Vereadores e à sessão que o teria referendado, detalhou a ocorrência de impropriedades, nos seguintes termos:

No dia 08/05/2023, às 18:22 horas, veio na Secretaria da Câmara Municipal, a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Andréa Meurer, com parte do suposto **EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 048/2023**, conforme o (Anexo 12), em duas vias, sem qualquer assinatura, sem um Ofício de encaminhamento como um documento Oficial enviado pelo Chefe do Poder Executivo, que é a única autoridade que teria competência para fazê-lo, e pede que o referido documento fosse protocolado. Atendendo ao seu pedido, o documento foi protocolado, sendo que o carimbo foi feito na folha de n.º 1 de 103. Como no dia 08/05/2023, às 19:00 horas, haveria a Sessão Ordinária, assim que os Vereadores começaram a chegar se mostraram preocupados em promover o "Ato de Referendum" do (EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 048/2023) naquela data, mesmo sendo alertados, pelo Diretor Administrativo e pela Presidente do Poder Legislativo, de que não seria possível promoverem tal ato, por não haver um documento oficial a ser deliberado, com uma redação final, oficial e completa, consolidada, que se tornaria o objeto a ser apreciado e, por fim, referendado. Mesmo sendo alertados sobre a inexistência de um documento oficial ou seja, de um objeto a ser deliberado, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, elaboraram seus pareceres sobre o assunto, pouco antes do início da Sessão e, no Plenário, ocorreu uma deliberação e foi aprovado o "Ato de Referendum", procedimento que no meu ponto de vista é totalmente nulo, pois não existia, na oportunidade, um objeto a ser deliberado (não havia um Edital de Licitação Completo a ser apreciado). Ciente desse fato, a Presidente da Câmara Municipal não comunicou, oficialmente, através de Ofício, ao Chefe do Poder Executivo, de que foi promovido o "Ato de Referendum" da Câmara Municipal sobre o (EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 048/2023), por entender que na oportunidade não existia um documento oficial, único e completo, para ser deliberado, tornando nula a deliberação que foi feita. Não há como a Câmara Municipal fornecer uma cópia do referido Edital de Licitação (completo), haja visto que o documento não existe;

Requeru o imediato cancelamento do edital em andamento, para evitar transtornos maiores, bem como a elaboração de um novo edital, desta vez correto, que atenda aos princípios da moralidade, impessoalidade, economicidade e, em especial, ao interesse público, para ser referendado pela Câmara Municipal.

Previamente à admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 954/23 (peça 20) foi determinada a intimação do Município de Cafelândia para que se manifestasse acerca das irregularidades descritas na inicial, bem como para que apresentasse cópia integral do procedimento licitatório impugnado, informando, ainda, o atual estágio do certame.

Em resposta, o Município apresentou a petição juntada na peça 24 (acompanhada dos documentos de peças 25-36), na qual, além de refutar as ilegalidades apontadas, defendendo a lisura do procedimento, informou que este encontra-se suspenso, na fase de recursos do julgamento de habilitação.

Tendo-se em conta a relevância e a complexidade da matéria, por meio do Despacho nº 1011/23 (peça 37), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de subsidiar a análise do pedido cautelar e de admissibilidade da Representação.

Ato contínuo, o Representante protocolou petição (peça 39), na qual noticiou que, após pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, o Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Nova Aurora, determinou a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 002/2023, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3827/23 (peça 41), opinou pelo recebimento do feito, em razão da deficiência na delimitação seu objeto licitado, na definição do regime jurídico aplicável e na formação do preço máximo do certame, bem como na inadequação do critério de julgamento fixado no edital.

Outrossim, considerou presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual manifestou-se pelo deferimento do pedido cautelar, para que o certame licitatório seja imediatamente suspenso até ulterior julgamento do feito. Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de receber a presente Representação relativamente à possível ilegalidade no referendo pelo Poder Legislativo, à suposta ausência de conhecimento técnicos da Comissão Especial de Avaliação e à alegada ausência de licenças sanitárias para funcionamento do Hospital.

No que tange à necessidade de referendo pelo Poder Legislativo, o Município Representado, inicialmente, sustentou que estaria desobrigado de encaminhar ao Poder Legislativo o procedimento licitatório, uma vez que, por força do contido na lei municipal, apenas o instrumento de contrato de cessão deveria ser submetido à Câmara Municipal. No mais, que todos os procedimentos foram respeitados, tendo sido o projeto referendado, com voto favorável de 07 vereadores, apenas com 01 voto contrário do ora Representante.

Com efeito, nos moldes consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução retro, "os documentos apresentados pelo Poder Executivo municipal foram suficientes ao exame do ato de referendo, razão pela qual a insurgência ora articulada pelo representante constitui, em verdade, mero inconformismo em face da decisão tomada na Sessão Ordinária da Casa Legislativa e não propriamente um vício de ilegalidade capaz de tornar nulo o procedimento".

De igual modo, não restou minimamente caracterizada possível irregularidade relativa à ausência de conhecimentos técnicos dos membros da Comissão Especial de Avaliação, na medida em que a alegação desprovida de qualquer indício material da inaptidão dos membros, evidenciando-se como "mera percepção subjetiva do representante" (f. 4, Instrução nº 3827/23-CGM).

Com relação à suposta ausência de licenças sanitárias para funcionamento do Hospital, o item 7, inciso XII[1], do Termo de Referência prevê ser de responsabilidade da licitante vencedora a obtenção de tais documentos, razão pela qual a Representação não deve ser recebida também em relação a esse ponto.

3. Ainda em preliminar, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Cafelândia, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 2/2023, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Primeiramente, o deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente ofensa ao art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93[2], dada a deficiência na delimitação do objeto e na definição do regime jurídico aplicável à contratação.

Sobre esse aspecto, reproduzo as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal:

O edital da Concorrência Pública nº 002/2023 é manifestamente confuso quanto à delimitação do objeto e ao regime jurídico aplicável à contratação.

Tanto as Leis Municipais nº 1.720/2020 e nº 1825/2022 (peças 4 e 5 dos autos), responsáveis por autorizar a contratação, quanto o edital do certame tratam da possibilidade de realização de contrato de concessão de uso de imóvel que, no caso em exame, compreende o Hospital Municipal de Cafelândia.

Ocorre que o contrato de concessão de uso de imóvel público pressupõe o pagamento de uma contraprestação pelo concessionário justamente em decorrência do uso do imóvel, sendo que o ato convocatório em momento algum tratou desse tema, o que sugere o uso gratuito do imóvel cedido.

Além disso, em inúmeras passagens o edital se utiliza da expressão "concessão administrativa", pois também compreende a contratação da prestação de serviços públicos de saúde, o que conduz ao entendimento de que o regime jurídico aplicável ao caso seria aquele previsto na Lei nº 11.079/2004, responsável por instituir normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privadas.

Ocorre que o artigo 2º, §4º, incisos I e II da Lei nº 11.079/2004[3] veda a celebração de contrato de parceria público-privada quando verificado que o contrato é inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou cujo período de prestação de serviço seja inferior a 5 anos, exatamente o caso dos autos.

O ato convocatório também se vale da lógica aplicável às parcerias firmadas entre poder público e entidades do terceiro setor e, em especial, do regramento constante da lei nº 9.637/1998, responsável por disciplinar o regime jurídico da Organizações Sociais.

O termo de referência, em seu item 19, chama de "repasso mensal" a remuneração decorrente da prestação dos serviços, denomina o instrumento jurídico firmado entre as partes de "contrato de gestão" e exige a "prestação de contas dos recursos repassados".

19. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E REPASSE MENSAL (...) Visando maior transparência na aplicação dos recursos públicos na execução do contrato de gestão, para os repasses mensais subsequentes ao primeiro mês do contrato, fica estipulada a obrigatoriedade de apresentação trimestral até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao repasse os seguintes documentos:

A própria minuta constante do anexo IX do edital sugere que a contratação compreende relação de parceria entre administração pública e Organização Social por meio da realização de um contrato de gestão:

5.29. Os profissionais atuantes na Organização Social deverão possuir registro nos respectivos conselhos de classe de sua categoria, bem como estar em situação regular para exercício de sua função perante a tais conselhos ante do pagamento de taxas e anuidade, bem como a região de atuação;

5.30. No caso de não cumprimento das metas e/ou protocolos estabelecidos no presente contrato de gestão, a CONTRATADA deverá apresentar um plano constando as ações que serão tomadas para o devido cumprimento dos protocolos e metas;

Para além das cláusulas supramencionadas (indicadas apenas a título exemplificativo), o edital está repleto de expressões que remetem a diferentes regimes jurídicos (concessões administrativas, contrato de gestão com Organizações Sociais e contrato de concessão de uso de bem público), o que o torna obscuro e contraditório, haja vista a total impossibilidade de se decifrar qual legislação o Município de Cafelândia buscou adotar.

A redação do ato convocatório mais parece ter sido oriunda de uma "colcha de retalhos" composta por conceitos e terminologias de diferentes legislações, o que indubitavelmente torna a contratação temerária[4].

A aplicação combinada de comandos normativos editados sob o prisma de diferentes legislações acaba por se revestir do caráter de nova lei[5], todavia, sem ter passado pelo crivo da Casa Legislativa competente, o que constitui flagrante ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II da Constituição Federal[6].

Outro ponto atinente à deficiência na delimitação do objeto diz respeito à previsão editalícia no sentido de que a entidade contratada poderá ofertar até 40% da demanda estimada de serviços ao setor privado (convênios, planos e pacientes particulares). O edital do certame não deixa claro se a entidade privada poderá se valer dos repasses públicos para a exploração dos serviços de cunho exclusivamente privados, hipótese que teria o condão de ensejar o enriquecimento sem causa da contratada, a qual, inclusive, já estaria sendo beneficiada pelo uso do espaço público sem qualquer contrapartida pecuniária. A não delimitação clara e suficiente do objeto viola, no entender dessa unidade instrutiva o artigo 6º, inciso IX da lei nº 8.666/93.

Outrossim, o deferimento do pleito cautelar também se fundamenta em possível deficiência na formação do preço máximo do certame, na medida em que o Município Representado não realizou a devida pesquisa de mercado, tampouco indicou a composição dos custos unitários que serviriam de base para a formação do preço, em violação ao que dispõe o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93[7].

Relativamente à ausência de pesquisa de mercado, a partir do termo de referência, em seu item 20[8], é possível aferir que o preço máximo se baseou exclusivamente no custo para manutenção da Unidade de Pronto Atendimento Municipal, no período de 12 meses, em absoluta dissonância ao entendimento firmado por esta Corte, em sede de consulta[9], com força normativa, no sentido da necessidade do emprego de múltiplas fontes de pesquisas para aferição da realidade de mercado.

Além disso, conforme bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em

que pese o custo médio para manutenção do Pronto Atendimento tenha sido indicado como parâmetro para a formação do preço no termo de referência máximo, sequer possui correspondência com o preço máximo fixado no edital, senão vejamos (f. 10, peça 41):

O item nº 20 do termo de referência aponta como custo médio dos últimos 12 meses a quantia de R\$4.503.769,00 (quatro milhões, quinhentos e três mil, setecentos e sessenta e nove reais), correspondente a R\$375.314,13 (trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e treze centavos) por mês, ao passo que o preço máximo do certame é de R\$ 6.840.000,00 (seis milhões e oitocentos e quarenta mil reais), correspondente a R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais por mês).

Não consta do termo de referência qualquer planilha de cálculo, pesquisa de preços ou estudo técnico capaz de justificar a discrepância de mais de 2 milhões de reais existente entre o custo médio do serviço nos últimos 12 meses e aquele fixado como preço máximo do certame.

Ademais, a indicação, no termo de referência, dos valores que comporiam o preço não atende à legislação no que toca à necessidade de disponibilização de planilha com a composição de todos os custos unitários do serviço, uma vez que se se limitou a informar os valores totais dos gastos com mão de obra (R\$2.713.139,64), materiais médicos hospitalares e medicamentos (R\$150.009,79), funcionários efetivos (R\$697.706,88), gás medicinal (R\$164.185,99), lavanderia (R\$96.812,15), exames laboratoriais (R\$591.487,62), custos com água, luz, internet, sistema de software (R\$91.421,63), o que, além de inviabilizar a comparação com os preços efetivamente praticados no mercado, dificultaria sobremaneira o controle da execução do contrato. Ainda, em juízo perfunctório, inerente a este momento processual, não restou devidamente justificada a atribuição de peso 70% para nota técnica e de 30% para o preço, como critério de julgamento estabelecido no item 13.1 do edital[10].

De plano, insta salientar que a "simples adoção da licitação do tipo 'técnica e preço' já possibilita a contratação de propostas de melhor qualidade à medida que o fator técnica passa a compor a nota final do certame, permitindo que, a despeito de apresentarem custos superiores, licitantes com melhor técnica sagrem-se vencedores da disputa" (f. 12, Instrução nº 3827/23-CGM).

Nesse panorama, a atribuição de pesos diferentes, preponderando a técnica em detrimento do preço, sem que esteja devidamente fundamentada, pode, a princípio, evidenciar ofensa à contratação mais vantajosa para a administração, além de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93[11].

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que "conforme se depreende dos documentos colacionados pelo representante à peça 39 dos autos, verifica-se que se encontra em vigor sentença judicial proibindo o Município de Cafelândia de terceirizar a gestão do Hospital Municipal caso não cumpridas as seguintes exigências legais: i) elaboração de Plano Operativo dispondo acerca da contratação; ii) Previsão da contratação no Plano Municipal de Saúde; iii) aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde", concluindo que, não se podendo depreender do procedimento licitatório juntado nas peças 27/38 o cumprimento desses requisitos, restaria configurado mais um motivo para o deferimento do pedido cautelar.

Por derradeiro, oportuno salientar que, em razão do aparente descumprimento desses requisitos, o Poder Judiciário determinou a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 002/2023, sob pena de multa diária, conforme decisão contida nas fls. 10-12, da peça 39.

Nada obstante isso, dada a independência de instâncias, somado, ainda, ao fato de que algumas irregularidades apontadas nesta Representação aparentemente não foram tratadas na ação judicial, revela-se imperiosa a atuação deste Tribunal.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1302/23-GCIZL (peça 42), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Cafelândia, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1302/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - RATIFICAR a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1302/23-GCIZL (peça 42), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Cafelândia, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III - Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1302/23-GCIZL.

IV - Decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Item 7. O CONCESSIONÁRIO DEVERÁ COMPROMETER-SE A: inciso XII: Providenciar as licenças necessárias ao funcionamento da unidade hospitalar junto aos órgãos públicos competentes, apresentando-as à Prefeitura Municipal de Cafelândia e a Secretaria Municipal de Saúde.

2. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

3. Art. 2º *Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.*

§ 4º *É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:*

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

4. Traçando-se um paralelo com a obra de Alfredo Augusto Becker, intitulada de "Carnaval Tributário", por meio da qual o autor teceu críticas ao sistema tributário brasileiro face à descontrolada proliferação e sobreposição de normas tributárias geradoras das mais diversas irracionalidades prejudiciais aos contribuintes, pode-se dizer que o presente edital tem o potencial de criar um ambiente de completa insegurança jurídica caso a discussão de suas cláusulas se faça necessária ao longo da execução contratual.

5. Ementa: AGRÁVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADORA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. CRIMES COMUNS QUE FORAM PRATICADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.964/2019 QUE, NO PONTO, É MAIS GRAVOSA AO RÉU. A SUA APLICAÇÃO OFENDERIA O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. SOBRE OS CRIMES COMUNS SOB EXAME DEVE INCIDIR A REGRA ENTÃO PREVISTA NA LEI 7.210/1984, E NÃO A NOVA LEGISLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte. II - O recorrente está cumprindo pena por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, em 26/11/2010 (Ação Penal 0026101-25.2010.8.24.0020) e ao art. 217-A, caput, do Código Penal - CP, em 21/10/2010 (Ação Penal 0003607-35.2011.8.24.0020), tendo contra si, anteriormente, apenas condenações transitadas em julgado por crimes comuns. III - As instâncias antecedentes lastrearam seu entendimento na impossibilidade de combinação de leis. Isso porque, por ser o recorrente reincidente não específico na prática de crime hediondo ou equiparado, entendeu por aplicar em seu favor, de maneira retroativa, a Lei 13.964/2019, norma mais benéfica, exigindo-se o cumprimento de 40% (quarenta por cento) para a progressão de regime. IV - De igual modo, a jurisprudência desta Suprema Corte também veda a combinação de leis - que se caracterizaria pela conjugação de aspectos favoráveis da lei anterior com aspectos favoráveis da lei posterior, de modo a buscar a aplicação mais favorável ao réu - por entender que representaria a criação de uma lex tertia, o que transformaria o juiz em legislador. Precedentes. V - In casu, não se trata da combinação de leis aplicáveis a uma mesma condenação, em concurso de crimes, mas de aplicação da lei penal para condenações diversas, ocorridas em momentos distintos. VI - Nesse contexto, os crimes comuns foram praticados antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019. Trata-se, pois, de novatio legis in pejus, de forma que a sua aplicação, no ponto, configuraria ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Por conseguinte, sobre os crimes comuns deve incidir a regra então prevista na Lei 7.210/1984, e não a nova legislação. VII - Agravo regimental do Ministério Público Estadual a que se nega provimento. (RHC 219888 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 15-12-2022 PUBLIC 16-12-2022) (sem grifos no original)

6. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

7. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

8. F. 51, peça 28.

9. Processo nº 983475/16 - Acórdão nº 4624/17-TP. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

10. Como critério de julgamento será 70% (setenta por cento) o peso da técnica e 30% (trinta por cento) o peso do preço, será declarada vencedora a empresa que obtiver a maior Nota Final - NF.

11. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PROCESSO Nº-601671/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-JANAINA CAVASSIM, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVEN S ZSCHOEPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2942/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 42/2023. Presença dos requisitos cautelares. Restrição territorial, benefício de prioridade de contratação e requisitos de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira sem justificativa específica e consistente. Exigências aparentemente excessivas e indevidamente restritivas, ainda mais quando cumuladas. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em face do Município de Rebouças, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 42/2023, que tem por objeto a aquisição de itens para formação de kits maternidade e higiene, a serem distribuídos nos programas executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do tipo menor preço por item, com valor total máximo de R\$ 315.228,00 (trezentos e quinze mil, duzentos e vinte e oito reais). A abertura da sessão pública está prevista para o dia 15/09/2023, às 09h.

Sustenta a Representante, em breve síntese, que o edital apresenta irregularidades e traz exigências de habilitação excessivamente restritivas, contrárias à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, sem justificativa específica e em prejuízo à ampla competitividade do certame, ainda mais considerando que os itens

licitados são bens comuns e amplamente disponíveis no território nacional, quais sejam:

a) Participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizados na região territorial da AMCESPAR, além de prioridade na contratação para empresas com sede no Município de Rebouças, com margem de 10% do melhor preço válido (item 5.1 do edital), em suposta contrariedade ao Prejudicado nº 27 deste Tribunal de Contas;

b) Exigência de atestado de capacidade técnica (item 11.12), com quantitativos mínimos, sem justificativa técnica, e supostamente não condizente com a complexidade do objeto licitado;

c) Exigência de qualificação econômico-financeira (item 11.14) por meio dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) quando a legislação e jurisprudência admitem outros meios de comprovar a boa situação financeira da empresa; exigência simultânea, no item 11.14.2, de comprovação de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação; inexistência de justificativa dos índices contábeis no processo licitatório.

A Representante efetuou comparações, ainda, com outros pregões eletrônicos realizados pelo mesmo município, cujo objeto detinha maior complexidade, e cujas exigências editalícias eram, supostamente, menos restritivas que no presente certame.

Ao final, requereu o provimento da Representação, com o cancelamento imediato do certame, "para que o município de Rebouças/PR não prejudique a competitividade e a livre concorrência nesta e nas futuras licitações no município, realizando a correção em seus editais com relação a exigências no Atestado de Capacidade Técnica (item 11.2) na Qualificação Econômico-Financeira "Balanço" (item 11.14), e também estando em conformidade com o Prejudicado nº 27 pelo Acórdão nº 2122/2019 - Tribunal Pleno (TCE-PR) não mais utilizando o subterfúgio do Decreto Municipal 182/2015 para realizar a restrição territorial" (peça nº 3, fl. 30).

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1305/23 (peça nº 18), a imediata intimação do Município de Rebouças e de seu atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 22-36, em que sustentaram que não há irregularidades ou ilegalidades no processo licitatório, afirmando que eventual suspensão do certame causaria prejuízos irreversíveis à Administração Pública e a maior interesse público.

Vieram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Rebouças, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 42/2023, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Diversamente do que alega o ente municipal, entendo, neste juízo preliminar de cognição, que as exigências questionadas pela Representante, ainda mais quando cumuladas, são excessivas, além de estarem precariamente ou mesmo não justificadas, restringindo, de maneira indevida, a competitividade do certame.

No que tange à restrição geográfica, estabelecem o item 5.1 do edital e o item 9 do Termo de Referência (peça nº 7), que:

5.1 PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE EMPRESAS LOCALIZADAS NA REGIÃO TERRITORIAL DA AMCESPAR "ME", "EPP" e MEI, (Art. 48, I da LC Nº 147/2014 e do Decreto Municipal nº 182/2015). Prioridade na Contratação para Empresas com sede no Município de Rebouças, com margem de 10% (dez por cento), do melhor preço válido (Art. 48 da LC 147/2014).

9- CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
Todos os itens são de participação exclusiva a microempresa, empresa de pequeno porte, pessoa física ou empresário individual qualificados como tais nos termos do artigo 3º c/c artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 147/2014.

Prioridade na Contratação para Empresas com sede no Município de Rebouças, com margem de 10% (dez por cento), do melhor preço válido (Art. 48 da LC 147/2014), incentivando assim o desenvolvimento do mercado local.

Veja-se, portanto, que a licitação é exclusiva para participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizados na região territorial da AMCESPAR, que corresponde, nos termos do Decreto nº 182/2015, à Associação dos Municípios do Centro Sul do Paraná. Além desta restrição, ainda há prioridade de contratação para aquelas empresas com sede no Município de Rebouças.

Prevê o Prejudicado nº 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 2122/19 - Tribunal Pleno) que "é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado".

Explica-se, no referido acórdão, que a reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06 deve estar amparada em planejamento estratégico da Administração Pública, decorrente de um plano de ação, e deve estar detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Nessa mesma linha, a doutrina alerta para a necessidade de que a restrição de participação a micro e pequenas empresas de determinadas circunscrições seja devidamente justificada, de forma específica, não bastando, para tanto, a mera referência a dispositivos legais (grifos nossos):

A conjugação hermenêutica das duas normas pode levar a concluir que está autorizada a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediada local ou regionalmente. Explica-se: como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas. Parece ser este o sentido da norma. Para tanto, deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir

instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica. Logo, desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47, poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente. (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132)

Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas físicas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o designio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140). Cite-se, também, o Acórdão nº 2339/23 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, cuja ementa transcrevo abaixo:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Município de Ourizona. Registro de preços para aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar. Licitação com cotas exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente. Prejulgado nº 27. Ausência de justificativa específica para a restrição. Procedência, com expedição de determinação.

Em sua manifestação preliminar (peça nº 22), o ente municipal apenas afirmou que a restrição territorial não acarreta indevida limitação à competitividade, e que visa privilegiar o tratamento diferenciado às pequenas e microempresas, fomentando o desenvolvimento econômico local e regional, em conformidade com o art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 2º e 3º do Decreto Municipal nº 182/2015. Compulsando os autos do processo licitatório, não se logrou encontrar qualquer justificativa específica quanto a esse ponto. O único documento que faz referência à restrição territorial parece ser o parecer jurídico (peça nº 28), o qual aduz que, segundo o edital, somente poderiam participar do certame empresas enquadradas como ME, EPP e MEI e que tivessem sede no Município de Reboças (destaque-se que a previsão do edital é relativamente diferente, não sendo possível concluir se o parecer estava equivocado ou se o edital foi alterado posteriormente).

De toda forma, no referido parecer, menciona-se que a restrição geográfica se justifica por questões de logística e para melhor atendimento da Administração Pública, buscando-se maior facilidade e agilidade na entrega dos produtos, além do fomento ao desenvolvimento econômico local, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

Além da referência genérica ao tratamento diferenciado às pequenas e microempresas e ao desenvolvimento econômico local, que não me parece suficiente à luz do Prejulgado nº 27 e da doutrina acima mencionada, a justificativa referente à questão logística também me parece frágil nesta primeira análise, vez que o edital estabeleceu que os itens devem ser entregues em até 10 dias úteis, nos locais determinados pelo Município, sendo o deslocamento, portanto, ao que tudo indica, de responsabilidade da empresa fornecedora, e não do ente municipal.

Ressalte-se, ainda, que a exclusividade de participação às empresas situadas na região foi cumulada, no instrumento convocatório, com o benefício da prioridade de contratação às empresas localizadas especificamente no Município de Reboças, com margem de 10% do melhor preço válido, com a finalidade, segundo o edital, também, de incentivar o desenvolvimento do mercado local.

Saliente-se que o art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123/2006, a que alude o edital, estabelece que "os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido".

Nessa linha, a justificativa constante do edital para a prioridade de contratação também se mostra, a priori, genérica e insuficiente, ainda mais quando ponderamos que o referido benefício já está cumulado com a participação exclusiva de empresas situadas numa região constituída por apenas 12 municípios[1], o que reduz bastante a competição.

Pode-se dizer, assim, de certo modo, que houve a aplicação de uma dupla preferência territorial na presente licitação, sem a apresentação de justificativa consistente, ao menos em análise preliminar inerente ao atual momento processual, o que pode ensejar indevida restrição à competitividade do certame, em prejuízo à economicidade e à busca da melhor proposta.

No que tange à exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativos mínimos, dispõe o item 11.12 do edital (peça nº 7) que, para a habilitação dos licitantes, será exigido:

11.12 Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor do licitante, que comprove a prestação dos serviços, de forma satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação. Considerado que o Atestado de Capacidade Técnica deverá ser com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo, ou seja, se pode exigir quantitativo mínimo de até 50% de bens e serviços que se pretende contratar.

Ainda que o ente municipal sustente, na manifestação preliminar (peça nº 22), que a exigência está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a súmula 263 desta mesma Corte prevê que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

No presente caso, o objeto licitado consiste no fornecimento de bens de natureza comum, encontrados, em princípio, com relativa facilidade no mercado, destinados à

formação de kits de maternidade e de higiene, tais como fraldas, lenço umedecido, sabonete, xampu, absorvente, creme dental, dentre outros.

Além de a maioria dos itens não envolver, aparentemente, maior complexidade, deve-se salientar que se trata de pregão para registro de preços, de modo que os itens provavelmente serão adquiridos conforme a demanda, em quantidade incerta, sendo o valor máximo total da licitação de R\$ 315.228,00 (trezentos e quinze mil, duzentos e vinte e oito reais).

Dentro desse quadro, a exigência de capacidade técnica prevista no edital parece bastante rigorosa frente à dimensão e à aparente menor complexidade do objeto licitado, não tendo havido, também, justificativa específica e concreta acerca desse ponto.

Note-se que, em sua manifestação preliminar, o ente municipal se limitou a defender a validade da exigência frente à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a afirmar que inexistiu excesso de formalismo e restrição à competitividade, "uma vez que a Administração Pública deve exigir atestados de capacidade técnica, desde que não ultrapasse o mínimo necessário para garantir a boa execução do futuro contrato" (peça nº 22, fl. 5).

Não demonstrou, contudo, ao menos nesta análise superficial, realizada em sede de cognição sumária, a razão pela qual o quantitativo mínimo de 50% se mostra necessário para garantir a execução contratual no presente caso, levando em consideração as características do objeto.

Quanto à qualificação econômico-financeira, o item 11.14 do edital exige a apresentação dos seguintes documentos e informações (peça nº 7):

11.14. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) - Balanço Patrimonial do último Exercício. b) - Comprovação de capacidade financeira, mediante apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e endividamento (E), com base no Balanço Patrimonial, cujos valores são os a seguir estabelecidos: 1 - Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,00 (um); 2 - Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00 (um); 3 - Endividamento (E) máxima de 0,90 (zero vírgula noventa); Os índices referidos resultarão das seguintes fórmulas: $LG = (AC+RLP)/(PC+ELP)$; $LC = AC/PC$; $E = (PC + ELP)/(AC + RLP + AP)$

11.14.1 - As empresas constituídas há menos de 01 (um) ano deverão apresentar Cópia do Balanço de Abertura, devidamente Registrado na Junta Comercial, ou, cópia do Livro Diário, contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente Registrados na Junta Comercial da Sede ou domicílio da licitante.

11.14.2- A licitante que apresentar os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente menor que (<1,0) deverá comprovar que possui patrimônio líquido de, no certidão mínimo, 10% do valor do objeto do presente edital.

11.14.3 - As empresas constituídas há menos de 01 (um) ano deverão apresentar Cópia do Balanço de Abertura, devidamente Registrado na Junta Comercial, ou, cópia do Livro Diário, contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente Registrados na Junta Comercial da Sede ou domicílio da licitante.

11.14.4- A licitante que apresentar os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente menor que (<1,0) deverá comprovar que possui patrimônio líquido de, na certidão mínimo, 10% do valor do objeto do presente edital.

Embora a Representante mencione que houve exigência simultânea de garantia de participação na licitação e comprovação de patrimônio líquido mínimo, não foi apontado pela interessada – nem se logrou identificar no edital, nesta análise perfunctória dos autos – a cláusula que exige garantia de participação na licitação.

Por sua vez, no tocante aos índices contábeis, ainda que o ente municipal sustente que estão em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93 e a súmula 289 daquela Corte (inclusive citada na manifestação preliminar) exigem expressamente que os índices estejam devidamente justificados no processo administrativo da licitação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

SÚMULA Nº 289 – Tribunal de Contas da União

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

(grifos nossos)

Não se verificou, contudo, nos documentos referentes ao processo licitatório, qualquer justificativa expressa nesse sentido.

Outrossim, o fato de a Representante ter apontado a existência de outras licitações de valor bastante superior e supostamente mais complexas, e com exigências mais brandas de qualificação econômico-financeira torna tal justificativa ainda mais relevante para que se possa compreender as razões de sua exigência no presente caso, justamente por se tratar de questão que pode, eventualmente, restringir a competitividade.

Diante de todo o exposto, entendo preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. Além do *fumus boni iuris*, que restou configurado, nos termos da fundamentação, também o *periculum in mora* está caracterizado, pois a sessão pública do certame está designada para amanhã, dia 15/09/2023, às 09h.

Ainda que o Município de Reboças tenha sustentado a existência de *periculum in mora* inverso, não foram apresentados elementos concretos nesse sentido, aptos a demonstrar os alegados prejuízos irreversíveis à Administração Pública.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1323/23-GCIZL (peça 38), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Reboças, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do

Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1323/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 1323/23-GCIZL (peça 38), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Rebouças, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III - Na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1323/23-GCIZL.

IV - Decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme consulta ao site da AMCESPAR: <https://www.amcespar.org.br/pag.asp?id=69>. Acesso em 13/09/2023.

7 ANOS



TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço <HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR> no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço <HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR> no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-571977/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MÓTTA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2957/23 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Município de São Miguel do Iguçu. Pendências no atendimento de Determinação, conforme registro da CMEX. Pelo DEFERIMENTO do pedido apresentado.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

A municipalidade pleiteia, em síntese, a obtenção de Certidão Liberatória ao passo que relata estar impedido de alcançá-la no modo on-line neste Tribunal em razão de pendência decorrentes dos autos n.º 743192/17, relativo à ausência de prestação de contas de encerramento do extinto Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Extremo-Oeste do Paraná (condoeste).

PRAZO	DETERMINAÇÃO	SITUAÇÃO
28/06/2023	Existe Acórdão - 314/2023 (SZC) referente ao Processo 743192/17, decidindo Determinar aos municípios consorciados de São Miguel do Iguçu e de Foz do Iguçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, para que entreguem o processo de Prestação de Contas de Entidade de Entidade, no prazo de 30 dias, atendendo aos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas, com prazo até 28/09/2023, sob responsabilidade de CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES - Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU.	PENDENTE

No entanto, registrou a fixação de novo prazo obtido pela Entidade, nos termos do Despacho n.º 888/23 – GCILB (peça n.º 230) daqueles autos e, até o momento da petição inicial, não havia sido lançado no relatório de pendências, razão pela qual perdurava a impossibilidade de emissão da Certidão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante a Instrução n.º 3.944/23 (peça n.º 05), manifestou-se pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória, haja vista não existirem pendências relacionadas à Gestão Fiscal, uma vez que o Município operou à instituição, previsão e arrecadação de tributos de sua competência no último exercício analisado. Da mesma forma, no que se refere à Agenda de Obrigações, observou-se que o Município de São Miguel do Iguçu atendeu o disposto na Instrução Normativa n.º 175/22 – TCE/PR, inexistindo pendências. Condição também observada no que se refere às Transferências Voluntárias uma vez que em consulta aos relatórios disponíveis constatou-se que a Entidade estaria em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos da Informação n.º 3.643/23 (peça n.º 06), informou a ocorrência de pendência pertinente

ao item "V" do Acórdão n.º 314/23 (S2C) emitido no Processo n.º 743192/17, onde constou a determinação relacionada à Prestação de Contas de Extinção do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE, concluindo que a municipalidade não estaria apta a obter a Certidão requerida.

Registrou que o referido processo se encontrava em poder da Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos interessados e, após, seria encaminhado para a CMEX para registro do novo prazo de 270 (duzentos e setenta) dias deferido no Despacho n.º 888/23 – GCILB.

O Ministério Público de Contas (MPC), por ocasião do Parecer n.º 737/23 – 3PC (peça n.º 07), mencionou a consulta realizada ao processo n.º 743192/17, no qual constou o Despacho n.º 888/23 – GCILB (peça n.º 230) em que restou concedida a prorrogação do prazo, concluindo que o Município não estaria em mora com o cumprimento da determinação desta Corte, condição que o levou a opinar pelo deferimento da Certidão Liberatória.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise detida do caso, em conjunto com os precedentes existentes nesta Corte, permite concluir pela possibilidade de deferimento da emissão da Certidão Liberatória.

Assim como bem observado pelo douto Ministério Público de Contas, apesar da pendência registrada no sistema de controle da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pertinente ao atendimento da determinação contida no Acórdão 314/23, referente ao Processo n.º 743192/17, que trata da Prestação de Contas de Extinção do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE, entendemos pertinente observar que o prazo para o seu atendimento foi prorrogado por mais 270 (duzentos e setenta) dias, nos termos definidos no Despacho 888/23 – GCILB (peça n.º 230).

Assim, considerando o exposto, somado à manifestação favorável da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução n.º 3.944/23 (peça n.º 05), entendemos adequado o deferimento do pleito a fim de se emitir a certidão liberatória para o Município de São Miguel do Iguçu.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de São Miguel do Iguçu com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de São Miguel do Iguçu com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II- encaminhar os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida; e

III- determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 641880/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDELE, METAFÁ FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NÉILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, JOSIANE CRISTINA DA SILVA, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO, RENATA TOLEDO DA CUNHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1246/23

Trata-se de execução da decisão de Tomada de Contas Extraordinária, consubstanciada no Acórdão n.º 1064/19 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 107), mantida peça Câmara Municipal de Califórnia, por meio do Decreto Legislativo n.º 02/2023 (peça 358).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, Informação nº 3859/23 (peça 399), encaminha os autos para deliberação sobre:

a) Certidão de Quitação de Débito nº 711/19-CMEX (peça 224), expedida em 21/08/2019, conferindo ao Sr. Dejaír Valério a plena quitação do débito oriundo da multa, nos termos da Petição Intermediária nº 608366/23, de 12/09/2023 (peças 388/390);

b) Petições Intermediárias nº 608404/23 (peças 391/393) e 608439/23 (peças 394/398), ambas de 12/09/2023, em que o Sr. Amauri Barichello, por meio de seu advogado, alega a decadência de todos os atos deste processo, estando prejudicadas, segundo a defesa, as sanções e demais penalidades em face do ora requerente e demais pessoas que integram a lide, devendo o mesmo ser imediatamente arquivado.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 132138/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, RENATO FEDER, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON IGNACIO DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1255/23

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-612044/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, GELSO LUIZ POZZOBOM, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARI

PROCURADOR:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CAROLINE CARMINATTI FERREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDMAR CALOVI, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIZ GENESIO PICOLOTO, PRISCILLA HORWAT DELAPORTE, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL

DESPACHO:-1184/23

I - Considerando a juntada de documentos nos Autos Apensados, Processo 447802/21, peças 40-41; 43-44; 46; 48-50; 52-63, da Relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que realize o desapensamento dos referidos autos e providencie a regular tramitação do feito.

II - Após, cumpra-se integralmente o Despacho 1143/23 (peça 148).

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 619635/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: -ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA

PROCURADOR: -ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO: -1185/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA em face do Município de Santa Maria do Oeste, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 10/2023, tendo por objeto a

“Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de software para utilização no poder executivo municipal, incluindo os seguintes sistemas: Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle de Frotas, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Obas Públicas/Intervenção, Módulo de Licitação e Compras, Módulo de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento, Módulo de Tributação e Dívida Ativa, Módulo Almoxarifado, Módulo Protocolo e Tramitação de Processo, e suporte técnico operacional de todos os sistemas, PARA UTILIZAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL.”

Em suma, o representante aponta as seguintes irregularidades: i) adoção da modalidade Tomada de Preços em vez do Pregão; ii) pontuação técnica referente ao prazo de entrega para instalação e conversão dos sistemas que beneficia a atual fornecedora; iii) ausência de planilha detalhada com preços unitários, por módulo/sistema licitado; iv) falta de valores previstos para instalação, implantação, conversão e treinamento.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e informando acerca da atual fase do certame e juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 488316/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ

BAGETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

PROCURADORES: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 1374/23

Mediante o Despacho nº. 452/23, peça 200, fora concedido novo prazo para cumprimento de determinação exarada no “item II” do Acórdão 1762/22 – TP, peça 129, pelo qual o Município de Pérola D'Oeste se manifestou nas peças 203/216.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execução, vide Instrução nº. 667/23 – CMEX (peça 217), após averiguação da quantidade de matrículas constantes nos registros de pontos eletrônicos apresentados (peças 205/216) com a quantidade de matrículas contidas na folha de pagamento do mês de julho de 2023, extraídas do Sistema de Atos de Pessoal – SIAP, concluiu que a municipalidade encontra-se em fase de cumprimento da ref. determinação.

Segundo o que foi apurado pela CMEX, o interessado apresentou 191 (cento e noventa e um) registros de pontos eletrônicos (peças 205-216), mas a referida folha de pagamento registrou 280 (duzentos e oitenta) matrículas de servidores ativos e que não ocupavam cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, como também não foram identificados registros de médicos efetivos, independentemente da modalidade de vinculação.

Considerando que a determinação pende de cumprimento integral, o Município de Pérola D'Oeste encontra-se impedido de emitir Certidão Liberatória desde 14/05/2023.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 667/23 – 7PC, peça 218, ressaltou que, “embora o Município de Pérola D'Oeste tenha implementado o sistema de Registro de Ponto Eletrônico, não houve a comprovação de que a integralidade de seus servidores esteja submetida a tal controle (não houve a comprovação de 89 servidores, ou seja, 32% do total da folha de pagamento, excluídos o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem assim dos Médicos que prestam serviços, independentemente da modalidade do vínculo mantido com o Município)”.

Em vista disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, corroborado pelo Ministério Público de Contas, propôs nova intimação ao ente municipal para que apresente os registros de pontos eletrônicos faltantes na comparação realizada e/ou as justificativas das suas ausências.

Face ao exposto, acolho as manifestações uniformes e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Pérola D'Oeste, bem como concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao ente para atendimento ao disposto na Instrução nº. 667/23 – CMEX, peça 217.

Período este que fica suspenso, temporariamente, o impedimento para obtenção da certidão liberatória decorrente da decisão imposta pelo Acórdão nº 1762/22 – Tribunal Pleno, peça 129.

Após, à CMEX para ciência e controle de prazos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: -476060/23

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: -JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: -EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: -1365/23

1. Trata-se de Representações da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apensadas, formuladas pelas empresas VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do Município de Matinhos, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 081/2023 – PMM, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético em atendimento ao programa ‘cartão dignidade’ com as características e especificações constantes deste Edital”, no valor máximo de R\$ 6.360.000,12 (seis milhões, trezentos e sessenta mil reais e doze centavos). A sessão de disputa de lances está marcada para o dia 22/09/2023, às 9h.

Na primeira Representação proposta, insurge-se a empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. em face do critério de julgamento do certame, que é a melhor oferta, assim conceituada no edital: “as propostas tomadas como a melhor oferta, será representada pelo MENOR PERCENTUAL DE DESCONTO correspondente a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A SER COBRADA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA ADMINISTRADORA”.

Sustenta, em brevíssima síntese, que tal critério é subjetivo, abusivo e desproporcional, além porque o edital não informa como será conhecida a taxa no portal eletrônico, além de limitar a taxa a ser negociada com a rede, interferindo indevidamente nas relações privadas entre as licitantes e os estabelecimentos credenciados, violando os princípios do livre comércio e da livre concorrência, e afetando a competitividade do certame.

Ressalta, ademais, que as empresas que atuam nesse segmento de mercado não negociam de maneira uniforme com todos os estabelecimentos credenciados, havendo taxas diferentes para cada um, conforme a demanda, número de filiais, atendimento, compreensão geográfica, dentre outras variáveis.

Menciona, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou contrariamente a este tipo de critério de julgamento, citando, nesse sentido, os processos nº TC-000934.989.13-8 e TC-000948.989.13-2

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar de suspensão do certame até o julgamento final da Representação e, no mérito, a sua anulação, com a publicação de outro edital, escoimado dos vícios em questão.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 922/23 (peça nº 9), a intimação do Município de Matinhos e de seu gestor para apresentarem manifestação preliminar e cópia integral do processo licitatório no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 13-18. Dentre outros argumentos, alegaram a perda de objeto da medida cautelar, vez que o processo licitatório estava suspenso.

Por meio do Despacho nº 986/23 (peça nº 20), tendo-se em conta que o certame havia sido suspenso para análise de impugnações propostas por diversas empresas, que questionaram, dentre outros aspectos, as disposições relativas à taxa a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, inclusive quanto à sua limitação e utilização como critério de julgamento das propostas, determinou-se a intimação do Município de Matinhos e de seu gestor a fim de que, tão logo houvesse decisão acerca das impugnações, informassem nos presentes autos, complementando, se fosse o caso, a manifestação preliminar apresentada. Afastou-se, ainda, a alegação do ente municipal de que teria havido perda de objeto do pedido cautelar, considerando que o certame poderia ser retomado a qualquer momento.

Decorrido o prazo, a intimação foi renovada pelo Despacho nº 1203/23 (peça nº 24), não tendo o ente municipal, até o momento, apresentado resposta.

Na sequência, sem que este Tribunal tivesse ciência da retomada do certame pelo Município de Matinhos, foi proposta nova Representação pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face do edital retificado, autuada sob nº 617110/23, também com pedido de medida cautelar, em que se questiona a exigência de que a contratada disponibilize uma equipe para assistência técnica in loco[1].

Sustenta a Representante que, além de inexistir justo motivo para tal exigência, sua manutenção no edital afronta os princípios da competitividade, legalidade, economicidade, razoabilidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, mencionando decisões do Tribunal de Contas da União a fim de amparar sua pretensão. Ao final, afirmando estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, o julgamento procedente da Representação, determinando-se ao ente municipal que proceda à exclusão do item questionado.

Por meio do Despacho nº 1353/23 (peça nº 7 daqueles autos), tendo em vista a conexão entre ambos os processos, determinou-se o seu apensamento para fins de análise e decisão conjunta, nos termos do art. 364, caput e §1º do Regimento Interno. Vieram os autos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Matinhos, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 081/2023 – PMM, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

De início, registro o aparente descumprimento injustificado da intimação – inclusive renovada diante da ausência inicial de manifestação – para que o Município de Matinhos e seu gestor prestassem informações nos autos tão logo houvesse decisão da Administração Pública acerca das impugnações propostas em face do edital, tendo o

certame sido suspenso, à época, pela própria administração, para tal finalidade. Destacou-se, inclusive, no Despacho nº 986/23 (peça nº 20), que, diversamente do que havia sustentado o ente municipal, apesar de o processo licitatório estar suspenso, não havia que se falar em perda de objeto do pedido cautelar, já que aquele poderia vir a ser retomado a qualquer momento.

Restou evidenciada, dessa forma, a necessidade de que fossem prestadas as informações solicitadas acerca da decisão das impugnações administrativas, justamente a fim de que este Tribunal pudesse analisar o pedido cautelar, evidentemente, antes da data de abertura da licitação.

Ocorre que este Relator foi surpreendido com a propositura da nova Representação, constatando que não apenas não haviam sido prestadas as informações solicitadas, mas foram realizadas retificações no edital e o certame foi retomado, com a sessão de disputa de lances designada para o dia 22/09, próxima sexta-feira, tudo à revelia deste Tribunal. Nesse quadro, entendo que o objeto das Representações deve ser ampliado a fim de abranger, também, o aparente descumprimento às intimações por parte do Município de Matinhos e de seu gestor, devendo os interessados exercer o contraditório também quanto a este fato, passível de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Orgânica desta Corte.

No que tange às supostas irregularidades do edital, vale lembrar que a insurgência da empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. diz respeito ao critério de julgamento do certame, que é a melhor oferta, assim conceituada no edital original: "as propostas tomadas como a melhor oferta, será representada pelo MENOR PERCENTUAL DE DESCONTO correspondente a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A SER COBRADA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA ADMINISTRADORA". Sustenta a Representante que se tratava de critério subjetivo, não usual nesse segmento de mercado, e que ainda trazia limitação de 3%, interferindo nas relações privadas entre as empresas.

Em uma comparação superficial entre o edital anterior (peça nº 7) e o edital retificado (peça nº 4 dos autos em apenso), própria deste momento processual de cognição sumária, verifica-se que o critério de julgamento foi alterado para "maior percentual de desconto", nos seguintes termos:

O MUNICÍPIO DE MATINHOS torna público que realizará processo licitatório na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 081/2023 - PMM do TIPO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO correspondente a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A SER COBRADA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA ADMINISTRADORA, disponível no endereço eletrônico (...)
3. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

3.1. Será considerada vencedora desta licitação a proponente que apresentar o MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO para o objeto licitado.

Constata-se, também, da leitura do item 2 e da tabela ali indicada, que foi afastada a limitação de 3%, passando-se a permitir proposta contendo taxa negativa.

Veja-se que o critério de julgamento – que realmente não é usual, vez que em licitações com objeto similar, em geral, utiliza-se o critério da menor taxa de administração cobrada da Administração Pública - passou de menor percentual de desconto para maior percentual de desconto, trazendo dúvidas se houve apenas uma alteração de redação para fins de esclarecimento, ou se houve modificação de conteúdo, e se o critério corresponde, em última instância, à menor taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados (o que também poderia ter sido esclarecido pela Administração a esta Corte de Contas ao decidir por retificar o edital, se tivesse prestado as informações solicitadas).

Quanto à exigência de que a contratada disponibilize uma equipe local para assistência técnica "on site", dispõe o art. 8.1, "h" do anexo VII, relativo às condições de prestação dos serviços, que:

h) A contratada obriga-se a entregar, instalar, montar, configurar todos os equipamentos e softwares, prestar suporte, e possuir equipe local uniformizada suficiente para atender os níveis de serviços definidos no item "e".

O item "e", por sua vez, estabelece que:

e) Prestar assistência técnica "on site" para os equipamentos, cujo prazo para atendimento do chamado deverá ser:

I) Disponibilizar central de atendimento através de ligações gratuitas (0800) funcionando das 07h às 18:00h, de segunda a sexta-feira, excluindo-se feriados do calendário oficial;

II) Em primeiro nível (telefônico ou web): 15 (quinze) min;

III) Em segundo nível (presencial): até 01 (uma) hora da abertura do chamado nível primeiro nível;

IV) Tempo total de solução: 02 (duas) horas;

V) Excedido o tempo estabelecido no item e.4 fica a cargo da contratada a substituição do equipamento em questão.

Defende a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., contudo, que toda a execução contratual, no presente caso, pode ser feita de maneira remota por sistema informatizado via web, inclusive os atendimentos técnicos, em caso de eventuais falhas.

Nesse sentido, sustenta que (peça nº 3 dos autos em apenso, fls. 11-13):

De qualquer modo, entende-se que a exigência de atendimento in loco deve ser dirigida aos serviços em que a atuação local seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, como nos casos de construção civil, ou serviços de engenharia, portaria, limpeza e congêneres. Nestes casos, evidente se mostra a necessidade de manter preposto no local, pois este acompanhará o desenvolvimento dos serviços que são prestados por seus funcionários in loco.

Entretanto, para o objeto licitado não existe a necessidade de se manter um preposto no município sede da Contratante, pois, em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto – vocabulário utilizado na área da informática), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

Ainda que se tente argumentar a necessidade de um preposto in loco, mostrar-se-ia inócua por diversos fatores, sendo um deles a mesma hipótese acima. Uma outra seria que a Contratada dispensará um custo para operacionalização desta exigência, pois precisará de locação de sala comercial, mobiliário e equipamentos de informática, treinamento, salário e custos indiretos, entre outros, que serão embutidos no valor final da proposta.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto no local da execução do contrato, porém, não é o que se observa do presente caso, situação totalmente dispensável. Isso porque, frisa-se, os serviços de gerenciamento de cartão magnético através de sistema via WEB, ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa Contratada e inserir seus dados de login e senha, não havendo

sequer a necessidade de instalação de software nos computadores da Contratante. De mesmo modo, a implantação ocorrerá de forma remota, com inserção de dados, confecção de cartões e credenciamento da Rede, sendo desnecessária a presença de um preposto na sede da Contratante.

Além disso, após a implantação do sistema, os contatos entre os representantes da Contratada e da Contratante, somente ocorrerão em casos excepcionais, quando falhas significativas ocorrerem, ou sempre que solicitado pelo servidor, situação que por si só demonstra o caráter desnecessário da referida exigência editalícia, afinal, em todos esses casos é possível agendar uma reunião.

Diante de tais circunstâncias, resta claro que a realização do objeto da contratação será à distância. Até mesmo porque toda a estrutura de tecnologia da informação por detrás do sistema ficará localizada de forma remota, e não fixo no município de Matinhos (PR), tudo isso sem ocasionar nenhum problema para a execução contratual, sendo que todos os problemas técnicos serão resolvidos de forma remota. Logo, quer seja por seus aspectos materiais ou estritamente jurídicos, a designação de preposto na região exigida é inútil ao fim a que se destina, afinal, todas as correções e alterações sistêmicas serão efetivadas nas instalações da empresa Contratada, local onde se encontra o seu corpo técnico e os equipamentos necessários para tanto. (grifos nossos)

Argumenta a Representante, inclusive, que possui contratos com inúmeros órgãos públicos no país, não havendo necessidade de manter filiais ou funcionários em todas as cidades, justamente porque os serviços são realizados de maneira remota.

Nesse juízo preliminar de cognição, entendo presente o elemento da verossimilhança das alegações, vez que o fato de os serviços de administração e gerenciamento de cartões magnéticos serem prestados de maneira remota traz fundadas dúvidas acerca da efetiva necessidade, para a adequada execução contratual, de que a contratada disponibilize uma equipe local de assistência técnica, especialmente considerando que o cumprimento de tal exigência certamente trará custos, interferindo, por conseguinte, na competitividade e na economicidade da contratação. Saliente-se que não se logrou identificar no edital ou numa rápida leitura do processo licitatório (peças nº 14 e 15), inerente ao atual momento processual, qualquer justificativa técnica que demonstrasse a necessidade e a razoabilidade da exigência frente às características do objeto licitado.

Acerca do tema, vale citar os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1176/2021 – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; (grifos nossos)

Acórdão nº 6463/2011 – Primeira Câmara

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (grifos nossos)

Diante de todo o exposto, entendo preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar de suspensão do certame. Além do fumus boni iuris, que restou configurado, nos termos da fundamentação, também o periculum in mora está caracterizado, pois a sessão pública do certame está designada para sexta-feira, dia 22/09/2023, às 09h.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relacionadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo as presentes Representações da Lei nº 8.666/93, apensadas, ampliando o seu objeto a fim de incluir também o aparente descumprimento injustificado das intimações para prestação de informações a esta Corte de Contas por parte do Município de Matinhos e de seu gestor, Sr. José Carlos do Espírito Santo.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Matinhos e do respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, inclusive, daquela mencionada no item 3 acima, ocasião em que deverão, também, apresentar cópia integral do processo licitatório, atualizada até o presente momento.

5. Ato contínuo, retomem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Item 8.1, h) do anexo VII do edital (peça nº 4 dos autos nº 617110/23, em apenso):

A contratada obriga-se a entregar, instalar, montar, configurar todos os equipamentos e softwares, prestar suporte, e possuir equipe local uniformizada suficiente para atender os níveis de serviços definidos no item "e".

PROCESSO Nº:-141726/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1369/23

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentação apresentadas pelo Município de Araucária, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Hissam Hussein Dehaini, por intermédio do Procurador-Geral do Município, Sr. Simon Gustavo Caldas de Quadros, acostadas nas peças 72/77.
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-213140/23
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO:-ELIO ALVES CARDOSO, SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-1370/23

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Carambeí, acostada nas peças 34/35.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2023.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-612690/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1371/23

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Paíçandu, por intermédio de seu representante legal, na qual indaga esta Corte de Contas sobre:

"1) É lícita a concessão do benefício de pensão por morte a dependentes de servidor falecido durante a vigência do RPPS extinto, sob a responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação local; e

2) Há algum impedimento que inviabilize o pagamento?

4) O pagamento deve se dar conforme a prescrição quinquenal, a partir da data do protocolo do requerimento administrativo ou deve retroagir a data do óbito do servidor.

Por fim, vimos por desta, com toda vênua, consultar quanto à possibilidade de a Prefeitura Municipal e suas Fundações, isentar o imposto de renda nos termos da Lei nº 7.713/1998".

Na peça 4, foi anexado Parecer Jurídico no 362/2023, lavrado no requerimento administrativo realizado por Nair de Souza da Silva, e que envolve o tema consultado, exceto o último questionamento sobre hipótese de isenção do imposto de renda. É o breve relato.

2. A consulta foi formulada por autoridade legítima, atendendo aos requisitos dispostos nos incisos II e V, do art. 311 do Regimento Interno e, embora verse sobre caso concreto, pode ser respondida em tese, o que permite seu recebimento, nos moldes do §1º, do art. 311, do Regimento Interno.

Identifica-se, no entanto, que os questionamentos formulados nos itens 1 e 2, conforme declinado no parecer jurídico de peça 4, já foram objeto de Consulta 511030/15, respondida com força normativa por este Tribunal de Contas, mediante Acórdão 2732/16 – Pleno:

Consulta. Procedimento e responsabilidade pelo pagamento de benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social extinto. Acúmulo de pensões por morte concedidas pelo RGPS e pelo RPPS. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: a) é lícita a concessão do benefício de pensão por morte a dependente de servidor inativado durante a vigência de RPPS extinto, sob responsabilidade do respectivo ente federativo, cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção, em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação local; (...)

Dessa forma, deixo de conhecer da consulta em relação aos dois primeiros questionamentos, em atenção ao §4º, do art. 313, do Regimento Interno.

Além disso, não conheço do questionamento formulado sobre hipótese de isenção de imposto de renda a pessoas portadoras de doenças graves, em razão de não corresponder às atribuições deste Tribunal de Contas prestar orientação sobre o tema, além de o Parecer Jurídico anexado aos autos não ter abordado a questão, não preenchendo, portanto, requisito de admissibilidade presente no inciso III, do art. 311, do citado diploma normativo.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 311 e seguintes do Regimento Interno, recebo a presente consulta, exclusivamente, para, em tese, responder ao questionamento remanescente: "O pagamento deve se dar conforme a prescrição quinquenal, a partir da data do protocolo do requerimento administrativo ou deve retroagir a data do óbito do servidor".

3. Remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-623373/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD
ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1372/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de suspensão do certame, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI, em face do Município de Matinhos, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 081/2023 – PMM, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético em atendimento ao programa 'cartão dignidade' com as características e especificações constantes deste Edital", no valor máximo de R\$ 6.360.000,00 (seis milhões, trezentos e sessenta mil reais). Insurge-se a Representante, em breve síntese, em face das seguintes cláusulas do edital:

a) limitação de 3% da taxa de administração a ser cobrada da rede credenciada, sustentando que interfere ilegalmente em relações jurídicas de direito privado, bem como fere o princípio da competitividade e da proposta mais vantajosa, e afirmando que, embora o pregoeiro tenha julgado procedente a impugnação administrativa, a exigência foi mantida no edital retificado;

b) taxa negativa.

Após, requer a suspensão do certame para exclusão das referidas exigências do edital.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e do pedido de suspensão do certame, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Matinhos e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento de Pregão Eletrônico nº 81/2023 – PMM, inclusive da fase interna.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-622156/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TIBAGI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1376/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. em face do Município de Guarapuava, na qual noticia supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2023, que tem por objeto a aquisição de mini escavadeira hidráulica, com valor máximo de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), julgamento pelo menor preço por item.

Narrou que em 20/06/2023 ocorreu a disputa referente ao certame ora impugnado tendo a Representante se sagrado vencedora.

Aduziu que a empresa NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A interpôs recurso administrativo alegando que o maquinário ofertado pela empresa vencedora não atende ao descritivo do edital, no que se refere à lâmina com altura de elevação e a profundidade mínima, tendo o Pregoeiro decidido pela desclassificação da empresa Yamadiesel. Relatou que, na sequência, apresentou contrarrazões e que, após a solicitação de parecer à Secretaria responsável, a qual opinou peça procedência do recurso, o Pregoeiro manteve sua decisão pela desclassificação, adjudicando o objeto à empresa Nova Frota.

Argumentou que a resposta apresentada pelo Município de Tibagi às contrarrazões "é totalmente desprovida de fundamentação técnica que justifique a manutenção da decisão de desclassificação da representante" e que "o julgamento do pregoeiro e do Secretário são precoces e sem amparo de diligências, com intuito de verificar se de fato a máquina atendia ou não ao edital".

Salientou que o edital exigia que o equipamento possuísse "lâmina com altura mínima de elevação de 320 mm e profundidade mínima de 300 mm" e que atestado emitido pela própria fabricante confirmaria que a máquina ofertada pela representante atende às especificações exigidas, de modo que a sua desclassificação seria indevida.

Apontou possível violação ao art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 que estipula a o dever da administração de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, bem como a reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União que firmou entendimento no sentido da possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Alegou que a argumentação expendida evidenciaria a verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo da demora estaria caracterizado pelo fato de que já houve a celebração do contrato e a emissão de empenho, no entanto, sem a entrega do produto e o consecutivo pagamento.

À vista disso, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame. No mérito, requereu a procedência da Representação com determinação ao Município para que "aceite o documento apresentado que atesta a condição pré-existente da Representante, uma vez comprovada a regularidade, prossiga com ulteriores atos para declará-la como vencedora do certame".

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Tibagi, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2023, informando o atual estágio do certame.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-624906/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1377/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR em face do Poder Executivo do Município de Paranavai, relativamente ao Processo Licitatório referente à concessão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, que atualmente se encontra em período de Consulta Pública (fixado de 31/08/2023 a 30/09/2023) e com Audiência Pública designada para 05/10/2023, no âmbito do Processo de Consulta e Audiência Pública nº 01/2023.

Contextualizou, inicialmente, que presta serviços de água e esgoto ao Município Representado desde 1972, com base no Contrato de Concessão nº 20/1972, autorizado pela Lei Municipal nº 607/1972, que, apesar de vencido em 21/12/2018 (depois de sucessivos aditivos), segue em execução a título provisório, inclusive com investimento de vultuosos recursos financeiros, nos termos do art. 11-B, da Lei Federal nº 11.455/2017, incluído pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento, com base em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e conforme autorização contida no Decreto Municipal nº 24.618/2023, por se tratar de serviço essencial e contínuo, uma vez que a resolução do contrato e a transferência dos serviços estão condicionadas à prévia avaliação e indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados e depreciados, nos termos da Cláusula Décima Oitava do referido Contrato, do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões) e do art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 11.455/2017. Informou, ainda, que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 237/2021 (que instituiu as Microrregiões dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Oeste, do Centro-Leste e do Centro-Litoral e suas respectivas estruturas de governança), o Município de Paranavai passou a integrar a Microrregião do Oeste – MRAE-3 (de forma compulsória, por força do art. 25, § 3º, da Constituição Federal), de modo que a prestação isolada de serviços de água e esgoto passou a estar condicionada à autorização do Colegiado Microrregional, por disposição do art. 9, VII, da referida lei.

Expôs, outrossim, que apesar de o Município haver informado à SANEPAR que efetuou a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPÉ – para realizar o estudo de modelagem do sistema de água e esgoto do Município, o Governo do Paraná do mesmo modo, objetivando a regularização da prestação de serviços em contratos vencidos, “por meio da Secretaria das Microrregiões dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, promoveu a contratação da FUNDACE – Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia –, conforme Dispensa de Licitação nº 002/2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição nº 11302, empresa responsável pela formulação dos Planos Regionais de Saneamento Básico e pelos novos modelos de prestação de serviços de água e esgoto nos municípios com contratos vencidos (ditos irregulares).”

Em relação ao Processo Licitatório em questão, apontou a existência de supostas irregularidades que podem ser assim sintetizadas:

a. Pretensão municipal de licitar isoladamente os serviços sem expressa autorização do Colegiado Microrregional, em contrariedade ao art. 9º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 237/2021, c/c art. 19, X, do Regimento Interno da Microrregião do Oeste, e a precedentes judiciais;

b. Ausência de instauração de devido processo legal junto à Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR, com vistas à apuração da indenização pelas parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados e depreciados, em contrariedade ao art. 9, §§ 2º a 6º, do Decreto Federal nº 11.599/2023, c/c art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 237/2021;

c. Emissão de Decisão Administrativa declarando presumida a inexistência de investimentos não amortizados em decorrência do Contrato de Concessão nº 20/1972 (peça 29), acarretando tentativa de expropriação de patrimônio da SANEPAR para entrega a operação por empresa privada, em contrariedade à Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão nº 20/1972, ao art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, ao art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 11.455/2017, ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, a decisão judicial envolvendo a SANEPAR e o Município de Paranavai, a precedente deste Tribunal de Contas em caso análogo, e ao princípio da indisponibilidade do interesse público;

d. Abertura de Consulta Pública visando a instauração de Concorrência Pública para a concessão dos serviços de água e esgoto sem indenização prévia dos bens e direitos da SANEPAR ainda não amortizados ou depreciados, no valor bruto de R\$ 366.681.187,62 (desconsiderada a depreciação), em contrariedade aos dispositivos citados no item 1.3, acarretando licitação de objeto de terceiro, vez que não houve prévia reversão dos sistemas de água e esgoto ao Município, mediante o devido

processo legal;

e. Ilegalidade do item 6 do edital, por violação ao direito de propriedade da SANEPAR, que não autoriza a realização de visita técnica de terceiros às suas instalações antes do devido processo legal para indenização e reversão dos bens afetos ao serviço; e

f. Nulidade do item 23.3.1 do Edital, por dispor que o Município considera não haver valores de indenização à SANEPAR sobre investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, em contrariedade aos dispositivos citados no item 1.3, e sem que haja demonstração em Edital das condições orçamentárias para pagamento da indenização.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do Processo de Consulta e Audiência Pública nº 01/2023 e do Processo Licitatório correspondente, por considerar presentes os elementos da verossimilhança e do perigo da demora (inclusive com risco de danos ao terceiro que vier a ser contratado, de danos ao patrimônio público estadual, de impactos tarifários à população paranaense, de prejuízos à própria prestação dos serviços, e à ordem, economia e saúde públicas), e, no mérito, o “cancelamento de todo o processo de licitação, determinando que o Município proceda à obrigação legal e contratual de promover o processo de avaliação e pagamento de indenização dos bens e direitos da SANEPAR (patrimônio público) mediante devido processo legal via AGEPAR, com o conhecimento e autorização do Colegiado Microrregional, nos termos da legislação vigente”.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Paranavai e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias) estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão juntar aos autos as cópias integrais dos autos do Processo de Consulta e Audiência Pública nº 01/2023 e do Procedimento Licitatório correspondente, bem como apresentar os demais documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra dos apontamentos de irregularidade formulados.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 94056/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS ESTUDANTES DE CURIÚVA, CLAUDETE ASSUNÇÃO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NAGELA REGINA SIMAO FERREIRA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, TAIANE APARECIDA DIOGO DE SOUZA
PROCURADOR: JULIANO MACIEL ABRÃO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1466/23

Transitado em julgado o Acórdão n. 2401/23 – Primeira Câmara (peça 48), conforme certificado na peça 51, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 52), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO Nº: 285951/22
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1467/23

Em atenção ao solicitado na Informação n. 6455/23 - DP, determino o envio do feito à 1ª Inspetoria de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde, para ciência quanto ao não processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária (Acórdão n. 1894/23 – Tribunal Pleno, peça 15).

Após, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete, 19 de setembro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO Nº: 672675/20
ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), NOTORIUM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA
PROCURADOR: GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, RAQUEL REGINA BARBOSA, ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1469/23
Transitado em julgado o Acórdão n. 2105/23 – Tribunal Pleno (peça 29), conforme certificado na peça 32, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora/Matricula n. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO Nº: 174229/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1470/23
Transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio n. 369/23 – Primeira Câmara (peça 47), conforme certificado na peça 50, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 53), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora/Matricula n. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO Nº: 357509/23
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JOSETE DUBIASKI DA SILVA, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS DE ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ, TATIANA TURRA KORMAN
PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO, LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1473/23
Em acolhimento à sugestão feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM na Instrução n. 4.293/23 (peça 62), e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para:
i - inclusão na autuação, entre os interessados, da empresa INFRA ESTRUTURAS PROMOCIONAIS LTDA;
ii – após, por meio de ofício acompanhado de AR, citação da empresa INFRA ESTRUTURAS PROMOCIONAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua manifestação em relação à presente denúncia;
iii – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 20 de setembro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora/Matricula n. 52.478-6

1. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO Nº: 337612/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, MARIA HELOISA BONONI SALES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1482/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento de substabelecimento de poderes inserto na peça 91.
Após, retornem à Secretaria do Tribunal Pleno para que se aguarde o trânsito em julgado do Acórdão n. 2446/23.
Gabinete, 21 de setembro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora / Matricula n. 52.478-6

1. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO Nº: 449763/20
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARIA IZABEL DE ASSIS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1485/23
Em atenção à Instrução n. 5368/23 (peça 51), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante de publicação do Decreto n. 354/2023, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora/Matricula n. 52.478-6

1. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 276940/20
ORIGEM: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO: CARLOS FREDERICO MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO: 1095/23
DESPACHO

Atinente à petição juntada na peça 78, considero ratificados os atos processuais praticados pela jurisdicionada, tendo-os como válidos, uma vez que regularizou sua capacidade postulatória, com a juntada do termo de posse do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, Diretor Executivo da entidade (peça 88).
Considero, ainda, regularizada a capacidade postulatória do Sr. Luiz Eduardo Linero, ex gestor da entidade, com a providencial juntada de mandato de outorga de poderes para advogados constituídos (peça 89).
Quanto a Informação nº 4331/23 – DP (peça 76), relativa à inclusão no polo processual de Claumir Corsi Rodrigues e Ilmar da Silva Moreira, consoante juntada de procurações nas peças 61 e 63, a peticionária informou que foram incluídas por equívoco, ao que DEFIRO o pedido de desconSIDERAÇÃO do feito.
Por conseguinte, dando continuidade ao saneamento do processo, registro que a 4ª ICE, na Instrução 51/20 (peça 41), mais precisamente, no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 24 a 27, elencou recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.
A par disso, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com respaldo no art. 354[1] do RI-TCE/PR, foi oportunizado a apresentação das justificativas e documentos apontados pela instrução técnica, conforme teor do despacho 377/23 – GCAZ (peça 55).

Nesse sentido, é imprescindível o saneamento do processo para o esclarecimento dos pontos controversos, de forma a auxiliar nos elementos de cognição deste Relator, para isso, necessário à reinstrução dos Autos pelas unidades técnicas do TCE-PR, em especial, a análise da petição e documentos juntados nas peças de 59 a 75.

Pelo exposto:

- Encaminhem-se os autos para 4ª Inspeção de Controle Externo e, uma vez instruídos, sejam remetidos para Coordenadoria de Gestão Estadual, para análise e manifestação;
- Posterior à análise dos órgãos técnicos, abram-se vistas dos Autos para apreciação e parecer do Ministério Público de Contas;
- Por fim, após emissão do Parecer do Parquet de Contas, retornem-se os autos conclusos ao Relator, para voto e/ou outras providências.

Publique-se.
Gabinete, em 21 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

PROCESSO N.º: 89924/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL (FALECIDO(A) EM 2020), FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
DESPACHO: 1103/23

Considerando que as decisões não impõem sanções pessoais ao Sr. Delmar José Pimentel, cumpra-se o Despacho nº 1084/23-GCAZ, com relação aos demais

interessados.
Gabinete, em 19 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-470038/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL SIQUEIRA BORDA
DESPACHO:-1110/23
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo interposto, à peça 39, pela empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, por intermédio de seu advogado, Dr. Daniel Borba, OAB/PR SOB Nº 63.688. Verificado o preenchimento dos requisitos do art. 489 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição recursal (peça 39) e sua autuação como "Recurso de Agravo". Por fim, estes autos devem ser apensados aos novos autos de Recurso de Agravo. Publique-se.

Gabinete, em 21 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-605464/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO:-JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOSE GUIMARAES DE ALMEIDA NETTO
DESPACHO:-1111/23

Tendo em vista o conteúdo da Petição Intermediária nº 605464/23 (Peças nº 25 a 28) e do Despacho nº 1157/23 – GCDA (Peça nº 29), encaminho o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Após, retornem os autos para deliberação.
Gabinete, em 21 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-153473/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCRECIA GUERREIRO ABRAO MACIEL, PARANAPREVIDENCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-142/23

Diante do contido na Instrução nº 11840/23 (peça 40) da Coordenadoria de Acompanhamento e Atos de Gestão e do Parecer Ministerial nº 775/23 (peça 43), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam

adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referidos pareceres.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem-se os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-283955/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO:-IRANI JOSE BARROS, MARCIO ARTUR DE MATOS
DESPACHO N.º:-143/23

Diante do contido na Instrução nº 4268/23 (peça 40) da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer Ministerial nº 1052/23-2PC (peça 41), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a nova e derradeira intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais e do senhor Márcio Artur de Matos, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[2]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1184/23

Processo nº: 575476/23

Data e hora da redistribuição: 21/09/2023 19:33:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CL, TDCDEDP

Exercício:

Modalidade de redistribuição: distribuído ao relator do processo originário, conforme art. 477, § 2º, do Regimento Interno

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 21/09/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1185/23

Processo nº: 826806/18

Data e hora da redistribuição: 21/09/2023 19:37:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JORGE SILVIO KOWALCZYK, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 21/09/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4417/2023

Processo Nº: 346746/17

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 10:05:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, ANTONIO CORREIA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4418/2023

Processo Nº: 617270/23

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 10:06:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4419/2023

Processo Nº: 862683/18

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 10:13:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, EVA ELISETE RITA PEDROZO PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4420/2023

Processo Nº: 516467/18

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 10:21:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCINEIDE DE ARAUJO SARAIVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4421/2023

Processo Nº: 863019/18

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 10:27:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIANI TERESINHA FINATTO DANIEL, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4422/2023

Processo Nº: 821177/17

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 10:35:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, LÍDIA SQUARA, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4423/2023

Processo Nº: 625287/23

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 10:36:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ALL STOCK COMERCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E INDUSTRIALIZACAO POR CONTA DE TERCEIROS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4424/2023

Processo Nº: 568143/23

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 10:43:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO LUZZI CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4425/2023

Processo Nº: 617861/23

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 11:00:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIZA MARA MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4426/2023

Processo Nº: 377038/23

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 11:03:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ALESSANDRA FANIN, ANDELMA MOURA COSTA, ANDREA JESUS VARA, ANDREA ZIOMKOVSKI VALENTIM, BRUNA DE MATOS HENRIQUE, CLAIR MARTENS GONCALVES, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, DEBORA APARECIDA MAIER PREIS, DOLORES DE ABREU MORSCHBACHER, EDINEIA ANDRESSA EMMEL E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4427/2023

Processo Nº: 260440/23

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 11:10:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: EDSON BEZERRA DE ALMEIDA, FERNANDA GRACIELI SLOMP, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4428/2023

Processo Nº: 625244/23

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 11:11:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: J P BELEZE, JEAN PIERRE BELEZE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4429/2023

Processo Nº: 483946/23

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 11:17:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SUELI SOBRERA NUNES DOS SANTOS

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4430/2023

Processo Nº: 584857/20

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 11:21:16

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4431/2023

Processo Nº: 351209/23

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 11:24:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: CAROLLYNE PEREIRA DA COSTA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4432/2023

Processo Nº: 312688/23

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 11:31:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: CRISTIELLEN MOROSINI TESTA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4433/2023

Processo Nº: 625767/23

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 13:33:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: CONSTRUTORA VE-TOR CURITIBA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4434/2023

Processo Nº: 625961/23

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 16:29:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4435/2023

Processo Nº: 611677/23

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 18:19:58

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4436/2023

Processo Nº: 627514/23

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 19:15:45

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCIO ANDERSON MIQUETA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4437/2023

Processo Nº: 626267/23

Data e hora da distribuição: 21/09/2023 22:31:41

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, SILVIO SEGURO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-536731/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO-ADAIR JOSE DO NASCIMENTO, ALZIRA STRAESSER, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, ANTONIO JOILSON DE SOUSA FERREIRA, CAROLINE GONÇALVES AMORIN, CLEIDIANE REGINA HARDT, CLEMILDA DA LUZ LIMA, EDILAINE VEIGA ORTIZ, JOCELENE DE FATIMA CORDEIRO, JONAIARA CAVALHEIRO CALDAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSIANE FONSECA DE LIMA, JOSSIMARA DE PAULA LILER, JOSUEL MENDES CAMARGO, MARIA ELENIR DA ROCHA, MARILENE MONTEIRO DOS SANTOS, MIRIANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA, NÚBIA APARECIDA DOS SANTOS, ODIR ANTONIO GOTARDO, ROSICLEIA APARECIDA CAMARGO, SOILIANE APARECIDA MAZOROVICZ, SUZAMARA LIMA DE OLIVEIRA, VALDECIR BIASEBETTI, ZENI DE FATIMA TAVARES FARIAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5087/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 83) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/09/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-640218/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTI, NELIO VALENTE COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5088/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/09/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-709564/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA LUCIANA SCUCATO BENATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5089/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/09/2023

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-381490/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-ELIANE DE BRITO, GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5090/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/09/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-847459/19

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SIMONE FOLLADOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5091/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/09/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-834055/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, NICANOR BOHAENCO, VICTOR HUGO VINHARSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5094/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14558/23 - CAGE peça nº 32: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-75023/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELI NUNES BARRETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5095/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14711/23 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-530869/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELA MARIA STEFF COELHO, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5096/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14628/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-112220/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RACHEL FERREIRA DE ANDRADE DIAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5097/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14722/23 - CAGE peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-742955/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, DALVA ANA DE SOUZA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5098/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14557/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-742840/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TANIA MARA DALAGASPERINA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5099/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE

CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14547/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-629490/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LILITA TAUFER, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5100/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14507/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCADEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-589138/18

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, JANDIRA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA, MUNICIPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5101/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14725/23 - CAGE peça nº 61: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-368817/22

ORIGEM-MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, SILVIA PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5102/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14735/23 - CAGE peça nº 35: - MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-613920/23

ORIGEM-MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO-GIOVANE MENDES DE CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5103/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14532/23 - CAGE peça nº 23:

- MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-616962/23

ORIGEM-MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ROBSON CANTU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5104/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14561/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICIPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-615117/23

ORIGEM-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5105/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14637/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-237200/20

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSE FILIPE ZANLORENZI LONGO, PEDRO HENRIQUE FERST DE RE, SANDRO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5107/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14609/23 - CAGE peça nº 64: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-579922/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CIRILO PORTES DA ROSA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5108/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14718/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-565239/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHÉL PIOVESAN, BEATRIZ APARECIDA PEREZ, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5109/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14723/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-565158/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHÉL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIO TANAKA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5110/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14729/23 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-453423/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, LUIS CARLOS MOREIRA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5111/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14724/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-303794/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, ORLANDO ALVES BARRETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5112/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14741/23 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-371829/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5113/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14170/23 - CAGE peça nº 85: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-487550/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO-CLEBER GERALDO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5114/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INAJÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14733/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE INAJÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-565077/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHÉL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REGINA MARA BEGHETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5115/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14740/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-708707/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GABRIEL LAZARETTI MARDEGAN, LUCAS EDUARDO VENANCIO DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5116/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14746/23 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-742491/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-CELINA DE FATIMA DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, JOÃO PAULO DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5117/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14760/23 - CAGE peça nº 50: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-78236/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EZIA MENDES DE CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5118/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14759/23 - CAGE peça nº 33: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SERGIO FAUST

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Setembro de 2023.



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-590610/23

ENTIDADE:-LUIZ CARLOS MOREIRA

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS MOREIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3495/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Luis Carlos Moreira, servidor público aposentado do Município de Arapoti, por meio do qual encaminhou informações relacionadas a suposto equívoco no cálculo dos seus proventos, decorrente da inoocorrência da incorporação integral do Adicional de Graduação, e requereu a revisão da sua aposentadoria.

Considerando que o protocolado referente ao ato de inativação do solicitante tramitava na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, os autos foram encaminhados à citada unidade técnica, para ciência, que se manifestou quanto a ilegitimidade do servidor para pleitear a revisão de ato sujeito a registro, apontou a impossibilidade jurídica do pedido, posto que o ato de inativação fora praticado pela entidade previdenciária, indicou que as irregularidades nos cálculos de vantagens já haviam sido identificadas e sugeriu o não conhecimento do pedido e o seu apensamento ao processo nº 453423/22. (Instrução nº 14555/23-CAGE, peça 4)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, notadamente a ilegitimidade da parte e a impossibilidade do pedido, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópias deste protocolado e o respectivo apensamento ao Requerimento de Análise Técnica nº 453423/22.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-619198/23

ENTIDADE:-FABIO TRENTINI MACIEL

INTERESSADO:-FABIO TRENTINI MACIEL

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3504/23

Retornam os autos com o Despacho nº 515/23 (peça 5) por meio do qual a Diretoria de Finanças se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Fabio Trentini Maciel.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail trentinifabio@hotmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 872/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea

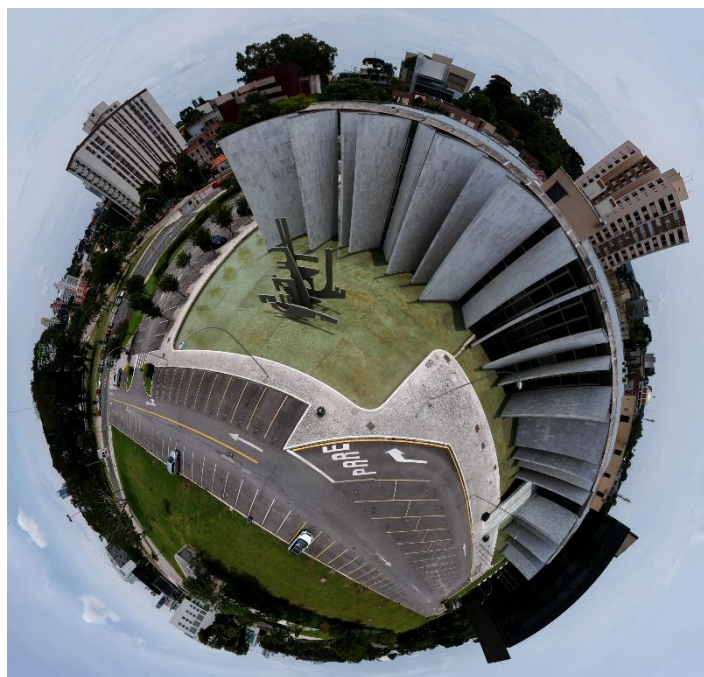
"b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 623466/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve **CANCELAR** a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula n.º 52.112-4, a partir de 1º de outubro de 2023. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**
Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 873/23

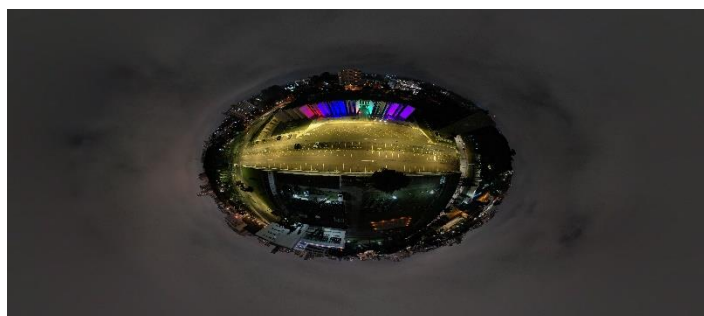
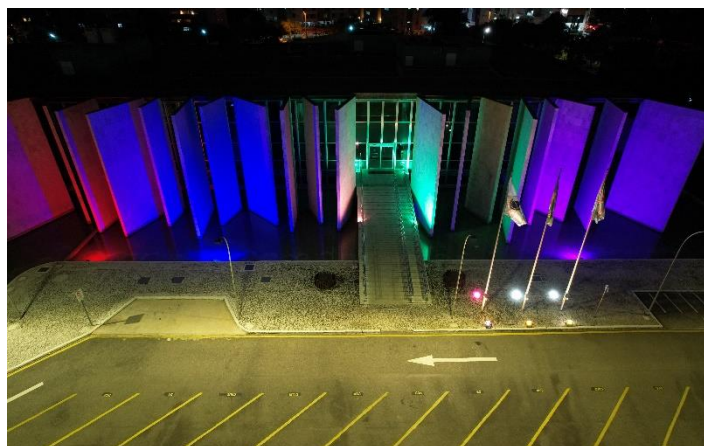
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimentos Administrativos n.º 623466/23 e n.º 62344-0/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve **CONCEDER** a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de outubro de 2023. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**
Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 874/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 62344-0/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve **CONCEDER** a GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de outubro de 2023. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**
Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre